



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TLC951.1

TC: 0000000001433 / 026 / 11

FOLHA: 2

SRA. DIRETORA TÉCNICA DA D.E.

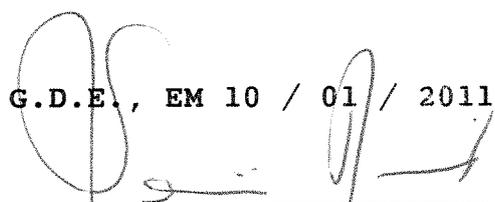
NOS TERMOS DO MEMORANDO
SDG N. 0000242 / 2010 PROTOCOLAMOS E AUTUAMOS O PRESENTE
PROCESSO, QUE ABRIGARA A PRESTACAO DE CONTAS DO MUNICIPIO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
RELATIVO AO EXERCICIO DE 2011.

D.E.-3, EM 10 / 01 / 2011


MAURA ALBINA MASSARDI DE SENA
AGENTE FISC. FINANCEIRA
CHEFE SUBST.

VISTO.
ENCAMINHE-SE AO D.S.F.-1 , EM TRANSITO PELO GABINETE
DA PRESIDENCIA, PARA FINS DE DISTRIBUICAO.

G.D.E., EM 10 / 01 / 2011


SONIA AP. DE PAULA S. DINIZ
DIRETORA TÉCNICA-SUBSTITUTA

DISTRIBUICAO ALEATORIA DE PROCESSO

PROCESSO : 0000000001433 / 026 / 11

MATERIA TRATADA: CONTAS MUNICIPAIS

INTERESSADO :

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

OBJETO :

RELATOR : DR.ARC ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSO DISTRIBUIDO EM 03/02/2011, ATRAVES DO SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS, CONFORME RELATORIO AUTENTICADO PELA PRESIDENCIA E ARQUIVADO NO GABINETE DA PRESIDENCIA SOB LOTE NUMERO 000000008 E ORDEM 000000018 .

CLAU7MOU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14.

Guaratinguetá, 10 de abril de 2012.

Ofício UR-14 n° 95/2012

Excelentíssimo Senhor,

Informo a Vossa Excelência, que a abaixo relacionada é funcionária deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e está autorizada a proceder a fiscalização das *contas do exercício de 2011*, objeto do Processo n.º **TC-1433/026/11**, na conformidade das Instruções vigentes.

Janaina Nogueira Luiz Ferreira - Matrícula 4436

Fica Vossa Excelência, desde já NOTIFICADO a acompanhar todos os atos de tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse, inclusive, no que se refere a apartados e autos próprios que vierem a ser formados.

Desde logo, fica, também, NOTIFICADO de que todos os despachos e decisões tomados acerca de aludido(s) processo(s) serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade do artigo 90, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Responsável pela Regional Guaratinguetá

À Sua Excelência o Sr. Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal de Taubaté



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

CADASTRO DE RESPONSÁVEL

MUNICÍPIO: Taubaté
ÓRGÃO:

Nome	Roberto Pereira Peixoto
Cargo	Prefeito Municipal
RG n°	6422552 SSP/SP
CPF n°	738.598.508-49
Endereço Residencial	Rua do Café, 241 – Alto São João
Endereço Comercial	Av. Tiradentes, 520 – Centro
Telefone	(12) 3625-5008
E-mail	pmt.gabinete@taubate.sp.gov.br


Eyanise Beni
Diretora do Departamento
Técnico Legislativo
Matrícula: 00898



Prestar Informações Via Interação Direta >> Relatório de Atividades

Município: Taubaté
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Ano Exercício: 2011
Tipo de Documento: Relatório de Atividades
Período: Ano
Data da Prestação: 30/03/2012 10:50

[Voltar](#)

Programas							
Código do Programa	Denominação do Programa	Denominação do Indicador Pretendido	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativa de Desvios em Relação ao Atingimento da Meta	
1006	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	POPULACAO ATENDIDA (PFPP/POPULACAO TOTAL)	% PERCENTUAL	20,00	6,65	Redução da demanda.	
1006	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	POPULACAO ATENDIDA(RECEITAS/POPULACAO SUS)	% PERCENTUAL	100,00	129,32	Meta atingida para população usuária do SUS	
1007	ALIMENTACAO SAUDELAVEL	ATEND.POP.CADAST.EM SIT.DE RISCO NUT.VULNER.SOCIAL/TOT.POPUL	% PERCENTUAL	2,80	2,09	Redução da demanda.Meta atingida.Tecnicamente favorável,pois na análise dos beneficiários do BF foi identificado aumento de pessoas com sobrepeso.	
1009	GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE	Nao Informado	Nao Informado	0,00	0,00	Não há	
1010	ATENCAO BASICA	MED.ANUAL CONSULTAS MEDIC.POR HABIT.NAS ESPEC.BAS./POPUL.TOT	% PERCENTUAL	2,50	2,25	Meta não atingida.Deficit de recursos humanos.	
1010	ATENCAO BASICA	POPUL. CADAST.PELA ESTRAT.SAUDE DA FAMILIA/POPUL.TOTAL	% PERCENTUAL	15,94	14,28	Meta não atingida.	
1011	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULAT. E HOSPITALAR	ATENDIMENTO EM ESPECIALIDADES MEDICAS/ATEND.EM ATENCAO BASIC	% PERCENTUAL	19,35	21,59	Meta atingida.	
10	VIGILANCIA EM SAUDE	PROPORC.CASOS RESIDENTES DNC NOTIF.,ENCERRADOS OPORT/TOT.POPUL	% PERCENTUAL	95,00	87,57	Meta não atingida.	
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	ALUNOS DE 6 A 14 ANOS ATEND/POPUL. DE 6 A 14 ANOS EXISTENTES	% PERCENTUAL	94,00	93,64	Todos os alunos que solicitaram matricula foram atendidos	
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	ALUNOS DO E.F.ATEND.EM PERIODO INT/TOTAL DE ALUNOS DO E.F.	% PERCENTUAL	17,61	22,34	Superou a quantidade estimada.	
2002	CRECHES E PRE-ESCOLAS COM QUALIDADE	ATEND.DE CRIANCA DE 0A5 ANOS/POPUL. INFANTIL DE 0 A 5 ANOS	% PERCENTUAL	43,08	43,66	Superou a quantidade estimada em decorrência da demanda ainda não atendida.	
2002	CRECHES E PRE-ESCOLAS COM QUALIDADE	ATENDTO.DE ALUNOS DO E.I.EM PERIODO INT./TOTAL ALUNOS DO EI	% PERCENTUAL	40,14	42,15	Superou a quantidade estimada em decorrência da demanda ainda não atendida.	
2003	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO	MANUTENCAO DA OFERTA DE VAGAS DO ENSINO MEDIO	UNIDADES	785,00	798,00	Superou a quantidade estimada.	
2004	ACESSO A EDUCACAO PROFISSIONAL	MANUTENCAO DA OFERTA DE VAGAS NA EDUCACAO PROFISSIONAL	UNIDADES	19.000,00	15.926,00	Toda demanda atendida	
2005	ENSINO SUPERIOR	MANUTENCAO DA OFERTA DE BOLSAS DE ESTUDOS	UNIDADES	1.300,00	513,00	A quantidade estimada não foi alcançada em decorrência da elevação dos valores das mensalidades dos cursos.	
2006	MERENDA ESCOLAR	ATENDIMENTO DA DEMANDA DE MERENDA ESCOLAR	% PERCENTUAL	100,00	100,00	Foi oferecida alimentação escolar regular para todos os alunos.	
2007	GESTAO DO SISTEMA DE ENSINO	Nao Informado	Nao Informado	0,00	0,00	Não há	
3001	PATRIMONIO CULTURAL DO MUNICIPIO	INDICE DE CONSERV.DAS UNIDADES CULTURAIS/UNID.CONSERVADAS	% PERCENTUAL	65,00	65,00	Meta realizada	
3002	DIFUSAO CULTURAL	TX. DE POPULACAO ATENDIDA	Nao Informado	55,00	60,00	Meta atingida	
3003	MUSEUS, MEMORIA E CIDADANIA	NUMERO DE VISITANTES A MUSEUS (UNIDADE)	Nao Informado	160.000,00	136.736,00	Número de visitantes registrados	
3004	BIBLIOTECAS - LIVRO ABERTO	NUMERO DE ATENDIMENTO ANO	UNIDADES	122.000,00	36.161,00	As pesquisas nas bibliotecas sofreram diminuição pela disponibilidade em tecnologia virtual	
3007	ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA	POPULACAO PARTICIPANTE E ALCANCADA/POPULACAO TOTAL	% PERCENTUAL	25,00	27,00	Com a implantação das academias ao ar livre,houve um aumento na procura para atividades físicas,principalmente a população de baixa renda que não possuem condições de frequentar academias e clubes, encontrando nestas uma melhor qualidade de vida.	
4001	ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	ADOLESCENTES ATENDIDOS/POPULACAO ADOLESCENTE EM RISCO	% PERCENTUAL	71,34	30,00	Quantidade estimada a maior	
4001	ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	ADOLESCENTES ATENDIDOS/POPULACAO ADOLESCENTE EXISTENTE	% PERCENTUAL	18,00	25,00	Atendimento realizado	
40	ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	NUMERO DE ADOLESCENTES ATENDIDOS	UNIDADES	9.000,00	13.324,00	Demanda atendida pela municipalidade	
4001	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	N.FAMILIAS ATENDIDAS/N.FAMILIAS CARENTES	% PERCENTUAL	60,00	65,00	Demanda atendida	
4003	ATENCAO AO TRABALHADOR	TAXA DE APROVEITAMENTO:COLOCACAO/ENCAMINHAMENTO	% PERCENTUAL	18,25	6,00	Aproveitamento ocorrido	
4004	ATENCAO AO IDOSO	IDOSOS ATENDIDOS/POPULACAO IDOSA	% PERCENTUAL	5,75	6,00	Demanda atendida	
4006	SOS MULHER	MULHERES ABRIGADAS/MULHERES VITIMIZADAS	% PERCENTUAL	92,00	0,00	Unidade desativada para implantação de nova unidade de serviços.	
4006	SOS MULHER	MULHERES TREINADAS/MULHERES ATENDIDAS	% PERCENTUAL	65,00	400,00	Demanda atendida	
4007	GESTAO DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00	0,00	Não há	
4009	ATENCAO A PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS	MANUTENCAO DO ATEND.A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS	UNIDADES	13.000,00	8.700,00	Disponibilidade de atendimento.Demanda atendida.	
5001	CIDADE LIMPA	AREA URBANA LIMPA/AREA URBANA EXISTENTE	% PERCENTUAL	98,00	98,00	Meta atingida	
5001	CIDADE LIMPA	TONELADA DIA COLETADA/TONELADA DIA PRODUZIDA	% PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida	
5001	CIDADE LIMPA	TONELADA DIA DISPOSTAS/TONELADA DIA PRODUZIDA	% PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida	
5002	CIDADE BONITA	AREA CONSERVADA/AREA URBANA DO MUNICIPIO	% PERCENTUAL	94,00	94,00	Meta atingida	
5002	CIDADE BONITA	TX. DE POPULACAO ATENDIDA	Nao Informado	94,50	94,50	Meta atingida	
5003	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E SERV.COMPLEMENTARES	TAXA DA AREA URBANA PAVIMENTADA	Nao Informado	98,50	98,50	Meta realizada	
5003	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E SERV.COMPLEMENTARES	TAXA DE ESTRADAS RURAIS CONSERVADAS	% PERCENTUAL	90,00	60,00	Grande precipitação de chuva pontual,concentrando o trabalho em locais não previstos.	
5004	SISTEMA DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS	INDICE DE MOBILID.E DA ACESSIBILID.DOS PEDESTRES E CICLISTAS	% PERCENTUAL	27,00	27,00	Meta realizada	
5004	SISTEMA DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS	INDICE DE OFERTA E QUALID.DO SIST.DE TRANSP.PUBL.PASSAGEIROS	% PERCENTUAL	93,00	93,00	Meta realizada	
5004	SISTEMA DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS	INDICE DE UTILIZACAO DO SIST. DE TRANSP.PUBL. DE PASSAGEIROS	% PERCENTUAL	46,00	46,00	Meta realizada	
5005	HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	PROJETOS DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO EM REGULARIZACAO	% PERCENTUAL	8,00	8,00	Meta atingida	
5005	HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	UNIDADES CONSTRUIDAS/FAMILIAS CADASTRADAS	% PERCENTUAL	6,47	6,67	Meta atingida	
5006	COMBATE A ENCHENTES	TX. DE REDUCAO DE PONTOS CRITICOS DE ENCHENTES	%	60,00	60,00	Meta realizada	

5008	SERVICOS FUNERARIOS E CEMITERIOS	ATENDIMENTO DA DEMANDA	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta atingida	07
5010	GESTAO DA POLITICA DE INFRA-ESTRUTURA	NIVEL DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES IDENTIFICADAS	PERCENTUAL	95,00	95,00	Meta atingida	
6001	AGROPECUARIA E AGRONEGOCIOS	PRODUTORES ATENDIDOS	PERCENTUAL	72,00	66,00	Instabilidade Climática	
6002	FOMENTO A ATIVIDADE INDUSTRIAL	CRESCIMENTO DO INDICE DE PARTICIPACAO DO MUNICIPIO	PERCENTUAL	0,85	0,90	Crescimento de 6%	
6004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	TX. DE PARTICIPACAO DO TURISMO NA ATIVID.ECONOM.DO MUNICIPIO	PERCENTUAL	3,00	3,00	Meta atingida	
6006	RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE	AREA DE MATA NATURAL PROTEGIDA/AREA DO MUNICIPIO	PERCENTUAL	15,00	15,00	Meta mantida	
6007	GESTAO DAS POLITICAS DE DESENVOLVIMENTO	Nao Informado	Nao Informado	0,00	0,00	Não há	
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	Nao Informado	Nao Informado	0,00	0,00	Não há	
7003	ADVOCACIA MUNICIPAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00	0,00	Não há	
7004	COMUNICACAO E PUBLICIDADE	INDICE DE DIVULGACAO DA ACAO GOVERNAMENTAL	PERCENTUAL	87,00	87,00	Meta realizada	
7004	COMUNICACAO E PUBLICIDADE	INDICE DE DIVULGACAO DOS ATOS OFICIAIS	PERCENTUAL	100,00	100,00	Meta realizada	
8001	SINAL VERDE - TRANSITO RACIONAL	INDICE DE AREA URBANA E RURAL COM FISCALIZACAO DE TRANSITO	PERCENTUAL	57,50	57,50	Meta realizada	
8001	SINAL VERDE - TRANSITO RACIONAL	INDICE DE AREA URBANA E RURAL COM SINALIZACAO DE TRANSITO	PERCENTUAL	93,00	93,00	Meta realizada	
8002	SEGURANCA PATRIMONIAL	PROPRIOS MUNICIPAIS ATENDIDOS/PROTEGIDOS	PERCENTUAL	85,00	85,00	Meta atingida	
8003	APOIO DEF.NAC. A SEG.PUBL. E AO COMB.SINIS. E SALV	Nao Informado	Nao Informado	0,00	0,00	Não há	
8004	DEFESA CIVIL	Nao Informado	Nao Informado	0,00	0,00	Não há	
9002	SERVICO DA DIVIDA	Nao Informado	Nao Informado	0,00	0,00	Não há	
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	Nao Informado	Nao Informado	0,00	0,00	Não há	

Ações

C	Denominação do Programa	Código da Ação	Denominação da Ação	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Função de Governo	Subfunção de Governo	Denominação da Meta	Unidade de Medida	Quantidade
1006	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	2307	FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	RECEITA AVIADA/UNIDADE	Nao Informado	534.
1006	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	Nao Informado	Nao Informado	0,00
1007	ALIMENTACAO SAUĐAVEL	2033	FORNECIMENTO DE LEITE	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	LITROS LEITES DISTRIB./UNID	Nao Informado	633,
1007	ALIMENTACAO SAUĐAVEL	2309	APOIO A ENTIDADES COM SERVICIO NUTRICIONAL	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	Nao Informado	1,00
1007	ALIMENTACAO SAUĐAVEL	2352	APOIO A ENTIDADE CASA DA CRIANCA - PROGRAMA VIVALEVE	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	Nao Informado	Nao Informado	1,00
1009	GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE	14	SENTENCAS JUDICIAIS	SECRETARIA DE SAUDE	SECRETARIA DE SAUDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	PROCESSOS PAGOS/UNIDADE	UNIDADES	0,00
1009	GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE	2039	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS-D.S.	SECRETARIA DE SAUDE	SECRETARIA DE SAUDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	88,0
1009	GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE	2040	FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE/CONTROLE SOCIAL	SECRETARIA DE SAUDE	SECRETARIA DE SAUDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	CONSELHO MANTIDO/UNIDADE	Nao Informado	1,00
1009	GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE SAUDE	SECRETARIA DE SAUDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	Nao Informado	Nao Informado	0,00
1010	ATENCAO BASICA	14	SENTENCAS JUDICIAIS	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	PROCESSOS PAGOS/UNIDADE	UNIDADES	0,00
1010	ATENCAO BASICA	1002	CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DAS UNIDADES DE SAUDE	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	690,
1010	ATENCAO BASICA	2001	ATENDIMENTO EM CLINICAS BASICAS NOS POSTOS DESAUDE	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	CONSULTAS/UNIDADES	Nao Informado	712.
1010	ATENCAO BASICA	2003	CAPACITACAO DOS SERVIDORES DA SAUDE	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	CAPACITACAO SERVID.SAUDE/UNID	Nao Informado	149,
1010	ATENCAO BASICA	2007	ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	CONSULTAS/UNIDADES	Nao Informado	24.1
1010	ATENCAO BASICA	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ATENÇÃO BÁSICA	Nao Informado	Nao Informado	0,00
1011	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULAT. E HOSPITALAR	14	SENTENCAS JUDICIAIS	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	PROCESSOS PAGOS/UNIDADE	UNIDADES	0,00
1011	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULAT. E HOSPITALAR	1004	CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DE UNID.AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	4.90
1011	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULAT. E HOSPITALAR	2005	APOIO AS ENTIDADES DE RECUPERACAO E REABILITACAO	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	Nao Informado	3,00
1011	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULAT. E HOSPITALAR	2305	FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAUDE	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	UNIDADE EM FUNCIONAMENTO/UNID	Nao Informado	17,0
1011	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULAT. E HOSPITALAR	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00

1012	VIGILANCIA EM SAUDE	1003	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES DE VIGILANCIA EM SAUDE	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	22,0
1012	VIGILANCIA EM SAUDE	2026	APOIO A OSC C/SERV.DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO APESSOA SOROPOSITIVA	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	Nao Informado	1,00
1012	VIGILANCIA EM SAUDE	2306	FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE VIGILANCIA EM SAUDE	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	UNIDADE EM FUNCIONAMENTO/UNID	Nao Informado	5,00
1012	VIGILANCIA EM SAUDE	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SAÚDE	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Nao Informado	Nao Informado	0,00
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	14	SENTENCAS JUDICIAIS	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	PROCESSOS PAGOS/UNIDADE	UNIDADES	0,00
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	1013	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS/REFORMADAS/UNIDADES	UNIDADES	5,00
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2041	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	Nao Informado	36,8
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2042	FUNCIONAMENTO DE JOVENS E ADULTOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	JOVENS E ADULTOS EDUCADOS/UNID	Nao Informado	0,00
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2043	FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO ESPECIAL DO ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO ESPECIAL	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	Nao Informado	0,00
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2044	APERFEIÇAMENTO DOS DOCENTES DO ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	DOCENTES TREINADOS/UNIDADES	Nao Informado	1,40
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2046	TRANSPORTE ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNOS TRANSPORTADOS/UNIDADES	Nao Informado	3,10
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2341	VALORIZACAO DO MAGISTERIO 60% - FUNDEB	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	DOCENTES ATENDIDOS/UNIDADE	UNIDADES	1,90
2001	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
2002	CRECHES E PRE-ESCOLAS COM QUALIDADE	14	SENTENCAS JUDICIAIS	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	PROCESSOS PAGOS/UNIDADE	UNIDADES	0,00
2002	CRECHES E PRE-ESCOLAS COM QUALIDADE	1014	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DAS UNIDADES DE EDUCACAO INFANTIL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS/REFORMADAS/UNIDADES	UNIDADES	4,00
2002	CRECHES E PRE-ESCOLAS COM QUALIDADE	2052	APERFEIÇAMENTO DOS DOCENTES DA EDUCACAO INFANTIL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	DOCENTES TREINADOS/UNIDADES	Nao Informado	180,
2002	CRECHES E PRE-ESCOLAS COM QUALIDADE	2339	FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE EDUCACAO INFANTIL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	CRIANCAS ATENDIDAS/UNIDADES	Nao Informado	10,6
2002	CRECHES E PRE-ESCOLAS COM QUALIDADE	2342	VALORIZACAO DO MAGISTERIO 60% - FUNDEB	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	DOCENTES ATENDIDOS/UNIDADE	UNIDADES	400,
2002	CRECHES E PRE-ESCOLAS COM QUALIDADE	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
2003	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO	1009	AMPLIACAO E REFORMA DAS UNIDADES DO ENSINO MEDIO	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO MÉDIO	M2. AMPLIADOS/REFORMADOS/M2	Nao Informado	50,0
2003	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO	2056	FUNCIONAMENTO DO ENSINO MEDIO	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO MÉDIO	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	Nao Informado	777,
2003	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO	2056	FUNCIONAMENTO DO ENSINO MEDIO	SECRETARIA DE EDUCACAO	FUNDO ESP. OPORTUNIDADE EDUCACIONAL	EDUCAÇÃO	ENSINO MÉDIO	ALUNOS EDUCADOS/UNIDADES	Nao Informado	7,85
2003	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO	2063	TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO MEDIO	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO MÉDIO	ALUNOS TRANSPORTADOS/UNIDADES	Nao Informado	1,00
2003	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO MÉDIO	Nao Informado	Nao Informado	0,00
2004	ACESSO A EDUCACAO PROFISSIONAL	1011	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DAS UNIDADE DE EDUCACAO PROFISSIONAL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO PROFISSIONAL	UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS/REFORMADAS/UNIDADES	UNIDADES	1,00
2004	ACESSO A EDUCACAO PROFISSIONAL	2064	FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO PROFISSIONAL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO PROFISSIONAL	ALUNOS CAPACITADOS/UNID.	Nao Informado	19,0
2004	ACESSO A EDUCACAO PROFISSIONAL	2320	CONCESSAO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA O ENSINO PROFISSIONAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDOS	EDUCAÇÃO	ENSINO PROFISSIONAL	BOLSAS CONCEDIDAS/UNIDADES	Nao Informado	1,00
2004	ACESSO A EDUCACAO PROFISSIONAL	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO PROFISSIONAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
2005	ENSINO SUPERIOR	2072	CONCESSAO DE BOLSAS DE ESTUDO DE ENSINO SUPERIOR	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDOS	EDUCAÇÃO	ENSINO SUPERIOR	BOLSAS CONCEDIDAS/UNIDADES	Nao Informado	1,30
2006	MERENDA ESCOLAR	2074	FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR PARA O ENSINO MEDIO	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO MÉDIO	MERENDAS DISTRIBUIDAS/UNIDADES	Nao Informado	340,
2006	MERENDA ESCOLAR	2075	FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR PARA O ENSINO INFANTIL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL	MERENDAS DISTRIBUIDAS/UNIDADES	Nao Informado	7,37
2006	MERENDA ESCOLAR	2076	FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL	MERENDAS DISTRIBUIDAS/UNIDADES	Nao Informado	15,6
2007	GESTAO DO SISTEMA DE ENSINO	1109	REFORMA/AMPLIACAO DE PRÉDIO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVOS.	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	UNIDADES REFORMADAS/AMPLIADAS/UNIDADES	UNIDADES	1,00
2007	GESTAO DO SISTEMA DE ENSINO	2078	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DO DEPTODE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	PESSOAL ENVOLVIDO/UNIDADE	Nao Informado	140,
2007	GESTAO DO SISTEMA DE ENSINO	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE EDUCACAO	SECRETARIA DE EDUCACAO	EDUCAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
3001	PATRIMONIO CULTURAL DO MUNICIPIO	2083	CONSERVACAO DO PATRIMONIO CULTURAL	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E	OBRAS RESTAURADAS/UNIDADES	Nao Informado	5,00

3002	DIFUSAO CULTURAL	1016	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE ESPACOS CULTURAI	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	ARQUEOLÓGICO	DIFUSÃO CULTURAL	UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS/REFORMADAS/UNIDADES	UNIDADES	2,00
3002	DIFUSAO CULTURAL	2089	FUNCIONAMENTO DE ESPACOS CULTURAI	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	DIFUSÃO CULTURAL	ESPACO CULTURAL MANTIDO/UNID		Nao Informado	2,00
3002	DIFUSAO CULTURAL	2090	PROMOCAO DE EVENTOS CULTURAI	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	DIFUSÃO CULTURAL	EVENTOS PROMOVIDOS/UNIDADES		Nao Informado	840,
3002	DIFUSAO CULTURAL	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	DIFUSÃO CULTURAL		Nao Informado	Nao Informado	0,00
3003	MUSEUS, MEMORIA E CIDADANIA	1022	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DO MUSEU MUNICIPALCOM PRIORIDADE DE REF. DA VILA SANTO ALEIXO 2011	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS/REFORMADAS/UNIDADES		UNIDADES	3,00
3003	MUSEUS, MEMORIA E CIDADANIA	2094	FUNCIONAMENTO DO MUSEU DO MUNICIPIO E PRESERVACAODE ACERVOS MUSEOLOGICOS	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE		UNIDADES	3,00
3003	MUSEUS, MEMORIA E CIDADANIA	2096	APOIO AO MUSEU DE HISTORIA NATURAL	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES		Nao Informado	1,00
3003	MUSEUS, MEMORIA E CIDADANIA	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO		Nao Informado	Nao Informado	0,00
3004	BIBLIOTECAS - LIVRO ABERTO	1026	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DA BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	DIFUSÃO CULTURAL	UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS/REFORMADAS/UNIDADES		UNIDADES	2,00
3004	BIBLIOTECAS - LIVRO ABERTO	2098	FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA PUBLICA DO MUNICIPIO	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	DIFUSÃO CULTURAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE		UNIDADES	7,00
3004	BIBLIOTECAS - LIVRO ABERTO	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	CULTURA	DIFUSÃO CULTURAL		Nao Informado	Nao Informado	0,00
3007	ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA	1028	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DA INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA	SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	DESPORTO E LAZER	DESPORTO COMUNITÁRIO	UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS/REFORMADAS/UNIDADES		UNIDADES	8,00
3007	ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA	2108	FUNCIONAMENTO DE NUCLEOS DE ESPORTES	SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	FUNDO DE ASSIST. ESPORTE AMADOR DE TTE	DESPORTO E LAZER	DESPORTO COMUNITÁRIO	NUCLEO MANTIDO/UNID.		Nao Informado	32,8
3007	ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA	2108	FUNCIONAMENTO DE NUCLEOS DE ESPORTES	SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	DESPORTO E LAZER	DESPORTO COMUNITÁRIO	NUCLEO MANTIDO/UNID.		Nao Informado	172,
3007	ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA	2283	APOIO A ASSOCIACOES E ENTIDADES ESPORTIVAS	SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	FUNDO DE ASSIST. ESPORTE AMADOR DE TTE	DESPORTO E LAZER	DESPORTO COMUNITÁRIO	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES		Nao Informado	18,0
3007	ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	DESPORTO E LAZER	DESPORTO COMUNITÁRIO		Nao Informado	Nao Informado	0,00
4001	ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	1031	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE AMETRAS	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2		M2- METROS QUADRADOS	470,
4001	ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	1104	CONSTRUCAO DE ABRIGO PARA CRIANCA VITIMIZADAS	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	M2. CONSTRUIDOS/M2		Nao Informado	325,
4001	ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	2124	MANUTENCAO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANCA EDO ADOLESCENTE	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	CONSELHO MANTIDO/UNIDADE		Nao Informado	1,00
4001	ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	2326	ATENDIMENTO A CRIANCA E ADOLESCENTE	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	CRIANCAS/JOVENS/ADOLESCENTES-ATENDIDOS/UNIDADES		UNIDADES	290,
4001	ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	2326	ATENDIMENTO A CRIANCA E ADOLESCENTE	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUN. DIREITO CRIANCA E ADOLESCENTE	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	CRIANCAS/JOVENS/ADOLESCENTES-ATENDIDOS/UNIDADES		UNIDADES	290,
4001	ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	2326	ATENDIMENTO A CRIANCA E ADOLESCENTE	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	CRIANCAS/JOVENS/ADOLESCENTES-ATENDIDOS/UNIDADES		UNIDADES	13.9
4001	ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		Nao Informado	Nao Informado	0,00
4002	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	1106	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE C.R.A.S	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2		M2- METROS QUADRADOS	500,
4002	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	1107	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA UNIDADES SOCIAIS	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2		M2- METROS QUADRADOS	400,
4002	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	2127	ATENDIMENTO EM ALBERGUES	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	PESSOAS ATENDIDAS/UNIDADE		Nao Informado	3.20
4002	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	2127	ATENDIMENTO EM ALBERGUES	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	PESSOAS ATENDIDAS/UNIDADE		Nao Informado	16.8
4002	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	2128	APOIO A ENTIDADES SOCIAIS	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES		Nao Informado	2,00
4002	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	2129	ATENDIMENTO A FAMILIAS CARENTES	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE		Nao Informado	11.6
4002	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	2129	ATENDIMENTO A FAMILIAS CARENTES	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUN. SOLIDARIEDADE DE TAUBATE	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE		Nao Informado	0,00
4002	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	2129	ATENDIMENTO A FAMILIAS CARENTES	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE		Nao Informado	360,
4002	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	2299	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	REFEICOES FORNECIDAS/UNIDADE		Nao Informado	707.
4002	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	2321	MANUTENCAO C.R.A.S	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	UNIDADES ATENDIDAS/UNID.		Nao Informado	4,00

NUMERO	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	SOCIAL	SOCIAL	ASSISTÊNCIA	ASSISTÊNCIA	STATUS	UNIDADE	VALOR
4002	ASSISTENCIA A POPULACAO CARENTE	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Nao Informado		0,00
4003	ATENCAO AO TRABALHADOR	2133	IDENTIFICACAO DE VAGAS E COLOCACAO DO TRABALHADOR NO MERCADO DE TRABALHO	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	TRABALHO	EMPREGABILIDADE PESSOAS EMPREGADAS/UNIDADE			6,00
4003	ATENCAO AO TRABALHADOR	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	TRABALHO	EMPREGABILIDADE	Nao Informado		0,00
4004	ATENCAO AO IDOSO	1032	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE CENTRO DE REFERENCIA PARA IDOSOS	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	150,
4004	ATENCAO AO IDOSO	2136	ATENDIMENTO A PESSOA IDOSA	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	IDOSOS ATENDIDOS/UNIDADE		102,
4004	ATENCAO AO IDOSO	2136	ATENDIMENTO A PESSOA IDOSA	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	IDOSOS ATENDIDOS/UNIDADE		1.59
4004	ATENCAO AO IDOSO	2139	APOIO A ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES		4,00
4004	ATENCAO AO IDOSO	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	Nao Informado		0,00
4006	SOS MULHER	2324	APOIO A ENTIDADE PRIVADA E FILANTROPICA DE ATENDIMENTO A MULHER	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES		1,00
4006	SOS MULHER	2350	ATENDIMENTO A MULHER	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	MULHER ATENDIDA/UNIDADE		550,
4007	SOS MULHER	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	Nao Informado		0,00
4007	GESTAO DA POLITICA SOCIAL	2152	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA ASSISTENCIA SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO GERAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	6,00
4007	GESTAO DA POLITICA SOCIAL	2153	MANUTENCAO DOS CONSELHOS DO MUNICIPIO DE TAUBATE	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	CONSELHO MANTIDO/UNIDADE		20,0
4007	GESTAO DA POLITICA SOCIAL	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Nao Informado		0,00
4009	ATENCAO A PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS	2140	ATENDIMENTO A PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	PROCEDIMENTOS REALIZADOS/UNIDADES	UNIDADES	12.8
4009	ATENCAO A PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS	2140	ATENDIMENTO A PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	PROCEDIMENTOS REALIZADOS/UNIDADES	UNIDADES	130,
4009	ATENCAO A PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS	2146	APOIO A ENTIDADE DE ATENDIMENTO AS PESSOAS PORTA-DORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES		2,00
4009	ATENCAO A PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	Nao Informado		0,00
5001	CIDADE LIMPA	1034	CONSTRUCAO E ADEQUACAO DO ATERRO SANITARIO MUNICIPAL	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	SERVIÇOS URBNOS	M2. CONSTRUIDOS/M2		77.5
5001	CIDADE LIMPA	1088	CONSTRUCAO DE IMOVEL PARA RECICLAGEM DE LIXO	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	SERVIÇOS URBNOS	M2. CONSTRUIDOS/M2		300,
5001	CIDADE LIMPA	2165	RECOLHIMENTO E TRATAMENTO DO LIXO HOSPITALAR	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	SERVIÇOS URBNOS	TONELADAS/ANO RECOLHIDAS/TONELADAS	T - TONELADAS	380,
5001	CIDADE LIMPA	2340	GESTAO DE LIMPEZA URBANA	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	SERVIÇOS URBNOS	KM/LIMPEZA EM VIAS PUBLICAS		2.00
5001	CIDADE LIMPA	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	SERVIÇOS URBNOS	Nao Informado		0,00
5002	CIDADE BONITA	1035	INSTALACAO DE ILUMINACAO PUBLICA	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URBANA	ILUMINARIAS INSTALADAS/UNIDADE		120,
5002	CIDADE BONITA	1037	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PRACAS, PQUES E JARDINS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URBANA	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	6.20
5002	CIDADE BONITA	1086	CONSTRUCAO DE CANTEIROS EM VIAS PUBLICAS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URBANA	KM/VIAS PUBLICAS		3,00
5002	CIDADE BONITA	2170	MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	SERVIÇOS URBNOS	KWS HORAS DISPENDIDOS/KWS		1.85
5002	CIDADE BONITA	2171	CONSERVACAO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	SERVIÇOS URBNOS	KM2 DE PRACAS CONSERVADAS/KM2		20,0
5002	CIDADE BONITA	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	SERVIÇOS URBNOS	Nao Informado		0,00
5003	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E SERV.COMPLEMENTARES	1039	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE ESTRADAS RURAIS	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	TRANSPORTE	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	M2 EXECUTADO/M2		6.40
5003	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E SERV.COMPLEMENTARES	1111	CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DA MALHA VIARIA DEVIAS PUBLICAS	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URBANA	M2 EXECUTADO/M2		216,
5003	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E SERV.COMPLEMENTARES	2176	CONSERVACAO DE ESTRADAS RURAIS	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	TRANSPORTE	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	M2. CONSERVADOS/M2		12.9
5003	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E SERV.COMPLEMENTARES	2333	CONSERVACAO DA MALHA VIARIA DO MUNICIPIO	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URBANA	M2. CONSERVADOS/M2		294,
5003	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URBANA	Nao Informado		0,00

5003	SERV.COMPLEMENTARES INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E SERV.COMPLEMENTARES	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	TRANSPORTES SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	TRANSPORTES SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	TRANSPORTE	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	Nao Informado	Nao Informado	0,00
5004	SISTEMA DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS	1090	REFORMA DO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	TRANSPORTE	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	M2 REFORMADO/M2	Nao Informado	5,00
5004	SISTEMA DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS	1122	MELHORIAS NA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	URBANISMO	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	PASSAGEIROS TRANSPORTADOS/UNID	Nao Informado	22,2
5004	SISTEMA DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS	2349	GESTAO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	URBANISMO	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	PASSAGEIROS TRANSPORTADOS/UNID	Nao Informado	22,2
5005	HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	1043	INFRAESTRUTURA URBANA DE CONJUNTOS HABITACIONAIS	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUN. HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	HABITAÇÃO	HABITAÇÃO URBANA	M2. DE INFRAESTRUTURA/M2	Nao Informado	9,60
5005	HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	1044	CONSTRUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUN. HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	HABITAÇÃO	HABITAÇÃO URBANA	HABITACOES CONSTRUIDAS/UNIDADE	Nao Informado	193,
5005	HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	2302	REGULARIZACAO FUNDIARIA DE PARCELAMENTOS DE SOLO URBANO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	HABITAÇÃO	HABITAÇÃO URBANA	PROJETOS INICIADOS/UNIDADE	UNIDADES	4,00
5005	HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	2343	IMPLEMENTACAO DE POLITICAS HABITACIONAIS	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUN. HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	HABITAÇÃO	HABITAÇÃO URBANA	FAMILIAS ATENDIDAS/UNIDADE	Nao Informado	6,00
5005	HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	2356	MANUTENCAO DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	HABITAÇÃO	HABITAÇÃO URBANA	M2 REFORMADO/M2	Nao Informado	194,
5005	HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	2356	MANUTENCAO DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL	FUNDO MUN. HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	HABITAÇÃO	HABITAÇÃO URBANA	M2 REFORMADO/M2	Nao Informado	6,00
5006	COMBATE A ENCHENTES	1114	CANALIZACAO DE CORREGOS, DRENAGEM URBANA E SANEAMENTO BASICO	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SANEAMENTO	SANEAMENTO BASICO URBANO	MTS CANALIZADOS/MTS	Nao Informado	2,15
5006	COMBATE A ENCHENTES	2180	LIMPEZA E CONSERVACAO DE CORREGOS E CANAIS	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SANEAMENTO	SANEAMENTO BASICO URBANO	KMS. CONSERVADOS/KMS	Nao Informado	40,0
5008	SERVICOS FUNERARIOS E CEMITERIOS	1052	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DO CEMITERIO E VELORIO MUNICIPAL	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	SERVIÇOS URBNS	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	40,0
5008	SERVICOS FUNERARIOS E CEMITERIOS	2182	ADMINISTRACAO DE CEMITERIO E VELORIO MUNICIPAL	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	SERVIÇOS URBNS	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	3,00
5010	GESTAO DA POLITICA DE INFRA-ESTRUTURA	1089	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIO ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	200,
5010	GESTAO DA POLITICA DE INFRA-ESTRUTURA	1095	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIOS PUBLICOS	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	500,
5010	GESTAO DA POLITICA DE INFRA-ESTRUTURA	1123	AMPLIACAO E REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	AGRICULTURA	ABASTECIMENTO	M2 REFORMADO/M2	Nao Informado	800,
5010	GESTAO DA POLITICA DE INFRA-ESTRUTURA	2315	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DO SERVICOS URBANOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	3,00
5010	GESTAO DA POLITICA DE INFRA-ESTRUTURA	2329	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS PUBLICAS	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	URBANISMO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	3,00
5010	GESTAO DA POLITICA DE INFRA-ESTRUTURA	2334	MANUTENCAO ADMINISTRATIVA E CONSERVACAO DE BENSIMOVEIS DE EDIFICACOES PUBLICAS	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	DEPARTAMENTOS MANTIDOS/UNIDADES	UNIDADES	16,0
5010	GESTAO DA POLITICA DE INFRA-ESTRUTURA	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	SEC. DE OBRAS, TRANSITO E TRANSPORTES	URBANISMO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
5010	GESTAO DA POLITICA DE INFRA-ESTRUTURA	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	URBANISMO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
6001	AGROPECUARIA E AGRONEGOCIOS	1054	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DO MERCATAU	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	AGRICULTURA	ABASTECIMENTO	UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS/REFORMADAS/UNIDADES	UNIDADES	1,00
6001	AGROPECUARIA E AGRONEGOCIOS	2335	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	AGRICULTURA	ABASTECIMENTO	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	1,00
6001	AGROPECUARIA E AGRONEGOCIOS	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS	AGRICULTURA	ABASTECIMENTO	Nao Informado	Nao Informado	0,00
6002	FOMENTO A ATIVIDADE INDUSTRIAL	1057	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO DISTRITO INDUSTRIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INOVACAO	SEC. DESENVOLVIMENTO E INOVACAO	PROMOÇÃO INDUSTRIAL	M2 EXECUTADO/M2	Nao Informado	Nao Informado	397,
6002	FOMENTO A ATIVIDADE INDUSTRIAL	1081	INFRA ESTRUTURA NO DISTRITO INDUSTRIAL	SEC. DESENVOLVIMENTO E INOVACAO	SEC. DESENVOLVIMENTO E INOVACAO	INFRA-ESTRUTURA URBANA	MTS. EXECUTADOS/MTS.	M - METROS	14,2	
6004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	1062	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DA INFRA-ESTRUTURATURISTICA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	COMÉRCIO E SERVIÇOS	TURISMO	UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS/REFORMADAS/UNIDADES	UNIDADES	18,0
6004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	2286	FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO-COMTUR	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	COMÉRCIO E SERVIÇOS	TURISMO	CONSELHO MANTIDO/UNIDADE	Nao Informado	1,00
6004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	2288	APOIO A ENTIDADES LIGADAS AS ATIVIDADES TURISTICAS	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	COMÉRCIO E SERVIÇOS	TURISMO	ENTIDADES APOIADAS/UNIDADES	Nao Informado	10,0
6004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	2289	FOMENTO DO TURISMO LOCAL	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	COMÉRCIO E SERVIÇOS	TURISMO	EVENTOS PROMOVIDOS/UNIDADES	Nao Informado	14,7
6004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	2289	FOMENTO DO TURISMO LOCAL	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	FUNDO MUN. DE TURISMO DE TAUBATE - FUNTUR	COMÉRCIO E SERVIÇOS	TURISMO	EVENTOS PROMOVIDOS/UNIDADES	Nao Informado	0,30
6006	RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE	2225	DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO MUNICIPIO	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	AREA CONSERVADA/UNIDADES	UNIDADES	6,00	
6006	RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	GESTÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
6007	GESTAO DAS POLITICAS DE DESENVOLVIMENTO	1063	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DO PREDIO ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	UNIDADES CONSTRUIDAS/AMPLIADAS/REFORMADAS/UNIDADES	UNIDADES	1,00
			MANUTENCAO DOS	SEC.	SEC.					

6007	GESTAO DAS POLITICAS DE DESENVOLVIMENTO	2229	SERVICOS ADMINISTRATIVOS-DDEM	DESENVOLVIMENTO E INOVACAO	DESENVOLVIMENTO E INOVACAO	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	4,00
6007	GESTAO DAS POLITICAS DE DESENVOLVIMENTO	2230	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS-DMATUC	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	4,00
6007	GESTAO DAS POLITICAS DE DESENVOLVIMENTO	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DESENVOLVIMENTO E INOVACAO	SEC. DESENVOLVIMENTO E INOVACAO	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
6007	GESTAO DAS POLITICAS DE DESENVOLVIMENTO	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	14	SENTENCAS JUDICIAIS	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	PROCESSOS PAGOS/UNIDADE	UNIDADES	0,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2234	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS - GP	SEC. DO GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	SEC. GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	0,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2234	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS - GP	CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO	CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	4,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2294	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS - DF	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	5,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2300	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS-DPDM	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URBANA	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	3,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2311	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS - DA	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	0,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2311	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS - DA	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	4,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	URBANISMO	INFRA-ESTRUTURA URBANA	Nao Informado	Nao Informado	0,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DO GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	SEC. GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
7001	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO	CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO GERAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
7003	ADVOCACIA MUNICIPAL	2263	MANUTENCAO DA PROCURADORIA JURIDICA E CONTENCIOSOJUDICIAL	SECRETARIA DE NEGOCIOS JURIDICOS	SECRETARIA DE NEGOCIOS JURIDICOS	ESSENCIAL A JUSTICA	ADMINISTRACAO GERAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	3,00
7003	ADVOCACIA MUNICIPAL	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SECRETARIA DE NEGOCIOS JURIDICOS	SECRETARIA DE NEGOCIOS JURIDICOS	ESSENCIAL A JUSTICA	ADMINISTRACAO GERAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
7004	COMUNICACAO E PUBLICIDADE	2249	PUBLICIDADE LEGAL	SEC. DO GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	SEC. GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	ADMINISTRACAO	COMUNICACAO SOCIAL	COM.E PUBLIC. EFETUADAS/UNID.	Nao Informado	900
7004	COMUNICACAO E PUBLICIDADE	2250	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	SEC. DO GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	SEC. GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	ADMINISTRACAO	COMUNICACAO SOCIAL	COM.E PUBLIC. EFETUADAS/UNID.	Nao Informado	900
7004	COMUNICACAO E PUBLICIDADE	2291	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS-COMUNICACAO	SEC. DO GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	SEC. GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	ADMINISTRACAO	COMUNICACAO SOCIAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	1,00
7004	COMUNICACAO E PUBLICIDADE	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DO GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	SEC. GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS	ADMINISTRACAO	COMUNICACAO SOCIAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
8001	SINAL VERDE - TRANSITO RACIONAL	13	CONTRIBUICAO AO FUNSET	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	URBANISMO	SERVICOS URBNOS	MULTAS APLICADAS/MES	UNIDADES	0,00
8001	SINAL VERDE - TRANSITO RACIONAL	1075	MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA DO SISTEMA DE TRANSITO	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	URBANISMO	SERVICOS URBNOS	MODERNIZACAO PONTOS SEMAFORIZADOS/UNIDADE	UNIDADES	130
8001	SINAL VERDE - TRANSITO RACIONAL	1099	CONSTRUCAO DE PREDIO ADMINISTRATIVO	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	URBANISMO	ADMINISTRACAO GERAL	M2. CONSTRUIDOS/M2	Nao Informado	100
8001	SINAL VERDE - TRANSITO RACIONAL	2344	EDUCACAO PARA O TRANSITO	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	URBANISMO	SERVICOS URBNOS	PESSOAS BENEFICIADAS/UNIDADE	UNIDADES	11,0
8001	SINAL VERDE - TRANSITO RACIONAL	2347	GESTAO DO SISTEMA DE TRANSITO	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	URBANISMO	SERVICOS URBNOS	POPULACAO ATENDIDA/UNIDADE	UNIDADES	3,00
8001	SINAL VERDE - TRANSITO RACIONAL	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	SEC. DE OBRAS, TRANSPORTES E	URBANISMO	SERVICOS URBNOS	Nao Informado	Nao Informado	0,00
8002	SEGURANCA PATRIMONIAL	1076	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA EM SEGURANCA PUBLICA	SEC. SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL	SEC. SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL	SEGURANCA PUBLICA	POLICIAMENTO	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	50,0
8002	SEGURANCA PATRIMONIAL	2279	MANUTENCAO DA VIGILANCIA PATRIMONIAL	SEC. SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL	SEC. SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL	SEGURANCA PUBLICA	ADMINISTRACAO GERAL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	3,00
8002	SEGURANCA PATRIMONIAL	2357	ADIANTAMENTOS DE DESPESA	SEC. SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL	SEC. SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL	SEGURANCA PUBLICA	ADMINISTRACAO GERAL	Nao Informado	Nao Informado	0,00
8003	APOIO DEF.NAC. A SEG.PUBL. E AO COMB.SINIS. E SALV	1103	COLABORACAO PARA INVESTIMENTOS DO CORPO DEBOMBEIROS	CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO	CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO	SEGURANCA PUBLICA	POLICIAMENTO	M2 CONSTRUIDOS/AMPLIADOS/REFORMADOS/M2	M2- METROS QUADRADOS	400
8003	APOIO DEF.NAC. A SEG.PUBL. E AO COMB.SINIS. E SALV	2268	COLABORACAO PARA O CUSTEIO DO CORPO DE BOMBEIROS	CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO	CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO	SEGURANCA PUBLICA	POLICIAMENTO	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	2,00
8004	DEFESA CIVIL	2274	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL	SEC. SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL	SEC. SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL	SEGURANCA PUBLICA	DEFESA CIVIL	UNIDADES MANTIDAS/UNIDADE	UNIDADES	1,00
9002	SERVICO DA DIVIDA	6	SERVICO DA DIVIDA INTERNA - GERAL	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	ENCARGOS ESPECIAIS	SERVICO DA DIVIDA INTERNA	CONTRATOS PAGOS/UNIDADES	UNIDADES	0,00
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	9001	PARA SUPLEMENTACOES	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	RESERVA DE CONTINGENCIA	RESERVA DE CONTINGENCIA	CREDITOS ADICIONAIS ABERTOS	% PERCENTUAL	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Conteúdo:

PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	16
A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	16
PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	17
B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	17
B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	17
B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.....	20
B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO.....	20
B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO.....	20
B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.....	21
B.1.5.1 Renúncia de receitas.....	21
B.1.6 DÍVIDA ATIVA.....	22
B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	24
B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF.....	24
B.2.2 DESPESA DE PESSOAL.....	25
B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS.....	34
B.3.1 ENSINO.....	34
B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização.....	37
B.3.2 SAÚDE.....	40
B.3.2.1 Ajustes da fiscalização.....	42
B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal.....	42
B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS.....	42
B.3.3.1 Multas de Trânsito.....	42
B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.....	43
B.3.3.3 Royalties.....	43
B.4 PRECATÓRIOS.....	44
B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.....	44
B.5 OUTRAS DESPESAS.....	45
B.5.1 ENCARGOS.....	45
B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.....	45
B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE.....	47
B.5.3.1 ADIANTAMENTOS.....	47
B.5.3.2 COMPRAS DIRETAS.....	50
B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.....	54
B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES.....	54
B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.....	54
Observamos que a Municipalidade mantém, em restos a pagar, valores inscritos em exercícios anteriores, sem efetuar sua devida quitação, o que demonstra inobservância da ordem cronológica das exigibilidades, consoante balancetes informados ao Sistema Audesp.....	55
PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS.....	55
C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....	55
C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO.....	55
C.2 CONTRATOS.....	62
C.2.1 CONTRATOS EXAMINADOS <i>IN LOCO</i>	62
C.2.1.1 CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ E A PRÓ-VISÃO.....	66
C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL.....	68
C.2.2.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento.....	70
C.2.3 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	71
C.2.3.1 Abastecimento e distribuição de água.....	71
C.2.3.2 Coleta e tratamento de esgoto.....	71
C.2.3.3 Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos.....	71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



C.2.4	CONTRATOS DE PROGRAMA.....	71
PERSPECTIVA D - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS.....		72
D.1	ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.....	72
D.1.1	LIVROS E REGISTROS.....	72
D.2	FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.....	72
D.3	PESSOAL.....	73
D.3.1	QUADRO DE PESSOAL.....	73
D.4	DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES.....	81
D.5	ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.....	82
D.5.1	PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.....	82
SÍNTESE DO APURADO.....		82
CONCLUSÃO.....		83
A.1	PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	83
B.1.1	RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	83
B.1.5	FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.....	84
B.1.5.1	Renúncia de receitas.....	84
B.1.6	DÍVIDA ATIVA.....	84
B.2.2	DESPESA DE PESSOAL.....	84
B.3.1	ENSINO.....	84
B.3.1.1	Ajustes da Fiscalização.....	84
B.3.2	SAÚDE.....	85
B.3.2.1	Ajustes da fiscalização.....	85
B.3.3	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS.....	85
B.3.3.1	Multas de Trânsito.....	85
B.4	PRECATÓRIOS.....	85
B.4.1	REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.....	85
B.5.2	SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.....	85
B.5.3	DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE.....	85
B.5.3.1	ADIANTAMENTOS.....	85
B.5.3.2	COMPRAS DIRETAS.....	86
B.8	ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.....	86
C.1	FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....	86
C.1.1	FALHAS DE INSTRUÇÃO.....	86
C.2.1	CONTRATOS EXAMINADOS <i>IN LOCO</i>	87
C.2.1.1	CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ E A PRÓ-VISÃO.....	88
C.2.2	EXECUÇÃO CONTRATUAL.....	88
D.1	ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.....	88
D.2	FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.....	88
D.3.1	QUADRO DE PESSOAL.....	88
D.5	ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.....	89
Janáina Nogueira Luiz Ferreira.....		89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Processo: TC-1433/026/11
Entidade: Prefeitura Municipal de Taubaté
Assunto: Contas Anuais
Exercício: 2011
Prefeito: Sr. Roberto Pereira Peixoto
CPF N.º: 738.598.508-49
Período: 1º.1.2011 a 31.12.2011
Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini
Instrução: UR-14 / DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;
5. Análise das informações constantes dos bancos de dados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Roberto Pereira Peixoto, responsável pelas contas em exame (fl. 04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas por intermédio de ação da Fiscalização, verificou-se o que segue:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	Verificados por amostragem, existe compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)?	SIM
2	O PPA e a LDO, verificados por amostragem, estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade?	NÃO ⁽¹⁾
3	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (art. 4º, I, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)	SIM
4	A LDO prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor? (art. 4º, I, "f" da LRF)	SIM
5	A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação prevista para o período fiscalizado?	NÃO ⁽²⁾
6	Em face de superavitários Regimes Próprios de Previdência, a LOA prevê Reserva de Contingência? (art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001 – SOF/STN).	NÃO
7	Há previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente? (art. 227, caput, da Constituição Federal – CF, e art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Federal n.º 8.069/90)	SIM
8	O Município editou o Plano Municipal de Saneamento Básico? (arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07)	NÃO ⁽³⁾
9	O Plano Municipal de Saneamento atende ao conteúdo mínimo legal? (art. 19 da Lei Federal n.º 11.445/07)	PREJUDICADO
10	O Município editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10)	NÃO ⁽⁴⁾
11	Há providências para acessibilidade em prédios públicos?(art. 11 da Lei Federal n.º 10.098/2000)	SIM ⁽⁵⁾

(1) Verificamos que os dados constantes do Planejamento Orçamentário carecem de consistência ante o efetivamente realizado, não permitindo a esta Fiscalização, diante do registrado nas peças orçamentárias (PPA e LDO), aferir se as metas e despesas encontram-se orçamentariamente adequadas aos programas e ações previstos. A título de exemplo citamos o programa de Atenção Básica ao Trabalhador, cuja meta física foi de 6000 pessoas empregadas e a dotação inicial prevista no PPA foi de R\$ 165.000,00 (fl. 02 - Anexo I). Constatamos com base no Relatório de Atividades por Programas oriundo do Sistema AUDESP, que a meta realizada foi de **32,88%**, tendo sido a dotação atualizada da ordem de R\$ 205.546,00 e o valor liquidado de R\$ 182.457,44.

(2) A Lei n.º 4.446, de 16/12/2010, prevê no seu artigo 7º que o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos na referida Lei até o limite de 5% da despesa fixada no artigo 4º e até o limite da dotação consignada como reserva de contingência, e no seu artigo 8º¹ prevê autorização ao Poder

¹ "Art. 8º No decurso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



Executivo para a abertura de créditos suplementares para outras hipóteses, sem mencionar a necessidade de prévia autorização legislativa, em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal. Outrossim, consoante comentários constantes do item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, tal previsão redundou na abertura de créditos adicionais da ordem de 19,88% da receita inicialmente prevista.

(3) Documento à fl. 03 - Anexo I.

(4) A Origem informa que foi instaurada Carta Convite (processo interno nº 18334/12) para a execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl. 03 - Anexo I).

(5) Informação da Origem à fl. 04 - Anexo I.

PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas por intermédio de ação da Fiscalização, verificou-se o que segue:

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	584.110.947,60	567.182.899,36		100,00%
Déficit de arrecadação		16.928.048,24	-2,90%	2,98%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	477.467.501,87	472.565.376,25	-1,03%	83,27%
Despesas de Capital	40.386.080,54	39.011.815,06	-3,40%	6,87%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	35.468.462,00	35.176.356,31		
Repasses de duodécimos à CM	19.200.000,00	19.200.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	(1.015.156,13)		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	573.058,45		
Subtotal das Despesas	572.522.044,41	567.541.762,20		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	572.522.044,41	567.541.762,20		100,00%
Economia Orçamentária		4.980.282,21	-0,87%	0,88%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(358.862,84)		0,06%

I – necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação de 2011;

II – vinculados a operações de crédito, até o limite dos valões contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida” até o limite da soma dos valões atribuídos a esses grupos ou de qualquer grupo de despesa quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite da soma dos valores de todos os grupos de despesas;

IV – destinados ao reforço de dotações de ações utilizando a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4320/64, até o limite de 1/20 (um vinte avos) da receita prevista para o exercício;

V – destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

VI – destinados a cobrir insuficiência no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite do valor de cada uma de suas ações.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



O Resultado Geral da Execução Orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela Origem demonstra que a Administração Direta do Município apresentou déficit de 0,06%.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2010	Superávit de	5,61%
2009	Superávit de	5,07%
2008	Superávit de	1,70%

Constatamos a abertura de créditos adicionais no exercício no montante de R\$ 116.139.696,40, correspondendo a 19,88% da receita inicialmente prevista, consoante quadro de fls. 04/05 - Anexo I que apresenta os decretos de abertura e os respectivos créditos adicionais suplementares. Cópia dos decretos às fls. 06/88 - Anexo I.

Nesse concernente, registramos que a autorização para abertura de créditos suplementares consta dos artigos 7º e 8º da Lei nº 4.446, de 16/12/2010, conforme comentários constantes do item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS deste relatório.

No tocante aos créditos suplementares decorrentes de anulação parcial de dotações e abertos por decretos executivos, ao que nos parece, com fundamento no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 4.446, de 16/12/2010, parece-nos tratar-se tipicamente de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, matéria acerca da qual o texto constitucional no inciso VI do seu artigo 167 exige prévia autorização legislativa, carecendo, portanto, de regularidade o seu tratamento no âmbito do instrumento legal orçamentário, como parece-nos ter ocorrido no caso ora em apreço.

A seguir relacionamos os decretos de abertura de créditos adicionais decorrentes de anulações totais ou parciais de dotações orçamentárias:

DECRETO N°	CRÉDITO SUPLEMENTAR (R\$)
12.387	2.769.000,00
12.388	5.646.000,00
12.403	380.000,00
12.404	100.000,00
12.407	1.000.000,00
12.414	253.100,00
12.419	2.520.000,00
12.437	1.000.000,00
12.446	3.329.000,00
12.458	3.080.000,00
12.464	520.000,00
12.465	19.000,00
12.466	3.091.189,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



12.474	899.000,00
12.475	148.400,00
12.486	113.900,00
12.488	870.000,00
12.498	1.237.800,00
12.504	137.000,00
12.507	161.000,00
12.508	300.000,00
12.518	1.375.000,00
12.519	792.000,00
12.520	116.000,00
12.528	475.000,00
12.533	2.042.000,00
12.534	2.560.000,00
12.538	78.000,00
12.543	627.000,00
12.546	999.000,00
12.549	1.600.000,00
12.556	45.300,00
12.557	4.100.000,00
12.562	445.000,00
12.564	325.020,00
12.565	1.114.000,00
12.566	40.033,00
12.572	304.000,00
12.577	3.600.000,00
12.578	19.000,00
12.579	2.310.000,00
12.580	397.000,00
12.581	100.000,00
12.582	2.500.000,00
12.589	1.760.000,00
12.590	1.990.000,00
12.592	567.000,00
12.597	1.590.000,000
12.600	50.000,00
12.601	3.600.000,00
12.602	115.800,00
12.603	3.180.000,00
12.606	990.000,00
12.610	155.660,00
12.611	100.000,00
12.615	373.000,00
12.616	73.650,00
12.617	1.700.000,00
12.623	52.000,00
12.624	6.000.000,00
12.625	2.233.000,00
12.629	360.800,00
12.635	500.000,00
12.636	10.000,00
12.637	5.600.000,00
12.639	30.000,00
12.654	600.000,00
12.662	53.000,00
12.663	3.500.000,00
12.665	5.006.000,00
12.666	450.000,00
12.670	1.560.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(10.209.335,74)	(7.210.522,58)	-29,37%
Econômico	433.793.653,29	37.330.799,44	-91,39%
Patrimonial	394.896.885,55	432.227.684,99	9,45%

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	16.996.074,80	36.641.331,55	27.203.958,90	26.433.447,45
Restos a Pagar não processados	28.604.349,34	71.871.506,77	78.746.691,58	21.729.164,53
Depósitos	208.590,20	567.961,32	384.602,17	391.949,35
Consignações	10.985.603,67	61.407.850,52	57.764.361,08	14.629.093,11
Outros	202.892,00	546.290.563,15	545.562.447,11	931.008,04
Total	56.997.510,01	716.779.213,31	709.662.060,84	64.114.662,48
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	56.997.510,01	716.779.213,31	709.662.060,84	64.114.662,48
Índice de Liquidez Imediata				

Considerando o resultado financeiro apurado (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	2010	2011	AH %
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	6.583.128,50	3.375.618,47	-48,72%
Precatórios	30.310.601,92	30.310.601,92	0,00%
Parcelamentos de Dívidas	6.431,15	85.453,19	1228,74%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	6.431,15	85.453,19	1228,74%
Previdenciárias	6.431,15	85.453,19	1228,74%
Demais Contribuições Sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	36.900.161,57	33.771.673,58	-8,48%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	36.900.161,57	33.771.673,58	-8,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Mediante confronto do Balancete Analítico da Receita do exercício examinado com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde - FNS, Ministério da Fazenda/STN, Banco do Brasil/DAF (Distribuição de Arrecadação Federal) e Portal da Transparência, observamos as seguintes diferenças:

Repasse	Valor informado	Valor contabilizado	Diferença
FPM	37.663.437,49	37.663.437,49	-
ITR	29.901,51	29.901,51	-
L.C. 87/96	1.010.368,56	1.010.368,56	-
ICMS	208.637.533,50	208.637.533,52	0,02
IPVA	36.690.665,82	36.527.484,62	(163.181,20)
IPI/Exp.	1.828.595,67	1.828.599,05	3,38
FUNDEB	123.230.578,91	123.230.578,91	-
CIDE	555.554,78	555.554,78	-
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-

Documentos às fls. 89/92 do Anexo I.

B.1.5.1 Renúncia de receitas

No exercício em exame, o Município efetivou ato de renúncia de receita, tendo em vista isenções de ITBI, IPTU e ISS, no montante total de R\$ 4.675.114,00, bem como remissões de dívida ativa para casos sociais no valor de R\$ 10.903,880,00 durante o ano de 2011, conforme relatado em documento de fl. 93 do Anexo I.

Nesse concernente, a despeito da solicitação mediante Requisição de Documentos nº JNLF 23/2012 (fls. 94/100 - Anexo I), a Origem deixou de apresentar demonstrativo de efeito sobre a receita e despesa, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e o cumprimento de metas fiscais, ou meios de compensação, nisso desatendendo às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



B.1.6 DÍVIDA ATIVA

	2010	2011	AH %
Saldo inicial da Dívida Ativa - A	127.199.327,12	124.986.649,89	-1,74%
Inclusões da Fiscalização - B	-	-	
Exclusões da Fiscalização - C	-	-	
Saldo inicial da Dívida Ativa Ajustado - D = A + B - C	127.199.327,12	124.986.649,89	-1,74%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas - E	-	-	
Inclusões da Fiscalização - F	-	-	
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	
Saldo Inicial da Prov.p/ Perdas Ajustado - H = E + F - G	-	-	
Total - I = A - E	127.199.327,12	124.986.649,89	-1,74%
Total Ajustado - J = D - H	127.199.327,12	124.986.649,89	-1,74%
Recebimentos - k	11.356.907,15	10.224.258,29	-9,97%
Inclusões da Fiscalização - L	-	-	
Exclusões da Fiscalização - M	-	-	
Recebimentos Ajustados - N = K + L - M	11.356.907,15	10.224.258,29	-9,97%
Cancelamentos - O	28.463.959,98	15.742.935,04	-44,69%
Inclusões da Fiscalização - P	-	-	
Exclusões da Fiscalização - Q	-	-	
Cancelamentos Ajustados - R = O + P - Q	28.463.959,98	15.742.935,04	-44,69%
Valores não recebidos - S = I - K - O	87.378.459,99	99.019.456,56	13,32%
Valores não recebidos Ajustados - T = J - N - R	87.378.459,99	99.019.456,56	13,32%
Inscrição - U	35.044.418,25	22.191.868,70	-36,68%
Inclusões da Fiscalização - V	-	-	
Exclusões da Fiscalização - W	-	-	
Inscrições Ajustadas - Y = U + V - W	35.044.418,25	22.191.868,70	-36,68%
Juros e Atualização da Dívida - Z	-	-	
Inclusões da Fiscalização - AA	-	-	
Exclusões da Fiscalização - AB	-	-	
Juros e Atualização da Dívida Ajustada - AC = U + V - W	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas - AD	-	-	
Inclusões da Fiscalização - AE	-	-	
Exclusões da Fiscalização - AF	-	-	
Saldo Final Prov. p/ Perdas Ajustado - AG = AD + AE - AF	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa - AH = S + U + Z - AD	122.422.878,24	121.211.325,26	-0,99%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI = T + Y + AC - AG	122.422.878,24	121.211.325,26	-0,99%

Com base nos dados encaminhados pela Origem, constatamos que houve uma redução de 0,99% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior.

As informações constantes do quadro acima foram extraídas do pré-relatório emitido pelo Sistema Audesp. Entretanto, de acordo com as peças contábeis e informações apresentadas pela Origem durante os trabalhos de fiscalização, verificamos que o saldo da dívida ativa em 31/12/2011 é de R\$ 124.779.875,23 (documento elaborado pela Prefeitura à fl. 101 - Anexo I, e Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Permanente à fl. 104 - Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Consoante registrado no relatório das contas do exercício de 2010², constam como inscritos na dívida ativa da Municipalidade agentes políticos e ex-agente políticos. A esse respeito, a Origem informa no documento de fls. 102/103 do Anexo I as datas de inscrição, valor atualizado e respectivos números dos processos de execução fiscal, sendo informada a existência de parcelamentos de débitos em nome de Cicero Alves Morgado, Luiz Candido da Silva e José Antonio de Angelis, bem como, providências no sentido da notificação do Sr. Roberto Pereira Peixoto tendo em vista o decidido no Processo TC-800214/613/05 - Apartado (fls. 105/108 - Anexo I).

Ante o exposto, propomos que a fiscalização das contas do exercício de 2012 proceda ao acompanhamento dos parcelamentos ora existentes bem como das execuções judiciais em trâmite.

Seguem às fls. 134/183 do Anexo I resultado das consultas processuais no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como extratos de débitos fornecidos pela Prefeitura.

No que tange ao agente político Sr. Roberto Pereira Peixoto, atual Prefeito da Municipalidade, a Origem informa que o Município de Taubaté tomou providências no sentido de notificá-lo

No que tange à análise dos cancelamentos da dívida ativa efetuados no exercício, a Origem apresentou o documento "Conta Corrente da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária", onde consta o valor de R\$ 15.742.935,04 relativo a cancelamentos ocorridos no exercício de 2011, sendo que tal valor encontra consonância com o registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, no entanto, a despeito de solicitado na Requisição de Documentos n° JNLF 23/2011 (fls. 94/100 - Anexo I), cuja solicitação foi reiterada na Requisição de Documentos n° JNLF 35/2011 (fls. 184/188 - Anexo I), a Origem deixou de apresentar a esta fiscalização documento indicando segregadamente o devedor e a motivação para os cancelamentos havidos no exercício em exame.

² TC - 2961/026/10 - Conselheiro Relator Dr. Claudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	587.456.409,18	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	143.083.705,85	24,36%
Limite Legal (art.s 3º e 4º Res. 40 Senado)	704.947.691,02	120,00%
Excesso a Regularizar	-	
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	-	
Limite Legal (art. 9º Res. 43 Senado)	129.240.410,02	22,00%
Excesso a Regularizar	-	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO)		
Realizadas no Período	-	
Limite Legal (inc. I art. 7º Res. 43 Senado)	93.993.025,47	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	39.011.815,06	6,64%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal (art. 10 Res. 43 Senado)	41.121.948,64	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Valor arrecadado no exercício		7.800,00
Valor aplicado no exercício		
Saldo a aplicar		7.800,00

Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	278.793.209,92	285.837.653,35	307.500.118,98	335.650.147,76
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	1.100.886,49
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		285.837.653,35	307.500.118,98	336.751.034,25
RCL - E	505.161.139,07	539.922.400,32	566.020.380,78	576.698.805,82
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		539.922.400,32	566.020.380,78	576.698.805,82
% Gasto = A / E	55,19%	52,94%	54,33%	58,20%
% Gasto Ajustado = D / H		52,94%	54,33%	58,39%

Valores da Receita Corrente Líquida e Gastos com Pessoal de Dezembro/2010 extraídos do relatório das contas anuais da Prefeitura Municipal de Taubaté - exercício 2010 - TC 2961/026/10.

Registramos que o Executivo Municipal apurou Receita da Corrente Líquida de 2011 no valor de R\$ 587.456.409,18, conforme segue:

RECEITAS CORRENTES (I)	
Receita Tributária	139.364.328,54
Receita de Contribuições	32.346.725,84
Receita Patrimonial	18.131.764,41
Receita de Serviços	3.055.185,98
Transferências Correntes	457.007.398,55
Outras Receitas Correntes	17.711.786,17
SubTotal	667.617.189,49
DEDUÇÕES (II)	
Contribuição do Servidor para o RPPS	-21.589.122,48
Resultado do FUNDEB	-58.571.657,83
Subtotal	-90.160.780,31
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	587.456.409,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Nesse concernente, registramos que, conforme estabelece a Portaria nº 95/07, Anexo I - PT/MPS Nº 95, de 06 de março de 2007, DOU DE 07/03/07³, as receitas advindas da contribuição patronal da Universidade de Taubaté ao Instituto de Previdência do Município (IPMT), devem ser consideradas como receitas intra-orçamentárias e, portanto, não devem compor o cálculo da Receita Corrente Líquida, entretanto, verificamos no balancete analítico da receita do IPTM (fls. 189/191 - Anexo I) que tais contribuições, no valor de R\$ 10.757.603,36, foram lançadas como receitas orçamentárias, e por conseguinte, utilizadas equivocadamente pela Origem no cálculo da sua Receita Corrente Líquida.

Destarte, refizemos os cálculos para apuração da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrativo a seguir:

RECEITAS CORRENTES (I)	
Receita Tributária	139.364.328,54
Receita de Contribuições	21.589.122,48
Receita Patrimonial	18.131.764,41
Receita de Serviços	3.055.185,98
Transferências Correntes	457.007.398,55

³ ANEXO I - PT/MPS Nº 95, DE 06 DE MARÇO DE 2007 - DOU DE 07.03.07

ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS

CÓDIGO SISTEMA DE CONTA

(...)

CONTA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

CÓDIGO 4.7.2.1.0.29.00

FUNÇÃO CONTA NÃO ESCRITURADA. APRESENTAR O SOMATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RECEBIDAS PELA UNIDADE GESTORA DO RPPS NO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO. NATUREZA DO SALDO CREDORA.

CONTA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

CÓDIGO 4.7.2.1.0.29.01

FUNÇÃO CONTA ESCRITURADA. REGISTRAR O VALOR DA ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DE SERVIDOR ATIVO CIVIL DE ENTIDADES PARA INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO. (g.n.)

(...)

CONTA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR INATIVO CIVIL - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

CÓDIGO 4.7.2.1.0.29.03

FUNÇÃO CONTA ESCRITURADA. REGISTRAR O VALOR DA ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DE ENTIDADES PARA INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, RELATIVA A INATIVO CIVIL, NO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO. (g.n.)

(...)

CONTA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE PENSIONISTA CIVIL - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

CÓDIGO 4.7.2.1.0.29.05

FUNÇÃO CONTA ESCRITURADA. REGISTRAR O VALOR DA ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DE ENTIDADES PARA INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, RELATIVA A PENSIONISTA CIVIL, NO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO. (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Outras Receitas Correntes	17.711.786,17
SubTotal	656.859.586,13
DEDUÇÕES (II)	
Contribuição do Servidor para o RPPS	-21.589.122,48
Resultado do FUNDEB	-58.571.657,83
Subtotal	-90.160.780,31
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	576.698.805,82

Informamos que durante o exercício de 2011 a Origem manteve sistemático pagamento de profissionais por meio de RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo), e nesse concernente, entendemos que tais despesas devem compor o cálculo da despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Taubaté.

A Origem apresentou à Fiscalização a relação de fls. 192/197 do Anexo I, onde constam os nomes dos profissionais remunerados via RPA no exercício fiscalizado e respectivos valores pagos.

Outrossim, mediante pesquisa efetuada no sistema Audesp desta Corte de Contas, identificamos despesas que aparentemente referem-se a pagamentos de Profissionais Autônomos, empenhados sob o Elemento 33903600 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, Subelemento 33903635 - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL e 33903699 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA.

Destarte, com base nas informações supramencionadas, apuramos o valor de R\$ 1.100.886,49 despendido mediante RPA, consoante relacionado a seguir:

Nome do Credor

**VI. Liquidado
(R\$)**

EDNA BENEDITA DE ALMEIDA SANTOS	20.701,69
ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS	2.447,01
ADRIANA LUCCI MUSSI	20.701,69
CARLOS EDUARDO PEREIRA	20.701,69
MARIA APARECIDA PIRES	2.447,01
ALESSANDRA FREITAS DE M.U.DOS SANTOS	20.701,69
ALESSANDRA DIAS DOS SANTOS	20.701,69
DOUGLAS DE OLIVEIRA	2.447,01
JORGE DE SOUZA ANTUNES	2.447,01
SIMILE ARIEL DE SAINT MELO MACIEL	500,00
GERSON CORACAO	500,00
ESTHER FIETZ ROCHA	500,00
SAMUEL DESIDERIO FLORINDO	500,00
ANTONIO FLAVIO PONCIANO	500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



MAURICIO DOMINGOS RICARDO	100,00
NELSON LUIS CONDINO RECHDAN	500,00
JEFERSON DENIS HEKMAN PINHEIRO	300,00
CARLOS EDUARDO GUIMARAES BENVINDO	500,00
DORIVAL DE SOUZA FILHO	500,00
FRANCISCO WELLINGTON NOGUEIRA DA SILVA	500,00
WESLEY FERREIRA SANTANA	500,00
MURILLO GANDINE GONCALVES	500,00
GEISA MONIQUE DOS SANTOS	500,00
PATRICIA APARECIDA DE SOUZA	500,00
JOSE OTAVIO SALVADOR LEMES SILVA	500,00
DENIS FELIPE RANGEL GERALDO MARCONDES	500,00
FABIO GERALDO GOMES OLIVEIRA	500,00
RUAN VINICIUS RODRIGUES	500,00
LELYZ SANTOS	500,00
TIAGO DE OLIVEIRA	500,00
NICOLAS BAILON	500,00
ELCIO LUIZ DE ANDRADE	500,00
IVANILDO OLIVEIRA JESUS	500,00
ANDRE LUCIO	500,00
MARIANE BARBOSA DE OLIVEIRA	500,00
DAIANI DINIZ DOS SANTOS	500,00
LUCAS ORESTES RIBEIRO	500,00
RAISSA DE OLIVEIRA FEITOSA	500,00
ROSENILSON BARBOSA DOS SANTOS	500,00
BRUNO MACEDO ANDRADE	500,00
ANA ALINE DE CARVALHO VALENTIM	500,00
GABRIEL ALCANTARA PAULO SILVA	500,00
VICTOR RODRIGUES RIBEIRO	500,00
ANTONIO MARCELINO ALVES OLIVEIRA CABRAL	500,00
MAURICIO DOMINGOS RICARDO FILHO	400,00
MESSIAS CANDIDO GONCALVES	560,00
WILSON GONCALVES	1.000,00
VERA LUCIA MARCELO	300,00
ANA REGINA ERNANDEZ DOS SANTOS	200,00
ELIETE DE OLIVEIRA	800,00
LAIS KLAFKE BIRLEM	700,00
MARCELO APARECIDO DA COSTA	3.000,00
MARIA RITA ROCHA DINEGRI	400,00
JOSE ANDRADE DE BARROS	2.400,00
DILMA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO	1.200,00
ISA CRISTINA ROSA BRAZ	200,00
RODRIGO PRUDENTE DE MORAIS	1.300,00
RONALDO FRANCISCO DA SILVA	600,00
CLARICE DA CONCEICAO DOS SANTOS	200,00
MARCIA TIE AKAMA	200,00
BENEDITO ALVES DE MELO	300,00
ZULMA RABELO PRAZERES	400,00
JOSE CARLOS SAVIOLI PAPP	200,00
ANDRE VINICIUS MENDES DA SILVA	3.000,000
RICARDO AUGUSTO REIS	1.800,00
MARCIA DE JESUS	120,00
RANULFO CARLOS FAGUNDES DA SILVA	120,00
KELLI DIENI LOPES	500,00
CARLOS EDUARDO CESAR MINE	500,00
PRISCILA EDUARDO DOS SANTOS	300,00
SONIA LEITE DA SILVA	100,00
PAULA DE PAIVA TOLEDO	1.200,00
RHAISSA VILELA DE SOUZA	1.500,00
VALERIA APARECIDA BONIFACIO	500,00
VANDERLEI DA SILVA PRADO	600,00
PAULO HENRIQUE CENCIO	200,00
NATHALIA COSTA SIMOES	900,00
GABRIELLY RODRIGUES ARAUJO SILVA	240,00
ANA FLAVIA APARECIDA AMANCIO	880,00
FABIULA AREIAS DOS SANTOS	1.600,00
CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA	250,00
ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO	800,00
FLORISBELA BEZERRA	400,00
MATHEUS DA SILVA PEIXOTO	200,00
ISABEL CRISTINA DOS REIS	300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



EDUARDO PEREIRA MARTINS	600,00
JANAYNA DOS SANTOS DA SILVA	680,00
SANDRA MARIA GOES	200,00
TANIA MARA NASCIMENTO	200,00
RALFUS MARCEL DE CARVALHO	3.000,00
RAQUEL SOUZA DA COSTA SANTOS	200,00
FERNANDO DE LIMA E SILVA RIBEIRO	1.000,00
LEANDRO AUGUSTO MADONA	600,00
TOICHI CABRAL KAKO	1.000,00
ANDRE LUIZ COUTINHO DE OLIVEIRA	2.000,00
JOAO BATISTA DA COSTA JUNIOR	900,00
SILVIO ALVIM SOARES DE LAUREANO	3.000,00
NELSON LEANDRO REIS	1.900,00
REGILENE APARECIDA DA CRUZ	1.000,00
ROMULO SOLER BRITO DA SILVA	600,00
TIAGO PEREIRA SILVERIO	900,00
MICHAEL BRAVET OQUENDO	2.600,00
MAURICIO GOMES DE TOLEDO	200,00
FERNANDO DA SILVA PINTO	600,00
ADRIANA DOS SANTOS	200,00
ANDREIA MARIA MENEZES	1.200,00
RUTE DE TOLEDO BENTO	200,00
FLAVIO SANTOS FERREIRA LEITE	250,00
JOAO EDSON S. RODRIGUES	900,00
RENATO SANTOS FERREIRA LEITE	250,00
TIAGO EMANUEL DOS SANTOS	300,00
ROANA AGNES VIEIRA	700,00
GIOVANI DA SILVA CUSTODIO	600,00
CARLOS EDUARDO DE SOUZA	1.000,00
ANDREIA PAULA TRISCA BORA	400,00
ANDRE MARTINS SOARES	3.000,00
MARCOS CAMPOS DE SA RODRIGUES	250,00
EVERTON EDUARDO GONCALVES	500,00
ORLANDO GONCALVES	400,00
GERALDO ISAIAS DOS SANTOS	800,00
JOSE MARTINEANO DE AZEVEDO	3.000,00
JACKSON PRADO MAZZINI	300,00
MARCIA CESTARO	250,00
FLAVIANE KELLEN MATIAS	1.400,00
BERENALVA LIDIA LAURINTINO	900,00
TAILA CRISTINA DE OLIVEIRA	500,00
ALAN VICTOR OLIVEIRA	1.400,00
RAPHAEL DAVID DA SILVA	250,00
JACQUELINE YEDA DOS SANTOS	1.000,00
RODRIGO SOARES	800,00
RAFAEL AKIO UMEZU	2.000,00
DANILO DE SOUZA VIANA	2.000,00
DANIEL BRAGANTE BONFIM	3.000,00
CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA	700,00
MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES MORAIS	1.900,00
ALAIDE GONCALA REIS	400,00
THIAGO ROBERTO TORRES GONCALVES DOS SANTOS	3.000,00
VIVIANE ALVES CORREIA	400,00
LUCAS CARVALHO DE SOUZA	1.900,00
CARLOS HENRIQUE VICTOR DOS SANTOS	200,00
MABILIA GOMES FELICIO	250,00
MARCUS VINICIUS NARCISIO SILVA	800,00
JULIANA DE OLIVEIRA	300,00
FLAVIA RODRIGUES ANDRADE	250,00
ORLANDO DOS ANJOS PEDROSO	500,00
RAFAEL MOREIRA MEIRELES	800,00
MIQUEIAS PINHEIRO DE SOUZA	300,00
NATIELE DAFENER CUNHA BOREL	600,00
EDUARDA CAROLINA PAIVA DOS SANTOS	600,00
ALAN FELIPE DE PAULA LUZ	800,00
LUIS HENRIQUE DE CARVALHO JUNIOR	100,00
ALEKSANDER LUCIO FURTADO	400,00
JOAO CARLOS ELISARIIO DE ALMEIDA	2.000,00
RENATA TAYRINI RIBAS	500,00
ANDERSON DOS SANTOS SILVA	1.600,00
VANESSA DE PAULA SALES	600,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



JONATHAN EMERSON ALVES RIBEIRO	800,00
WELLINGTON ALEX MOREIRA DOS SANTOS DIAS	700,00
JEFERSON MICHAEL FELIPE DOS SANTOS	300,00
CAROLINA COLODINO RANGEL	400,00
STEFANY CAMILA DE SOUZA PEREIRA LEITE	500,00
JONATHAN MONTEIRO AYRES	600,00
SAMUEL MARCOS FERREIRA	300,00
FABIO RODRIGUES HELIOTROPIO DE MATOS	800,00
GUILHERME JORGE BARISSA	500,00
THIAGO SOARES DA CRUZ	900,00
ERIKA SAYURI ASATO	800,00
RODRIGO REIS SANTOS	300,00
JOAO VITOR FERNANDES HOFFMANN	1.200,00
GABRIEL FELIPE ZANIN RAMOS DE CAMPOS	150,00
NARA NASCIMENTO SANTOS	400,00
CAMILA FERNANDA MOREIRA LUZ	1.100,00
VINICIUS MATHEUS BARBOSA	600,00
CLEITON CARLOS MIRANDA CONCEICAO	420,00
JOSE ROBERTO DE LIMA KAKO	800,00
BIANCA DE OLIVEIRA SANTOS	440,00
TAIRINE NELLY MOREIRA DA SILVA SANTOS	300,00
MYRIELEN CRISTINE DE ALMEIDA MOREIRA	600,00
ARIANE FERNANDA MONTEIRO DE CAMARGO	200,00
PALOMA SEGISMUNDO GOMES	150,00
LUANA MARA DE SOUZA	200,00
LUANA CRISTINA BOTTA	300,00
PEDRO HENRIQUE MARTINS DE MORAES	600,00
ALEXANDRE LINDOLFO DE OLIVEIRA	200,00
ROBERTA DE ABREU GONCALVES	500,00
RAUANDA SCHULTZ SANTOS	600,00
TATIANA OLIVEIRA SALGADO	300,00
NATHALIA STEFANIE GOMES PIRES	400,00
JONATHAS MARCELO PEREIRA FIGUEIREDO	400,00
RAFAEL GOMES DA SILVA SANTOS	300,00
FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS REIS	500,00
LETICIA GABRIELA SOARES	980,00
IGOR RODRIGUES CURSINO	200,00
GESSICA CAROLINE BARBOSA DA SILVA	500,00
MAXIMILIANO DIAS BARBOSA FILHO	400,00
GUILHERME DE OLIVEIRA CORNELIO PASTOR	600,00
CAMILA GONCALVES DOS SANTOS	200,00
FELIPE ANGILELI RAMALHO	1.000,00
VANESSA CAROLINE DE ABREU	500,00
DANIEL ISAQUE RAFAEL	150,00
FRANCIELLY DOS SANTOS GOMES	300,00
ANDRESSA ELIANE FERNANDES DOS SANTOS	300,00
THALES PINTO FERREIRA	600,00
SANDRA LETICIA MOSCARDO AFONSO	300,00
ALESSANDRO DE JESUS SANTOS	300,00
JEFERSON DE SOUZA SILVA	350,00
ERICK ALEXANDRE MOREIRA RAMOS	400,00
JOSE RONIEL BEZERRA	300,00
CAMILA APARECIDA SANTOS DE TOLEDO	400,00
JONAS DINIZ MORADEI	1.200,00
ANDRE GARCIA DE SOUSA	600,00
NIESI RAISSA DOS SANTOS	500,00
OSMAR FELIPE PORTO	340,00
BRUNA MEDEIROS DA SILVA	1.400,00
VANESSA MOREIRA VASCONCELLOS	1.200,00
JOAO PAULO GOBBO DE SOUZA	150,00
GABRIELA APARECIDA DE ANDRADE	400,00
RENAN AUGUSTO ROGE FERREIRA	600,00
LUANA CRISTINA IVO	800,00
LUCAS DO CARMO MORAIS	100,00
LUIZ RIDEIKY DAS CHAGAS	300,00
RENATA GABRIELA QUEDEROLI	980,00
BIANCA TOMAZIN AUGUSTO	400,00
GUSTAVO ASBAHR	340,00
LUCAS CARVALHO DE ALMEIDA	600,00
JONATHAN HENRIQUE DA CRUZ FERNANDES	100,00
SAMANTA CRISTINE DELPHINA	450,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



LUAN MARCELO BARBOSA	100,00
CAROLINE DE MOURA REZENDE DOS SANTOS	440,00
CRISTIANE ARAUJO DE ANDRADE	400,00
JULIANA DE OLIVEIRA	300,00
GABRIEL VON HAYDIN	600,00
BELISA MARIA SANTOS DA SILVA	200,00
LEONARDO DA SILVA SANTOS	150,00
PAOLA RIBEIRO DO COUTO VIEIRA LOPES	440,00
TALITA GABRIELA ZANIN RAMOS DE CAMPOS	200,00
LARISSA ALVES	400,00
LUCAS DE JESUS SILVA	300,00
LUIZ VALERIO FERREIRA SILVINO	300,00
JAINÉ FRANCO GAUDENCIO	400,00
FELIPE EDUARDO MONTEIRO	100,00
TAYANARA JULIANE TOME PEREIRA	200,00
TAINA FERREIRA LEITE	800,00
MAYCON FERNANDO ASSIS	800,00
ERIKA REGINA DE ABREU	120,00
PALOMA CRISTINA DOS SANTOS MANTOVANI	120,00
ANA PAULA NAARA OLIVEIRA SERAFIM	120,00
DANILO DE OLIVEIRA VIDAL	150,00
STEPHANIE CAMPOS HARMBACHER SILVA	120,00
FERNANDA TAMIRES DOS SANTOS	560,00
JOAO VITOR DOS SANTOS OLIVEIRA	200,00
MARIA EDUARDA DA SILVA SANTOS	440,00
MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS	400,00
MARIANA GOES CAMARA	200,00
ALINE APARECIDA LEITE PEREIRA	550,00
ANTONIO CARLOS QUEIROZ	600,00
JOSE JORGE FERREIRA	3.060,00
LUIZ ANTONIO LOPES NETO	4.450,00
ARLINDO DA SILVA	1.940,00
AVELINO FERNANDES	5.080,00
EDNALDO TOLEDO DE ALBUQUERQUE	340,00
TEREZINHA ALMEIDA DE BRITO	460,00
GILMAR SEBASTIAO CASTILHO	170,00
JOAO TADEU BUENO	1.360,00
PEDRO MACHADO	460,00
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	1.720,00
ANTONIO ARMANDO DE ASSIS	4.020,00
TANIA APARECIDA SIMOES	3.630,00
ROSELI DE FATIMA SANTOS	8.620,00
JACQUELINE BAUMGRATZ	5.900,00
ELCIO DE OLIVEIRA PORTES	22.245,00
SILVIO AUGUSTO CHAGAS CAVICCHIOLI	1.360,00
JOSE RAMOS APARECIDO RIBEIRO	36.940,00
BENEDITO WLADIMIR DOS SANTOS	8.480,00
MARIA APARECIDA SABINO	3.460,00
JOSE HERMANO FERREIRA SILVA	680,00
CLAUDIO DE CARVALHO	6.450,00
JOSE REINALDO GOMES	3.740,00
JOAO LUIZ AYRES NEVES	2.210,00
JULIO SERGIO DE LIMA	12.860,00
JOAO BOSCO CURSINO	11.965,00
RICARDO SOARES DE AQUINO TOLOMIO	1.700,00
RONALDO MONTEIRO DOS SANTOS	230,00
IDAIR DE CAMPOS	1.475,00
ROSANGELA DIMAS RAMOS	2.720,00
SILVIA REGINA VIEIRA	230,00
LUIZ ANTONIO PEREIRA COELHO	2.380,00
ODAIR RIBEIRO DAS NEVES FILHO	1.540,00
VERA LUCIA FURTADO DOS SANTOS	2.040,00
DOMINGOS JOSE GOMES DE SOUZA	2.210,00
NEI CESAR JUNIOR	680,00
ANGELO ZANDONADI	1.700,00
ADILSON DOS SANTOS PEREIRA	1.360,00
MONICA ELAINE DA CRUZ	5.320,00
MARCO ANTONIO FARIA	2.835,00
WAGNER DOS SANTOS VITORINO	1.020,00
MANASSES JOSE DANTAS FERREIRA	1.020,00
MARIA INES CORBANI MOLICA	4.910,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



LUIZA ANDREA MONTEIRO DE OLIVEIRA	4.950,00
JOSE HENRIQUE CAMPOS	2.835,00
EDUARDO LOURENCO PEREIRA	3.550,00
CELSO PATTO MARCONDES DA SILVA	3.400,00
MARCELO HENRIQUE BORGES MONTEIRO	1.360,00
WALDIR LUIZ GONCALVES	3.850,00
RONALDO NASARIO DOS SANTOS	1.360,00
JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA	1.360,00
PAULO SERGIO DA SILVA	1.020,00
VAGNER CUNHA DA SILVA	1.360,00
ANGELO DO NASCIMENTO MAURICIO	11.935,00
ROSEMEIRE APARECIDA SANTANA	6.430,00
JORGE VICENTE	1.700,00
LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS	170,00
JOAQUINA DE OLIVEIRA	2.380,00
SOLANGE DE OLIVEIRA	1.700,00
JOAO SANDOVAL APARECIDO	2.720,00
AMARILDO PEREIRA MARCOS	1.390,00
VALCIR ALVES RANGEL	2.040,00
JOSE EUDES FERREIRA SILVA	680,00
MARCOS LEMES	2.495,00
MARCELO MONTEIRO RIBEIRO	16.020,00
AFRANIO REGES DE LIMA SOUSA	680,00
IVO DE SOUZA LEITE	1.700,00
TERESA DE JESUS COSTA	1.060,00
JAQUELINE DE FATIMA MOURA	1.700,00
ELIZABETE SILVA FARIA MACHADO	1.020,00
FABIO LUIZ DE ALVARENGA	9.080,00
VERA LUCIA CAMPOS BORGES	450,00
RODRIGO PEREIRA DE CAMPOS	2.720,00
DONIZETI GOMES VIEIRA	1.360,00
ALEXSANDER DO PRADO	2.440,00
SIDNEI DE SOUZA LIMA	4.790,00
FERNANDO CESAR DO AMARAL	6.410,00
JOSE AUGUSTO ROSA DOS SANTOS	115,00
PATRICIA DE OLIVEIRA PEREIRA	230,00
LUIZ GUSTAVO SALINAS MAGALHAES	2.720,00
NILTON FRANCISCO AMARAL	1.190,00
PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA	7.600,00
FLAVIA MOLICA RAMBALDI	230,00
KATIA REGINA DOS SANTOS	24.480,00
DIRCEU NUNES DO PATROCINIO	4.970,00
CARLOS FARIA COSTA	340,00
DORIEDSON APARECIDO VITOR	3.740,00
EMERSON NATALINO ALVES RICARDO	1.360,00
DAYSE MARA OLIVEIRA DA SILVA	2.040,00
VALDOMIRO MESSIAS	880,00
JOAO BATISTA ROCHA	800,00
ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS	1.360,00
ELENY FONTES MATERA COSTILHAS	6.450,00
RICARDO ARAUJO BONAFE	1.700,00
ALEXANDRE MONTIJA GOMES	680,00
ALEXANDRE VILELA MARCONDES	41.610,00
ANDRE LUIZ DE TOLEDO JUNIOR	5.100,00
ROGERIO JOSE GOBBO	3.740,00
ELAINE CRISTINA CANINEO OLIVEIRA	1.360,00
LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY	11.340,00
ANDRE GUEDES DE MORAIS	4.410,00
ANAGIBE ANTUNES DE LIMA	820,00
CRISTIANO DE SOUZA AIRES	3.400,00
CLEVERSON TAVARES RODRIGUES	11.990,00
ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO	3.060,00
THIAGO LOFRANO BEATRIZ	1.700,00
RENATO SILVA MERENDA	3.620,00
SANDRA REGINA MAIA	4.730,00
EVALMIR DE PAULA BARBOSA	680,00
ROSEMEIRE RODRIGUES	7.160,00
THATIANA DE PAIVA AYRES	7.360,00
KELLI LANZIERI MOREIRA	1.020,00
SANDRA REGINA DOS SANTOS ARAUJO	1.530,00
JOSE CAMILO DA CRUZ	1.440,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



CARLOS DE SOUZA	680,00
DORIVAL ALVES	2.380,00
JEFFERSON LEITE MACHADO	170,00
JEAN HERBERT MOREIRA NUNES	340,00
CLAYTON CLAUDEMIR DE LIMA	230,00
FLAVIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	30.020,00
ANA PAULA RIBEIRO	2.240,00
ADRIANO ROGERIO DOMICIANO	11.900,00
ALEXANDRE MAIA CORREA GUIMARAES	1.020,00
LUIZ BUENO GOUVEIA	3.060,00
JOSE ALESSANDRO DA SILVA	26.320,00
PAULO DE SOUZA CASTRO	5.660,00
CARLOS DOS SANTOS GIAQUINTO	1.360,00
MACIEL CARDENUTO ANTUNES	1.620,00
PAULA FERNANDA DOS REIS	11.390,00
APARECIDO MARCIO MOREIRA	4.420,00
CARLOS ROBERTO DE JESUS	3.960,00
EDUARDO GUERRERO	3.400,00
FERNANDA DA SILVA	3.280,00
TIAGO GILES DE TOLEDO	25.630,00
DENNIS FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO	340,00
GABRIELA CRISTINA DA COSTA SANTOS	680,00
ILDEU ALVES	680,00
CRISTIANO MACEDO ROCHA ALVES	340,00
EDUARDO MACEDO MONTEIRO	340,00
ALISSON PIMENTEL DA SILVA	230,00
RENE ALVES GARCIA	1.360,00
ALIPIO ALVES DOS SANTOS	80,00
MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA	805,00
EDSON APARECIDO	1.020,00
RODRIGO DA SILVA CASTANHEIRA	4.880,00
DIENE PRISCILA GOMES	8.710,00
THIAGO ANDERSON FERREIRA	680,00
RODRIGO DE OLIVEIRA	2.380,00
PEDRO ANTONIO DE CARVALHO	680,00
ANTONIO LANZELOTTI	800,00
LUCAS GUIMARAES DE ALBUQUERQUE	680,00
CLAUDIO HENRIQUE FREDERICO	1.470,00
LUIZ HENRIQUE LANDIN DOS SANTOS	460,00
GABRIEL EURIPEDES DA SILVA	1.360,00
WILIAM ROGERIO SILVERIO	1.360,00
JOSE ROBERTO LAZARINI	8.270,00
MATEUS VALERIO DA SILVA	1.020,00
JOSE LUIZ FARIA DA SILVA	1.480,00
SERGIO HENRIQUE DE TOLEDO	9.400,00
JOAO ARISTODEMO CANAVEZI NETO	3.570,00
RENATA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA	2.040,00
LUARA OLIVEIRA DE SOUZA	1.700,00
RINALDO DE OLIVEIRA	1.360,00
LURDIVINO BATISTA NEVES	3.400,00
RUBENS DE ASSIS SANTOS	680,00
BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA	3.900,00
JOSE FRANCISCO DE PAULA LICA	12.240,00
LUIZ CARLOS FOGLENI	10.220,00
GERALDO HENRIQUE XAVIER	570,00
GRACIVALDO DE JESUS NASCIMENTO	1.860,00
BERENICE TERESINHA DA CONCEICAO	6.590,00
RHENO GONZAGA DE CAMPOS	1.250,00
VICENTE APARECIDO SOARES	1.250,00
AUDELHO AUGUSTO CORREA	630,00
ODAIR MACHADO DOS SANTOS	12.560,00
ALZIRO COSTA	3.060,00
TARCISIO FERREIRA DE CASTILHO	1.690,00
BENEDITO RIBEIRO DIAS	1.870,00
JOSE AUGUSTO	115,00
JOSE BENEDITO APARECIDO	3.850,00
MAURO DUARTE	1.060,00
SERGIO DE LELIS DA SILVA	2.720,00
IDEVALDO BATISTA DE ALVARENGA	3.060,00
ANTONIO SANTOS	575,00
VALDIR BEGOTI	805,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



JOSE HELIO GAIA	2.040,00
MERCIA ELIZABETE GAMA	2.280,00
BENEDITO LEONARDO DA COSTA	2.210,00
JORGE BENTO	1.700,00
CARLOS ALBERTO MARQUES	3.320,00
BENEDITO FILADELFO DOS SANTOS	1.090,00
ALMIRO DE SOUZA MORAES	515,00
ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA LEAL	340,00
BELMIRO DE PAULA	1.475,00
WELLYNGTON ALEXANDRE DE SOUZA	38.030,00
MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA	5.000,00
GILMAR SEBASTIAO CASTILHO	1.890,00
LUIZA ANDREA MONTEIRO DE OLIVEIRA	340,00
JEFFERSON LEITE MACHADO	5.290,00
JOAO ARISTODEMO CANAVEZI NETO	9.880,00
PABLO FERNANDES DA SILVA	10.330,00
TOTAL	1.100.886,49

Em remate, apuramos o seguinte percentual de gastos com pessoal:

DESPESA COM PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	(%)
R\$ 336.751.034,25 : R\$ 576.698.805,82	58,39

Destarte, verificamos que a despesa total com pessoal superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 ENSINO

Conforme os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 25,85% da receita resultante de impostos.

De nossa parte, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	440.720.391,74
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	440.720.391,74

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	58.571.657,83
Transferências recebidas	123.230.578,91
Receitas de aplicações financeiras	1.310.298,56
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	124.540.877,47

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	88.228.094,86	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	88.228.094,86	70,84%
Demais Despesas	32.525.241,19	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 653.530,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	31.871.711,19	25,59%
Total aplicado no FUNDEB	120.099.806,05	96,43%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	50.815.254,80	
(+) FUNDEB Retido	58.571.657,83	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	109.386.912,63	24,82%
(+) Fundeb: parcela da retenção de <input type="text"/> Aplicado 1º trim/2012		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	379.052,41	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 5.001.046,68	
Aplicação Final na Educação Básica	104.006.813,54	23,60%

Planejamento Atualizado do Ensino

Receita Prevista Atualizada	451.108.139,62
Despesa Fixada Atualizada	116.202.700,00
Índice Apurado	25,76%

Receitas de Impostos e Transferências de Impostos

440.720.391,74

Retenções ao FUNDEB

58.571.657,83

Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros

123.230.578,91

Receitas de aplicações financeiras

1.310.298,56

Despesas com recursos do FUNDEB

120.753.336,05

Saldo do FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de 2012

4.441.071,42

Máximo de até 5% do FUNDEB passível de acréscimo aos 25% (art. 212, CF)

6.227.043,87

Empenho e pagamento com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2012*

3.787.541,42

Saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre de 2012

653.530,00

Valor a adicionar à aplicação de 2011, para compor mínimo de 25%

Aplicação na Educação até 31.12.2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Preliminarmente, registramos que, conforme apurado pelo Sistema Audep e verificado por esta fiscalização com base no Balancete Analítico da Receita fornecido pela Origem (fl. 201/211 - Anexo II), a receita de impostos e transferências que compuseram a base de cálculo do ensino foi da ordem de R\$ 440.720.391,74.

No entanto, o montante publicado pela Origem foi de R\$ 443.407.617,76 (fl. 212 - Anexo II). Tal diferença deveu-se ao cômputo, pela Municipalidade, dos valores de correção monetária da dívida ativa do IPTU, ISSQN e ITBI na base de cálculo do ensino, conforme pode ser verificado no Balancete Analítico da Receita.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 23,60%, não dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição (no mínimo 25% na Educação Básica).

Na fase de planejamento, verificamos que foram previstas dotações suficientes para o cumprimento do limite mínimo exigido no dispositivo citado.

Consignamos que, no exercício, houve aplicação de 96,43% do total recebido do FUNDEB, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, verificamos a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Demais disso, verificamos que o Município aplicou 70,84% com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (mínimo 60% do FUNDEB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
	-	-	-
	-	-	-
Total das inclusões	-	-	-

Exclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-	-	653.530,00
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	1.399.344,49	-	-
Despesas com Ensino Médio	-	-	-
Despesas com Ensino Superior	-	-	-
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	3.222.649,78	-	-
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012	379.052,41	-	-
Outras	-	-	-
Total das exclusões	5.001.046,68	-	653.530,00

Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]	(5.001.046,68)	-	(653.530,00)
--	-----------------------	---	---------------------

Informações adicionais

▪ **AJUSTES: FUNDEB - Demais Despesas - 40%**

Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação - Fl. 199 - Anexo II.

▪ **AJUSTES: Despesas Próprias em Educação**

1. Restos a Pagar não quitados até 31/01/2011 - Fl. 213/225 - Anexo II.

2. Pessoal em desvio de função - Constatamos que os funcionários a seguir relacionados oneraram a folha de pagamento do Ensino da Municipalidade no exercício de 2011, porém, suas atividades profissionais, a princípio, não se relacionam com as funções ligadas ao ensino, situação combatida pelo inciso VI do artigo 71 da LDB.

FUNCIONÁRIO	CARGO	VENCIMENTOS (R\$)	ENCARGOS (R\$)	TOTAL
Ailton de Araújo	Guarda Municipal	52.373,49	6.479,13	58.852,62
Alexandre Alves de Oliveira	Guarda Municipal	25.118,78	3.552,03	28.670,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



André Luis Moura Feijó	Guarda Municipal	29.601,79	3.730,36	33.332,15
André Ricardo da Silva	Guarda Municipal	20.391,57	3.703,45	24.095,02
Antonio Mauro Figueiredo	Guarda Municipal	29.328,03	3.888,31	33.216,34
Benedito Donizeti da Silva	Guarda Municipal	23.992,08	3.565,95	27.558,03
Benedito Donizetti Pereira	Guarda Municipal	37.023,48	6.119,46	43.142,94
Carlos Cesar Pinto dos Santos	Guarda Municipal	44.830,42	6.262,67	51.093,09
Cesar Augusto Marques Guimarães	Guarda Municipal	25.513,40	3.552,49	29.065,89
Edna de Oliveira dos Santos	Guarda Municipal	19.354,91	3.525,83	22.880,74
Elaine Cristina da Silva	Guarda Municipal	19.923,22	3.497,90	23.421,12
Emerson Ramalho	Guarda Municipal	25.092,49	3.553,19	28.645,68
Helio Luiz dos Santos	Guarda Municipal	23.452,63	3.840,83	27.293,46
Isis Pereira de Oliveira	Guarda Municipal	21.385,29	3.577,33	24.962,62
João Aparecido da Conceição	Guarda Municipal	26.368,49	3.729,82	30.098,31
João Victor Hasegawa Belineli	Guarda Municipal	18.636,68	3.577,33	22.214,01
Jociel Gonçalves	Guarda Municipal	50.439,81	6.276,78	56.716,59
José Evangelista de Alencar	Guarda Municipal	23.462,39	3.771,48	27.233,87
José Olair Santos	Guarda Municipal	50.178,08	5.776,79	55.954,87
Joseney Batista de Oliveira Vaz	Guarda Municipal	26.492,63	5.700,27	32.192,90
Judithe Meire Silva Terra	Guarda Municipal	19.431,94	3.554,57	22.986,51
Marcelo Gonçalves Coelho	Guarda Municipal	43.979,65	5.788,93	49.768,58
Marco José Pereira	Guarda Municipal	22.070,77	3.714,07	25.784,84
Morel Gonçalves	Guarda Municipal	25.523,73	3.734,25	29.257,98
Nelson da Silva	Guarda Municipal	49.150,46	6.277,31	55.427,77
Otavio Willian Jesus Silva	Guarda Municipal	18.315,48	3.497,67	21.813,15
Patricia Ribeiro de Oliveira	Guarda Municipal	22.947,31	3.668,29	26.615,60
Paulo Henrique de Oliveira	Guarda Municipal	23.317,38	3.588,71	26.906,09
Paulo Roberto de Godoy	Guarda Municipal	28.213,79	3.726,66	31.940,45
Robson da Silva Beraldo	Guarda Municipal	22.046,81	3.608,33	25.655,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Sergio Henrique de Castilho	Guarda Municipal	47.800,63	6.474,48	54.275,11
Talita Domingues dos Santos	Guarda Municipal	22.083,73	3.588,71	25.672,44
Aurevina Martins da Silva	Braçal	18.957,49	3.624,56	22.582,05
Sebastião Gervasio Filho	Braçal	16.788,64	3.723,09	20.511,73
Valdirene David de Campos	Braçal	15.290,96	3.565,95	18.856,91
Benedito Ribeiro de Oliveira	Braçal	31.995,99	4.394,25	36.390,24
Fernandes Fonseca Junior	Braçal	15.514,96	3.497,67	19.012,63
Maria Luciana dos Santos	Braçal	15.361,95	3.588,71	18.950,66
Maria Rosaria de Almeida	Gari	26.326,03	6.162,18	32.488,21
Nayara Pires de Faria	Gari	13.455,39	2.787,42	16.242,81
Leila Rodrigues Alcântara	Gari	16.411,45	3.759,59	20.171,04
José Claudio do Prado	Operador de Máquina	29.576,14	5.899,60	35.475,74
Manoel Pires	Mecânico de Máquina	32.840,68	7.958,86	40.799,54
Manoel Aparecido Moreira	Encanador	34.480,82	6.637,39	41.118,21
TOTAL GERAL		1.204.841,84	194.502,65	1.399.344,49

Fichas financeiras às fls. 226/272 - Anexo II.

3. Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB - Consoante informações obtidas junto ao sistema Audesp deste Tribunal de Contas, ratificadas pelo documento de fl. 273 - Anexo II, identificamos despesas relativas a merenda escolar empenhadas com recursos próprios (fonte de recursos 01), mediante código de aplicação 210 e dentro do programa orçamentário 2002 (creches e pré-escolas com qualidade), conforme a seguir exposto:

Nome do Credor	Empenho	Dt. Emissão	Vl. Empenhado	Vl. Liquidado
EB - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA	1806/2011	03/01/2011	3.542.649,78	3.222.649,78

Salientamos que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as despesas com merenda escolar não podem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



computadas no cálculo do percentual de aplicação no ensino, nos termos da Deliberação TCA-35186/026/08⁴.

Nessa conformidade, importa destacar o v. voto do E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do TC-2027/206/07⁵:

"A despesa com serviços de preparo de alimentação escolar, de R\$ 509.879,74, embora legais e não censuráveis, não podem ser consideradas no cálculo do investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino básico porque há vedação expressa no artigo 71, IV, da Lei n. 9.394/96.

Este Tribunal aceita gastos com merendeiras nos cálculos da educação quando se incluem entre os servidores da educação, isto é, desde que vinculados funcionalmente à Secretaria da Educação, onerando as suas dotações orçamentárias.

Na hipótese, como anotou a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fl. 539), "a mão-de-obra terceirizada empregada no fornecimento da merenda escolar, também não é própria do ensino, eis que os funcionários não têm vínculo com os quadros da Educação do Município, não estando compreendidos como demais profissionais da educação disciplinados no inciso I do artigo 70 da LDB"; são profissionais terceirizados, de empresa estranha à Administração."
(g.n.)

Registramos que o valor de Restos a Pagar quitados entre 01/02/2011 até a data da fiscalização foi de R\$ 304.763,89 (fls. 275/276 - Anexo II).

B.3.2 SAÚDE

Conforme dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou o percentual de 23,67%.

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

⁴ TCA-35186/026/08 - "Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)";

⁵ Decisão de 18/11/2009 Parecer publicado no D.O.E. de 17/12/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		439.457.431,10	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas		439.457.431,10	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		106.048.693,85	
Ajustes da Fiscalização		-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	4.464.038,44	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		101.584.655,41	23,12%
Planejamento Atualizado da Saúde			
Receita Prevista Atualizada		449.842.139,62	
Despesa Fixada Atualizada		106.469.583,39	
Índice Apurado			23,67%

Preliminarmente, registramos que, conforme apurado pelo Sistema Audesp e verificado por esta fiscalização com base no Balancete Analítico da Receita fornecido pela Origem (fls. 201/211 - Anexo II), a receita de impostos e transferências que compuseram a base de cálculo da saúde foi da ordem de R\$ 439.457.431,10.

No entanto, o montante informado pela Origem a esse título foi de R\$ 443.407.617,76 (fl. 277 - Anexo II). Tal diferença deveu-se ao cômputo, pela Municipalidade, dos valores de correção monetária da dívida ativa do IPTU, ISSQN e ITBI na base de cálculo do ensino, bem como do valor relativo à transferência financeira do ICMS (LC nº 87/96), conforme pode ser verificado no Balancete Analítico da Receita.

Conforme dados apurados pela Fiscalização, o percentual aplicado em ações e serviços de Saúde foi de 23,12%, observando, assim, ao limite mínimo de 15% exigido no artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



B.3.2.1 Ajustes da fiscalização

Inclusões		
Total das inclusões		-
Exclusões		
Cancelamentos de Restos a Pagar da Saúde		
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)		
Plano de saúde fechado		
Ações de Saúde não promovidas por órgãos do SUS		
Demais despesas não elegíveis pela fiscalização		
Outras		
Total das exclusões		-
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012		4.464.038,44
Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]		4.464.038,44
Informações adicionais		
RP quitados entre 01/02/2012 até a fiscalização		3.716.751,17
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		747.287,27

Relatórios de Restos a Pagar às fls. 278/305 - Anexo II.

B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal de Saúde movimenta todos os recursos da saúde municipal?	SIM
2	Foi instituído o Conselho Municipal de Saúde?	SIM
3	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	NÃO*
4	A composição do C.M.S. obedece à Resolução n.º 333/03 do CNS?	SIM

* Conforme informações de fls. 306/322 - Anexo II e Ofício n.º 032/2012-GEPLAN/SMS de fls. 323/343 - Anexo II.

B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1 Multas de Trânsito

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Verificamos, também, o não recolhimento ao FUNSET do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas (art. 320, parágrafo único, do sobredito Código), haja vista que, consoante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



informado nos documentos de fls. 344/346 do Anexo II, o valor recolhido a esse título foi da ordem de R\$ 63.141,77.

Saldo do exercício anterior (31/12)	350.873,54
Rendimentos aplicações financeiras	43.498,38
Valor arrecadado com multas de trânsito	1.268.059,31
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	1.662.431,23
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	943.809,49
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	943.809,49
Saldo no final do exercício fiscalizado	718.621,74

- Rendimento de aplicações financeiras e valor arrecadado extraídos do Balancete Analítico da Receita às fls. 201/211 do Anexo II e do Relatório de Movimentação da Receita às fls. 347/349.
- Valor aplicado extraído do documento de fls. 350/355 do Anexo II.

B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Essa receita foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.º 10.336, de 2001, restando, na conta vinculada, em 31.12.2011, a quantia de R\$ 144.227,09 (fl. 356 - Anexo II).

B.3.3.3 Royalties

Por meio de conta bancária vinculada, o Município aplicou corretamente tal receita, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	44.584.180,41	
Saldo atual de precatórios:	68.871.093,32	
Valor devido referente a opção anual:	4.919.363,81	
Valor depositado nas contas vinculadas:	4.649.631,89	
Saldo a pagar:	269.731,92	
LOA 2009	-	
LOA 2010	-	
Média LOA 2009/2010	-	

- Saldo anterior de precatórios extraído do Relatório das Contas do exercício de 2010⁶.
- Saldo atual de precatórios conforme informação prestada pela Origem à fl. 357 do Anexo II.
- Valor depositado nas contas vinculadas conforme documentos de fls. 376/380 - Anexo II.
- Não identificamos nas Leis Orçamentárias dos exercícios de 2009 e 2010 previsão atinente à matéria em apreço.

Verificamos que o Município não depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise.

Consignamos que o valor depositado foi 5,48% menor que a média dos valores que a Unidade Pública Devedora vinha provisionando nos anos anteriores.

Ademais, consignamos que a Origem pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Demais disso, observamos que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial, haja vista que o valor ali escriturado é de R\$ 30.310.601,92, enquanto o informado pela Origem é de R\$ 68.871.093,32, consubstanciando uma diferença de R\$ 38.560.491,40 havendo nisto ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos

⁶ TC 2961/026/10 – Conselheiro Relator Dr. Claudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- INSS: Recolhimentos efetuados
- FGTS: Recolhimentos efetuados
- Previdência Própria do Município: Recolhimentos efetuados
- PASEP: Recolhimentos efetuados

Destacamos que o regime próprio de previdência do Município é denominado Instituto de Previdência do Município de Taubaté, cujas contas estão abrigadas no TC-821/026/11.

A Origem informou a existência de dois contratos de parcelamento junto ao INSS a seguir discriminados:

- Processo Administrativo nº 4.627/1991
- Valor a amortecer: R\$ 4.411,20
- Documentos de fls. 381/385 - Anexo II.

- Processo Administrativo nº 42.261/2011
- Valor a amortecer: R\$ 41.472,84
- Documentos de fls. 386/393 - Anexo II.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 4.160, de 27 de maio de 2008 (fl. 394 - Anexo III) e os subsídios dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal n.º 4.448, de 21 de dezembro de 2010 (fl. 395 - Anexo III).

A revisão geral anual foi de 6,51%. Tal revisão deu-se mediante a Lei Municipal nº 4.494, de 10 de junho de 2011 (fl. 396 - Anexo III), atendendo, de modo geral e igual, a servidores ativos e inativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Consoante os relatórios de folha de pagamento apresentados pela Origem, não houve revisão geral anual para o subsídio dos Senhores Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito.

Folhas de Pagamentos às fls. 397/408 - Anexo III.

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos aos Srs. Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92 (fl. 409 - Anexo III).

No que tange aos Srs. Secretários Municipais, foi editada a Lei Complementar Municipal n.º 236, de 21 de dezembro de 2010 (fls. 410/435 - Anexo III), a qual dispôs em seu artigo 1º que "a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Taubaté passa a ser constituída do Gabinete do Prefeito, Secretarias, Departamentos e Assessorias (...)", sendo que até então inexistia na estrutura da Municipalidade o cargo de Secretário, mas o de Diretor de Departamento.

Quanto à remuneração a já citada Lei n.º 4.448, de 21 de dezembro de 2010 fixou em R\$ 8.600,00 o subsídio dos Srs. Secretários Municipais, e de acordo com nossos cálculos, constatamos o seguinte pagamento a maior:

- Secretaria de Desenvolvimento e Inovação
Engº Marino Lucci de Araújo

Valor da fixação original:	8.600,00
Valor revisado até o exercício anterior:	
Percentual de revisão no exercício em exame:	
Valor revisado para o exercício em exame:	8.600,00
Mês inicial do valor revisado:	

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	8.600,00	9.054,16	454,16
Fev			-
Mar			-
Abr			-
Mai			-
Jun			-
Jul			-
Ago			-
Set			-
Out			-
Nov			-
Dez			-
Total	8.600,00	9.054,16	454,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Ficha financeira à fl. 436 - Anexo III.

De acordo com as informações constantes da ficha financeira ora citada, constatamos o pagamento de adicional de nível universitário e hora extra. E nesse concernente, asseveramos que tal procedimento encontra óbice no texto constitucional, ante a previsão contida no §4º do artigo 39 estabelecendo que os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado do acréscimo de qualquer gratificação, dentre outras espécies remuneratórias, consoante entendimento desta Corte de Contas consignado no julgamento do TC-800067/610/07, sob a relatoria do Ilustre Conselheiro Dr. Fulvio Julião Biazzi (fls. 437/441 - Anexo III).

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Sob o pressuposto da amostragem, amparada em análises preliminares nos dados constantes do Sistema AUDESP, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

B.5.3.1 ADIANTAMENTOS

- Responsável pelo Adiantamento: Ana Maria Madrigal
Processos de adiantamentos de n°s 41/2011, 73/2011, 81/2011, 143/2011, 180/2011, 214/2011 e 234/2011 (fls. 452/614 - Anexo III).

Identificamos a reiterada aquisição de medicamentos para atender ordens judiciais junto à empresa M.A. dos Santos Mariano e Cia. Ltda. EPP (Droga Bella Santo Antonio), bem como, não localizamos nos processos que compuseram a amostragem documentos comprobatórios da realização de prévia pesquisa de preços de mercado.

Destarte, tal proceder pode caracterizar o desatendimento aos princípios da economicidade e da impessoalidade.

Outrossim, dentre as despesas realizadas, constatamos aquisição de um mesmo produto mediante preços diferenciados, conforme a seguir demonstrado

Processo	Descrição do Material	Fornecedor	N. Fiscal	Data	Vl. Unitário	Fls. (Vol. III)
81/2011	Lantus 100 ui/ml frasco 3 ml	M.A. dos Santos Mariano & Cia. Ltda. EPP	117	18/05/11	R\$ 99,90	517
81/2011	Lantus 100 ui/ml frasco 3	Droga Pinda Ltda.	008	25/05/11	R\$ 115,30	518



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



	ml					
81/2011	Lantus 100 ui/ml frasco 3 ml	M.A. dos Santos Mariano & Cia. Ltda. EPP	131	26/05/11	R\$ 105,00	519
81/2011	Lantus 100 ui/ml frasco 3 ml	M.A. dos Santos Mariano & Cia. Ltda. EPP	140	02/06/11	R\$ 101,00	520
143/2011	Ritalina-LA 30 mg cx 30 cap.	M.A. dos Santos Mariano & Cia. Ltda. EPP	265	30/08/11	R\$ 214,98	539
214/2011	Ritalina-LA 30 mg cx 30 cap.	M.A. dos Santos Mariano & Cia. Ltda. EPP	348	14/11/11	R\$ 209,86	591
180/2011	Lyrica 75 mg comp c/28	M.A. dos Santos Mariano & Cia. Ltda. EPP	295	27/09/11	R\$ 45,00	572
214/2011	Lyrica 75 mg comp c/28	M.A. dos Santos Mariano & Cia. Ltda. EPP	348	14/11/11	R\$ 91,68	591

Tal constatação corrobora o entendimento de que a aparente falta de critério para a escolha do fornecedor aliada à ausência de pesquisa de preços pode ter conduzido a Administração a aquisições antieconômicas.

- Responsável pelo Adiantamento: Iara Lucia dos Santos Feres dos Reis
Processos de adiantamentos de n°s 33/2011, 54/2011, 72/2011, 98/2011 e 175/2011 (fls. 615/669 - Anexo IV).

Verificamos que a justificativa apresentada para os adiantamentos em nome de Iara Lucia dos Santos Feres dos Reis que compuseram a amostragem foi a mesma, qual seja, "*para fazer face às despesas de viagem, alimentação*". E nas notas de empenho consta como descrição "*despesas com adiantamento em caráter de urgência*" (grifamos).

Nesse concerne, asseveramos que, tendo em vista a preservação do erário público, necessário se faz que as justificativas sejam circunstanciadas, vale dizer, que identifiquem de forma clara e precisa o motivo das viagens e a razão da urgência, denotando o interesse público envolvido, bem como definam os nomes de todos que participarão da empreitada.

Demais disso, observamos a apresentação de notas fiscais de despesas relativas a refeições para a prestação de contas, sendo que algumas dessas notas sequer discrimina os itens que compõem o valor total, fato este que corrobora o entendimento dessa fiscalização no sentido de que tais despesas podem caracterizar procedimentos antieconômicos aos cofres públicos, bem como têm ocorrido em desprestígio ao princípio da transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



- Responsável pelo Adiantamento: Maria Aline Rezende de Oliveira
Processos de adiantamentos de n°s 36/2011, 53/2011, 87/2011, 88/2011, 120/2011, 121/2011, 144/2011, 189/2011, 190/2011, 237/2011 e 238/2011 (fls. 670/801 - Anexo IV e fls. 802/854 - Anexo V).

Os adiantamentos acima referidos tiveram por justificativa atendimento ao projeto FORTALECENDO A FAMÍLIA, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social. E nas notas de empenho consta como descrição "despesas com adiantamento em caráter de urgência" (grifamos).

Preliminarmente, registramos que os processos de adiantamento em nome de Maria Aline Rezende de Oliveira iniciam-se mediante ofícios *sem data* encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, e todos com o mesmo dizeres, e não consta qualquer menção atinente à quantidade de pessoas atendidas pelo Projeto citado, impossibilitando a esta Fiscalização qualquer aferição acerca da pertinência dos itens adquiridos.

Outrossim, considerando que as despesas foram voltadas a determinado projeto, parece-nos que as mesmas são previsíveis, não se adequando, portanto, à figura do adiantamento.

Ademais, dentre as notas fiscais apresentadas para prestação de contas, identificamos a aquisição de certos produtos que, a princípio, não se coadunam com a finalidade de um projeto social, conforme alguns exemplos a seguir discriminados:

Processo	Descrição do Item	Fornecedor	N.Fiscal	Data	Fls.
121/2011	Castanha do Pará GDE	Latic. Pirâmide Ltda.	1904	06/08/11	768 - IV
238/2011	Amêndoa crua	Latic. Pirâmide Ltda.	2516	26/11/11	841 - V
238/2011	Damasco (patê)	Latic. Pirâmide Ltda.	2516	26/11/11	841 - V
238/2011	Damasco doce (turco)	Latic. Pirâmide Ltda.	2516	26/11/11	841 - V
238/2011	Castanha do Pará GDE	Latic. Pirâmide Ltda.	2516	26/11/11	841 - V
238/2011	Parmesão Scala Montanhês	Latic. Pirâmide Ltda.	2516	26/11/11	841 - V
238/2011	Palmito Supreme 1,8 Kg (inteiro)	Latic. Pirâmide Ltda.	2516	26/11/11	841 - V
238/2011	Salame Italiano	Tenda Atacado Ltda.	47.343	03/12/11	846 - V

Ainda, os processos de despesa não contemplam documentos comprobatórios da realização de prévia pesquisa de preços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



dentre as despesas realizadas, e nesse sentido, observamos situações em que ocorreu a aquisição de um mesmo produto mediante preços diferenciados, conforme a seguir demonstrado:

Processo	Descrição do Item	Fornecedor	N.Fiscal	Data	Vl.Unitário	Fls.
53/2011	Nozes inteiras	Latic. Pirâmide Ltda.	1407	16/04/11	R\$ 38,00/kg	701 - IV
121/2011	Nozes inteiras	Latic. Pirâmide Ltda.	1904	06/08/11	R\$ 40,00/kg	768 - IV
238/11	Nozes inteiras	Latic. Pirâmide Ltda.	2516	26/11/11	R\$ 39,00/kg	841 - V
53/2011	Ameixa sem caroço	Latic. Pirâmide Ltda.	1407	16/04/11	R\$ 18,00/kg	701 - IV
238/2011	Ameixa sem caroço	Latic. Pirâmide Ltda.	2516	26/11/11	R\$ 34,90/kg	841 - V
53/2011	Frutas cristalizadas em cubos	Latic. Pirâmide Ltda.	1407	16/04/11	R\$ 90,00/kg	701 - IV
121/2011	Frutas cristalizadas em cubos	Latic. Pirâmide Ltda.	1904	06/08/11	150,00/kg	768 - IV
53/2011	Xerem caju torrado	Latic. Pirâmide Ltda.	1407	16/04/11	R\$ 18,00/kg	701 - IV
121/2011	Xerem caju torrado	Latic. Pirâmide Ltda.	1904	06/08/11	R\$ 24,00/kg	768 - IV
121/2011	Palmito	Tenda Atacado Ltda.	38974	21/07/11	R\$ 6,75/450 g	762 - IV
238/2011	Palmito	Latic. Pirâmide Ltda.	2516	26/11/11	R\$ 42,00/1,8 kg	841 - V
190/2011	Queijo parmesão	Tenda Atacado Ltda.	44410	19/10/11	R\$ 15,30/kg	810 - V
238/2011	Queijo parmesão	Latic. Pirâmide Ltda.	2516	26/11/11	R\$ 28,90/kg	841 - V
238/2011	Salame	Latic. Pirâmide Ltda.	2516	26/11/11	R\$ 7,00/kg	841 - V
238/2011	Salame	Tenda Atacado Ltda.	47343	03/12/11	R\$ 22,85/kg	846 - V

Tal fato vem a corroborar novamente o entendimento de que a aparente falta de critério para a escolha do fornecedor aliada à ausência de pesquisa de preços pode ter conduzido a Administração a aquisições antieconômicas.

B.5.3.2 COMPRAS DIRETAS

A) Observamos nos processos de compras diretas que compuseram a amostragem, no que tange à realização de prévia pesquisa de preços, que de acordo com o segmento do mercado, figuram como consultadas algumas empresas de forma reiterada, conforme a seguir explicitado:

- Visando a aquisição de peças automotivas é recorrente a consulta às empresas Brasília Auto Peças Ltda., Braspeças (Lucia Taques de Amorim - ME) e o Baratão Auto Peças Ltda. -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



ME. Cópia dos processos de compra direta n°s 7373/2011, 5407/2011 e 19194/2011 às fls. 855/890 do Anexo V.

- Visando a aquisição de material de escritório e informática notamos reiteradas consultas às empresas Papeline Papelaria e Livraria de Taubaté Ltda. - ME, Comercial Nogarotto Ltda. (Papelaria do Nonô), Papelaria Iracema Taubaté Ltda. EPP e Vazzata & Marques - Papelaria e Informática Ltda. - ME (Office Vale Papelaria e Informática Ltda.). Cópia dos processos de compra direta n°s 7371/2011, 7947/2011, 14192/2011, 45861/2011, 40861/2011 e 40255/2011 às fls. 891/968 do Anexo V.

- Visando a aquisição dos mais diversos objetos, tais como tintas e acessórios de pintura, ferragens, material elétrico/eletrônico, refrigerador frigobar, paineleiros, capa de chuva para motociclista, ferramentas, lavadora e enceradeira, materiais de beleza, construção e costura, gêneros alimentícios e cinto em lona, dentre outros, figuram de forma reiterada as empresas C.G. Magalhães Comercial ME (Matrix Comércio e Representações), 7R Comercial Ltda. ME, Cital Comercial Ltda., GR da Silva Mercadoria ME, Potenza Celano Ferramentas Ltda. e P.S. Mataveli ME. A título de exemplo seguem cópias dos processos de compra direta n°s 9486/2011, 10944/2011, 11709/2011, 10466/2011, 10590/2011, 25077/2011, 45280/2011, 44269/2011, 17870/2011, 15391/2001, 35177/2011, 55498/2011 e 21639/2011 às fls. 969/1020 do Anexo V e fls. 1021/1196 do Anexo VI e fls. 1197/1344 do Anexo VII.

Destarte, parece-nos que há indícios de favorecimento e conseqüente desatenção ao princípio da impessoalidade quando da realização dessas despesas por parte da Prefeitura.

Nesse concernente, registramos, tal qual constou do relatório das contas do exercício de 2010⁷, que em pesquisa realizada no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, não obtivemos qualquer informação acerca da empresa C.G. Magalhães Comercial ME (Matrix Comércio e Representações).

No que tange à empresa P.S. Mataveli ME, consoante registrado no relatório das contas do exercício de 2010, informamos que foi protocolado em 02/12/2011 o *Ofício UR-14 - Guaratinguetá n° 101/2011* junto à Secretaria da Fazenda Estadual, para fins de verificação da veracidade dos dados constantes dos seus documentos fiscais, cuja resposta aguardamos.

⁷ TC - 2961/026/11 - Conselheiro Relator Dr. Claudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



B) Constatamos a ocorrência de despesas com objetos similares, algumas vezes junto ao mesmo fornecedor, em datas próximas e com valores, que somados, demandariam a abertura de processo licitatório, ou seja, há indícios de compras fracionadas em detrimento da deflagração de processo licitatório, conforme a seguir demonstrado:

1) Objeto: Material para pintura

Fornecedor	Nota de Empenho	Data	Valor (R\$)	Fls.
7R Comercial Ltda. ME	3464/2011	22/02/11	2.694,55	969/982 - V
Cital Comercial Ltda. ME	3695/2011	04/03/10	4.856,50	1345/1389 - VII
7R Comercial Ltda. ME	3696/2011	04/03/11	2.647,30	1345/1389 - VII

Total: R\$ 10.198,35

2) Objeto: Ferramentas

Fornecedor	Nota de Empenho	Data	Valor (R\$)	Fls.
Potenza Celano Ferramentas Ltda.	15641	09/11/12	824,54	1390/1440 - VIII
Cital Comercial Ltda. - ME	15642	09/11/12	2.170,80	1390/1440 - VIII
Potenza Celano Ferramentas Ltda.	17501	13/12/11	382,14	1441/1484 - VIII
Potenza Celano Ferramentas Ltda.	17502	13/12/11	35,70	1441/1484 - VIII
Cital Comercial Ltda. - ME	17505	13/12/11	661,90	1441/1484 - VIII
Potenza Celano Ferramentas Ltda.	18235	22/12/11	729,49	1485/1523 - VIII
Cital Comercial Ltda. - ME	18236	22/12/11	3.905,30	1485/1523 - VIII

Total: R\$ 8.709,87

3) Objeto: Materiais de escritório

Fornecedor	Nota de Empenho	Data	Valor (R\$)	Fls.
Papeline Papelaria e Livraria de Taubaté Ltda.	3070	08/02/11	7.957,29	1524/1539 - VIII
Papeline Papelaria e Livraria de Taubaté Ltda.	3283	16/02/11	7.986,35	905/916 - V

Total: R\$ 15.872,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



4) Objeto: Materiais de escritório

Fornecedor	Nota de Empenho	Data	Valor (R\$)	Fls.
Papeline Papelaria e Livraria de Taubaté Ltda.	9357	08/08/11	5.198,80	1540/1553 - VIII
Papeline Papelaria e Livraria de Taubaté Ltda.	10865	30/08/11	7.995,85	955/968 - V
Papeline Papelaria e Livraria de Taubaté Ltda.	11302	02/09/11	7.981,48	943/954 - V

Total: R\$ 21.176,13

5) Objeto: Materiais elétricos

Fornecedor	Nota de Empenho	Data	Valor (R\$)	Fls.
Potenza Celano Ferramentas Ltda.	3802	17/03/11	7.958,80	1554/1566 - VIII
Potenza Celano Ferramentas Ltda.	4464	01/04/11	7.936,82	1567/1578 - VIII

Total: R\$ 15.895,62

Nesse sentido, mister se faz registrar que compras diretas furtando-se do processo licitatório podem ocasionar maiores custos para a Administração, favorecimentos, ofensa aos princípios da isonomia, economia e publicidade, além de frustrar a concorrência. Outrossim, denotam o mau planejamento por parte dos gestores públicos.

C) O processo de compra direta nº 26.395/2011 teve por objeto a locação de 02 tendas piramidais medindo 10,00m x 10,00m junto a empresa Only Entretenimentos Ltda., ao valor total de R\$ 6.000,00 (fls. 1581/1594 - Anexo VIII), vale dizer, R\$ 3.000,00 por tenda, tendo sido a nota de empenho emitida em 03/06/2011. Contudo observamos que em 16/05/2011 a Origem já havia procedido à reserva de dotação (fls. 1598 - Anexo IX) visando a contratação de empresa para locação de tendas mediante licitação na modalidade pregão nº 121/11 (cópia do processo licitatório às fls. 1595/1673 - Anexo IX).

Demais disso, compulsando o referido processo licitatório, observamos que a mesma empresa alvo da contratação direta venceu o certame, ofereceu proposta para locação de tenda medindo 10,00m x 10,00m ao custo de R\$ 1.400,00 a R\$ 1.900,00 (fl. 1637 - Anexo IX). Tal fato vem a corroborar o entendimento dessa fiscalização no sentido de que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



procedimentos adotados pela Origem nesse sentido demonstram fragilidade no planejamento e consequente prejuízo aos cofres públicos.

- D) O processo de compra direta nº 20965/2011 teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios visando a elaboração de lanches para os servidores que trabalhassem durante as festividades do carnaval (fls. 1681 - Anexo IX).

Compulsando o processo verificamos que, a despeito de o Carnaval ter sido comemorado entre os dias 05 e 08 de março de 2011, as cotações de preço foram realizadas entre os dias 20 e 25 de março de 2011 (fls. 1682/1696 - Anexo IX), e a grade comparativa elaborada em 03/05/2011 (fls. 1697/1701 - Anexo IX).

Destarte, a extemporaneidade do processo de compra descaracteriza a justificativa apresentada pela origem para as aquisições.

Os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de R\$ 3.769.448,11 (fl. 1717 - Anexo IX).

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores.

As disponibilidades de caixa são depositadas em bancos estatais, atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal (fl. 1718 - Anexo IX).

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Observamos que o Balanço Patrimonial registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

No controle simultâneo, constatamos o não atendimento à ordem cronológica de pagamentos, e a falta de apresentação de justificativa prévia, descumprindo, pois, a previsão do artigo 5º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



da lei 8.666/93, consoante informação constante no processo de acompanhamento da gestão fiscal - TC-1433/126/11.

Observamos que a Municipalidade mantém, em restos a pagar, valores inscritos em exercícios anteriores, sem efetuar sua devida quitação, o que demonstra inobservância da ordem cronológica das exigibilidades, consoante balancetes informados ao Sistema Audesp.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Conforme dados encaminhados pela Origem, por intermédio do Sistema AUDESP, assim se mostrou o total de despesa licitável durante o exercício em análise:

Prefeitura Municipal de :		Taubaté	
Modalidade	Valor R\$	Percentual	
Concorrência	11.478.148,12	5,63%	
Tomada de Preços	9.395.313,83	4,61%	
Convite	4.458.945,58	2,19%	
Pregão	89.902.492,96	44,08%	
Concurso	-		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	-		
Dispensa de Licitação	9.264.719,89	4,54%	
Inexigível	4.073.193,24	2,00%	
Outros/Não Aplicável	75.357.098,02	36,95%	
Total geral	203.929.911,64	100,00%	

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, apuramos o que segue:

- A) O Pregão nº 141/2011 visou a aquisição de gêneros alimentícios, entretanto seu edital definiu o objeto da licitação como "aquisição de produtos industrializados em geral" (fl. 1719 - Anexo IX) sendo tal definição reproduzida dessa mesma forma nas publicações de aviso de licitação (fls. 1743/1744 - Anexo IX).

Nesse tocante, tal definição não teve o condão de indicar o bem a ser adquirido, tampouco de permitir a imediata apreensão do âmbito da licitação, podendo ter dificultado a compreensão de eventuais interessados mediante o acesso às publicações de aviso de licitação. Portanto, entendemos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



violadas as disposições contidas no "caput" do artigo 38 e no inciso I do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, trazemos à colação julgado do Tribunal de Contas da União:

"Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração." (Acórdão nº 477/2008, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

B) Os editais das Concorrências Públicas de nºs 01/2011 (fl. 1745 - Anexo IX), 02/2011 (fl. 1790 - Anexo X) e 04/2011 (fl. 1858 - Anexo X) dispõem no seu item 1.1 que o regime de execução do objeto é o de "empreitada por preço global integral". Entretanto, verificamos que as publicações de aviso das licitações ocorreram em descumprimento aos termos dispostos no artigo 21, §2º, I, "b"⁸ da Lei de Licitações, posto que o prazo mediado entre as publicações e a data da realização das sessões foi menor do que 45 dias (fls. 1787/1789 - Anexo IX, fls. 1855/1857 - Anexo X e fls. 1889/1891 - Anexo X, respectivamente).

⁸ "Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

(...)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação foi do tipo 'melhor técnica' ou 'técnica e preço';

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



C) A Origem instaurou o Pregão nº 01/2011 visando a realização de registro de preços para eventual aquisição parcelada de "solução multimídia audiovisual para ambiente de colaboração". Conforme consta registro às fl. 2012 do Anexo X, na data da realização da sessão pública apresentaram-se as empresas Clamus Brasil Informática Ltda. e Engeaudio Comércio e Sonorização Ltda. ME. Entretanto, só a primeira delas participou do certame, tendo em vista a não aceitação do credenciamento da representante da Engeaudio, sendo que a razão de tal não aceitação não consta dos autos do processo licitatório.

Destarte, houve apenas uma licitante, e considerando o valor total estimado da licitação (R\$ 3.300.000,00) parece-nos que o pregão realizado não alcançou o objetivo esperado quando da adoção dessa modalidade de licitação, posto a ausência de competitividade.

D) A Origem realizou o Pregão nº 58/2011 para registro de preços visando o eventual fornecimento parcelado de peças e acessórios em geral, para manutenção de veículos e caminhões pertencentes à frota da municipalidade. A vencedora do certame foi a Importadora Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda., única licitante a participar da sessão pública.

A Cláusula Quarta da minuta de instrumento de contrato traz a seguinte redação: "4.1 - O valor total, estimado, da presente ATA é de R\$ ____ (____), e onerará os recursos orçamentários e financeiros do elemento de despesa abaixo, durante o corrente exercício, ou outros elementos que se fizerem oportunos durante a vigência da presente ATA. No exercício vindouro, nova dotação será prevista para cobertura de despesas porventura restantes da presente ATA." (fl. 2096 - Anexo XI) No entanto, no instrumento de contrato afinal firmado entre a Prefeitura e a Importadora Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda. a redação da referida Cláusula Quarta foi alterada, não constando o valor estimado da ata (fl. 2124 - Anexo XI).

Nesse concernente, destacamos, primeiramente, o desatendimento pela Origem do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto ser a minuta do contrato anexa ao edital, e portanto, dele integrante.

Outrossim, consoante despacho de homologação do resultado do certame às fls. 2120 - Anexo XI, o valor total estimado anual para a licitação foi de R\$ 167.391,47, e registramos que esta fiscalização não localizou no processo o comprovante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



da publicidade do resultado do certame.

Entretanto, e nessa esteira, em pesquisa realizada junto ao sistema Audesp deste Tribunal de Contas obtivemos o valor total empenhado à Importadora Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda. no exercício de 2011 da ordem de R\$ 410.501,84 (fls. 2128/2134 - Anexo XI).

Diante disso, constatamos acréscimo do valor inicialmente previsto em montante superior aos 25% conforme apregoa a Lei Federal nº 8.666/93, ademais, não localizamos no processo termo de alteração contratual, tampouco justificativa para o acréscimo.

E) A Origem instaurou o Pregão nº 04/2011 objetivando a contratação de empresa especializada na organização e realização de eventos para o carnaval de 2011, cuja sessão pública realizar-se-ia em 23/02/2011.

O processo licitatório foi anulado consoante comunicado do Sr. Prefeito Municipal de 22/02/2011 (fl. 2280 - Anexo XII), e a Secretaria de Negócios Jurídicos aduz como motivo para tal anulação que "*alguns lapsos foram cometidos na definição do objeto (...)*", conforme explanado no documentos de fl. 2279 do Anexo XII. E, não identificamos a realização de outro procedimento licitatório visando contratação para objeto similar.

No entanto, observamos que, em datas próximas à da anulação do certame, foram efetuadas pela Municipalidade compras diretas relativas a objetos pertinentes à organização e realização de eventos carnavalescos, conforme a seguir detalhado:

Processo nº	Data	Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
10926/11	28/02/11	Locação de tapume	Fluxion Eventos Ltda. - ME	2.400,00
17876/11	02/03/11	Locação de grade de contenção	Fluxion Eventos Ltda. - ME	7.500,00
11450/11	02/03/11	Locação de cabine de jurados	Oswaldo de Almeida Tremembé - EPP	7.200,00

Relação das compras diretas citadas à fl. 2293 - Anexo XII.

No que tange às contratações diretas, constatamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



A) A Origem procedeu à contratação da empresa Marques & Gaspar Produções Ltda. (Paranga Produções) mediante inexigibilidade de licitação, referente à apresentação artística do show de lançamento do DVD Tributo a Elpídio dos Santos, no valor de R\$ 50.165,81 (Inexigibilidade de Licitação nº 07/2011).

No que tange à presente contratação, parece-nos que o interesse na contratação não partiu da Administração, mas a própria empresa Marques & Gaspar Produções Ltda. solicitou "apoio" da Prefeitura Municipal de Taubaté para a realização do referido show, conforme carta proposta datada de 22/03/2011 (fls. 2325 - Anexo XII).

Outrossim, a justificativa apresentada pela Secretaria de Turismo e Cultura não contém data (fls. 2327 - Anexo XII), e considerando estar encartada no processo após a solicitação da empresa, corrobora o entendimento acima exarado.

Ademais, verificamos que a referida contratação deu-se com fulcro no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações, consoante manifestação jurídica de fls. 2345/2347 do Anexo XII, no entanto, a carta de exclusividade constante do processo (fl. 2326 - Anexo XII) informa que a ora contratada está autorizada a representar os artistas *"exclusivamente na apresentação do show de lançamento do DVD Tributo a Elpídio dos Santos, a realizar-se em Taubaté, no Teatro Metr pole, no dia 06/04/2011  s 20h."*

Diante de tal previs o, parece-nos que a contratada n o   empres ria exclusiva dos artistas, mas que se enquadra na figura de intermedi ria na contrata o, vale dizer, empres rio   o profissional que gerencia os neg cios dos artistas de forma permanente, enquanto o intermedi rio agencia eventos em datas aprezadas, espec ficas, eventuais. Destarte, entendemos contrariada a previs o contida no citado inciso III do artigo 25 da lei n  8.666/93.

Ainda, mister se faz registrar que o citado dispositivo legal prev  a contrata o de profissional consagrado pela cr tica especializada ou pela opini  p blica, e no caso em apre o, as not cias anexadas ao processo n o demonstram o reconhecimento pela cr tica dos artistas ora contratados para apresentar o show, mas sim de Elp dio dos Santos, a quem o tributo   feito (fls. 2338/2339 - Anexo XII). E, uma das refer ncias que integram o processo consiste em texto publicado em blog da internet escrito por Lia Marques, uma das s cias da empresa contratada (fls. 2340/2341 - Anexo XII).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



B) A Inexigibilidade de Licitação nº 30/2011 teve por escopo a aquisição de enciclopédia Barsa, culminado na contratação da Barsa Planeta Internacional Ltda.

Não localizamos no respectivo processo de contratação justificativa circunstanciada quanto à necessidade de aquisição de enciclopédia Barsa, especificamente, o que pode indicar o direcionamento da contratação para a empresa Barsa Ltda. Tampouco localizamos informações acerca da existência ou não de outros fornecedores aptos a apresentar produtos similares nesse ramo, bem como ausentes dados no que tange à razoabilidade dos preços contratados, consoante prevê o artigo 26 da Lei de Licitações.

Cópia do processo às fls. 2357/2391 - Anexo XII.

C) A Inexigibilidade de Licitação nº 35/2011, teve por objeto a aquisição de aquisição de controladores microprocessados junto à empresa BBC Sinalização Indústria e Comércio Ltda. - EPP.

Observamos que a declaração de exclusividade constante do processo foi emitida pela Associação Comercial e Industrial de Três Corações, cidade onde é estabelecida a empresa contratada.

Nesse concernente, necessário se faz observar o que inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que a comprovação da exclusividade deve ser feita mediante atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço. No caso em apreço, a declaração de exclusividade é do Estado de Minas Gerais, não restando atendido o dispositivo legal ora citado.

Tampouco localizamos informações e justificativas circunstanciadas acerca da existência ou não de outros fornecedores aptos a fornecer produtos similares nesse ramo, bem como ausentes dados no que tange à razoabilidade dos preços contratados, consoante prevê o artigo 26 da Lei de Licitações.

Cópia do processo às fls. 2392/2424 - Anexo XIII.

D) A Inexigibilidade de Licitação nº 47/2011 tem por objeto a confecção de cartilhas educativas, culminando na contratação da EAJ Editora de Projetos Ltda, pelo valor de R\$ 49.560,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



No que tange à presente contratação, esta Fiscalização não localizou no processo de contratação justificativa circunstanciada quanto à escolha do contratado, tampouco informações acerca da existência ou não de outros fornecedores aptos a apresentar produtos similares nesse ramo, bem como ausentes dados no que tange à razoabilidade dos preços contratados, consoante prevê o artigo 26 da Lei de Licitações.

Cópia do processo às fls. 2425/2461 - Anexo XIII.

E) Observamos que a Origem firmou em 24/10/2011 contrato junto ao Instituto Qualicon, mediante dispensa de licitação.

Não localizamos no respectivo processo justificativa acerca da impossibilidade da contratação mediante a realização de certame licitatório, consta tão-somente o memorando da Secretaria Municipal de Governo datado de 19/09/2011 (fls. 2463 do Anexo XIII) solicitando autorização ao Senhor Prefeito Municipal para a realização de concurso público para os cargos ali mencionados, e fazendo menção ao período eleitoral em 2012.

No entanto, não restou demonstrada a inexistência de tempo hábil para a realização de licitação.

Outrossim, a despeito da previsão contida no inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações, aduzida pela unidade jurídica em sua manifestação (fls. 2517/2520 - Anexo XIII), a natureza do objeto contratado não inviabiliza a competição entre outras empresas, fundações, institutos ou organizações aptos a executar tais serviços.

Cópia do processo às fls. 2462/2532 - Anexo XIII.

Por fim, registramos que durante os trabalhos de fiscalização "in loco" solicitamos para compor a amostragem o processo de dispensa de licitação nº 09/2011 (processo 56.219/2011) cujo objeto é aquisição de ração para cães e gatos junto à Agroaves Produtos Agropecuários Ltda., consoante constou da relação de dispensas elaborada pela Origem (fls. 2533/2535 - Anexo XIII). Tendo sido tal solicitação formalizada por meio da Requisição de Documentos nº 34/2012 (fls. 2536/2537 - Anexo XIII).

Como resposta a Origem encaminhou em 17/05/2011 (após o término da inspeção "in loco") o documento de fls. 2538/2540 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



Anexo XIII, onde informa que "o processo nº 56.219/11, já foi encaminhado ao Tribunal de Contas, na Cidade de Guaratinguetá em 16/04/12 e a prorrogação do contrato em 16/05/2012, conforme documento anexo." Entretanto, o referido documento anexo refere-se ao Processo Administrativo nº 56.743/11 (Dispensa de Licitação nº 10/11).

Destarte, registramos que esta fiscalização não teve acesso ao referido processo de contratação por dispensa de licitação.

C.2 CONTRATOS

C.2.1 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, e constatamos as seguintes ocorrências:

- A) Verificamos de forma reiterada nos contratos que compuseram a amostragem a ausência do Termo de Ciência e de Notificação, em claro desatendimento às Instruções desta Egrégia Corte.
- B) No que tange à elaboração de termos de aditamento contratual, verificamos o que segue:

A Origem firmou em 17/08/2011 contrato com a empresa Shekinah Construtora Ltda. objetivando a execução de rede subterrânea e montagem de padrão de energia, bem como instalação e manutenção de luminárias em poste e fiação na Praça Santa Terezinha. Fls. 2541/2574 - Anexo XIII.

A Ordem de Serviço foi recebida em 09/09/2011 e o prazo inicialmente previsto foi de 45 dias. Contudo, em 18/10/2011 a Secretaria de Serviços Públicos solicitou prorrogação de prazo por mais 30 dias aduzindo que no local de execução da obra vinha "ocorrendo diversas interferências para a execução dos serviços, tais como: eventos festivos no local, manutenção da rede existente, instalação com segurança das luminárias, devido o grande movimento no local, etc."

Ante o exposto, a unidade jurídica da Prefeitura manifestou-se pela possibilidade do aditamento com fulcro no artigo 57, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93⁹, culminando com a elaboração de termo aditivo em

⁹ "Art. 57 (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



21/10/2011. No entanto, não localizamos no processo informações acerca de alteração de projeto ou de especificações, tampouco sobre a superveniência de fato excepcional ou imprevisível. Outrossim, eventos festivos não se enquadram na categoria da imprevisibilidade, tampouco a justificativa poderia ser exemplificativa finalizando com a expressão "etc".

Em 18/11/2011 a Secretaria de Serviços Públicos solicita nova prorrogação de prazo por mais 30 dias, utilizando-se das mesmas justificativas outrora apresentadas. Não localizamos manifestação jurídica para essa alteração, tendo sido firmado novo termo aditivo em 21/11/2011.

Em 21/12/2011 pedido de prorrogação de prazo por mais 45 dias foi elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos, aduzindo a ocorrência de "*diversas interferências para a execução dos serviços, tais como: instalação com segurança das luminárias, devido o grande movimento no local, etc.*" (grifamos). Não localizamos manifestação jurídica também para essa alteração, tendo sido firmado novo termo aditivo em 22/12/2011.

Em 03/02/2012 a Secretaria de Serviços Públicos solicitou mais 90 dias de aditamento de prazo com a mesma justificativa apresentada para a prorrogação antecessora ("*instalação com segurança das luminárias, devido o grande movimento no local, etc.*" - grifamos). Tal pedido foi submetido à unidade jurídica da Prefeitura que propôs o retorno do feito à unidade requisitante para que esclareça acerca da adequação legal para a alteração de prazo.

Todavia, em 06/02/12 o Sr. Prefeito Municipal autorizou a prorrogação do prazo contratual por mais 90 dias, sendo na mesma data firmado o termo aditivo.

Diante do exposto, e considerando que as justificativas apresentadas mostraram-se vagas, entendemos maculado o procedimento desde a previsão do prazo inicial de 45 dias para a execução do objeto, posto que, se a execução

§1º Os prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



contratual poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria ter sido previsto inicialmente, posto que a exiguidade de prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados na licitação.

Outrossim, a alteração do prazo contratual somente deve ocorrer em situações excepcionais, se verificados eventos supervenientes relevantes que justifiquem indubitavelmente o não atendimento do prazo inicialmente previsto.

Situação análoga à ora relatada observamos com relação ao contrato oriundo da Tomada de Preços nº 01/2011, firmado em 31/03/2011 com a Guerrero Construtora e Incorporadora Ltda., cujo objeto foi a instalação do pronto socorro infantil no Hospital Universitário, tendo sido o prazo inicialmente previsto de 180 dias.

A contratada em 23/09/2011 solicitou 60 dias de prorrogação apresentando como justificativa "*acréscimo de serviços e ajuste de projetos*", sendo a solicitação ratificada pelo fiscal da obra, bem como pela Secretaria de Obras (fls. 2584/2586 - Anexo XIII) e objeto de manifestação jurídica fundamentando a alteração nos já citados incisos I e II do §1º do artigo 57 da Lei de Licitações (fl. 2588 - Anexo XIII). Entretanto, não localizamos no processo dados que dêem suporte fático às justificativas apresentadas.

Demais disso, em 21/11/2011 a contratada solicita nova prorrogação de prazo (60 dias), valendo-se da mesma justificativa apresentada para o primeiro aditamento. A unidade jurídica manifestou-se dessa vez fundamentando a alteração nos incisos I e IV do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 (fls. 2595/2601 - Anexo XIII). Nesse concerne, ressaltamos novamente a ausência de dados no processo de dêem suporte fático à justificativa utilizada, mormente no que tange ao referido inciso IV do dispositivo legal citado, que dispõe acerca do aumento de quantidades inicialmente previstas no contrato.

Nessa esteira, relacionamos a seguir outros contratos que compuseram a amostragem, relacionados à Secretaria da Educação, em que identificamos acréscimos quantitativos cuja justificativa reiteradamente pautou-se na "insuficiência" da quantidade inicialmente prevista no contrato. Em nosso entender, a tais aditivos aplicam-se as considerações acima explanadas, bem como, indicam planejamento deficiente por parte da Administração Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



- Contrato oriundo do Pregão n° 172-A/2011
Contratada: 7R Comercial Ltda. ME
Objeto: Aquisição de piso frio, azulejo, cimento cola e rejunte,
Fls. 2609 - Anexo XIV.
- Ajuste oriundo do Pregão n° 157/2011
Contratada: PS Mataveli ME
Objeto: Aquisição de papel sulfite
Fl. 2645 - Anexo XIV.
- Ajuste oriundo do Pregão n° 65/2011
Contratada: Cital Comercial Ltda. ME
Objeto: Aquisição de edredons
Fls. 2680 - Anexo XIV.
- Ajuste oriundo do Pregão n° 136/2011
Contratada: Cital Comercial Ltda. ME
Objeto: Aquisição de lousas
Fls. 2710 - Anexo XIV.

C) A Origem firmou em 28/02/2011 contrato com a empresa Clausus Brasil Informática Ltda., tendo em vista registro de preços para eventual fornecimento parcelado de solução multimídia audiovisual para ambiente de colaboração. Referido contrato foi rescindido unilateralmente, consoante despacho do Sr. Prefeito Municipal e termo datado de 04/05/2011 (fls. 2866/2867 - Anexo XV) .

A rescisão unilateral se deu sem a observância das disposições contidas nos artigos 78 e 79 da Lei de Licitações, posto se deu ao revés da obediência ao princípio do contraditório e do devido processo administrativo, previsto no artigo 109 da referida Lei, vale dizer, que não localizamos no processo documentos que demonstrem que a rescisão foi precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha tido amplo acesso e no qual tenha podido deduzir sua defesa.

Assim, parece-nos maculada a rescisão contratual ante a falta de transparência, descumprimento das disposições legais que regem a matéria e não atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Outrossim, referida contratação foi objeto de discussão em Comissão Especial de Inquérito (CEI) constituída na Câmara Municipal de Taubaté visando apuração de denúncia.

Compulsando os documentos que integram o processo da CEI (fls. 2722/2815 - Anexo XIV e fls. 2816/2859 - Anexo XV), observamos que, consoante informação prestada pelo Sr. Secretário da Educação, houve a entrega de 27 lousas e posteriormente as mesmas foram retiradas (fl. 2759 - Anexo XIV).

Diante disso, durante os trabalhos de inspeção "in loco" solicitamos à Origem que nos apresentasse cópia dos documentos de solicitação à contratada para entrega dos bens licitados, dos documentos de recebimento de tais bens por parte da Prefeitura, bem como dos documentos que comprovem a devolução dos bens à empresa contratada. Tal solicitação verbal foi reiterada por meio da Requisição de Documentos nº JNLF-33/2012, datada de 27/04/2012 (fl. 2860 - Anexo XV), sendo que a Origem deixou de dar atendimento ao requisitado.

Ante o exposto, entendemos que o procedimento adotado pela Origem para o deslinde da presente contratação é passível de posteriores questionamento por parte da empresa Clausus Brasil Informática Ltda., tendo em vista as disposições contidas no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

C.2.1.1 CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ E A PRÓ-VISÃO

Procedemos, *in loco*, a análise da execução do Convênio celebrado, em 21/11/06, entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e o Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão - Pró-Visão, sendo que o ajuste foi encaminhado a este E. Tribunal, tratado nos autos do TC-1399/007/07.

O objeto do aludido convênio é a prestação de serviços pela Conveniada na área de saúde e afins, em Unidades Básicas de Saúde, em Ambulatórios, na Carreta Móvel, no Pronto Socorro e no Pronto Atendimento, em parceria com o município de Taubaté, consoante planilha de exames e valores estimados constante do Anexo I ao Convênio. A cláusula quarta do ajuste estabeleceu que a Conveniente (Prefeitura) seria a responsável por repassar mensalmente à Conveniada, pelas atividades efetivamente desenvolvidas, os valores unitários de cada procedimento, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



a tabela do SAI e SIH/SUS em vigor, e editada pelo Ministério da Saúde.

Durante os trabalhos de fiscalização "in loco", compulsando a documentação das despesas, constatamos, que algumas notas fiscais emitidas pela Pró-Visão no campo discriminação dos serviços trazem apenas a descrição "serviços de saúde proc. 38624/06", de forma genérica, sem agregar outras características ou propriedades que pudessem identificar sua natureza, ademais não estavam acompanhadas por qualquer documento que permitisse conhecer os itens que compunham tais atividades. No quadro abaixo elencamos as notas fiscais que trazem tal descrição, e os respectivos valores relacionados a "serviços de saúde":

Nota Fiscal nº	Valor (R\$)
2160	260.908,02
2091	283.379,27
2033	281.489,79
1962	258.554,76
1929	280.148,39
1828	270.954,65
1765	260.131,79
1710	366.588,27
1657	328.366,61
1650	361.668,92
1622	245.616,20
1590	427.974,56
1649	380.676,39
1547	413.822,24
1387	383.702,82

Documentos às fls. 2872/3001 – Anexo XV.

Salientamos que o próprio instrumento de convênio não traz identificação ou discriminação quanto aos mesmos, consoante já registrado no relatório das contas da Prefeitura do exercício de 2010.

Diante disso, mediante a Requisição de Documentos nº JNLF 34/2012 (fls. 3002/3003 – Anexo XVI), solicitamos esclarecer quais itens compuseram os serviços das referidas notas fiscais.

Como resposta à Requisição a Origem encaminhou a informação de fls. 3004/3006 – Anexo XVI, a qual, apresentou-se de forma inconsistente e carente de transparência, posto que não teve o condão de esclarecer de forma pontuada a composição dos valores integrantes de cada uma das notas fiscais elencadas. Destarte, esta fiscalização não dispõe de subsídios para ratificar a regularidade de tais despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução no exercício em exame, verificamos as que seguem:

01	Contrato n.º:	s/ nº
	Data:	05/07/2011
	Contratada:	Valguará Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.
	Valor:	R\$ 123.007,50
	Objeto:	Execução de passeio em concreto em diversos pontos da área urbana do município.
	Execução/Prazo:	Início no prazo de 05 dias corridos contados do recebimento da Ordem de Serviço, e o prazo para término é de 120 dias corridos.
	Licitação:	Carta Convite nº 15/2011

Documentos às fls. 3007/3049 - Anexo XVI

A Ordem de Serviço foi recebida pela contratada em 05/07/2011.

As partes firmaram termo de prorrogação de prazo em 29/10/2011 aditando em 120 dias o prazo inicialmente pactuado, cujo término passou a ser 01/03/12, aduzindo a ocorrência de chuvas que prejudicaram a execução dos serviços.

Realizamos visita aos locais atendidos pelo presente contrato e, diante das disposições contidas no memorial descritivo anexo ao edital (fls. 3007/3009 - Anexo XVI), entendemos que a execução contratual não observou as condições ali previstas, haja vista observarmos algumas meias guias desalinhadas, outras apresentando rachaduras, bem como acabamentos que demonstram ausência de zelo na execução do objeto. Nisso denotando qualidade precária na execução do objeto, bem como falha no acompanhamento por parte da fiscalização a cargo da Municipalidade, em descumprimento ao previsto na Cláusula Nona do instrumento de contrato. Fotos às fls. 3050/3056 - Anexo XVI.

Ademais, requisitamos à Origem as notas fiscais, medições e ordens de pagamento relativos ao presente contrato e, a despeito de o termo aditivo ter prorrogado o prazo do contrato até 01/03/2012, somente nos foram encaminhadas as 1º, 2º e 3º medições do contrato, não tendo sido apresentadas as medições finais. Requisição de Documentos às fls. 3057 do Anexo XVI, e medições às fls. 3058/3063 do Anexo XVI.

Outrossim, em consulta ao Sistema Audeps relativamente aos empenhos realizados no exercício de 2012 decorrentes desse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



contrato, encontramos os empenhos de n°s 220/2012 e 221/2012, nos valores de R\$ 29.347,45 e R\$ 24.974,00, respectivamente, sem qualquer informação acerca da liquidação e pagamento de tais valores (fl. 3063-A).

No entanto, durante as visitas não vislumbramos qualquer indício de continuidade dos trabalhos, haja vista a inexistência de canteiros de obras, bem como de trabalhadores nos locais visitados.

02	Contrato n.º:	s/nº
	Data:	22/06/2011
	Contratada:	Shekinah Construtora Ltda.
	Valor:	R\$ 135.943,63
	Objeto:	Demolição de concreto, execução de piso e colocação de ladrilhos no Bairro Jardim Califórnia, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.
	Execução/ Prazo:	Início no prazo de 05 dias corridos contados do recebimento da Ordem de Serviço, e o prazo para término é de 120 dias corridos.
	Licitação:	Carta Convite nº 14/2011

Documentos às fls. 3064/3075 - Anexo XVI

Preliminarmente, registramos que as obras objeto do presente contrato foram realizadas na Praça Leão João Dehon, no Jardim Califórnia, a despeito de o contrato não deixar claro o local da execução dos serviços contratados.

A Ordem de Serviço foi recebida pela contratada em 27/06/2011.

As partes firmaram termo de prorrogação de prazo em 25/10/2011 aditando em 60 dias o prazo inicialmente pactuado, tendo como justificativa o constante fluxo de pessoas no local.

As obras foram finalizadas, conforme medição final acostada às fls. 3082/3083 - Anexo XVI.

Realizamos visita ao local (fotos às fls. 3084/3085 - Anexo XVI) e, tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



03	Contrato n.º:	s/nº
	Data:	07/12/2011
	Contratada:	Amabile F. Marcondes Comércio e Serviços - EPP
	Valor:	R\$ 1.359.000,00
	Objeto:	Execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para adequação da E.M.E.F. Marlene Miranda.
	Execução/ Prazo:	Início no prazo de 05 dias corridos contados do recebimento da Ordem de Serviço, e o prazo para término é de 180 dias corridos.
	Licitação:	Concorrência nº 02/2011

Documentos às fls. 3086/3096 - Vol. XVI

Registramos que durante os trabalhos de fiscalização "in loco" encontrava-se em andamento termo aditivo para acréscimo de R\$ 163.577,72 ao valor inicialmente pactuado, tendo em vista a inclusão de serviços na planilha.

Realizamos visitas ao local das obras e, preliminarmente, asseveramos que o engenheiro responsável pela referida obra não se encontrava no local, muito embora a data da visita tenha sido previamente comunicada por esta Fiscalização à Origem.

Outrossim, o cronograma físico-financeiro da obra que integrou o edital, não estabelece prazos para as medições, tampouco demonstra as parcelas da obra a ser entregues a cada medição (fl. 1822 - Anexo X).

Tal fato, aliado à ausência do engenheiro responsável durante a visita prejudicou os trabalhos desta fiscalização no que tange à ratificação da ausência de atrasos no desenvolvimento das obras.

Fotos às fls. 3105/3107 - Anexo XVI.

C.2.2.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento

Mediante contrato pactuado pelo prazo de 05 anos, no valor de R\$ 23.000.000,00, e decorrente de licitação efetuada no exercício de 2007, o Município passou a depositar o salário dos servidores no Banco Bradesco S/A (fl. 3108 - Anexo XVI).

O exame do ajuste em epígrafe está sendo tratado nos autos do TC-157/007/08, distribuído ao Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



C.2.3 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

C.2.3.1 Abastecimento e distribuição de água

No Município fiscalizado, os serviços de abastecimento e distribuição de água são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão desde 29.12.1981, com validade de 30 anos.

C.2.3.2 Coleta e tratamento de esgoto

A execução dos serviços de saneamento básico é feita mediante contrato de concessão, mediante, pelo prazo de 30 anos.

No Município fiscalizado, os serviços de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão desde 29.12.1981, com validade de 30 anos (fl. 3110 - Anexo XVI).

C.2.3.3 Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

No Município fiscalizado, os serviços de coleta dos resíduos sólidos é executada, parcialmente, pela municipalidade (zona rural), e o restante pela empresa terceirizada Cidal Cidade Limpa Ltda., mediante contratação por dispensa de licitação, tratada nesta Casa nos autos do TC - 262/014/12¹⁰.

A disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela Resitec Serviços Industriais Ltda. até o aterro sanitário pertencente à Resicontrol Soluções Ambientais S/A, contratadas mediante licitação na modalidade pregão, tratado nesta Casa nos autos do TC-44/014/11¹¹ (fl. 3110 - Anexo XVI).

C.2.4 CONTRATOS DE PROGRAMA

Não foi constatada contratação desta natureza no exercício em exame.

¹⁰ Conselheiro Relator Dr. Antonio Roque Citadini

¹¹ Conselheiro Relator Dr. Claudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



PERSPECTIVA D – TRANSPARENCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (art. 9º, § 4º, LRF)	SIM
Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (art. 48, parágrafo único, LRF)	SIM
Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício? (art. 49, LRF)	SIM
Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO ? (art. 48, caput, LRF)	SIM
Publicação ou divulgação do RGF? (arts. 55, § 2º, e 63, II, "b", da LRF)	SIM
Publicação e divulgação do RREO? (art. 52 da LRF)	SIM
Encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN)? (art. 51, § 1º, I, LRF)	NÃO ⁽¹⁾
Divulgação dos tributos arrecadados? (art. 162, CF)	SIM
Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (art. 256, CE)	SIM
Realização de audiências públicas trimestrais da Saúde? (art. 12, Lei Federal n.º 8.689/93)	SIM
Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (art. 39, § 6º, da CF)	SIM
O Município faz a divulgação eletrônica da receita e despesa na forma da Lei de Transparência Fiscal ? (art. 48-A da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/09) (*)	NÃO
O Controle Interno está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.	NÃO ⁽²⁾

(1) Declaração à fl. 3110 – Anexo XVI.

(2) Consoante comentários consignados no item A.1 deste Relatório, acerca das metas e despesas registradas nas peças orçamentárias e a verificação feita por amostragem diante do Relatório de Atividades por Programas oriundo do Sistema Audesp.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS

Segundo nossos testes, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.3.1 e B.3.2, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, no que tange à receita de impostos e transferências para apuração da base de cálculo do ensino e da saúde, respectivamente.

Ademais, no que tange à dívida ativa, conforme registrado no item B.1.6, constatamos divergência entre o saldo constante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Pré-Relatório emitido pelo Sistema Audesp e as informações e peças contábeis apresentadas pela Origem.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

D.3 PESSOAL

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2011:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	6.573	6.707	4.049	4.447	2524	2260
Em comissão	102	102	67	93	35	9
Total	6675	6809	4116	4540	2559	2269
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	648		695		1.907	

Quadro de pessoal às fls. 3111/3116 - Anexo XVI.

Assim, vê-se que, em 2011, foram admitidos 1.093 servidores, sendo 398 para cargos efetivos e 695 para funções temporárias. O correlato exame de legalidade está sendo feito nos processos TC's de n.ºs 1410/007/08, 52/014/11, 1029/014/11, 448/014/12, 449/014/12, 450/014/12 e 451/014,12.

No que tange aos cargos efetivos, cotejando os Quadros de Pessoal em 31/12/2010 e 31/12/2011, constatamos a criação dos seguintes cargos, e respectivas vagas:

Cargo	Vagas
Agente de Controle de Vetor	100
Fisioterapeuta PSF	04
Técnico de Enfermagem PSF	30

Observamos que os cargos acima referidos foram criados por meio da Lei Complementar n.º 241, de 14 de fevereiro de 2011 (fls. 3117/3118 - Anexo XVI), entretanto, esta Lei criou outros diversos cargos que não constam do quadro de pessoal em 31/12/2011 apresentado pela Origem.

No que tange aos contratados temporariamente, registramos que, conforme constante do quadro de pessoal, o total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



contratados nessa situação em 31/12/2011 totaliza 1.907, correspondente a 42,88% do total de contratados para cargos efetivos, o que pode indicar desobediência ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

No exercício examinado, foram nomeados 93 servidores para cargos em comissão, sendo que dentre os cargos informados pela Municipalidade, entendemos que 06 deles correspondem a atribuições que não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), quais sejam: Coordenador de Artes Plásticas, Coordenador de Artes Populares, Coordenador de Atividades Artísticas, Coordenador de Atividades Literárias, Coordenador de Atividades Teatrais, e Relações Públicas. Relação às fls. 3119/3120 - Anexo XVI.

Outrossim, consoante consta do Expediente TC 13923/026/12 (acompanha o presente relatório), a Prefeitura Municipal de Taubaté e o Ministério Público do Estado de São Paulo firmaram acordo de 07/02/2011 em que a Origem se obriga, dentre outros, a investir por concurso público os ocupantes de cargos relacionados ao "Programa Esporte e Juventude", "Programa AMETRA" e "Escolas Municipais de Período Integral"., bem como, adotar as medidas administrativas necessárias à extinção de todos os vínculos precários mantidos com os estagiários e com os servidores temporários contratados visando à prestação de serviços relativos aos programas ora citados, até 30 de junho de 2011.

Demais disso, no mesmo Expediente, o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté vem informar esta Casa acerca da impossibilidade da Prefeitura Municipal de Taubaté recontratar quaisquer das pessoas qualificadas em relação anexa, por meio diverso do previsto no inciso II da Constituição Federal.

Compulsando os documentos constantes do Expediente, não identificamos a citada relação de pessoas, mas diversas Portarias de exoneração expedidas pela Prefeitura Municipal de Taubaté, todas datadas de 09/03/2012, cujas exonerações são contadas de 01/03/2012.

Diante disso, considerando que as exonerações ocorreram no exercício de 2012, propomos à fiscalização daquele exercício que se certifique da não recontratação pela Origem de tais pessoas mediante forma diversa do concurso público.

Nesse sentido, a fim de subsidiar os trabalhos da próxima fiscalização, relacionamos a seguir os nomes dos servidores exonerados conforme Portarias integrantes do Expediente em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



comento:

Adriana Motta Maranhão
Ambrosio de Sene Maciel
Maicon Willian Rodrigues de Melo
Leonel Alves dos Santos
Cesario Souza Soares
Adriano de Amaral Lima
Aline da Silva Presoto
Ana Claudia dos Santos de Souza
Anaide das Graças de Araújo
Andrea Leticia Ferreira
Arismar Alves da Costa Junior
Bruna Fernanda Faria
Carlina Lima Serapião
Claudio José da Silva
Eduardo da Silva Faria
Elisabete Alves dos Santos
Erikson Gonçalves de Moraes
Flavio Augusto de Faria
Herminio José da Silva
Jefferson Luiz Ferri
José Rodrigues dos Santos Junior
José Vito Siqueira Franco
Lino Freire Machado
Marcos Roberto Canineo
Matheus Augusto dos Santos da Silva
Michel Rodrigues de Oliveira Santos
Nathalia Policarpo da Conceição
Raquel Fabiana Gasbarro
Rita Regina de Paula Santos
Rodrigo de Paula
Sergio Policarpo
Tiago do Patrocinio Nunes
Toniel Padua de Moraes Silva
Vanessa Reimberg da Silva
Wladimir Machado Faria

Acerca da relação retromencionada, registramos que, em consulta realizada junto ao Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria deste Tribunal - SISCAA, identificamos que Leonel Alves dos Santos e Cesario Souza Soares foram admitidos na Prefeitura Municipal de Taubaté mediante concursos públicos.

Outrossim, esta fiscalização verificou que no exercício de 2011 a Origem firmou dois contratos com o Instituto Qualicon visando a realização de concursos públicos (processos de nºs 545/2011 e 1567/2011). Tais contratações ocorreram mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



processo de dispensa de licitação, e como justificativa para ambos, a Origem aduziu acerca do Termo de Compromisso de Ajustamento assinado com o Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 3122 do Anexo XVI e fl. 3249 do Anexo XVII, respectivamente).

O contrato oriundo do processo nº 545/2011, foi firmado em 05/01/2011, e teve por objeto o planejamento, organização e execução de Concurso Público destinado ao provimento de vagas para os cargos de médico-PSF, dentista-PSF e atendente de consultório dentário (fls. 3235/3240 - Anexo XVII). E o contrato oriundo do processo nº 15647/2011 foi firmado em 05/04/2011 tendo por objeto o planejamento, organização e execução de Concurso Público destinado ao provimento de vagas para os cargos de instrutor e monitor e para a área da saúde (fls. 3304/3309 - Anexo XVII).

Cópia do processo nº 545/2011 às fls. 3121/3219 do Anexo XVI e fls. 3220/3247 do Anexo XVII, e cópia do processo nº 15647/2011 às fls. 3248/3315 - Anexo XVII.

Foram realizados no exercício de 2011 os concursos públicos nºs 547/2011 (edital nº 01/2011), 17.138/2011 (edital nº 02/2011) e 20.852/2011 (edital nº 03/2011), objetos dos TC's nºs 448/014/12, 449/014/12, 450/014/12 e 451/014,12

No entanto, não localizamos nos processos de contratação da empresa para realização dos concursos, nem nos respectivos editais, menção expressa aos Programas citados no acordo firmado entre a Origem e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Destarte, esta fiscalização não tem condições de aferir se os concursos realizados tiveram o condão de produzir o efetivo atendimento ao referido acordo.

D.3.1.1 PAGAMENTO DE HORA EXTRA

O Código de Administração do Município de Taubaté, Lei Complementar Municipal nº 1, de 4 de dezembro de 1990, determina em seu artigo 189 que o serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecerá o limite máximo de 40 horas mensais, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir. E, no caso de atividades insalubres, a duração o trabalho não poderá exceder o limite legal de 8 horas diárias (fl. 3316 - Anexo XVII).

Demais disso, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) dispõe que o adicional pela prestação de serviços extraordinários será deferido pelo superior imediato do funcionário, **até o máximo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



de 2 horas por dia.

A despeito de tais disposições legais, durante os trabalhos de inspeção "in loco" observamos situações dentre as que compuseram a amostragem que evidenciam a ocorrência de pagamentos de horas extras a servidores em valores que demonstram o desatendimento ao limite legal diário estabelecido para o trabalho extraordinário bem como, tendo em vista a frequência com que são realizados, não se coadunam com a previsão de excepcionalidade e temporariedade que poderiam justificar o labor extra. A seguir demonstramos algumas situações a título de exemplo:

- Servidor temporário: Jairo Aparecido Alves e Silva

Nos meses de janeiro e março de 2011 recebeu da Prefeitura Municipal de Taubaté a título de horas extras R\$ 1.907,14 e R\$ 3.168,96, respectivamente.

De acordo com os documentos de controle de frequência constatamos as seguintes observações nos referidos documentos:

Dezembro/2010 - "2^a, 4^a e 5^a feira realiza hora extra das 16h às 17h30; 3^a e 6^a feira realiza hora extra das 16 h às 18h"

Fevereiro/2010 - "Realiza hora extra toda 3^a e 6^a feira das 16h às 18h - TOTAL 16h"

Documentos às fls. 3328/3329 - Anexo XVII.

- Servidora: Lourdes de Fátima Aguiar

Nos meses de fevereiro e março de 2011 recebeu da Prefeitura Municipal de Taubaté R\$ 1.783,21 e R\$ 2.431,68, respectivamente.

De acordo com os documentos de controle de frequência constatamos as seguintes observações nos referidos documentos:

Janeiro/2011 - "Dias 8, 9, 15, 16, 22, 23, 29 e 30 realizou hora extra das 8:00 às 14:00"

Fevereiro/2011 - "Dias 5, 6, 12, 13, 19, 20, 26 e 27 realizou hora extra das 08:00 às 18:00h" (grifamos)

Documentos às fls. 3330/3331 - Anexo XVII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Ante o exposto observamos ainda, que o elevado número de horas extras realizadas pode caracterizar necessidade de readequação do quadro de pessoal, além de ser imprescindível a certificação por parte da Origem acerca da real necessidade da sua realização, bem como a existência de efetivo controle por parte da Administração visando constatar a real permanência e produção dos servidores nos períodos indicados como jornada extra.

D.3.1.2 PAGAMENTO DE HORA EXTRA A COMISSIONADOS

Constatamos o pagamento de horas extras aos servidores comissionados, conforme quadro a seguir, onde constam os valores em reais percebidos mês a mês e o total no exercício fiscalizado por ocupante do cargo, elaborado com base nos dados constantes do relatório fornecido pela Origem (fls. 3332/3334 - Anexo XVII).

Comissionado	janeiro (R\$)	Fevereiro (R\$)	março (R\$)	Total (R\$)
Airton Adilson Gavazzi	3.386,52			3.386,52
Antonio Nivaldo Santos	1.719,42			1.719,42
Antonio Vitorio Squarcini	1.870,38			1.870,38
Carlos Alberto da Silva	1.936,41			1.936,41
Claudia Carmona Antelmo	810,12			810,12
Debora Andrade Pereira	842,86			842,86
Diego Rodrigo Sirqueira Vogado	409,11	425,64		834,75
Eliza Valeria Tiburcio	810,12			810,12
Ernani Barros Morgado Filho	3.072,12	3.072,12		6.144,24
Evanise Beni	946,71	309,81		1.256,52
Francisco de Assis Salles	3.004,83			3.004,83
Fred Humbert Reis Savino	810,12			810,12
Gilberto Cordeiro de Oliveira	218,02	218,02		436,04
Giovanni Mancilha Nogueira	1.758,30			1.758,30
Isabel Cristina F. de Castro Pereira		751,35		751,35
João Carlos Andrade	1.719,42			1.719,42
José Antonio Rodrigues Alves	1.725,03			1.725,03
José Carlos Mendonça			1.630,80	1.630,80
José Ernani Pereira	1.520,31			1.520,31
José Nelson Lopes Junior	425,64			425,64
Josiane Ester Martins	578,67			578,67
Laura Furukawa Nagao	927,07			927,07
Lidia Maria dos Santos Martinez	456,36	570,45		1.026,81
Luiz Antonio Gobbo	2.978,33			2.978,33
Luiz Donizete Gonçalves	1.258,93			1.258,93
Marcela Franco Moreira Dias	421,42			421,42
Marcelo Pisciotta da Silva	469,95	469,95		939,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



Marco Antonio Campos	2.326,08		2.326,08
Marcos Antonio Melo	626,61		626,61
Maria Clara Migotto	745,24		745,24
Maria Lucia de Paiva	398,44		398,44
Milton Fernandes dos Santos	453,69	453,69	907,38
Nelson de Jesus Filho	1.002,21		1.002,21
Nelson de Oliveira Dahdal	1.215,19		1.215,19
Paloma Garcia de Gracia	226,84	226,84	453,68
Paulo Gustavo Correa Silveira	661,45	912,36	1.573,81
Paulo Henrique de Oliveira	271,57	76,75	348,32
Paulo Roberto de Salles Vieira	2.197,27	2.197,27	4.394,54
Regina Celia Flavio	810,12		810,12
Renata Lanziloti dos Reis Barbosa		597,40	597,40
Rosely Galeas Tineo	839,92		839,92
Sergio Luiz do Nascimento	2.197,27	2.197,27	4.394,27
Sidmeire Sillos Padovani	893,05	271,09	1.164,14
Silvana Fatima da Rocha Azevedo	3.653,17		3.653,17
Valdir Lopes Ferreira	323,55		323,55

Os ocupantes de cargos em comissão fazem jus a salários diferenciados pela própria natureza da função exercida, no que se insere o ônus de se colocar à disposição do órgão contratante a fim de cumprir seu mister. Por tais razões, mostra-se desprovido de razoabilidade o pagamento de horas extras a tais servidores.

Consoante já registrado no relatório das contas dos exercícios de 2009¹² e 2010¹³, tal procedimento não tem encontrado guarida nos julgamentos proferidos por esta Egrégia Corte de Contas, razão pela qual propomos a devolução de tais valores ao erário municipal.

D.3.1.3 PAGAMENTO DE PLANTÃO À DISTÂNCIA

No que tange à realização de pagamentos de plantão à distância, a Origem informou o valor de R\$ 24.679,42 despendido a esse título, consoante relatório de fls. 3335/3338 do Anexo XVII, o qual veio desacompanhado de lei autorizadora de tais pagamentos, incidindo, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade, consoante já apontado no relatório das contas dos exercícios de 2009 e 2010.

¹² TC – 563/026/09 – Conselheiro Relator Dr. Robson Marinho

¹³ TC – 2961/026/10 – Conselheiro Relator Dr. Claudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



D.3.1.4 PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO NA RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

Tal qual ocorrido e registrado pela fiscalização dos exercícios de 2009 e 2010, no exercício ora fiscalizado, identificamos que a Origem realizou pagamento de verbas indenizatórias (aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS) nas hipóteses de rescisão de contrato por tempo determinado, consoante informações prestadas e juntadas às fls. 3339/3341 do Anexo XVII, bem como, pode ser observado nas cópias de holerites de rescisão juntados a título de exemplo às fls. 3342/3345 do Anexo XVII.

Tendo em vista a realização de tais pagamentos, denota-se o tratamento dado pela Origem a tais contratações, as quais foram feitas inicialmente por tempo determinado, mas que, tendo em vista a continuidade na vigência do contrato de trabalho além do prazo inicialmente previsto, passaram a ser tratadas como se contratos sem determinação de prazo fossem.

Diante disso, mister se faz destacar a impropriedade de tal procedimento, posto a desconformidade com o instituto das contratações temporárias, consoante prevê o artigo 71 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 4 de dezembro de 1990 (fls. 3346/3347 - Anexo XVII), bem como o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que autoriza tal forma de contratação apenas para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

D.3.1.5 FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS

Consoante relatório de fls. 3348/3391 do Anexo XVII fornecido pela Origem, observamos que na data da fiscalização havia diversos servidores da Prefeitura com mais de um período de férias vencidas e não gozadas.

Nesse tocante, asseveramos que, ao deixar de conceder as férias regulamentares a Prefeitura Municipal de Taubaté deixa de observar direito dos servidores, previsto expressamente no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Além de, para aquelas não prescritas, assumir obrigação, em caso de aposentadoria, demissão ou exoneração, de indenizá-las em dobro.

Tal situação pode acarretar um passivo trabalhista elevado para os cofres da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

• **TC-19583/026/11**

Interessado: Câmara Municipal de Taubaté

Assunto: Requerimento nº 515/2011 solicitando informações ao Senhor Prefeito Municipal sobre o não pagamento à empresa Future Publicidade & Gráfica.

O referido expediente foi encaminhado a esta UR-14 para subsidiar os trabalhos de fiscalização do exercício de 2010, consoante r. determinação exarada pelo Excelentíssimo Conselheiro Dr. Renato Martins Costa.

A matéria refere-se a requerimento elaborado por vereador da Câmara Municipal de Taubaté questionando acerca do processo de contratação da empresa Future Publicidade e Gráfica para confeccionar impressos para o Departamento de Saúde e respectivos empenhos.

Requisitamos à Prefeitura cópia do processo de contratação da empresa Future Publicidade e Gráfica (Lucio Valério Porto Agência de Publicidade e Propaganda - ME) objetivando a prestação de serviços gráficos para o Departamento de Saúde, bem como cópia do respectivo processo de despesa (notas de empenho e ordens de pagamento).

A Origem, em resposta à Requisição de Documentos, informa não encontrar em seus sistemas contábeis qualquer empenhamento de despesa a favor da empresa citada (fl. 3392 - Anexo XVII).

Outrossim, esta Fiscalização efetuou pesquisa nos registros constantes do Sistema Pentaho, nada localizando acerca da realização de pagamentos à empresa em comento.

• **TC-13923/026/12**

Interessado: Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté, por seu MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Roberto da Silva

Assunto: Encaminha relação de pessoas proibidas de ser recontratadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



por meio diverso do previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal

O referido expediente foi encaminhado a esta Unidade Regional para subsidiar o exame das contas do exercício de 2011, consoante r. determinação exarada pelo Excelentíssimo Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini.

A matéria foi tratada no item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL, deste relatório.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos no exercício em exame, o atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal, excetuando-se, todavia o que segue:

No decorrer do exercício de 2011, consoante observado nos Relatórios de Instrução emitidos pelo Sistema AudeSP, constatamos que, no atendimento do envio de documentos ao referido Sistema, o Poder Executivo Municipal deixou de entregar alguns itens, enviou outros de forma parcial, bem como o fez de maneira intempestiva em algumas situações, descumprindo dispositivos das Instruções nº 02/2008, que tratam do envio de dados eletronicamente a este E.Tribunal, tendo sido multado pelo descumprimento à norma legal, consoante se observa no Processo TC 1433/126/11, que acompanha o presente relatório.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2011, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste E. Tribunal:

D.5.1 PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Número do Processo	Parecer
2010	2961/026/10	Aguardando julgamento
2009	563/026/09	Desfavorável
2008	2098/026/08	Favorável com recomendação

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Básica	23,60%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	70,84%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR.14



Total do FUNDEB aplicado em 2011	96,43%
Em caso de diferimento de até 5% do FUNDEB, a parcela residual foi aplicada até março do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	23,12%
Resultado da execução orçamentária (déficit)	0,06%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (superávit/déficit)	PREJUDICADO
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	PREJUDICADO
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras + RCL x 100</i>)	6,19%
Percentual da despesa de pessoal	58,39%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	SIM
Regularidade dos depósitos dos valores referentes aos precatórios judiciais?	NÃO
Divulgação das receitas e despesas na forma da Lei de Transparência Fiscal	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Dados constantes do Planejamento Orçamentário carecem de consistência ante o efetivamente realizado, não permitindo a esta Fiscalização, diante do registrado nas peças orçamentárias (PPA e LDO), aferir se as metas e despesas encontram-se orçamentariamente adequadas aos programas e ações previstos;
- A Lei n.º 4.446, de 16/12/2010 traz em seu artigo 8º previsão para a abertura de créditos suplementares, sem mencionar a necessidade de prévia autorização legislativa, em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;
- Ausência de previsão de reserva de contingência na LOA em face de superavitários Regimes Próprios de Previdência;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Resultado da Execução Orçamentária apresenta déficit de 0,06%;
- Abertura de créditos adicionais no exercício correspondendo a 19,88% da receita inicialmente prevista;
- Créditos suplementares decorrentes de anulação parcial de dotações e abertos por decretos executivos em desacordo com o previsto no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Diferença de R\$ 163.181,20 a menor no valor contabilizado de receita de IPVA em relação ao obtido em consulta ao site da Fazenda Estadual.

B.1.5.1 Renúncia de receitas

- Não atendimento à Requisição da Fiscalização quanto à apresentação do demonstrativo de efeito sobre a receita e despesa, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e o cumprimento de metas fiscais, ou meios de compensação;
- Desatendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Não atendimento à Requisição da Fiscalização quanto à apresentação de documento indicando segregadamente o devedor e a motivação para os cancelamentos havidos no exercício em exame;
- Ausência de apresentação de documento indicando segregadamente o devedor e a motivação para os cancelamentos havidos no exercício em exame.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- Ajustes efetuados pela fiscalização no valor das Receitas de Contribuição, haja vista que nestas existiam valores indevidamente considerados para o cálculo da RCL.
- Percentual de gastos com pessoal apurado pela fiscalização de 58,39% superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000;
- Ajustes realizados nos Gastos com Pessoal, decorrentes da inclusão de valores despendidos com pagamentos de autônomos.

B.3.1 ENSINO

- O percentual aplicado em Ensino foi de **24,61%**, não atingindo o limite mínimo exigido no art. 212 da CF.

B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização

- Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012;
- Cancelamentos de Restos a Pagar na Educação;
- Pessoal em desvio de função;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



- Despesa com Merenda Escolar incluídas na Educação.

B.3.2 SAÚDE

B.3.2.1 Ajustes da fiscalização

- Restos a pagar não quitados até 31/01/2012.

B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1 Multas de Trânsito

- Não recolhimento ao FUNSET do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas.

B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- O Município não depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamentos a maior a um Secretário, em desacordo com a previsão contida no §4º do artigo 39 da Constituição Federal.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1 ADIANTAMENTOS

- Reiterada aquisição de medicamentos junto ao mesmo fornecedor;
- Ausência de documentos comprobatórios da realização de prévia pesquisa de preços de mercado;
- Preços diferenciados para aquisição de produto idênticos ou similares;
- Justificativas genéricas;
- Apresentação de notas fiscais de despesas relativas a refeições para a prestação de contas, sendo que algumas dessas notas sequer discrimina os itens que compõem o valor total;
- Realização de despesas que seriam previsíveis;
- Aquisição de produtos, no âmbito da Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Desenvolvimento e Inclusão Social, que não se coadunam com a finalidade de um projeto social.

B.5.3.2 COMPRAS DIRETAS

- Presença sistemática de determinadas empresas na cotação de preços visando compras diretas para os mais diversos objetos;
- Ocorrência de despesas com objetos similares, algumas vezes junto ao mesmo fornecedor, em datas próximas e com valores, que somados, demandariam a abertura de processo licitatório;
- Despesas mediante compra direta em valor superior ao obtido via procedimento licitatório realizado no mesmo período;
- Aquisição de gêneros alimentícios visando a elaboração de lanches para os servidores que trabalhassem durante as festividades do carnaval, sendo que as cotações de preço foram realizadas após a data do evento.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não atendimento da ordem cronológica de pagamentos e falta de apresentação de justificativa prévia;
- A Municipalidade mantém, em restos a pagar, valores inscritos em exercícios anteriores, sem efetuar a devida quitação.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Identificação do objeto da licitação em desacordo com o previsto no "caput" do artigo 38 e no inciso I do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Publicações de aviso das licitações em descumprimento ao disposto no artigo 21, §2º, I, "b" da Lei de Licitações;
- Realização de Pregões para contratação de objetos de valores elevados, e apresentação de apenas um licitante;
- Divergência entre a redação de cláusula constante da minuta de instrumento de contrato, anexa ao edital, e a redação efetivamente incluída no contrato, em desatenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Ausência de comprovante de publicidade do resultado do certame.
- Despesas junto à empresa detentora da Ata de Registro de Preços em valor superior ao estimado quando da contratação, excedendo o limite de 25% previsto na Lei Federal nº 8.666/93;
- Anulação de licitação sendo que posteriormente a Origem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



procedeu a compras diretas para contratação de locações de itens que compunham aquele objeto;

- Contratação de apresentação artística via processo de inexigibilidade de licitação, com empresário detentor de exclusividade na apresentação de show específico, e não empresário exclusivo dos artistas, em desatendimento ao previsto no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações. Demais disso, não restou comprovada a consagração da banda pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- Realização de Dispensa de Licitação em desatenção ao previsto no artigo 26 da Lei de Licitações;
- Processos de Inexigibilidade de Licitação por exclusividade pautando-se somente no respectivo atestado, sem trazer elementos que demonstrem de forma cabal a inviabilidade de competição;
- Apresentação de declaração de exclusividade emitida por órgão situado no Estado de Minas Gerais;
- Realização de Inexigibilidade de Licitação em desatenção ao previsto no artigo 26 da Lei de Licitações;
- Contratação mediante dispensa de licitação para realização de concurso público para admissão de pessoal, sem justificativa acerca da impossibilidade da contratação mediante a realização de certame licitatório;
- Não apresentação de processo de dispensa de licitação nº 09/2011 à fiscalização.

C.2.1 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Ausência dos Termos de Ciência e de Notificação;
- Termos aditivos decorrentes de solicitações para prorrogação de prazo e de acréscimo de quantitativos utilizando-se de justificativas vagas e genéricas, e desprovidas de suportes fáticos;
- Previsão inicial de prazo para execução do contrato bastante inferior ao prazo afinal estabelecido por meios de sucessivos termos de prorrogação;
- Rescisão unilateral de contrato sem a observância das disposições contidas nos artigos 78 e 79 da Lei de Licitações e ausência de apresentação à fiscalização da cópia dos documentos de solicitação à contratada para entrega dos bens licitados, dos documentos de recebimento de tais bens por parte da Prefeitura, bem como dos documentos que comprovem a devolução dos bens à empresa contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



C.2.1.1 CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ E A PRÓ-VISÃO

- Serviços faturados que não constam especificados, não sendo possível identificar a que se referem.

C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Execução contratual para execução de passeio em concreto demonstra a não observância das condições contratualmente estabelecidas, haja vista observarmos algumas meias guias desalinhadas, outras apresentando rachaduras, bem como acabamentos que demonstram ausência de zelo na execução do objeto. Ademais, não foram apresentadas à fiscalização as medições finais, e verificamos a existência de empenhos não liquidados, contudo, em visita ao local das obras não identificamos indícios de continuidade na execução;
- Na execução de obras para adequação da E.M.E.F Marlene Miranda, o cronograma físico-financeiro da obra que integrou o edital, não estabelece prazos para as medições, tampouco demonstra as parcelas da obra a ser entregues a cada medição, bem como o engenheiro responsável não acompanhou a visita da fiscalização, prejudicando nossos trabalhos no que tange à ratificação da ausência de atrasos no desenvolvimento das obras;

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União;
- Ausência de divulgação eletrônica da receita e despesa na forma da Lei de Transparência Fiscal (art. 48-A da LRF);
- Descumprimento do disposto no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências apontadas nos B.3.1, B.3.2 e B.1.6.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Não constam do quadro de pessoal em 31/12/2011 diversos cargos criados por meio da Lei Complementar nº 241, de 14 de fevereiro de 2011;
- Número elevado de servidores temporários;
- Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições que não possuem características de direção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

D.3.1.1 PAGAMENTO DE HORA EXTRA

- Realização de horas extras em número elevado e em desacordo com previsões da legislação que regula a matéria.

D.3.1.2 PAGAMENTO DE HORA EXTRA A COMISSIONADOS

- Constatamos o pagamento sistemático de horas extras aos servidores comissionados.

D.3.1.3 PAGAMENTO DE PLANTÃO À DISTÂNCIA

- Realização de pagamentos de plantão à distância desacompanhado de lei autorizadora.

D.3.1.4 PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO NA RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

- Realização de pagamento de verbas indenizatórias (aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS) nas hipóteses de rescisão de contrato de trabalho por tempo determinado.

D.3.1.5 FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS

- Diversos servidores da Prefeitura encontram-se com mais de um período de férias vencidas e não gozadas.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Instruções, Recomendações e à Lei Orgânica deste Tribunal, tendo sido aplicada multa por descumprimento à norma legal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-14, Guaratinguetá, 26 de junho de 2012.


Janaina Nogueira Luiz Ferreira
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14

Fl.nº	90
Proc.	TC-1433/026/11
	<i>José Rubens</i>

PROCESSO: TC - 1433/026/11
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011
INSTRUÇÃO: UR-14 - GUARATINGUETÁ

Excelentíssimo Conselheiro,

Cuidam os presentes autos do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Taubaté**, exercício de **2011**.

O relatório resultante da inspeção "in loco", acostado às fls. 15 a 89 demonstrou a ocorrência das falhas/irregularidades sintetizadas às fls. 83 a 89.

O último exercício apreciado por esta Egrégia Corte (2009), recebeu **Parecer Desfavorável**.

O responsável pelas contas em exame tomou conhecimento da realização da inspeção "in loco", sendo devidamente notificado de que todos os despachos e decisões exaradas neste feito serão publicados no "D.O.E.", em conformidade com o artigo 90, da Lei Complementar nº 709/93 (Documento de fls. 04).

Destarte, considerando os documentos e informações que compõem o presente feito, ratificamos a conclusão do laudo de fiscalização de fls. 83 a 89, e elevamos o processado à apreciação de Vossa Excelência, para os fins contidos no artigo 49, inciso I, do Regimento Interno da Casa, antes, porém, ao douto **Ministério Público de Contas**.

UR-14, em 02 de julho de 2012

José Rubens Monteiro
JOSE RUBENS MONTEIRO
Responsável pela UR.14
Guaratinguetá



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

TC-1433/026/11.

I – Analisam-se as contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, em relação ao exercício de 2011.

A fiscalização deste Egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua Unidade Regional de Guaratinguetá, consignou uma série de apontamentos, sintetizados nas conclusões de fls. 83/89 (referências aos itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.5.1 – Renúncia de Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.2.2 Despesa de Pessoal; B.3.1 – Ensino; B.3.1.1 – Ajustes de Fiscalização no Ensino; B.3.2.1 – Saúde – Ajustes de Fiscalização; B.3.3.1 – Multas de Trânsito; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos; B.5.3.1 – Adiantamentos; B.5.3.2 – Compras Diretas; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades – Falhas de Instrução; C.2.1 – Contratos Examinados *In Loco*; C.2.1.1 – Convênio entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Pró-Visão; C.2.2 – Execução Contratual; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal; D.3.1.1 – Pagamento de Hora Extra; D.3.1.2 – Pagamento de Hora Extra a Comissionados;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-4302

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



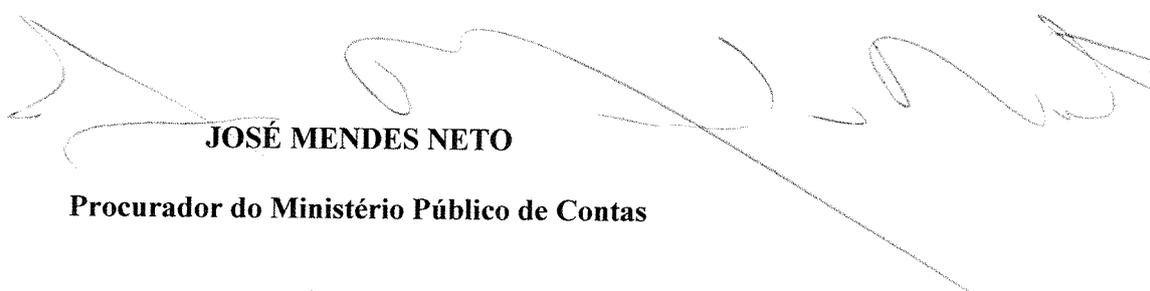
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.3.1.3 – Pagamento de Plantão à Distância; D.3.1.4 – Pagamento de Aviso Prévio e Indenização na Rescisão de Contratos de Trabalho por Tempo Determinado; D.3.1.5 – Férias Vencidas e Não Gozadas e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal).

II – Sob tais circunstâncias, o Ministério Público de Contas, na oportunidade prevista pelo artigo 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas, manifesta-se no sentido de que se assinale à Origem o prazo de 15 dias, para apresentação de alegações, justificativas e documentos em seu interesse.

A seguir, e depois de colhidas as ponderações dos órgãos técnicos, o Ministério Público de Contas formulará sua derradeira manifestação, consoante o que preceitua o artigo 195 do compêndio regimental.

MPC, em 11 de julho de 2012.



JOSE MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

LST



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC - 1433/026/11.
Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté.
Responsável: Roberto Pereira Peixoto - Prefeito.
Assunto: Contas do exercício de 2011.
Vistos.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2011.

Em face do apurado pela fiscalização da Unidade Regional de Guaratinguetá/UR-14; e,

Considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, **assino** ao responsável pela presente prestação de contas o prazo de 15 (quinze) dias para conhecer do relatório de fiscalização e apresentar as alegações de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à UR-14.

Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada das razões da defesa, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica/ATJ para sua manifestação e posteriormente ao Ministério Público/MPC junto a este E. Tribunal.

Ao Cartório, para publicar.
GCARC, 19 de julho de 2012.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

PUBLICADO NO DOE DE 20.07.12



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TC-001433/026/11.

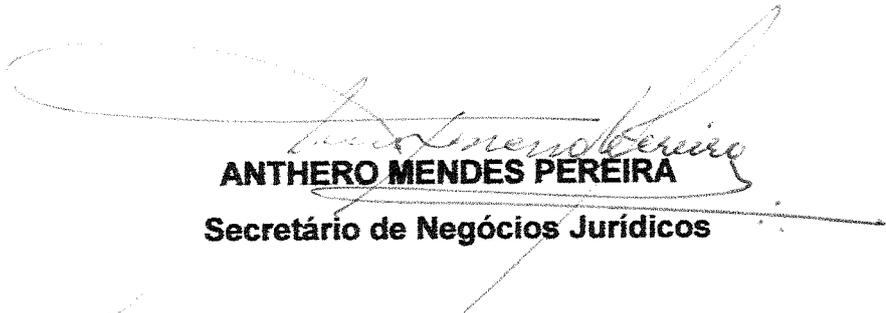
TCESP - UR-14 GUARATINGUETA

TC - 578/014/12
06/08/2012 - 16:11
 9071-6633-1899-9220

O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, representado pelo Prefeito Municipal Roberto Pereira Peixoto, por seu Secretário de Negócios Jurídicos infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para requerer a dilação do prazo em mais 15 (quinze) dias, para apresentação de suas alegações, considerando a complexidade da matéria ora tratada.

Termos em que, pede e
Espera deferimento.

Taubaté, SP, 03 de agosto de 2012.


ANTHERO MENDES PEREIRA
Secretário de Negócios Jurídicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14

Fl.nº _____

Proc. _____

95

EXPEDIENTE: TC-578/014/12
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ASSUNTO: REQUER PRAZO ADICIONAL PARA APRESENTAR
ALEGAÇÕES REFERENTES AO PROCESSO TC-
1433/026/11

Excelentíssimo Conselheiro,

Por intermédio do presente expediente a Prefeitura Municipal de Taubaté, por seu Secretário de Negócios Jurídicos requer desta Egrégia Corte, prazo adicional para apresentar alegações referentes ao processo TC-1433/026/11.

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

UR-14, em 06 de agosto de 2012

JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Responsável pela UR-14
Guaratinguetá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Cartório do Gabinete do Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini Fls. 96

Expediente: TC – 578/014/12
Interessado: Prefeitura Municipal de Taubaté
Assunto: Encaminha documentos.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data procedi à juntada de fls. 94/95

Encaminhem-se os autos à consideração do eminente

Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini.

C.GC.ARC, em 09 de agosto de 2012.

RUI ROCHA CLARO

Agente da Fiscalização Financeira

Rrc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: TC - 1433/026/11.

Interessado: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Requer prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias

Vistos.

Defiro o requerido.

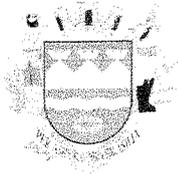
Publique-se.

GC, 17 de agosto de 2012.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

PUBLICADO NO DOE DE 22.08.12



98

Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TC-
001433/026/11.

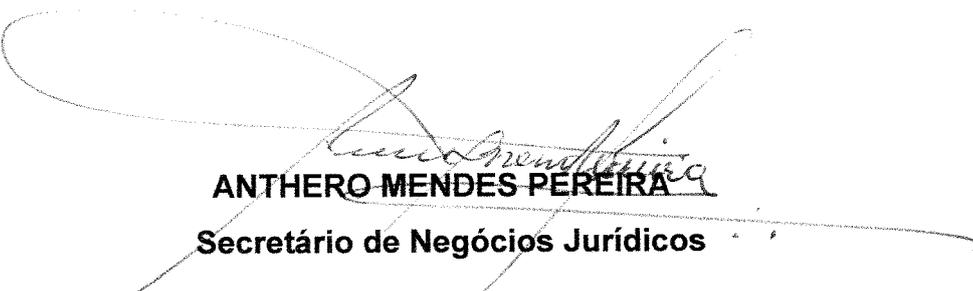
TCESP - UR-14 GUARATINGUETA

TC - 822/014/12
06/09/2012 - 15:39
 9371-6659-5898-4807

O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, representado pelo Prefeito Municipal Roberto Pereira Peixoto, por seu Secretário de Negócios Jurídicos infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para requerer a dilação do prazo em mais 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações, considerando a complexidade da matéria ora tratada.

Termos em que, pede e
Espera deferimento.

Taubaté, SP, 06 de setembro de 2012.


ANTHERO MENDES PEREIRA

Secretário de Negócios Jurídicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14

Fl.nº _____

Proc. _____

EXPEDIENTE: TC-822/014/12

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ASSUNTO: REQUER PRAZO ADICIONAL PARA APRESENTAR
ALEGAÇÕES REFERENTES AO PROCESSO TC-
1433/026/11

Excelentíssimo Conselheiro,

Por intermédio do presente expediente a Prefeitura Municipal de Taubaté, por seu Secretário de Negócios Jurídicos requer desta Egrégia Corte, prazo adicional para apresentar alegações referentes ao processo TC-1433/026/11.

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

UR-14, em 06 de setembro de 2012

J. Monteiro
JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Responsável pela UR-14
Guaratinguetá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Cartório do Gabinete do Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini Fls. 100

Expediente: TC - 822/014/12
Interessado: Prefeitura Municipal de Taubaté
Assunto: Encaminha documentos.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data procedi à juntada de fls. 98/199

Encaminhem-se os autos à consideração do eminente

Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini.

C.GC.ARC, em 13 de setembro de 2012.

RUI ROCHA CLARO

Agente da Fiscalização Financeira

Rrc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: TC - 1433/026/11.

Interessado: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Requer prorrogação de prazo de 10 (dez) dias

Vistos.

Defiro o requerido.

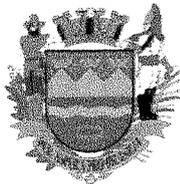
Publique-se.

GC, 17 de setembro de 2012.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

PUBLICADO NO DOE DE 18/09/12

GNA



Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

102

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TC
001433/026/11.

Prefeitura Municipal de Taubaté.
Contas do exercício de 2011.

TCESP - SEDE

TC - 34059/026/12
17/09/2012 - 11:21
 8171-6983-5102-1503

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, Prefeito do Município de Taubaté, neste Estado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por meio do Secretário dos Negócios Jurídicos que esta subscreve (procuração já constante dos autos), apresentar as justificativas cabíveis em face do contido na instrução dos autos em epígrafe, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Cuidam os autos de prestação de contas da administração econômica, financeira e contábil da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2011.

A d. auditoria desta Egrégia Corte de Contas após proceder com os necessários exames 'in loco' manifestou-se através do relatório de auditoria, tecendo diversas anotações que, com a devida vênia, não merecem prosperar, como se provará e documentará adiante.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as supostas irregularidades apontadas deverão ser analisadas à luz do interesse público, não deixando que simples falhas formais prevaleçam sobre as finalidades almejadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté quando da administração do município no transcorrer do exercício de 2011.

Assim, diante do r. despacho publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Legislativo, edição de vinte de julho pretérito, após a retirada de cópia do respectivo relatório de auditoria, com vistas à elaboração de nossa manifestação sobre a matéria, apresenta-se defesa na mesma sequência em que os itens foram levados à conclusão no relatório em questão, registrando-se que, face ao elevado número de documentos a serem analisados, foram solicitadas dilações de prazo para a apresentação desta manifestação, as quais foram concedidas conforme publicações no mesmo veículo, edição de 22/08/12, pag. 33, observadas as disposições dos Arts. 184, § 2º, e 240, parágrafo único, do CPC.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

1 – A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

1.1 – Dados constantes do Planejamento Orçamentário carecem de consistência ante o efetivamente realizado, não permitindo a esta Fiscalização, diante do registrado nas peças orçamentárias (PPA e LDO), aferir se as metas e despesas encontram-se orçamentariamente adequadas aos programas e ações previstos.

Aponta a lúdima auditoria que os dados do Planejamento Orçamentário "carecem de consistência" frente ao efetivamente realizado, o que não permitiria à fiscalização verificar se as metas e as despesas são adequadas aos programas e ações estabelecidas.

A auditoria não especifica o que são e quais são as "inconsistências", não possibilitando à origem fazer a devida defesa. Então, será feita a inversão do registrado.

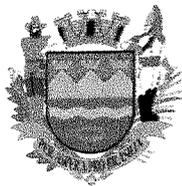
Para a realização das políticas e objetivos da Administração Municipal são escolhidos programas e fixadas ações consequentes, que podem se desdobrar em atividades e/ou projetos adequados para sua implementação. Para tanto, são fixadas metas físicas a serem alcançadas e recursos suficientes para a sua concretização.

As metas físicas representam o "quantum" projetado para ser alcançado pela Administração naquela atividade ou projeto de um determinado programa, baseado em dados históricos realizados anteriormente pelas unidades de serviços existentes e/ou conhecimento da demanda existente, ou em quantidades objetivas estabelecidas por estudos e projetos específicos, como ocorre nos projetos de investimentos.

Os montantes dos recursos permitirão atender às diferentes espécies de despesas que serão necessárias para a concretização da meta física proposta. Conforme as atividades ou projetos, podem se referir a despesas estimadas de pessoal, pagamento de dívidas assumidas anteriormente e o seu serviço, despesas correntes de variada espécie estimadas habitualmente com base em dados históricos de exercícios anteriores, despesas referentes a estimativas de gastos com insumos, contratos existentes com pessoas físicas e jurídicas, etc., etc., até estimativas de investimentos e despesas de capital futuras. A soma de todas essas estimativas constitui, no final, o "custo" da ação. Logo, o valor registrado nas peças orçamentárias resume a totalidade das despesas estimadas para a realização de cada atividade e/ou projeto.

Ora, os valores encontrados nas peças orçamentárias e no Relatório de Atividades da AUDESP são os números finais de toda uma metodologia de coleta de dados e de cálculo utilizada pela Administração Municipal para elaborar o PPA, a LDO e a LOA. Fazer avaliação de gestão pública somente pela análise desses números finais e cumulativos é temerário; dizer que esses números são inconsistentes porque a Fiscalização não pode "aferir se as metas e as despesas encontram-se orçamentariamente adequadas aos programas e ações previstos (sic)" e mais temerário ainda, pois a Fiscalização considerou e nem conheceu toda a "história" existente atrás desses números.

Mas a inconsistência da observação, com a devida vênia, vai ainda um pouco mais adiante. O alentado relatório de auditoria quer basear sua argumentação na análise de um programa, a "Atenção Básica do Trabalhador", dizendo que sua dotação básica no PPA foi de R\$ 165.000,00, para realização de uma meta física de 6.000 pessoas,



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

104

representando 33,28 % a meta realizada, dotação atualizada na ordem de R\$ 205.546,00, e o valor liquidado, R\$ 182.457,44.

Analisando os documentos das peças orçamentárias do exercício de 2011 (Anexo I), verificamos que o PPA (1) registra para 2011 o valor de R\$ 165.000,00 para uma meta física de 6.000 pessoas; na LDO (2), o valor é de R\$ 205.000,00; no Balancete Analítico da Despesa Liquidada por Elemento (3) o valor atualizado da dotação é de R\$ 205.546,00, o valor empenhado é R\$ 182.457,44 (e não como constou equivocadamente no relatório de auditoria) e o valor liquidado é R\$ 179.665,53 (e não como constou equivocadamente no relatório). Considerando que o PPA foi elaborado em 2009 e que os parâmetros de referência da LDO para 2011 (4) registram 4,50% para 2010 e 4,80% para 2011, o valor liquidado de R\$ 179.665,53 corresponde à previsão orçamentária fixada anteriormente, o que, salvo melhor juízo, não parece nada inconsistente.

Quanto à meta física fixada, na LDO a meta é de 6.000 pessoas encaminhadas (conforme o produto/unidade de medida registrada), e no Relatório de Atividades da AUDESP (5) está indicado: 688 pessoas empregadas, que representa o aproveitamento real das 11.811 pessoas encaminhadas. Ou seja, foi encaminhado o dobro de pessoas estimado inicialmente, com 10% de aproveitamento, com um gasto de R\$ 179 mil, dentro da previsão orçamentária feita em 2009. Estes números não parecem nada inconsistentes.

E necessário também registrar que a ação do programa "Atenção ao Trabalhador" é "Identificação de vagas e colocação do trabalhador no mercado de trabalho", ou seja, a Prefeitura encaminha o trabalhador para as vagas identificadas e o seu aproveitamento depende das empresas e não da Prefeitura, por isso os 10% acima.

Por último: salvo melhor juízo, não foi possível identificar a consistência do percentual de 33,28, indicado no relatório, pois não foi possível comprovar a sua origem.

1.2 – A Lei 4.446, de 16/12/2010, traz em seu artigo 8º previsão para a abertura de créditos suplementares, sem mencionar a necessidade de prévia autorização legislativa, em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Ora, o art. 7º da Lei Municipal nº 4.446, diz:

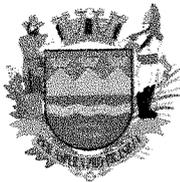
"Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares as dotações dos orçamentos constantes nesta Lei ..."

e o art. 8º da mesma Lei diz:

No decurso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ..."

Por que o art. 7º cumpre a disposição constitucional e o art. 8º não a cumpre se os dois textos são absolutamente idênticos? Ou é porque o primeiro texto se refere a 5% e o segundo texto não se amarra aos 5%? Se for por este motivo, não está ferido nenhum texto constitucional ou disposição legal sobre o percentual indicado e nem sobre referencial de inflação; se for por outro motivo, ele não está referido no relatório.

Tanto não há razão para este apontamento que o próprio relatório afirma, em fls. 18:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

105

"... registramos que a autorização para abertura de créditos suplementares consta dos artigos 7º e 8º da Lei nº 4.446, de 16/12/2010, conforme comentários constantes do item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS deste relatório." (o grifo é nosso)

1.3 – Ausência de previsão de reserva de contingência na LOA em face de superavitários Regimes Próprios de Previdência.

O Anexo II a esta manifestação traz cópia dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da Secretaria de Administração e Finanças, integrante da LOA/2011, que registra no Programa 9999 – Reserva de Contingência, na ação 9001 – Para Suplementações, a dotação de R\$ 700.000,00. No item seguinte desta defesa estará registrado que foram utilizados somente R\$ 180.000,00, conforme decretos apontados.

O quadro de Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, do Instituto de Previdência do Município de Taubaté – IPMT, no Programa 4008 – Previdência Municipal, na ação 9003 – Para Capitalização do RTPS, - Reserva de Contingência, registra a dotação de R\$ 15.828.980,00. (mesmo Anexo).

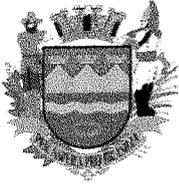
Portanto, não ocorre a ausência apontada.

2 – B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA.

2.1 – O resultado da Execução Orçamentária apresenta déficit de 0,06%.

Um primeiro exame do quadro mostra que ocorreu erro na soma dos valores da segunda coluna, pois (1.015.158,13) é negativo e não positivo. Além disso, não houve possibilidade de identificar a origem da quantia de R\$ 358.862,84, indicada como déficit. O quadro, portanto, deveria apontar os seguintes resultados:

Outros Ajustes				
Total das Receitas	584.110.947,60	565.511.449,04		100,00%
Déficit de arrecadação		18.599.497,66		
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	477.467.501,87	472.565.376,25		
Despesas de Capital	40.386.080,54	39.011.815,06		
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	35.468.462,00.	35.176.356,31		
Repasse de duodécimos à CM	19.200.000,00	19.200.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	(1.015.158,13)		
Transf. Financeiras à Adm. Ind.	-	573.058,45		
Subtotal das Despesas	572.522.044,41	565.511.449,94		



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

106

Outros ajustes	-			
Total das Despesas	572.522.044,11.	565.511.449,94		100,00%
Economia Orçamentária		7.010.594,17	1,22%	1,22%
Resultado Exec. Orçamentária	(Déficit)	-		-

Mas, além disso, uma análise mais detalhada do quadro acima mostra que não foram transcritos, de forma correta, valores constantes em vários quadros contábeis demonstrativos reunidos no Anexo III. Assim, com os valores corretos, os resultados são os seguintes:

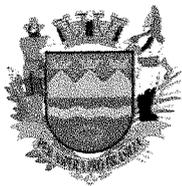
Outros Ajustes				
Total das Receitas	567.182.899,36	552.700.000,00		100,00%
Superávit de arrecadação		14.482.899,36		
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	477.467.501,87	472.565.376,25		
Despesas de Capital	40.386.080,54	39.011.815,06		
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	35.468.462,00.	35.176.356,31		
Repasse de duodécimos à CM	19.200.000,00	19.200.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	(1.015.158,13)		
Transf. Financeiras à Adm. Ind.	680.000,00	573.058,45		
Subtotal das Despesas	573.202.044,41	565.511.449,94		
Outros ajustes	-			
Total das Despesas	573.202.044,41	565.511.449,94		100,00%
Economia Orçamentária		7.690.594,47	1,34%	1,34%
Resultado Exec. Orçamentária	(Superávit)	12.420.594,47		1,34%

Dessa forma, com os valores reais e documentados transcritos de forma correta, não há de se falar em déficit, mas sim em superávit orçamentário de 1,34%.

2.2 – Abertura de créditos adicionais no exercício correspondendo a 19,88% da receita inicialmente prevista.

Para demonstrar que o apontamento neste item do relatório de auditoria não ocorreu, foi elaborado um quadro separador e esclarecedor dos decretos elencados em fls. 18 e 19 do referido relatório (Anexo IV), e que levou aos seguintes resultados:

- Art. 7º – I - limite de 5%	27.530.722,00.
II – reserva de contingência	180.000,00



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

107

• Art. 8º - III – pessoal	55.994.000,00
IV – suplementação de dotação/anulação	11.333.930,00
• Decreto especial	1.099.000,00
TOTAL	96.137.652,00

Há algumas observações a serem feitas:

Inicialmente, sem entrar neste momento na análise da natureza dos decretos, o montante registrado pela laboriosa auditoria, no valor de R\$ 116.139.696,40, corresponde à soma de todos os decretos editados no exercício de 2011, conforme consta do "Cadastro de Recursos – Por Data" (Anexo V). A diferença a menor entre o valor registrado pela auditoria e o valor total do citado Anexo se deve ao registro errôneo do Decreto 12.518/11, que deveria ser de R\$ 1.875.000,00, e não como constou.

Do total apresentado pelo relatório devem ser retirados os decretos referentes a superávit financeiro, no montante de R\$ 6.772.044,41, assim como os decretos que se referem ao excesso de arrecadação ocorrido no exercício, no montante de R\$ 13.730.000,00.

Na análise ora em andamento também não devem ser incluídos os decretos especiais nº 12.407/2011, 12.578/11, 12.600/11 e 12.639/11, no montante de R\$ 1.099.000,00, com base na Lei nº 4.469/11, editados para dar sustentação à criação de uma nova Secretaria e suas necessidades emergentes.

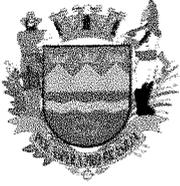
Os decretos referentes à suplementação/anulação, elencados pela auditoria às fls. 18 e 19 do dossiê, atingem o valor de R\$ 95.637.652,00 e não o valor de R\$ 96.137.652,00, pelo motivo apresentado na letra "a" acima. Ocorre, ainda, que continua existindo diferença a maior entre os valores do total do relatório (fls. 18 e 19) e do total do quadro acima referido (Anexo V) pela inclusão indevida, no relatório, do Decreto nº 12.581, no valor de R\$ 100.000,00, que se refere à movimentação de dotações do IPMI e não da Prefeitura.

Quanto ao limite para a edição dos decretos:

- os decretos editados sob a égide do art. 7º, I, da Lei nº 4.446/10 atingem a importância de R\$ 27.530.722,00, dentro do limite dos 5% da despesa total fixada no art. 4º da Lei 4.446 ($552.020.000,00 \times 5\% = 27.601.000,00$);
- os limites para os créditos para atender as despesas de pessoal, no montante de R\$ 55.994.000,00, são os fixados no item III do art. 8º;
- estão fora da limitação orçamentária os créditos adicionais especiais autorizados pela Lei Municipal nº 4.469/11, para atendimento das despesas com a criação de nova Secretaria. (Anexo VI).

Resta analisar os decretos de suplementação/anulação, no montante de R\$ 11.339.930,00.

a - Inicialmente, o relatório diz, às fls. 18, ao se referir aos decretos baseados no art. 8º, IV, da LOA, que os créditos suplementares por anulação parcial de dotações abertos por decretos executivos "parece-nos tratar-se tipicamente de transposição, remanejamento ou transferência de recursos", o que feriria disposição constitucional. A auditoria, aparentemente, não tem muita certeza sobre a afirmativa, pois fica no "parece-nos".



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

108

Uma análise circunstanciada dos referidos decretos teria dado a certeza de que se tratam de decretos de suplementação/anulação, pois seus textos são claros sobre ao que se referem, não ocultam indícios de transposição ou de outro procedimento e todos estão acompanhados dos respectivos quadros demonstrativos de origem e destino dos recursos. Bem, mas parecem, segundo o Relatório. Se assim fosse, pelo menos haveria indicação de quais decretos seriam claramente os de transposição. Não há nenhuma indicação. Mas tanto não há certeza que, logo no parágrafo seguinte, o Relatório diz que "a seguir relacionamos os decretos de abertura de créditos adicionais *decorrentes de anulações totais ou parciais de dotações orçamentárias*" (o grifo é nosso). Bem, então não são. Se não são, não há nenhuma ilegalidade.

b - Os decretos de suplementação/anulação, de acordo com o disposto no item IV do art. 8º da Lei 4.446/10, "são destinados ao reforço de dotações de ações utilizando a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/20 (um vinte avos) da receita prevista para o exercício", ou seja, até teto de R\$ 27.634.000,00.

c - O montante dos decretos de suplementação/anulação, no total de R\$ 11.339.930,00, está dentro do limite autorizado por lei.

2.3 – Créditos suplementares decorrentes da anulação parcial de dotações e abertos por decretos executivos em desacordo com o previsto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

A existência de "prévia autorização legislativa" para a abertura de créditos suplementares ficou demonstrada no item 1.2 desta manifestação, texto ao qual permitimo-nos reportar.

3 – B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.

3.1 – Diferença de R\$ 163.181,20 a menor no valor contabilizado de receita de IPVA em relação ao obtido em consulta ao site da Fazenda Estadual.

A diferença apontada pela lídima auditoria dessa E. Corte de Contas entre os valores - contabilizados por esta Prefeitura e os valores registrados pela Receita Federal é explicada, basicamente, pelas restituições que ocorrem ao longo do exercício e que não chegam ao conhecimento da Prefeitura. Os rendimentos do IPVA são creditados por diversos Bancos como Santander, Bradesco, do Brasil, Caixa Econômica Federal 3 outros, sendo que somente o Banco do Brasil possui uma conta específica para a movimentação do IPVA, enquanto as demais instituições somente possuem uma conta movimento, onde o imposto é creditado juntamente com outros pagamentos e rendimentos.

4 – B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS.

4.1 – Não atendimento à Requisição da Fiscalização quanto à apresentação do demonstrativo de efeito sobre a receita e despesa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e o cumprimento de metas fiscais, ou de meios de compensação.

4.2 – Desatendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

109

As isenções praticadas durante o exercício de 2011 atingiram o montante de R\$ 4.675.114,00, envolvendo ITBI, IPTU e ISSQN. A Origem enviou documentação discriminando as isenções e seus valores (Anexo VII). A Auditoria cobra demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro derivado dessas isenções.

Há a necessidade de serem feitos os seguintes esclarecimentos: as isenções fiscais a industriais (IPTU e ISSQN) têm uma finalidade própria e não geram impacto orçamentário-financeiro sobre as receitas municipais, como diz o parecer do Professor Ives Gandra da Silva Martins, em consulta publicada no Boletim de Direito Municipal de Junho de 2001 (págs. 375/381), na qual se questionava se a instalação de nova empresa representaria renúncia de receita preconizada pelo artigo 14 da LRF:

“Nitidamente, o art. 14 diz respeito à primeira modalidade de estímulos, ou seja, aqueles que podem acarretar impacto orçamentário, razão pela qual houve por bem o legislador explicitar as condições que deveriam orientar o poder com cedente.

Assim é que o caput do artigo faz clara menção à concessão ou ampliação da qual decorra renúncia de receita, receita esta necessariamente prevista, razão pela qual o impacto orçamentário-financeiro deve ser considerado. Se a renúncia de receita inexistir, sempre que o estímulo fiscal resulte em “custo orçamentário zero”, tal estímulo não está hospedado pelo art. 14 e toda a sequência do artigo é inaplicável, na medida em que, naquele exercício, não implica renúncia de receita orçamentária programada, a que se refere o artigo.

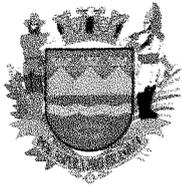
Tal interpretação não só é coerente com o espírito da Constituição (art. 151) como, por outro lado, abre espaço notável à evolução das entidades federativas dependentes de estímulos para progredir.

A possibilidade de ofertar estímulos fiscais “a custo zero”, sem nenhum impacto sobre orçamento, distende amplo campo para o desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação, pois permite a atração de investimentos, facilitando a criação de empregos na localidade, com futura geração de receita tributária maior, por força do progresso que tais investimentos podem trazer à entidade. Por esta razão, o princípio da igualdade foi afastado pelo art. 151, e o art. 63 da LRF abriu, para os “incentivos onerosos”, tratamento não tão rígido para os Municípios com menos de 50.000 habitantes.

Em outras palavras, para encerrar esta parte do parecer, é de entender que há duas espécies de incentivos: aqueles que causam impacto sobre a receita e o orçamento, aos quais podemos denominar “incentivos onerosos” para a entidade concedente; e aqueles outorgados a “custo zero”, que não causam qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, implicando desenvolvimento da região e futuro crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida.

Nitidamente, aos incentivos não onerosos para efeitos de receita tributária, o art. 14 não se aplica, em inteligência que albergue e que torna esse dispositivo compatível com o art. 151 da Constituição, e não seu inviabilizador, até porque se o fosse tornar-se-ia inconstitucional.

O caso da consulente é nitidamente de concessão de estímulos não onerosos, visto que não haverá qualquer receita possível, se a empresa não vier para o Município, e, se vier, não haverá qualquer redução de receita orçamentária, pois tal receita jamais foi prevista.” (g.n)



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

110

- as isenções de IPTU a viúvas, ex-combatentes e deficientes físicos são concedidas desde 1991, estão totalmente absorvidas e não geram crédito tributário; as isenções de ISSQN para contribuintes de baixa renda também são concedidas desde 1991 e apresentam as mesmas características das anteriores: pelo tempo de sua concessão são outorgados a "custo zero", não causando qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, pois já deixaram de ser previstas orçamentariamente.

- as isenções de ITBI para o programa de natureza social "Minha Casa, Minha Vida", aplicadas desde 2010, também não causam impacto nas receitas municipais pois, por sua natureza, não são estimadas orçamentariamente, não havendo perda de receita prevista.

Por essas razões, não há como apresentar o demonstrativo solicitado.

5 – B.1.6 – DÍVIDA ATIVA.

5.1 – Não atendimento à Requisição da Fiscalização quanto à apresentação de documento indicando segregadamente o devedor e a motivação para os cancelamentos havidos no exercício em exame.

5.2 – Ausência de apresentação de documento indicando segregadamente o devedor e a motivação para os cancelamentos havidos no exercício em exame.

Em 04/06/2012 a DCT - Divisão do Contencioso Tributário enviou à Contabilidade da Prefeitura (Anexo VIII) a documentação solicitada pela Requisição nº JNLF 35/2012 e requisição do documento LF 35/2011, indicando segregadamente o devedor e a motivação para os cancelamentos havidos no exercício, juntamente com outros itens. Os documentos solicitados foram enviados e recebidos pela à Unidade de Guaratinguetá, conforme confirmação telefônica.

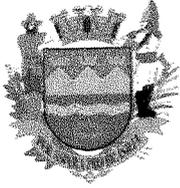
6 – B.2.2 – DESPESA DE PESSOA

6.1 – Ajustes efetuados pela fiscalização no valor das Receitas de Contribuição, haja vista que nestas existiam valores indevidamente considerados para o cálculo da RCL.

A Fiscalização realizou ajustes no valor das Receitas de Contribuição pois considera que existem valores indevidamente considerados para o cálculo da RCL. Especificamente, considera que as receitas provenientes da contribuição patronal da UNITAU devem ser consideradas como receitas intra-orçamentárias e não como receitas orçamentárias; considera que essas receitas têm a mesma natureza das receitas provenientes da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, que são intra-orçamentárias.

A questão basicamente se prende à natureza da UNITAU, suas relações com a Prefeitura e à posição que ocupa dentro do orçamento do Município.

A Universidade de Taubaté – UNITAU, criada pela Lei Municipal nº 1.498/74, é uma autarquia municipal autônoma, com recursos próprios e administração patrimonial e financeira independente da Prefeitura Municipal de Taubaté. Não é uma autarquia ou fundação dependente da Prefeitura, ou subvencionada por ela. Mas é um ente público independente, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. A Universidade de Taubaté tem seu orçamento aprovado juntamente com o orçamento municipal, pela



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

mesma lei, mas não faz parte do orçamento fiscal e da seguridade social do Município e não existe recebimento de recursos da Prefeitura.

A Lei Municipal nº 4.446/10 (LOA), que estimou as receitas e fixou as despesas do exercício de 2011, estabeleceu em seu artigo 16:

Art. 16 – A inclusão da UNITAU e das fundações no orçamento do Município, em obediência ao art. 1265, § 5º da Constituição do Brasil, não prejudicará a sua autonomia.

Parágrafo Único – A UNITAU, por ato formal, desdobrará seus créditos orçamentários de forma que lhe aprouver, respeitando o disposto na Lei e propiciando execução pelo menos ao nível de elementos de despesa.

Ainda cumpre reiterar que na realidade a separação dos orçamentos da Prefeitura Municipal e da UNITAU não foi providência realizada sem prévios e detalhados estudos sobre a matéria, embasados, principalmente, no fato de não haver repasse algum de verbas por parte desta Municipalidade à autarquia de regime especial, que mais se assemelha a uma empresa estatal não dependente.

Aliás, os motivos da separação dos dois orçamentos, que, efetivamente, não se misturam, já foram amplamente expostos nos autos do TC-002041/326/01, acessório que acompanhou as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2001 – contas aprovadas, quando se discutia a exclusão dos gastos de pessoal da UNITAU, dos cálculos realizados pelo Município, tendo, inclusive, o E. Conselheiro Relator aceito esses argumentos, conforme despacho abaixo transcrito:

“Expedientes: TC-29982/026/01 e TC-2984/026/02 (Ref. TC-2041/326/01 Acessório 3) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Município: Prefeitura Municipal de Taubaté.

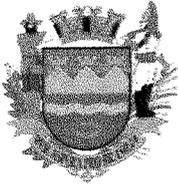
Prefeito: José Bernardo Ortiz

Exercício: 2001 - segundo e sexto bimestres.

Assunto: Considerações sobre os gastos com pessoal que originaram emissões de alertas.

Vistos.

1. O Senhor Prefeito manifestou, com os presentes expedientes, seu inconformismo com a decisão adotada por este Relator de emitir alerta à Administração, para os fins e efeitos do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado, edições de 17 de agosto e 11 de dezembro de 2001, tendo, para isto, acolhido a proposta da Auditoria.
2. Argumenta, o Senhor Prefeito, que os gastos com pessoal pertencentes ao quadro de servidores da UNITAU - Universidade de Taubaté não podem ser somados aos gastos daquela natureza feitos pela Prefeitura com seu pessoal, porque a referida Universidade tem a natureza jurídica de Autarquia de regime especial, criada que foi pela Lei número 1498, de 06 de dezembro de 1974. Nesta condição seria detentora de privilégios próprios, entre os quais a da autonomia financeira, ressaltando, mais, que além disto a Prefeitura de Taubaté não repassa atualmente nenhum numerário à Universidade, a qual tem sua manutenção suportada apenas com a cobrança das mensalidades.
3. Argumenta, ainda, que o orçamento da UNITAU é separado do Município por força da Lei de sua criação, não havendo nenhuma forma de controle por parte do Executivo. Assim, não tem, o Prefeito, poder de decisão para adotar as medidas de controle das despesas de pessoal daquela Universidade exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Complementando suas informações e pedido, o Sr. Prefeito encaminhou documentos comprovando: a) com certidão emitida pela Diretoria de Finanças da Prefeitura que nos últimos vinte anos não houve repasse de recursos financeiros àquela Universidade; b) com cópia de emenda à Lei Orgânica do Município, a alteração do inciso VI de seu artigo 65, pela qual o Reitor e o Vice-Reitor da UNITAU serão nomeados pelo Prefeito, a partir de listas tripliques elaboradas pelos colegiados superiores e que contemplarão os escolhidos pelo voto direto e secreto dos servidores e discentes, na forma a ser definida pelo órgão competente da Autarquia. Objetivou, com isto, comprovar, na prática, a ausência de repasse de



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

112

recursos do Município à UNITAU durante duas décadas e a ausência de autonomia plena do Chefe do Executivo na escolha do Reitor e Vice-Reitor.

5. Instada a se manifestar antes e depois dos esclarecimentos complementares, a SDG apresenta posição final esclarecedora quanto à excepcionalidade da situação vivida, no momento, pelo Município de Taubaté com relação à referida Universidade.

6. Demonstra o Ilustre Diretor Geral que, conquanto esteja configurado, no caso, o Enquadramento da UNITAU como Autarquia nas regras da Lei Complementar número 101/00, a ausência do recebimento de recursos financeiros dos cofres municipais, a qualquer título, possibilitaria sua exclusão, no exercício de 2001, da abrangência da referida lei, considerando-se a exceção feita, pela Lei, a empresas que, embora controladas pelo Poder Público, não são dele dependentes. Ressalta, contudo, Sua Senhoria, que tal exceção não é definitiva, sendo revertida se e quando ocorrer eventual destinação de recurso de Prefeitura propõe, por fim, a suspensão do alerta, sem que isto represente a dispensa do cumprimento das demais disposições da Lei por parte daquela Autarquia.

Esta é a síntese que faço do contido nestes expedientes.

7. Analisando os expedientes, observo que o Senhor Prefeito, ao mesmo tempo em que pede a exclusão do cômputo das despesas de pessoal da UNITAU nas despesas do Município, adotou providências a seu alcance – Ofício número 29/2002, fls. 39 do Expediente 29982/026/01 – instando o Magnífico Reitor da UNITAU quanto à necessidade de controlar tais despesas.

8. Por outro lado, as razões apresentadas e a comprovação da ausência de repasse de recursos, no exercício de 2001, pelo Município de Taubaté à Universidade de Taubaté – UNITAU, - situação que, registre-se, perdura há vinte anos – permitem afirmar tratar-se, a UNITAU de uma autarquia que se assemelha, neste particular, a uma empresa estatal não dependente. Para assim considerar, levo em conta a Resolução número 43, de 2001, do Senado Federal, que define como empresas dependentes, aquelas que recebem recursos financeiros do controlador. Logo, o não recebimento pressupõe a não dependência. E sendo esta, no momento, a situação comprovada na UNITAU, entendo aceitável o pedido do Senhor Prefeito de Taubaté.

9. Considerando, no entanto, tratar-se de assunto cuja decisão final deverá ser adotada em sede de contas anuais da Prefeitura, de competência, no caso, da Colenda Segunda Câmara, determino a juntada dos expedientes no processo TC-2041/326/02, devendo a auditoria, ao elaborar seu relatório anual do exercício de 2001, fazer constar em item específico da matéria, demonstrativo dos gastos de pessoal com e sem a inclusão das despesas da UNITAU, para submissão da matéria àquela C. Câmara, quando da análise do processo para fins da emissão de Parecer anual.

Publique-se.

Antonio Roque Citadini - Relator

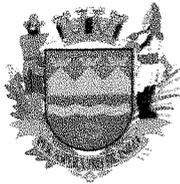
(Publicado no DOE de 13.08.2002, página 15).

Ressalte-se, que as contas de 2002, abrigadas pelo TC-002893/026/02; de 2003, cuidadas pelo TC-3120/026/03; e de 2004, que ensejaram a formação do TC-001972/026/04, tiveram o mesmo assunto apontado pelas respectivas auditorias, sendo certo que referidas contas também foram todas aprovadas, conforme sessões realizadas, respectivamente em 17.08.04, 01.03.05 e 29.08.2006. As contas relativas aos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente contidas no bojo dos TC's 002980/026/05 e 003432/026/06, não sofreram qualquer tipo de óbice quanto aos aspectos ora suscitados pela Auditoria.

Dessa época até o presente momento, não mais ocorreu qualquer questionamento acerca da regularidade ou constitucionalidade da matéria.

Ora, se há esse entendimento sobre a natureza da Universidade e suas relações orçamentárias com o Município, não há se de se comparar as transferências da UNITAU às transferências da Prefeitura e da Câmara ao IPMT e nem se falar em receitas intra-orçamentárias, como fixado no Manual STN-SOF - 2007:

"São receitas correntes de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes do fornecimento de materiais, bens e serviços, recebimentos de impostos, taxas e



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

113

contribuições, além de outras operações, quando o fato que originar a receita decorrer de despesa de órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.”

São, portanto, sem qualquer equívoco, receitas orçamentárias e devem compor o cálculo da Receita Corrente Líquida, conforme quadro de fls. 25 do Relatório da Auditoria, com valor da RCL de R\$ 587.456.409,18.

6.2 – Percentual de gastos com pessoal apurado pela fiscalização de 58,39% superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

Por decorrência da conclusão do item 6.1 acima, e do que se exporá no item subsequente, a última coluna do quadro de fls. 35 do Relatório deveria ter os seguintes valores:

Período	dez/11
% Permitida Legal		54%
Gastos – A		335.650.147,76
(+) Inclusões da Fiscalização – B		
(-) Exclusões da Fiscalização – C		
Gastos Ajustados – D		335.650.147,76
RCL – E		587.456.409,18
(+) Inclusões da Fiscalização – F		
(-) Exclusões da Fiscalização – G		
RCL Ajustada – H		587.456.409,18
% Gasto = A/E		57,14 %
% Gasto Ajustado - D/H		57,14 %

Em que pese as alterações promovidas no quadro acima terem melhorado seu perfil, reconhece-se que ainda não ocorreu retorno ao patamar fixado desta rubrica para o Poder Executivo Municipal, cabendo destacar, no entanto, que o Município continua inserido naquilo que poderíamos chamar de espírito do legislador, haja vista que o limite de 60% das receitas não foi superado com as despesas de pessoal, ocorrendo apenas um pequeno desvio na distribuição entre os dois poderes existentes na órbita municipal.

6.3 – Ajustes realizados nos Gastos com Pessoal, decorrente da inclusão de valores despendidos com pagamentos de autônomos.

A laboriosa Auditoria diz que a Prefeitura Municipal, sistematicamente, efetua pagamento de profissionais por meio de RPA e, por essa razão, tais despesas devem compor o cálculo da despesa com pessoal. Vai além, registrando que, por meio de “pesquisa” no sistema AUDESP, identificou “despesas que **aparentemente** (o grifo é nosso) referem-se a pagamentos de Profissionais Autônomos ...”

Sobre esse tipo de apontamento, pode-se fazer três observações relevantes:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

114

1. Pesquisa no sistema AUDESP sobre certos assuntos pode ser indicio de inconsistência, que, para ser confirmada, precisa de análise de documentos e, até, de levantamento de informações junto a funcionários com competência funcional sobre o assunto. Se assim não for, o apontamento pode ser inconsistente;
2. como decorrência desse (não)procedimento, dizer que foram identificadas "despesas que **aparentemente** (novamente o grifo é nosso) referem-se a pagamento de Profissionais Autônomos ..." é correr sério risco de fazer uma afirmação inconsistente, em seu todo ou em parte;
3. receber uma relação de pessoas e afirmar que se refere a "nomes dos profissionais remunerados" e que, portanto, "tais despesas devem compor o cálculo da despesa com pessoal da Prefeitura", sem fazer ao menos uma confirmação por amostragem, é aumentar o risco da inconsistência.

A Fiscalização "com base nas informações supramencionadas" apurou o "valor de R\$ 1.100.886,49 despendido mediante R.P.A.", anexou a relação de fls. 27 a 34" (Anexo L), e abateu esse valor no quadro montado a fls. 25.

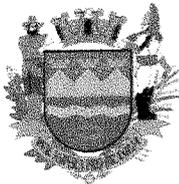
Ocorre, porém, o seguinte:

1. nessa relação, os nomes assinalados com as letras "CT" são integrantes do 1º Conselho Tutelar do Município (Anexo LI), que recebia por R.P.A. e depois passou a receber por depósito em conta, e integrantes do 2º Conselho Tutelar, nomeados no final do exercício (Anexo LII);
2. os nomes assinalados com a letra "C", são artistas contratados pela Secretaria da Cultura, conforme estabelecido pelo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, de 07/04/2009 (Anexo LIII), através de seleção pública, por banca selecionadora, mediante apresentação de documentação comprobatória da atividade e portfólio artístico, ficando a documentação arquivada na Secretaria da Cultura; recebem por prestação de serviço, mediante termo de recebimento dos serviços, comprovando a realização do contratado (Anexo LIV). Recebem por R.P.A.;
3. os nomes assinalados com a letra "O" são músicos componentes da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, que recebem uma bolsa auxílio por apresentação (Anexo LV), Recebem por R.P.A.;
4. os nomes assinalados com a letra "E" são atletas da cidade que recebem, como incentivo, uma "Bolsa Auxílio Atleta" através do Fundo de Assistência ao Desporto - FAD (de acordo com a Lei Municipal nº 3.686/2006 (Anexo LVI) e disposições e resoluções do Conselho Diretor do FAD). Recebem através de recibo mensal.

Como se vê, a relação aparenta ser de somente profissionais autônomos, mas não é. A relação aparenta ser de pessoal que somente recebe por R.P.A., mas não é. A relação aparenta ser de pessoal equiparado ao pessoal interno da Prefeitura, mas não é. A relação foi considerada como despesa que deve compor o cálculo da despesa com pessoal, mas não deve porque não é o que aparenta ser. Assim, com o devido respeito e acatamento, o apontamento é inconsistente, e, por via de consequência, o valor de R\$ 1.100.886,49 deve ser retirado do quadro de fls. 25 do Relatório da Auditoria.

/ - B.3.1 - ENSINO

7.1 - O percentual aplicado em Ensino foi de 24,61%, não atingindo o limite mínimo exigido no art. 212 da CF.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

115

A Auditoria apresentou, às fls. 35 do Relatório, o seguinte quadro para apurar o percentual aplicado no Ensino, concluindo que foram aplicados somente 23,60% do exigido legalmente:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)
Receitas		440.720.391,74
Ajustes de Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.		440.720.391,74
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		55.571.657,83
Transferências recebidas		123.230.578,91
Receitas de Aplicações Financeiras		1.310.298,56
Ajustes de Fiscalização		
Total de Receita do FUNDEB – T.R.F.		124.540.844,47
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério		88.228.094,86
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Magistério (60%)		
Total das despesas líquidas com Magistério (mínimo de 60%)		88.228.094,86 70,84%
Demais Despesas		32.525.241,19
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Demais Despesas (40%)		653.530,00
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		31.871.711,19 25,59%
Total aplicado no FUNDEB		120.099.806,05 96,43%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		50.815.254,80
(+) FUNDEB retido		58.571.657,83
(-) Ganhos de aplicações financeiras		
(-) FUNDEB Retido e Não Aplicado no Retorno		
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)		109.386.912,63 24,82%
(+) Fundeb: parcela de retenção		
(-) Restos a Pagar até 31.01.12		379.052,41
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Recursos Próprios		5.001.046,68
Aplicação Final na Educação Básica		104.006.813,54 23,60%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada		451.108.139,62
Despesa Fixada Atualizada		116.202.700,00
Índice Apurado		25,76%

→ 58.571.657,83
cf. fls. 35
OK
→ fls. 35 e
fl. 82

O quadro acima contém erros aritméticos e/ou de mera digitação, a começar pelo percentual atingido, que no quadro é de 23,60% e, nas conclusões, é de 24,61%!

Mas o quadro ainda contém outros erros: 1) em FUNDEB-RECEITAS foi assinalado como Retenções a importância de R\$ 55.574.657,83, quando, no demonstrativo "Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino", a importância é de R\$ 58.571.657,63; 2) Não se encontra a origem da importância de R\$ 50.815.254,80, referente a "Educação Básica (exceto



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

116

FUNDEB)". No demonstrativo "Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino" as Despesas Totais, menos Retenções do Fundeb, totalizam R\$ 55.371.804,28, e não o que constou; 4) a importância referente ao "Fundeb retido", de R\$ 58.571.657,83, foi retirada do mesmo demonstrativo; por esse motivo, a aplicação até 31.12.2011 é de R\$ 113.943.462,11, e não como constou. (Aliás, a veracidade do valor da aplicação é comprovada pela própria Auditoria ao apresentar os números de Restos a Pagar de 2011 em 2012, conforme item 8.1 a seguir.)

Feitas as correções devidas, o quadro apresenta os seguintes resultados:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)
Receitas		440.720.391,74
Ajustes de Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.		440.720.391,74
FUNDEB – RECEITAS		
Retenções		58.571.657,83
Transferências recebidas		123.230.578,94
Receitas de Aplicações Financeiras		1.310.298,56
Ajustes de Fiscalização		
Total de Receita do FUNDEB – T.R.F.		124.540.877,50
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério		88.228.094,86
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Magistério (60%)		
Total das despesas líquidas com Magistério (mínimo de 60%)		88.228.094,86 70,84%
Demais Despesas		32.525.241,19
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Demais Despesas (40%)		653.530,00
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		33.178.771,19 26,64%
Total aplicado no FUNDEB		121.406.866,05 97,48%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		55.371.804,28
(+) FUNDEB retido		58.571.657,83
(-) Ganhos de aplicações financeiras		
(-) FUNDEB Retido e Não Aplicado no Retorno		
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)		113.943.462,11 25,85%
(+) Fundeb: parcela de retenção		
(-) Restos a Pagar até 31.01.12		379.052,41
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Recursos Próprios		5.001.046,68
Aplicação Final na Educação Básica		109.563.363,02 24,86%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada		451.108.139,62
Despesa Fixada Atualizada		116.202.700,00
Índice Apurado		25,76%

(os valores alterados estão em itálico)

Por consequência, o percentual de aplicação é de 25,85%, e não como constou. O percentual anterior (24,82%), derivado de um erro de soma das parcelas registradas no



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

117

demonstrativo anexo, e sem outro fundamento, não tem justificativa e não deve ser aceito. E o percentual de aplicação final passa a ser 24,86%, ... provisoriamente.

8 – B.3.1.1 – ENSINO – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO.

8.1 – Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012.

A Auditoria promove ajustes nas Despesas Próprias em Educação, glosando Restos a Pagar não quitados até 31/01/2011. Conforme consta no documento juntado acima, a diferença entre as Despesas Totais (R\$ 113.943.462,11) e Despesas Pagas (R\$ 106.505.071,91) é de R\$ 7.438.390,20 (Anexo IX). Até 31.01.2012 foram pagos R\$ 7.059.337,79 (Anexo X), restando, portanto, não pagos R\$ 379.052,41, conforme indicado no quadro de fls. 37 do Relatório.

Deve ser registrado que não há referência à determinação legal que considera como a aplicação do exercício no ensino somente os pagamentos feitos até a data de 31 de janeiro do exercício subsequente.

De 02/02/2012 até a presente data, foram pagos R\$ 307.074,10 (Anexo XI). Ocorreram também cancelamentos de débitos de valores que compunham os Restos a Pagar de 2011.

8.2 – Cancelamentos de Restos a Pagar na Educação.

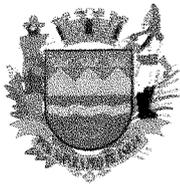
A Auditoria procedeu à exclusão, nas aplicações no ensino, da importância acima, no valor de R\$ 379.052,41. Mas essa importância foi excluída duas vezes no quadro dos ajustes: uma vez como Restos a Pagar não quitados até 31.01.12 e outra vez embutido no total das exclusões no quadro de fls. 37: Outros ajustes da Fiscalização – Recursos Próprios, dentro do montante dos R\$ 5.001.046,68. O valor de Outros Ajustes da Fiscalização deveria ser, em princípio, de R\$ 4.621.994,27, e não como constou.

8.3 – Pessoal em desvio de função.

O Relatório aponta funcionários que "oneraram a folha de pagamento do Ensino da Municipalidade no exercício de 2011, porém, suas atividades profissionais, a princípio (o grifo é nosso), não se relacionam com as funções ligadas ao ensino, situação combatida pelo inciso VI do artigo 71 da LDB."

A Auditoria elaborou uma relação desses funcionários (fls. 37 as 39 do Relatório) e, pelas denominações de seus cargos, concluiu pela ocorrência de "desvio de função", o que permitiu celeremente afirmar a contrariedade a disposições da LDB.

Sem entrar em discussão sobre o real entendimento do inciso VI do art. 71 da LDB, a análise da declaração juntada nesta Defesa (Anexo XII) indica claramente que os funcionários em análise estão lotados nas escolas indicadas, prestando os serviços próprios de seu cargo junto aos estabelecimentos de ensino, e não estão em "desvio de função", como alega a Auditoria. São braçais e garis prestando serviços de limpeza e



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

manutenção dos imóveis com exclusividade nas escolas onde estão lotados (inciso III do art. 70 da LDB), e guardas municipais prestando serviços de segurança a alunos, professores e funcionários com exclusividade nas escolas onde estão lotados.

A discussão maior poderá ser sobre a inclusão de guardas nas despesas das escolas. Mas se isso seria considerado impensável e sem cabimento, há 15 anos atrás, quando da edição da LDB, nos dias e circunstâncias atuais é quase impensável não tê-los nas escolas. Se esse fato é comum nas escolas particulares, com mais razão nas escolas públicas, especialmente as localizadas em áreas afastadas do centro. Basta acompanhar os jornais e tomar conhecimento de fatos que já aconteceram em escolas, envolvendo alunos, professores e pessoal administrativo; basta conversar com professores, especialmente dos anos finais do ensino fundamental, para identificar o sentimento de insegurança existente de forma generalizada. Há escolas que nem conseguem manter todo o seu corpo docente durante o ano letivo, por esses motivos. Insistir mais é tentar justificar o óbvio. Evidentemente que os guardas não promovem o desenvolvimento do ensino, mas podem criar condições para que ele se processe com maior tranquilidade e aproveitamento.

Por não estar claramente caracterizada a relação entre os serviços prestados e o ensino, devem ser excluídos da relação de aplicação dos recursos no ensino os valores referentes aos serviços de André Ricardo da Silva, Edna de Oliveira dos Santos, João Victor Hasegawa Belineli, Judithe Meire Silva Terra, Sebastião Gervásio Filho, José Cláudio do Prado e Manoel Pires, que representam R\$ 188.963,29.

8.4 – Despesas com Merenda Escolar incluídas na Educação.

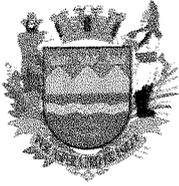
Aponta a Auditoria que houve o lançamento indevido na aplicação do ensino básico de despesas com preparo e fornecimento de merenda escolar, no valor de R\$ 3.222.649,78.

O serviço de fornecimento de merenda escolar, nesta Prefeitura, está terceirizado há anos, e pelo modelo de gestão adotado para o preparo e distribuição da merenda escolar contempla a divisão das despesas em notas fiscais de venda dos insumos e notas fiscais dos serviços prestados.

Essa divisão viabiliza, por um lado, a utilização dos valores repassados por fontes públicas, como PNAE e QESE, que se destinam única e exclusivamente para o pagamento dos gêneros alimentícios, como facilita extremamente a prestação de contas respectiva. Por outro lado, fica bem caracterizada a despesa com os serviços de preparo e fornecimento da alimentação escolar.

Os valores glosados pela Auditoria se referem ao atendimento deste segundo tipo de despesas. A "Movimentação de Empenhos" e a "Movimentação de Pagamentos" explicitam claramente o tipo de serviços prestados. (Anexo XIII)

Como justificativa da glosa, a Auditoria junta voto de E. Conselheiro do Tribunal, que diz que o "Tribunal aceita gastos com merendeiras nos cálculos da educação quando se incluem entre os servidores da educação", o mesmo não acontecendo com a mão de obra terceirizada empregada no fornecimento da merenda escolar.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

119

Ora, o que faz a despesa com a merendeira ser aceita e a despesa com a mão de obra terceirizada não ser aceita: o vínculo ou o serviço? Somente o vínculo não leva à inclusão da merendeira nos cálculos da educação, mas a merendeira que presta serviços na elaboração e no fornecimento da merenda escolar. Por analogia, também deveria ser incluída no cálculo da educação a mão de obra terceirizada que presta os mesmos serviços para a elaboração e fornecimento da merenda escolar.

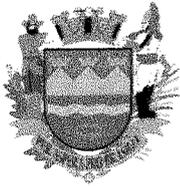
A Prefeitura dispõe de instalações, equipamentos e instrumentos para a elaboração e fornecimento de merenda, e as merendeiras terceirizadas elaboram as refeições e o fornecimento dentro da escola, o mesmo que seria feito por merendeiras funcionárias (Anexo XIV). Se as merendeiras fossem funcionárias da Prefeitura, as despesas com seu pagamento seriam incluídas nas despesas do ensino. O valor da despesa acima se refere ao pagamento de merendeiras terceirizadas e por isso não entra no cálculo. Ora, parece que o mais adequado seria entrar aquela e esta despesa, ou não entrar nenhuma despesa. O serviço prestado é o mesmo.

Consideramos, assim, que a glosa não se justifica.

Nova correção do quadro de apuração de aplicação de recursos próprios no ensino.

Em vista dos fatos expostos acima, cabe nova correção do quadro de aplicação de recursos próprios no ensino, com as alterações propostas nos subitens supra. Mas há, ainda, uma nova importância a ser incluída no quadro. A Prefeitura pagou, durante o exercício de 2011, entre fevereiro e junho de 2011, os Restos a Pagar do exercício de 2010, no valor de R\$ 144.641,45. (Anexo XV), não incluídos nas contas de 2010, sendo válida, agora, essa inclusão. Dessa forma, o quadro final de aplicação de recursos no ensino apresentará os seguintes resultados:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)	
Receitas		440.720.391,74	
Ajustes de Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.		440.720.391,74	
FUNDEB – RECEITAS			
Retenções		58.571.657,83	
Transferências recebidas		123.230.578,94	
Receitas de Aplicações Financeiras		1.310.298,56	
Ajustes de Fiscalização			
Total de Receita do FUNDEB – T.R.F.		124.540.877,50	
FUNDEB – DESPESAS			
Despesas com Magistério		88.228.094,86	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Magistério (60%)			
Total das despesas líquidas com Magistério (mínimo de 60%)		88.228.094,86	70,84%
Demais Despesas		32.525.241,19	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Demais Despesas (40%)		653.530,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		33.178.771,19	26,64%
Total aplicado no FUNDEB		121.406.866,91	97,48%



120

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	55.371.804,28	
(+) FUNDEB retido	58.571.657,83	
(-) Ganhos de aplicações financeiras		
(-) FUNDEB Retido e Não Aplicado no Retorno		
(+) Restos a Pagar de 2010 pagos em 2011	144.641,45	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	114.088.103,56	25,89%

(+) Fundeb: parcela de retenção		
(-) Restos a Pagar até 31.01.12	-379.052,41	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Recursos Próprios	-188.963,29	

Aplicação Final na Educação Básica	113.520.087,86	25,76%
---	-----------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	451.108.139,62
Despesa Fixada Atualizada	116.202.700,00
Índice Apurado	25,76%

Portanto, o Município de Taubaté atendeu a exigência legal, constitucional, de aplicação de recursos próprios no ensino.

*9 – B.3.2.1 – SAÚDE. Ajustes da fiscalização.
9.1 – Restos a pagar não quitados até 31/01/2012.*

A diligente auditoria registra que até 31.01.2012 não foram pagos R\$ 4.464.038,44 referentes ao exercício de 2011, conforme Anexo XVI. Até a presente data, deste montante, foram pagos mais R\$ 3.282.382,97 resultando em um saldo de Restos a Pagar de 2011 no montante de R\$ 472.033,42 como o comprova o Anexo XVII.

Apesar desse apontamento, deve ser registrado que não há referência à determinação legal que considera como aplicação do exercício, na saúde, somente os pagamentos realizados até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

*10 – B.3.3.1 – DEMAIS RECURSOS VINCULADOS. Multas de trânsito.
10.1 – Não recolhimento ao FUNSET do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas.*

Permitimo-nos registrar que a diferença é meramente contábil e não financeira, dado que os recolhimentos ao FUNSET são feitos diretamente pelos bancos recebedores, conforme as instruções e Portaria nº 11, de 19 de fevereiro de 2008, do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, e não pela Prefeitura, que não recebe e nem movimentam tais contas. Dessa forma, a informação de pagamentos e o repasse financeiro feitos para a Prefeitura somente contemplam o valor líquido, depois de descontados os 5% devidos ao FUNSET e as tarifas bancárias devidas.

11 – B.4.1 – PRECATÓRIOS. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

121

11.1 – O Município não depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise.

O Município de Taubaté procedeu ao depósito de R\$ 4.649.631,89, no Banco do Brasil, referente à parcela devida para o exercício de 2011, conforme comprovante de pagamento. (Anexo XVIII) Mas a Auditoria diz que o Município não depositou na conta vinculada "o valor equivalente à parcela para o exercício em análise", tendo um saldo a pagar de R\$ 269.731,92.

O Município forneceu à Auditoria documento, como memória de cálculo, das operações para a definição, na época, do saldo atualizado do estoque da dívida, tendo chegado ao valor de R\$ 68.871.093,32 (Anexo XIX). Nesse mesmo documento, na última folha, está registrado o depósito efetuado em 2010 referente à 1ª parcela do novo regime de pagamento de precatórios definido pela Prefeitura (15 parcelas), no valor de R\$ 3.776.246,40, com um saldo para 2011 no valor de R\$ 65.094.846,49, que, dividido pelos 14 anos restantes, estabeleceu o valor a ser depositado em 2011, ou seja, R\$ 4.649.631,89. A Auditoria, para o cálculo da 14ª parcela, não considerou o depósito feito em 2010, daí a indicação de um saldo a pagar, que não se justifica.

Assim demonstrado, o Município de Taubaté depositou o valor certo da 14ª parcela.

11.2 – O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial.

Foi verificada uma discrepância entre os registros contábeis do passivo judicial e o valor informado à Fiscalização. Esse fato pode ser explicado pela continuidade dos registros contábeis somente do valor original dos precatórios, sem correção, que somente era feita quando do pagamento individual dos débitos existentes. Essa não atualização do valor do estoque da dívida continuou nos dois exercícios anteriores, 2010 e 2011, quando ocorreram depósitos judiciais não individualizados.

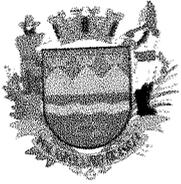
Como atualmente já está configurada a listagem oficial dos precatórios pelo DEPRE/TJSP, e sua atualização monetária, será possível o efetivo e exato registro contábil do valor do passivo judicial, o que deverá ocorrer a partir deste exercício.

12 – B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

12.1 – Pagamento a maior a um Secretário, em desacordo com a previsão contida no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Registrou a subscritora do alentado relatório de fls. 13 'us que' 89, um aparente pagamento a maior ao Engº Marino Lucci de Araújo, da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, no importe de R\$ 454,16 no mês de janeiro de 2011.

Ocorre, no entanto, que o Sr. Marino Lucci de Araújo é servidor estatutário, tendo sido nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretário aos 06/01/2011, conforme portaria 37/11 (Anexo XX). Desta forma, o interregno compreendido pelos cinco primeiros dias do exercício foram pagos como engenheiro, bem como o adicional de nível



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

122

universitário referente a esses dias e as horas extras realizadas no mês de dezembro de 2010, e, somente, a partir de 06/01/11, foi pago o valor referente ao subsídio de secretário. Destarte, não há se falar em pagamentos a maior ao referido secretário municipal.

13 – B.5.3.1 – *DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE. ADIANTAMENTOS.*

13.1 – *Reiterada aquisição de medicamentos junto ao mesmo fornecedor.*

13.1.1 – *Responsável pelo adiantamento: Ana Maria Madrigal*

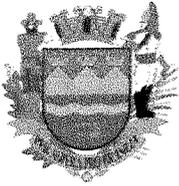
A Constituição Federal diz, soberanamente, que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado.

O caso de fornecimento de remédios especiais, que se consolidou como um direito do cidadão, tornou-se, na prática, uma situação problemática, de difícil solução, e que afeta praticamente a todos os Municípios. À distância do problema está o Estado, com o nome de União ou Estados e que não fornecem para as Prefeituras nenhum auxílio e nem os tais medicamentos prescritos e procurados. De um lado estão juízes e promotores, fazendo cumprir a lei, determinando o fornecimento dos medicamentos, até com prazo de horas, e cobrando as demoras; a imprensa, pronta para noticiar os atrasos e falta de entrega dos medicamentos; médicos passando receituários com os últimos lançamentos da indústria farmacêutica, quando não estrangeira, e indicando aos pacientes a procura da Prefeitura para o fornecimento do medicamento, e os pacientes e suas famílias, no balcão da farmácia, às vezes junto com o mandato judicial, para receber os medicamentos, muitas vezes com urgência ou, em outras vezes, até com ameaças de denúncias à Justiça e à mídia. De outro lado, os procedimentos prescritos pelas Leis Federais 8.666/93 e 10520/92, e suas alterações, com licitações, prazos, recursos, contratos, aditamentos, publicações, atrasos de entrega, mudança de fornecedores, etc.. No meio de tudo, a Prefeitura, com seus recursos próprios, tendo de atender a tudo, a todos e à Lei, a tempo e à hora. E sobre sua cabeça, qual espada de Dâmoçles, os princípios da economicidade e da impessoalidade, por um fio...

É procedimento normal da Farmácia Municipal (Centro Municipal de Medicamentos) enviar para licitação a aquisição de produtos de uso contínuo e repetitivo por parte de pacientes que a procuram.

Mas ocorre, especialmente em casos de ordens judiciais e pacientes novos, que certos medicamentos precisaram ser adquiridos com certa urgência, como nos casos de diabetes tipo 1 (Lantus), hiperatividade e déficit de atenção, especialmente em alunos em frequência escolar (Ritalina) e pacientes com esclerose múltipla (Lyrica).

Acontece, porém, que às vezes há diferença na dosagem do medicamento prescrito e do medicamento existente; houve casos em que a farmacêutica entrou em contato com o médico para verificar a possibilidade de uso do medicamento existente, com pequena diferença de dosagem, mas sem resultado, o que obrigou à compra direta do medicamento prescrito. Também ocorre interregnos entre o término de contrato de fornecimento e a assinatura de aditamento, ou entrada de novos pacientes, não considerados quando da fornecimento inicial. No caso da Lyrica (esclerose), atualmente estão sendo atendidos somente dois pacientes, o que não compensa estocagem ou



123

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

licitação, pois aos próprios fornecedores não interessa o fornecimento de pouca quantidade do produto.

Ocorre, ainda, que a compra direta se justifica pela necessidade de atendimento do paciente, que chega à Farmácia junto com a determinação judicial, ou até pouco antes, ou que procura a Farmácia quando não mais dispõe de medicamento e não pode interromper o seu uso, sob risco de complicação de seu quadro clínico.

A escolha das duas farmácias indicadas pela Auditoria ocorre pela sua proximidade à Farmácia Municipal, oferta dos melhores descontos, facilidade de entrega dos produtos e, especialmente, pela a necessidade de fornecimento imediato do medicamento para o paciente. Mas é preciso registrar que os preços praticados ficam sempre abaixo dos valores da "ABC Farma", revista de preços da indústria e comércio varejista farmacêutico. Por último, a variação de preços se explica também por causa de fornecedores diferentes das farmácias, em épocas diferentes do ano.

Os medicamentos Lantus (diabetes) e Ritalina (hiperatividade) atualmente já foram encaminhados para compra por licitação pois sua solicitação está se tornando regular.

13.1.2 – Responsável pelo adiantamento: Iara Lucia dos Santos Feres dos Reis

A responsável pelos adiantamentos foi alertada sobre as observações feitas pela Auditoria e solicitada a apresentação de notas fiscais com preenchimento das despesas de forma discriminada e justificativas mais detalhadas.

Entendemos oportuno, à guisa de esclarecimentos adicionais, sem, no entanto, o condão de querermos justificar eventuais lapsos, destacar a dificuldade de se obter a nota fiscal, quiçá completa, em nome da Prefeitura Municipal de Taubaté e, ainda, com detalhamento de consumos que ocorrem de forma geral, como, por exemplo, refeições. Casos há em que a dicotomia entre exigência legal e realidade é realmente significativa, e só quem vivencia esse cotidiano pode asseverá-lo e compreendê-lo.

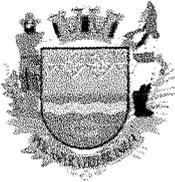
13.1.3 - Responsável pelo adiantamento: Maria Aline Rezende de Oliveira

13.3 – Preços diferenciados para aquisição de produtos idênticos ou similares.

13.7 – Aquisição de produtos, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, que não se coadunam com a finalidade de um projeto social.

Como diz a percuciente Auditoria, os adiantamentos se justificam para o atendimento do programa FORTALECENDO A FAMÍLIA, da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social de Taubaté, atendendo 120 pessoas, de famílias com renda familiar mensal per capita de meio salário mínimo nacional.

Esse programa transfere verba mensal destinada ao pagamento de recursos materiais para o desenvolvimento de cursos de panificação artesanal e artesanatos de forma geral com o propósito de enfrentar o processo de empobrecimento de municípios com alteração profunda da estrutura familiar, o que os coloca em situação de vulnerabilidade social, e



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

124

que se interessam em procurar formas de amenizar o problema financeiro através de aprendizagem dos cursos ministrados e implementar a renda familiar com a produção e venda de produtos artesanais.

Os recursos são recebidos mensalmente, no valor de R\$ 2.700,00, com prazo de 15 dias para sua utilização (o que explica a inclusão do "caráter de urgência" nos empenhos), sendo divididos ao meio para os cursos de artesanato e de padaria artesanal.

A prestação de contas do projeto é apresentada ao DRADS de São José dos Campos, sem nenhum problema ou restrição até o momento, visto a frequência da fiscalização.

Os cursos da padaria artesanal contam com a participação de 25 pessoas cada, com revezamento a cada 2 anos, para a produção de pães e doces. A compra de produtos diferenciados, que impressionaram a Auditoria, ocorre por ocasião de datas festivas e produção de produtos diferenciados, próprios da ocasião. Afirmar também que, a princípio, os produtos adquiridos não se coadunam com a finalidade de um projeto social, pressupõe desconhecimento do conteúdo dos cursos ministrados e sua finalidade (*implementar a renda familiar com a produção e venda de produtos artesanais*, bem feitos e variados para interessar a terceiros) e uma indisfarçada insinuação de que, em projetos sociais para pessoas em vulnerabilidade social, não cabem certos produtos alimentares diferenciados. Em tempo: o apontamento é sobre a aplicação mensal de R\$ 1.350,00 que cabem ao projeto da padaria artesanal, aplicados para a compra dos insumos da padaria e também para a aquisição e manutenção dos utensílios de cozinha...

A diferença de preços, em empresas varejistas, é explicada por variações de fornecedores, por datas, por épocas do ano, por quantidades maiores ou menores compradas.

Para ilustrar o que é feito pelo projeto, são juntadas fotos coloridas do pessoal participante e dos produtos elaborados (Anexos XXI e XXII).

13.2 – Ausência de documentos comprobatórios da realização de prévia pesquisa de preços de mercado.

13.4 – Justificativas genéricas.

Orientações foram passadas às áreas envolvidas com essas aquisições, de tal sorte que para o futuro eventuais omissões, ou pequenas falhas formais, como as ora apontadas não mais se repitam.

13.5 – Apresentação de notas fiscais de despesas relativas a refeições para a prestação de contas, sendo que algumas dessas notas sequer discrimina os itens que compõem o valor total.

Nunca é demais lembrar a grande dificuldade em se obter notas fiscais em restaurantes, com a correta indicação do nome do cliente (Prefeitura Municipal), endereço, e demais dados identificadores do usuário. O que se dirá de detalhamento da nota, já que,



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

125

habitualmente, as notas fiscais são emitidas com a singela indicação de 'despesa'. Enfim, novo alerta será passado aos servidores envolvidos com esses aspectos, com vistas a melhorar a forma de apresentação das ditas notas fiscais.

13.6 – Realização de despesas que seriam previsíveis.

Foram apontadas as despesas como previsíveis, apenas por fazerem parte de projetos sociais adredemente aprovados. Como já se demonstrou nesta manifestação, no entanto, a execução dos projetos voltados à área culinária ocorre com características próprias, adequadas ao momento de sua realização (festejos de época, tais como Páscoa, Natal, etc.) de tal sorte que se afasta a previsibilidade dos componentes específicos que serão adquiridos.

14 – B.5.3.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE. COMPRAS DIRETAS.

14.1 – Presença sistemática de determinadas empresas na cotação de preços visando compras diretas para os mais diversos objetos.

Da análise procedida nos processos citados pela auditoria às fls.51 do relatório de auditoria, constata-se, efetivamente, a repetição de alguns nomes de empresas; da mesma forma, constata-se que na maioria das vezes tal repetição indica, também, o menor preço obtido para o item – em cada oportunidade. Trata-se, o menor preço, do parâmetro norteador para as compras públicas, como regra geral.

Da mesma forma, uma breve passagem pelo cadastro de possíveis fornecedores existente nesta Municipalidade revela a existência de diversas empresas que, literalmente, oferecem-se para fornecer de agulhas a porta aviões, tal a infinidade de opções do objeto social. São empresas regularmente constituídas, portanto com o beneplácito das autoridades constituídas – nas três esferas de governo, e que, via de regra, tem atuação sistemática e precisa no mercado, atendendo a contento, seja em qualidade, seja em preço, seja, ainda, em eficiência, às necessidades desta Municipalidade.

Nestes termos, não vislumbramos onde o apontamento posto nesse item pode macular as contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2011.

14.2 – Ocorrência de despesas com objetos similares, algumas vezes junto ao mesmo fornecedor, em datas próximas e com valores, que somados, demandariam a abertura de processo licitatório.

A regra geral, na Prefeitura Municipal de Taubaté, é a licitação, em praticamente qualquer das modalidades existentes, com ênfase maior para os pregões (presenciais). O quadro de fls. 55 destes autos comprova essa assertiva.

Veze há em que, no entanto, as necessidades não permitem que se acumulem requisições de pequena monta, de forma a proceder com licitação única, para atender várias áreas requisitantes distintas. Tratando-se de aquisições de valor ínfimo, enquadráveis no permissivo do artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8666/93, são assim



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

126

processadas. É da soma dessas pequenas aquisições que sobressai o apontamento em comento, reiterando-se, como o demonstram as demais evidências desse relatório, a excepcionalidade destas ocorrências, pelo que pugnamos sejam as mesmas relevadas.

14.3 – Despesas mediante compra direta em valor superior ao obtido via procedimento licitatório realizado no mesmo período.

Despiciendo relatar que várias são as componentes que regem o mercado; dentre elas, por certo, não podemos deixar de destacar a sazonalidade. Seja por condições meramente climáticas; seja por questões de produção da natureza, como as entressafras e ocorrências similares; seja pela maior demanda em momentos específicos (Carnaval, Páscoa, festas religiosas em geral - independente da corrente de pensamento de segmentos da população).

Ademais, compõem também os custos e as margens de lucro dos comerciantes, em qualquer esfera, a expectativa de rendimento total por unidade de tempo, ou seja, vendas ou locações esporádicas não de ter, quase que obrigatoriamente, valores unitários maiores do que os mesmos eventos inseridos em regra fixa, com garantia de quantidades mínimas asseguradas pela mesma unidade de tempo.

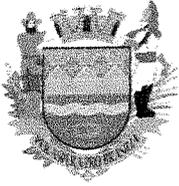
Não vislumbramos como a Administração Pública pode se afastar dessas regras de mercado, de forma a não se enquadrar em comentários como os constantes *des.* rubrica.

14.4 – Aquisição de gêneros alimentícios visando a elaboração de lanches para os servidores que trabalhassem durante as festividades de carnaval, sendo que as cotações de preço foram realizadas após a data do evento.

O apontamento acima trata-se, na verdade, da constatação pela diligente auditoria de pequeno lapso de indicação de finalidade no processo 20965/2011, já que as despesas foram, efetivamente, para fazer frente ao evento momesco. Ocorre, no entanto, que diante da exiguidade de tempo para se processar o certame licitatório dos gêneros alimentícios para atender aos servidores que estariam trabalhando naquele período, optou-se por consumir, mediante promessa de restituição posterior, gêneros alimentícios que já se encontravam nesta Prefeitura - porém comprometidos com outros programas.

Assim foi, efetivamente, realizado, e, uma vez ultrapassados os festejos carnavalescos, para que se promovesse a devolução em espécie dos bens consumidos, realizou-se a aquisição de que cuida o indigitado processo 20965/2011, processo esse que deveria, nestas circunstâncias, estar espelhando esses fatos com clareza.

Isto posto, não há se falar na obtenção de cotações de preços após a efetivação da aquisição, como, aparentemente, uma singela leitura do processo denota; há, isto sim, que se registrar a omissão da indicação dos fatos que realmente ocorreram, pelo que nos penitenciamos.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

127

15 – B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

15.1 – Não atendimento da ordem cronológica e pagamentos e falta de apresentação de justificativa prévia.

Estão sendo adotadas providências administrativas para que a ordem cronológica de pagamentos seja plenamente observada, ou, quando for o caso, em condições imperiosas, que ocorram as necessárias publicações das justificativas prévias à quebra da referida ordem.

15.2 – A Municipalidade mantém, em restos a pagar, valores inscritos em exercícios anteriores, sem efetuar a devida quitação.

No "Demonstrativo de Restos a Pagar", de dezembro de 2011 (Anexo XLVI), havia o registro de R\$ 2.165.202,12; no "Demonstrativo de Receita e Despesa Extra e Transferências Financeiras", emitido no presente momento (Anexo XLVII), o saldo de Restos a Pagar é de R\$ 1.038.325,33, o que significa que no espaço de 8 meses foram resolvidos casos pendentes no montante de R\$ 1.132.376,13. Esse processo de solução é lento, mas contínuo, envolvendo desapropriações de pequena monta com problemas de documentação, notas fiscais de pequeno valor não resolvidas, saldos finais de contratos terminados, mas não encerrados, etc.

16 – C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES. FALHAS DE INSTRUÇÃO.

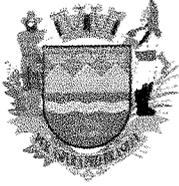
16.1 – Identificação do objeto da licitação em desacordo com o previsto no "caput" do artigo 38 e no inciso I do artigo 40 da Lei Federal 8666/93.

Penitenciamos-nos pelo pequeno lapso de digitação na identificação do objeto do pregão 141/11, haja vista que ao invés de 'produtos alimentícios industrializados' constou apenas 'produtos industrializados'.

Da análise do processo, no entanto, não se concluiu que tenha havido prejuízo para os cofres públicos municipais, apesar da aparente dificuldade para a correta identificação das necessidades da Administração apenas pela corretíssima, e precisa, identificação de seu objeto.

16.2 – Publicações de aviso das licitações em descumprimento ao disposto no artigo 21, § 2º, I, "b", da Lei de Licitações.

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que na Lei Federal 8666/93 não existe 'empregada por preço global integral', já que as licitações ou são por 'preço global' ou são por 'empregada integral', como se depreende da leitura do inciso VIII, artigo 6º. Nos casos específicos, citados às fls. 56 do relatório de auditoria, a simples leitura dos respectivos editais nos leva à lógica conclusão de tratarem-se de execuções indiretas por empregada por preço global. Logo, os prazos concedidos entre a última publicação do extrato do edital e a data limite para entrega dos envelopes foram corretamente observados.



128

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

Não há como dissentir, no entanto, que a Administração Municipal induziu o leitor mais desatento a erro, pelo que nos penitenciamos.

16.3 – Realização de Pregões para contratação de objetos de valores elevados, e apresentação de apenas um licitante.

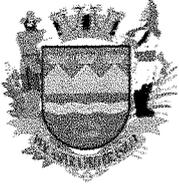
Inicialmente, com o devido respeito e consideração, gostaríamos de registrar nosso inconformismo com a redação do item como levado à conclusão do relatório, no plural, quando o corpo do próprio relatório relata apenas um caso enquadrável na eventual falha apontada. Deveria o resultado apontado, pois, estar no singular, para expressar, com efetividade, o resultado da diligente auditoria, sob pena de pretender dar um alcance maior ao apontamento do que realmente devido.

Em segundas considerações, quer nos parecer que em qualquer das formas de licitação habitualmente utilizadas, exceto a carta convite, a Administração não tem qualquer controle efetivo, real, sobre a quantidade de interessados que poderão acudir ao chamamento, desde que, efetuada a divulgação do certame nos termos em que a legislação de regência da matéria exige. Ainda, com a disponibilização dos editais nos sites dos órgãos da Administração Pública, nem se sabe, ao certo, quantos possíveis interessados tiveram acesso ao inteiro teor do edital; saber-se-á, apenas, quantos desses acudiram ao certame, por ocasião do recebimento dos envelopes.

Deste modo, quer nos parecer que o apontamento em tela, além de ter extrapolado o que encontrou, é inócuo.

Valemos, ainda, de dispositivo que pode ser considerado, por analogia, em casos similares, e que fazemos constar nas atas que registram os trabalhos de abertura dos envelopes em carta convite, quando a questão nuclear é o atendimento ao mandamento daquela licitação, no tocante à quantidade de propostas recebidas. Fazemos especial ressalva à publicação no Diário Oficial do Estado, edição de 11/03/06.

Com referência ao preconizado pelo artigo 22, § 7º, da Lei Federal 8666/93, em sua redação atual, entendemos que foram preenchidos os requisitos legais face à avaliação de renomados administrativistas sobre a matéria, como segue: "A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório ... Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas ... Se estiver comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a remessa de convites em número mínimo não caracterizará vício (...)" conforme *Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição. São Paulo. Dialética, 2004, 27D. 202-203*; e "Para o procedimento devem ser convidados, no mínimo, três prováveis interessados do ramo pertinente ao objeto do convite ... comprovado o atendimento dessa exigência o procedimento será legítimo, mesmo que dois ou apenas um convidado tenha atendido à convocação da entidade licitante. Se apenas um atender à convocação, o procedimento deve prosseguir, e sua proposta satisfazer às exigências da carta convite e for conveniente a contratação, esta deve ser celebrada com o proponente.", no entender de *Diógenes Gasparini, em Direito Administrativo, 9ª edição, São Paulo., Saraiva, 2004, p. 489*. Neste mesmo sentido a resposta, ainda vigente, do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mauá, contida nos autos do TC-



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

129

045923/026/89, republicada no Diário Oficial do Estado, edição de 11/03/06, caderno do Poder Legislativo, pag. 21, 'in verbis', "O convite **poderá ter seguimento mesmo com o comparecimento de apenas um interessado**, devidamente qualificado, **desde que se demonstre o efetivo chamamento** de, no mínimo, três participantes do ramo do objeto licitado" (os grifos são nossos).

16.4 – Divergência entre a redação de cláusula constante da minuta do instrumento de contrato, anexa ao edital, e a redação efetivamente incluída no contrato, em desatenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

16.5 – Ausência de comprovante de publicidade do resultado do certame.

Em que pese a omissão de valor estimado, na ata de registro de preços, não ter o condão de macular de forma indelével o ajuste, ou melhor o registro da possibilidade de ajustes futuros, por certo o lapso mereceu nossa melhor atenção e advertência ao pessoal que atua na área de elaboração dos contratos, de tal forma que a mesma falha não mais ocorra.

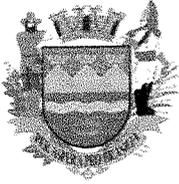
16.6 – Despesas junto à empresa detentora da Ata de Registro de Preços em valor superior ao estimado quando da contratação, excedendo o limite de 25% previsto na Lei Federal 8666/93.

A empresa Alvarado Comércio de Peças para Autos Ltda. forneceu diversos materiais para a Prefeitura Municipal de Taubaté, no transcorrer do exercício de 2011, e não apenas em consequência da Ata de Registro de Preços. Há avenças decorrentes de outras formas de aquisição. Essa a razão pela qual há pagamentos efetuados em valores maiores do que o constante da referida ata. Neste sentido, na forma de Anexos XLVIII e IXL, estamos carregando aos autos as fichas de movimentação de empenhos, bem como a de ordens de pagamento efetuadas.

16.7 – Anulação de licitação sendo que posteriormente a Origem procedeu a compras diretas para contratação de locações de itens que compunham aquele objeto.

Trata-se de processo anulado em 22/02/02, já que o certame foi objeto de pedido de exame prévio de edital, conforme processo TC-000172/007/11, o qual não prosperou diante de sua apresentação de forma incompleta. A proximidade dos festejos momescos acabou por impelir a Administração Municipal a proceder com a contratação direta, sob pena de não poder conter com essas facilidades no Carnaval de 2011, disponibilizadas à população local.

16.8 – Contratação de apresentação artística via processo de inexigibilidade de licitação, com empresário detentor de exclusividade na apresentação de show específico, e não empresário exclusivo dos artistas, em desatendimento ao previsto no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações. Demais disso, não restou comprovada a consagração da banda pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

130

16.9 – Realização de Dispensa de Licitação em desatenção ao previsto no artigo 26 da Lei de Licitações.

Referem-se os dois casos acima a contratações que passaram pelo crivo da d. Procuradoria Municipal, dela recebendo parecer favorável, com o que entendeu-se atendidas todas as particularidades atinentes a essa modalidade de contratação.

16.10 – Processos de Inexigibilidade de Licitação por exclusividade pautando-se somente no respectivo atestado, sem trazer elementos que demonstrem de forma cabal a inviabilidade de competição.

16.12 – Realização de Inexigibilidade de Licitação em desatenção ao previsto no artigo 26 da lei de Licitações.

Tratam-se dos processos de inexigibilidade números 35 e 47/2011, os quais além de terem passado pelo crivo da d. procuradoria local, dela tendo recebido manifestação favorável, também estão amparados por declarações da Associação Comercial e Industrial de Três Corações= ACITC, bem como do Sindicato Nacional dos Editores de Livros, respectivamente, aspectos que, a nosso ver, completam as exigências legais para cada um dos processos.

16.11 – Apresentação de declaração de exclusividade emitida por órgão situado no Estado de Minas Gerais.

Quer nos parecer que a Sra. Agente da Fiscalização Financeira, subscritora do relatório de auditoria em comento, procederam com interpretação extremamente rígida do disposto no inciso I, artigo 25, da Lei Federal 8666/93, desconsiderando, inclusive, a própria faculdade do texto legal de se aceitar comprovação de exclusividade por entidades equivalentes às inicialmente citadas no referido inciso.

Por certo, o espírito do legislador, ciente de que Sindicatos, Federações e Confederações da espécie não se encontram em cada localidade, facultou não fossem as mesmas necessariamente da mesma localidade do 'órgão de registro do comércio local', ou seja, ampliou o leque de alternativas para cumprir com a determinação básica.

Assim, o mesmo texto legal estabelece que é necessário o 'atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação' OU pelo Sindicato, ..., a demonstrar que o texto de fls. 60 dos autos, aparentemente, peca por excessivo rigorismo.

16.13 – Contratação mediante dispensa de licitação para realização de concurso público para admissão de pessoal, sem justificativa acerca da impossibilidade da contratação mediante a realização de certame licitatório.

Quer nos parecer que a própria auditoria identificou as razões que levaram a Prefeitura Municipal de Taubaté a proceder com dita contratação por dispensa de licitação, como se depreende da leitura de fls. 61 dos autos, segundo parágrafo do item 'E'. Pelo



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

131

apontamento acima, entendemos que a justificativa ofertada nos autos próprios deveria estar mais detalhada, ou apresentada com mais minúcias. O importante, no entanto, é que foram apresentadas justificativas à época dos fatos, nos próprios autos.

16.14 – Não apresentação de processo de dispensa de licitação nº 09/2011 à fiscalização.

Penitenciamos-nos pelo desencontro de informações que redundou na não apresentação, à época oportuna, do processo solicitado de dispensa de licitação.

17 – C.2.1 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.

17.1 – Ausência dos Termos de Ciência e de Notificação.

O relatório de auditoria referente às contas de 2011 desta Prefeitura indica, às fls. 62, de forma extremamente sucinta, a possível ocorrência da falha consistente na ausência de Termo de Ciência e de Notificação, sem que, no entanto, indicasse qualquer processo, cópia parcial de autos, ou documento carreado aos próprios autos que pudesse indicar a que contratações poderia se referir dita observação. Deste modo, entendemos de difícil argumentação objetiva com vistas a afastar eventual omissão de documento em nossas contratações.

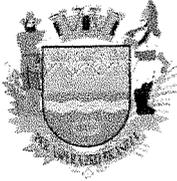
De forma aleatória, a partir de processos que se encontram ainda em tramitação nesta Prefeitura, compulsamos os respectivos autos e pudemos constatar que todos eles contém exemplar devidamente formalizado do Termo de Ciência e de Notificação, ora em comento, e, na forma de Anexo XXIII estamos juntando aos autos cópias dos indigitados termos.

Tais comentários tem o condão, a nosso ver, de afastar qualquer impropriedade no tocante a questão de Termos de Ciência e de Notificação no exercício de 2011, mormente em se considerando que por ocasião da análise autóctone de contratos esse aspecto não tem sido suscitado, evidentemente pela boa ordem da matéria.

17.2 – Termos aditivos decorrentes de solicitações para prorrogação de prazo e de acréscimo de quantitativos utilizando-se de justificativas vagas e genéricas, e desprovidas de suportes fáticos.

Orientação para que as justificativas para prorrogações seja elaborada com maior riqueza de detalhes está sendo passada às áreas envolvidas com a elaboração de termos aditivos, de tal sorte que esse pequeno erro formal não mais ocorra.

Com referência ao contrato firmado com a empresa Clausus Brasil, e os apontamentos quanto à formalização de termos aditivos nos demais contratos da área da educação, permitimo-nos anexar manifestação pormenorizada, firmada pelo Sr. Secretário de Educação, e documentos nela citados, na forma de Anexo XXIV, esclarecendo todas as dúvidas suscitadas pela diligente auditoria desta Colenda Casa de Contas.



132

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

17.3 – Previsão inicial de prazo para execução do contrato bastante inferior ao prazo final estabelecido por meios de sucessivos termos de prorrogação.

A ocorrência de sucessivos problemas com o contrato em comento ensejou uma série de prorrogações no prazo original, sendo certo que providências foram solicitadas para que tais falhas não mais ocorram, apesar, não podemos deixar de mencionar, da imprevisibilidade que pode ocorrer em algumas situações.

17.4 – Rescisão unilateral de contrato sem a observância das disposições contidas nos artigos 78 e 79 da Lei de Licitações e ausência de apresentação à fiscalização da cópia dos documentos de solicitação à contratada para entrega dos bens licitados, dos documentos de recebimento de tais bens por parte da Prefeitura, bem como dos documentos que comprovem a devolução dos bens à empresa contratada.

Referenciamos-nos à parte final da resposta que apresentamos no item 17.2, retro, quando as comprovações foram apresentadas na forma de Anexo XXIV.

18 – C.2.1.1 – CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE E A PRO-VISÃO.

18.1 – Serviços faturados que não constam especificados, não sendo possível identificar a que se referem.

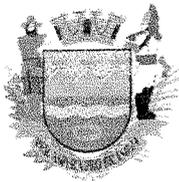
Aponta a laboriosa auditoria que resposta anteriormente prestada por esta Municipalidade em atendimento à requisição de documentos JNLF 334/2012 foi inconsistente, de vez que não teve o condão de esclarecer de forma minudente a composição de valores envolvidos na prestação do objeto do convênio em tela.

Com nosso pedido de escusas pela eventual dubiedade de informações prestadas, estamos juntando aos autos, na forma de Anexos XXV a XL, cópia de contrato firmado entre a Pró Visão e a empresa Connection World Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como demonstrativo detalhado dos valores que compõem cada uma das notas fiscais relacionadas às fls. 67 do relatório de auditoria em comento.

19 – C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL.

19.1 – Execução contratual para execução de passeio em concreto demonstra a não observância das condições contratualmente estabelecidas, haja vista observarmos algumas meias guias desalinhadas, outras apresentando rachaduras, bem como acabamentos que demonstram ausência de zelo na execução do objeto. Ademais, não foram apresentadas à fiscalização as medições finais, e verificamos a existência de empenhos não liquidados, contudo, em visita ao local das obras não identificamos indícios de continuidade na execução.

A ocorrência de sucessivos problemas com o contrato em comento ensejou uma série de prorrogações no prazo original, sendo certo que providências foram solicitadas para que tais falhas não mais ocorram, apesar, não podemos deixar de mencionar, da imprevisibilidade que pode ocorrer em algumas situações.



133

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

19.2 – Na execução de obras para adequação da E.M.E.F. Marlene Miranda, o cronograma físico-financeiro da obra que integrou o edital, não estabelece prazos para as medições, tampouco demonstra as parcelas da obra a serem entregues a cada medição, bem como o engenheiro responsável não acompanhou a visita da fiscalização, prejudicando nossos trabalhos no que tange à ratificação da ausência de atrasos no desenvolvimento das obras.

A ocorrência de sucessivos problemas com o contrato em comento ensejou uma série de prorrogações no prazo original, sendo certo que providências foram solicitadas para que tais falhas não mais ocorram, apesar, não podemos deixar de mencionar, da imprevisibilidade que pode ocorrer em algumas situações.

20 – D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

20.1 – Ausência de encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União.

Conforme comprova o Anexo XLI a esta manifestação, na forma de recibos de entrega de Dados Contábeis, o Município tem enviado informações ao Poder Executivo da União, via STN, conforme Recibos de Entrega de Dados Contábeis, não subsistindo, por via de consequência o apontamento em testilha.

20.2 – Ausência de divulgação eletrônica da receita e despesa na forma da Lei de Transparência Fiscal (art. 48-A da LRF).

O Município faz divulgação da Receita e Despesa na forma da Transparência Fiscal conforme declaração (Anexo XLII).

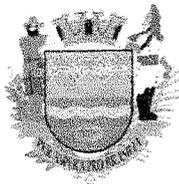
20.3 – Descumprimento do disposto no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas instruções deste Tribunal de Contas.

O Relatório de Auditoria aponta descumprimento de disposições legais pelo Município, não atendendo às prescrições do artigo 74 da Constituição Federal, do art. 35 da Constituição Estadual e das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A razão desse apontamento está indicada em fls. 72 do Relatório da Auditoria:

"Consoante comentários consignados no item A.1 deste Relatório, acerca das metas e despesas registradas nas peças orçamentárias e a verificação feita por amostragem diante do Relatório de Atividades por Programas oriundo do Sistema Audesp."

No item 1.1 desta defesa já foram consignados os argumentos que demonstram que os dados constantes das peças orçamentárias têm uma representatividade concreta que somente pode se aferida por uma análise mais circunstanciada da origem dos números apresentados, que representam a consolidação de toda uma coleta de dados históricos e estimativas que não cabem, em detalhe, nessas peças orçamentárias.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

134

Pelo fato de a Auditoria, como alega no Relatório, não poder verificar se as metas e as despesas são adequadas aos programas e ações estabelecidas (e, por conseguinte, "carecerem de consistência", o que foi contrariado à sociedade no item 1.1. desta Defesa), isso não é motivo suficiente para justificar, por si só, o registro de descumprimento de disposições legais.

É uma conclusão que ultrapassa, em muito, as premissas onde se apóia. Se os motivos forem outros, não estão explicitados no Relatório e, portanto, não possibilitam explicação e nem defesa.

21 – D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

21.1 – Divergências apontadas nos B.3.1, B.3.2 e B.1.6.

B.3.1 – Ensino

A Auditoria indica incorreção nas informações prestadas ao sistema AUDESP, pois foram computados valores de correção monetária da dívida ativa de impostos para base de cálculo do ensino.

B.3.2. – Saúde

A Auditoria aponta o mesmo tipo de incorreção de informação: computação de valores de correção monetária da dívida ativa de impostos para base de cálculo da aplicação na saúde (deve ser na área da Saúde, pois o item se refere à Saúde, embora o relatório registre "ensino"...), como também de transferência financeira do ICMS.

Devemos informar que a base do cálculo utilizado para os dois casos acima é emitida pelo sistema de informação implantado nesta Prefeitura, que inclui os valores de correção monetária da dívida ativa de impostos, não ocorrendo incorreções deliberadas sobre o assunto.

B.1.6 – Dívida Ativa

Há o apontamento de divergência no saldo final da Dívida Ativa entre as informações do sistema AUDESP (R\$ 121.211.325,26) e as informações prestadas pela Origem (R\$ 124.779.875,23).

A divergência se encontra na indicação do total recebido pela Prefeitura, que está na Conta Corrente da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (Anexo XLIII), no montante de R\$ 6.655.708,32, e que no sistema AUDESP consta como R\$ 10.224.258,29.

Infelizmente será necessária uma verificação mais detalhada para identificar as razões dessa divergência, a menor, no sistema de informatização, ou, a maior, na coleta de dados do sistema AUDESP no sistema de informatização.

22 – D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

22.1 – Não constam do quadro de pessoal em 31/12/2011 diversos cargos criados por meio da Lei Complementar 241, de 14 de fevereiro de 2011.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

135

O quadro de pessoal anteriormente apresentado contém erro de digitação, pelo que nos penitenciamos, ao mesmo tempo em que ofertamos exemplar no qual já foram procedidas as necessárias correções, na forma de Anexo XLIV.

22.2 – Número elevado de servidores temporários.

A contratação de servidores temporários em número que, aparentemente, pareceu à Sra. Agente da Fiscalização Financeira muito elevado deveu-se à situação especial dos alunos da rede municipal, de tal sorte que os mesmos não sofressem prejuízos no ano letivo, cabendo registrar que, uma vez superados os problemas, referidos servidores foram substituídos, gradativamente, bem assim como após o período das aulas.

22.3 – Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Os cargos nominados como sendo de coordenadores, a serem preenchidos pelo critério de livre escolha, foram criados pela Lei Complementar 001/90, relacionados que estão no respectivo Anexo II, que ora se apresenta a esta manifestação na forma de Anexo XLV.

23 – D.3.1.1 – PAGAMENTO DE HORA EXTRA.

23.1 – Realização de horas extras em número elevado e em desacordo com previsões da legislação que regula a matéria.

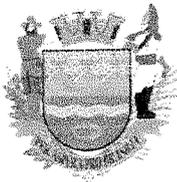
O aparente excesso de horas extras decorreu da necessidade de atender aos conclamos da área de segurança pública, em momento em que havia número reduzido de servidores lotados na Secretaria de Segurança Pública, gerando, dessa forma, a necessidade da realização de serviços em regime de horas extras em número superior ao desejado.

Informamos, por oportuno, que foram adotadas como providências para correção desse problema o remanejamento de servidores, bem como a alteração da carga horária, de tal sorte que no dias atuais a questão de horas extras em excesso está plenamente equacionada, e em perfeita conformidade com os regramentos legais.

24 – D.3.1.2 – PAGAMENTO DE HORA EXTRA A COMISSIONADOS.

24.1 – Constatamos o pagamento sistemático de horas extras aos servidores comissionados.

Permitimo-nos, com o devido respeito e acatamento, bem como à vista da relação de fls. 78 e 79 do relatório de auditoria, afastar a pecha de 'pagamento sistemático', haja vista, por exemplo, a ocorrência decrescente de ocorrências. Assim, por exemplo, no mês de março de 2011 ocorreu apenas um apontamento de pagamento de hora extra a comissionado, fato que, por certo, não merece a constatação de 'pagamento sistemático', sob pena dos conceitos e definições não terem mais sua própria simbologia axiológica.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

136

Diante dos apontamentos já efetuados por essa Colenda Casa de Contas, nos relatórios atinentes aos exercícios de 2009 e 2010, a prática do pagamento de horas extras a comissionados sofreu brusca redução.

Ainda, em relação aos nomes constantes de fls. 78 e 79 dos autos ora em comento, insta registrar que vários dos pagamentos apontados referem-se a trabalhos executados no mês anterior ao do comissionamento, logo, perfeitamente devidos. Nesta condição, por exemplo, Antonio Vítório Squarcina, Evanise Beni, José Nelson Lopes Junior, Laura Furukawa Nagao, Luiz Antonio Gobbo, Paulo Gustavo Correa Silveira, Paulo Henrique de Oliveira, Regina Célia Flávio, Sidmeire Sillos Padovani e Valdir Lopes Ferreira, cujos pagamentos de horas extras em janeiro de 2011 referiram-se a horas trabalhadas em dezembro de 2010, quando a situação 'em comissão' não estava implementada. Da mesma forma, os pagamentos efetuados para Isabel Cristina F. de Castro Pereira e Renata Lanzilotti dos Reis Barbosa no mês de fevereiro de 2011, atinentes a horas extras trabalhadas em janeiro do mesmo exercício.

25 – D.3.1.3 – PAGAMENTO DE PLANTÃO À DISTÂNCIA.

25.1 – Realização de pagamentos de plantão à distância desacompanhado da lei autorizadora.

No início do exercício de 2011, uma situação de emergência na área odontológica ensejou alguns pagamentos de plantões à distância, para mitigar os problemas então existentes, sendo oportuno registrar, no entanto, que a partir de maio de 2011 procedeu-se com alterações na carga horária dos dentistas, de tal sorte que não mais foram efetuados pagamentos sob essa rubrica.

Solicitamos, destarte, seja relevada a eventual falha cometida, emergencialmente, diante da ausência de legislação específica para esse tipo de remuneração de serviços profissionais.

26 – D.3.1.4 – PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO NA RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO.

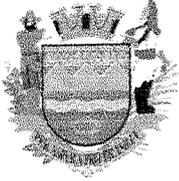
26.1 – Realização de pagamento de verbas indenizatórias (aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS) nas hipóteses de rescisão de contrato de trabalho por tempo determinado.

Ocorreram em 2011 alguns poucos casos em que a imperiosa necessidade forçou a extensão de contratos por prazo determinado, além desse mesmo prazo, e, em tais circunstâncias, é de lei o pagamento da multa de 40% por ocasião da efetiva rescisão dos contratos.

Essa Administração estará mais atenta a esse pormenor, com vistas a evitar sua ocorrência no futuro, para evitar os pagamentos da espécie.

27 – D.3.1.5 – FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS.

27.1 – Diversos servidores da Prefeitura encontram-se com mais de um período de férias vencidas e não gozadas.



137

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Negócios Jurídicos - SNJ

Ainda há na Prefeitura Municipal de Taubaté setores com número reduzido de servidores, com o que a dificuldade de cumprir rígida programação de liberação para o gozo das férias anuais, sendo oportuno, no entanto, registrar a adoção de providências para que essa falha não mais se repita.

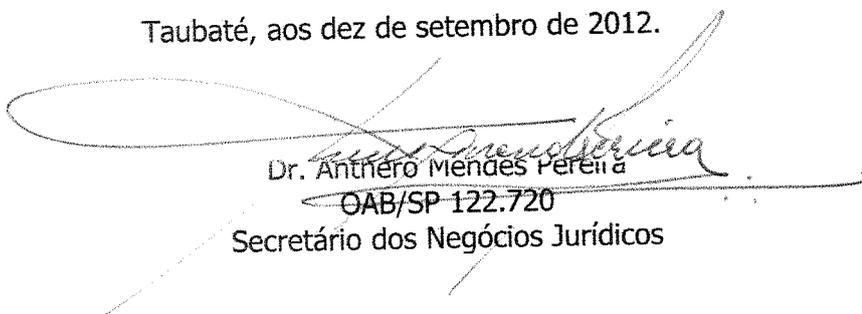
28 – D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL. 28.1 – Atendimento parcial às Instruções, Recomendações e à Lei Orgânica deste Tribunal, tendo sido aplicada multa por descumprimento à norma legal.

O apontamento se refere ao não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde em tempo hábil. Isso ocorreu em virtude do Conselho não emitir referidos pareceres nos prazos legais, por motivos internos, somente o fazendo após vencidos os prazos. Esse fato gerou a multa ao Executivo.

Essas as ponderações que gostaríamos de alçar ao elevado discernimento de V. Excelência, pugnando sejam relevados os apontamentos da auditoria quanto às contas desta Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2011, já que justificadas e detalhadas as razões que ensejaram suas eventuais ocorrências, mormente em se considerando tratarem-se apenas de falhas formais, sem prejuízo aos cofres públicos municipais, de tal forma que sejam consideradas REGULARES, PURAS E LIMPAS, as contas 'sub examen', como forma da mais cristalina J U S T I Ç A.

Termos em que
P. Deferimento.

Taubaté, aos dez de setembro de 2012.


Dr. Antônio Mendes Pereira

OAB/SP 122.720

Secretário dos Negócios Jurídicos



Expediente: TC – 34059/026/12
Interessado: Prefeitura Municipal de Taubaté
Assunto: Encaminha documentos.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data procedi à juntada de fls. 102/137.

Informamos que o referido expediente está acompanhado de 05 anexos.

Encaminhem-se os autos à ATJ.

C.GC.ARC, em 27 de setembro de 2012.

RUI ROCHA CLARO

Agente da Fiscalização Financeira

Rrc.

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

Período: 2º Quadrimestre / 2012

Município: Taubaté

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	632.305.735,59	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
Montante	369.760.022,75	58,4780 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)	341.445.097,22	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)	324.372.842,36	51,3000 %
Excesso a Regularizar	28.314.925,53	4,4780 %
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	-31.411.555,51	-4,9678 %
Limite Legal (art.s 3º e 4º Res. 40 Senado)	758.766.882,71	120,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 9º Res. 43 Senado)	139.107.261,83	22,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO)		
Realizadas no Período	0,00	0,0000 %
Limite Legal (inc. I art. 7º Res. 43 Senado)	101.168.917,69	16,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		
Saldo Devedor	0,00	0,0000 %
Limite Legal (art. 10 Res. 43 Senado)	44.261.401,49	7,0000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %

17.1410
B

1. QUADRO

RECEITAS DO ENSINO

Título do quadro que se destina a identificar as receitas utilizadas como base de cálculo para a apuração dos recursos mínimos aplicáveis no ensino, previstos na Constituição, caput do art. 212 e ADCT, art. 60, e as outras receitas vinculadas ao ensino.

2. COLUNAS

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (*caput* do art. 212 da Constituição)

Essa coluna identifica a receita resultante de impostos e as receitas de transferências constitucionais e legais, conforme previsto no *caput* do art. 212 da Constituição.

PREVISÃO INICIAL

Essa coluna identifica os valores da previsão inicial das receitas, constantes da LOA, que permanecerão inalterados durante todo o exercício, refletindo a posição inicial da LOA.

PREVISÃO ATUALIZADA

Essa coluna identifica os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício de referência, que deverão refletir a parcela da reestimativa da receita utilizada para abertura de créditos adicionais, as novas naturezas de receita não previstas na LOA e o remanejamento entre naturezas de receita. Se não ocorrer nenhum dos eventos mencionados, a coluna da previsão atualizada deverá identificar os mesmos valores da coluna previsão inicial.

RECEITAS REALIZADAS

Essa coluna identifica os valores das receitas efetivamente realizadas, e arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições, tais como a rede bancária, no bimestre de referência e até o bimestre de referência, bem como o percentual realizado em relação à previsão atualizada.

$$\% (c) = (b/a) \times 100$$

Essa coluna identifica o percentual das receitas realizadas no exercício de referência em relação à previsão atualizada, ou seja, o valor da coluna (b) dividido pelo valor da coluna (a) multiplicado por cem (100).

3. LINHAS

1- RECEITA DE IMPOSTOS

Nessa linha, registrar o somatório das receitas de impostos, propriamente ditos, os valores dos juros, multas e outros encargos dos impostos, as receitas da dívida ativa de impostos, compreendendo o principal, os juros de mora, a atualização

p. 14.
3

monetária e as multas resultantes de dívida ativa de impostos, excluídas as respectivas deduções **(restituições, descontos, retificações e outras)**.

Ressalta-se que **não deverão** ser excluídas das receitas de impostos, as transferências destinadas ao FUNDEB, registradas em conta contábil de dedução da variação patrimonial aumentativa, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.²²⁸

Imposto é a modalidade de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Nessa linha, registrar o somatório dos seguintes valores:

- a) IPTU;
- b) Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU;
- c) Dívida Ativa do IPTU;
- d) Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU;
- e) (-) Deduções da Receita do IPTU.

1.1.1- IPTU

Nessa linha, registrar o IPTU, pelo valor bruto.

1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do IPTU.

1.1.3- Dívida Ativa do IPTU

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita oriunda dos créditos do ente contra terceiros, resultante do IPTU, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa²²⁹, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do IPTU.

²²⁸ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 5ª Edição, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos.

²²⁹ Lei nº 4.320/64, art. 39

fl. 142
E**1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU**

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do IPTU.

1.1.5- (-) Deduções da Receita do IPTU

Nessa linha, informar o valor das deduções da receita do IPTU, ou seja, eventuais restituições (tributos recebidos a maior ou indevidamente), descontos, retificações (correção de dados), dentre outras. Esse valor deverá ser apresentado entre parênteses.

1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI

Nessa linha, registrar o somatório dos seguintes valores:

- a) ITBI;
- b) Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI;
- c) Dívida Ativa do ITBI;
- d) Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI;
- e) (-) Deduções da Receita do ITBI.

1.2.1- ITBI

Nessa linha, registrar o ITBI, pelo valor bruto.

1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ITBI.

1.2.3- Dívida Ativa do ITBI

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita oriunda dos créditos do ente contra terceiros, resultante do ITBI, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem **Dívida Ativa**²³⁰, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do ITBI.

²³⁰ Lei nº 4.320/64, art. 39

p. 143
G

1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ITBI.

1.2.5- (-) Deduções da Receita do ITBI

Nessa linha, informar o valor das deduções da receita do ITBI, ou seja, eventuais restituições (tributos recebidos a maior ou indevidamente), descontos, retificações (correção de dados), dentre outras. Esse valor deverá ser apresentado entre parênteses.

1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Nessa linha, registrar o valor da receita resultante da arrecadação do ISS.

Essa linha deverá demonstrar o somatório dos seguintes itens:

- a) ISS;
- b) Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS;
- c) Dívida Ativa do ISS;
- d) Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS;
- e) (-) Deduções da Receita do ISS.

1.3.1- ISS

Nessa linha, registrar o ISS, pelo valor bruto.

1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ISS.

1.3.3- Dívida Ativa do ISS

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita oriunda dos créditos do ente contra terceiros, resultante do ISS, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem **Dívida Ativa**,²³¹ a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do ISS.

²³¹ Lei nº 4.320/64, art. 39

p. 144
B**1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS**

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ISS.

1.3.5- (-) Deduções da Receita do ISS

Nessa linha, informar o valor das deduções da receita do IPTU, ou seja, eventuais restituições (tributos recebidos a maior ou indevidamente), descontos, retificações (correção de dados), dentre outras. Esse valor deverá ser apresentado entre parênteses.

1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF

Nessa linha, registrar o somatório dos seguintes valores:

- a) IRRF;
- b) Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF;
- c) Dívida Ativa do IRRF;
- d) Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF;
- e) (-) Deduções da Receita do IRRF.

1.4.1- IRRF

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título, pelos Municípios. Não compõe a base de cálculo do FUNDEB, embora integre o cálculo do limite mínimo com MDE.

A arrecadação do IRRF descrito nos incisos I, dos artigos 157 e 158, da Constituição, pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será contabilizada como receita tributária, utilizando classificação própria.

1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do IRRF. Não compõem a base de cálculo do FUNDEB.

1.4.3- Dívida Ativa do IRRF

Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita oriunda dos créditos do ente contra terceiros, de IRRF, inscritos por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino

Período: 4º Trimestre / 2011

Município: Taubaté

RECEITA DE IMPOSTOS

Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
148.472.712,57	145.842.119,76
50.123.000,00	47.884.654,79
252.512.427,05	246.993.617,19
451.108.139,62	440.720.391,74
59.582.200,00	58.571.657,83
391.525.939,62	382.148.733,91

APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL

Para o Exercício (Prev. Atualizada)	Até o Período (Arrecadação)
112.777.034,90	110.180.097,94
TOTAL (25%)	

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
TOTAL	116.202.700,00	25,76 %	113.943.462,11	25,85 %	113.943.462,11	25,85 %	106.505.071,91	24,17 %
EDUCAÇÃO INFANTIL	23.382.352,00	5,18 %	19.061.053,15	4,32 %	19.061.053,15	4,32 %	15.601.792,37	3,54 %
ENSINO FUNDAMENTAL	33.238.148,00	7,37 %	36.310.751,13	8,24 %	36.310.751,13	8,24 %	32.331.621,71	7,34 %
RETENÇÕES AO FUNDEB	59.582.200,00	13,21 %	58.571.657,83	13,29 %	58.571.657,83	13,29 %	58.571.657,83	13,29 %
DESPESAS TOTAIS								
TOTAL			0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
FUNDEB RETIDO E NÃO APLICADO			0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %

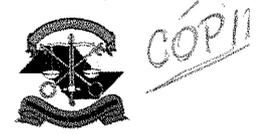
DESPESAS LÍQUIDAS

TOTAL	113.943.462,11	25,85 %	113.943.462,11	25,85 %	106.505.071,91	24,17 %
EDUCAÇÃO INFANTIL	19.061.053,15	4,32 %	19.061.053,15	4,32 %	15.601.792,37	3,54 %
ENSINO FUNDAMENTAL	36.310.751,13	8,24 %	36.310.751,13	8,24 %	32.331.621,71	7,34 %
RETENÇÕES AO FUNDEB	58.571.657,83	13,29 %	58.571.657,83	13,29 %	58.571.657,83	13,29 %

PO. 2145



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	116.255.200,37
Receitas de aplicações financeiras	1.088.722,46
Despesas com recursos do FUNDEB (*)	113.014.998,96
Houve aplicação integral do FUNDEB até 31/12	Não
Máximo de até 5% do FUNDEB passível de acréscimo aos 25% (art. 212, CF)	5.867.196,14
Empenho e pagamento com saldo FUNDEB no 1º trimestre de 2011	4.328.923,87
Saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre de 2011	0,00
Valor a adicionar à aplicação de 2010, para compor mínimo de 25%	4.328.923,87

(*) Correspondente ao valor total das despesas com recursos do FUNDEB - Ajustado: Despesas até 31/12/2010- R\$ 113.133.230,83, excluídos os Restos a Pagar Cancelados de R\$ 118.231,87.

O Município não deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição (25% na educação infantil e no ensino fundamental), porém atendeu ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica). Também, despendeu, no ano examinado, 95% do FUNDEB, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, verificamos a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS

Inclusões	
Total das inclusões	-
Exclusões (exemplos)	
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	340.527,13
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2011	307.850,58
Merenda Escolar na Educação Básica	6.558.076,02
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	
Rendimentos de contas bancárias da Educação	
Despesas com Ensino Médio	
Despesas com Ensino Superior	
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	
Uniformes e Mochilas	
Outras	413.615,00
Total das exclusões	7.620.068,73
Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]	(7.620.068,73)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR.14



Pr. 147
Fl. 66
TC-2961/026/10
CÓPIA

1) Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação:

Primeiramente observamos que o valor de R\$ 118.231,87, correspondente a Restos a Pagar cancelados do FUNDEB, foi novamente empenhado, e pago, no 1º trimestre de 2011, portanto, não está incluído nos cancelamentos de RAP da Educação, porque já computado no quadro de aplicação do ensino demonstrado no item B.3.1. - "Empenho e pagamento com saldo FUNDEB no 1º trimestre de 2011 - R\$ 4.328.923,87".

O valor de Restos a Pagar assinalado acima apresenta a seguinte composição:

Fonte de Recursos: 01 - Código de Aplicação: 220- Ensino Fundamental

Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão	VI. Empenhado	VI. Anulação	VI. Liquidado	VI. Pago	VI. Liquidado A Pagar	VI. Cancelado
CONSTR.FERREIRA ROCHA LTDA.	12041/2010	28/10/2010	85.772.54		85.772.54	45.245.41	40.527.13	40527.13
CONSTR.FERREIRA ROCHA LTDA.	2954/2010	21/01/2010	461.596.62	203.066.24	258.530.38	43.516.92	215.013.46	215.013.46
CONSTR.FERREIRA ROCHA LTDA.	2955/2010	21/01/2010	84.986.54		84.986.54		84.986.54	84.986.54
	TOTAL		632.355.70	203.066.24	429.289.46	88.762.33	340.527.13	340.527.13

2) Restos a Pagar não quitados até 31/01/2011:

Conforme demonstrativo de Restos a Pagar do Ensino, juntado às fls. 314/321 do Anexo II, a Municipalidade deixou de quitar, até o término do primeiro mês do exercício seguinte os seguintes valores inscritos em restos a pagar:

Nota de Empenho	Fonte	Código de Aplicação	Subfunção	Valor (R\$)
4838	01	2100000	Educação Infantil	6.250,37
10673	01	2100000	Educação Infantil	44.524,35
2447	01	2100000	Educação Infantil	821,35
2680	01	2100000	Educação Infantil	241,63
6194	01	2200000	Ensino Fundamental	51.572,28
16125	01	2200000	Ensino Fundamental	2.063,54
6192	01	2200000	Ensino Fundamental	57.953,12
1216	01	2200000	Ensino Fundamental	382,74
6193	01	2200000	Ensino Fundamental	44.891,22
1226	01	2200000	Ensino Fundamental	648,00
3991	01	2200000	Ensino Fundamental	1.105,00
10674	01	2200000	Ensino Fundamental	50.546,81
8811	01	2200000	Ensino Fundamental	1.137,00
15083	01	2200000	Ensino Fundamental	185,37
15085	01	2200000	Ensino Fundamental	27,80
13399	01	2200000	Ensino Fundamental	45.500,00
				307.850,58

Aplicação com Recursos do FUNDEB

Período: 4º Trimestre / 2011

Município: Taubaté

RECEITAS DO FUNDEB

Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
123.230.578,91	123.230.578,91
1.310.298,56	0,00
124.540.877,47	123.230.578,91

1.310.298,56
124.540.877,47

APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS

TOTAL	124.540.877,47	123.230.578,91
MAGISTÉRIO (60%)	74.724.526,48	73.938.347,35

RETENÇÕES AO FUNDEB

Prev. Atualizada Para o Exercício	Retido Até o Período
59.582.200,00	58.571.657,83

APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB ATÉ O PERÍODO

Transferências Recebidas	Retenções
123.230.578,91	58.571.657,83
Diferença (Recebido - Retido):	
(GANHO)	
	64.658.921,08

96,9%

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Dotação Atualizada (para o Exercício)	Despesa Empenhada (até o Período)	Despesa Liquidada (até o Período)	Despesa Paga (até o Período)
Valor	Valor	Valor	Valor

TOTAL	140.523.118,00	112,83 %	120.753.336,05	97,99 %	112.347.245,55	91,17 %
MAGISTÉRIO	0,00	0,00 %	88.228.094,86	71,60 %	84.754.816,61	68,78 %
OUTRAS	140.523.118,00	112,83 %	32.525.241,19	26,39 %	27.592.428,94	22,39 %

DESPESAS LÍQUIDAS

TOTAL	120.753.336,05	97,99 %	120.753.336,05	97,99 %	112.347.245,55	91,17 %
MAGISTÉRIO	88.228.094,86	71,60 %	88.228.094,86	71,60 %	84.754.816,61	68,78 %
OUTRAS	32.525.241,19	26,39 %	32.525.241,19	26,39 %	27.592.428,94	22,39 %

pa. 148
3



Processo: TC 1433/026/11.
Interessado: Prefeitura Municipal de Taubaté.
Assuntos: Lei de Responsabilidade Fiscal – DESPESA DE PESSOAL;
Aplicação dos Recursos Vinculados – ENSINO.
Exercício: 2011.
Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Senhor Assessor Procurador – Chefe,

Em atendimento a r. determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (fl. 93), passamos a nos manifestar sobre os resultados apontados no laudo da fiscalização “*in loco*”, no item “B.2 – Lei de Responsabilidade Fiscal”, subitem “B.2.2 – Despesa de Pessoal” e no item “B.3 – Aplicação dos Recursos Vinculados”, subitem “B.3.1 – Ensino”:

1) DESPESA DE PESSOAL:

À fl. 25 do relatório da fiscalização consta que no exercício em exame o Poder Executivo despendeu 58,39% da Receita Corrente Líquida - RCL com seu pessoal ativo e inativo (R\$336.751.034,25 / R\$576.698.805,82), em desconformidade com o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%):

O índice de gasto com pessoal acima do limite preceituado na Lei Fiscal foi obtido após o órgão instrutivo efetuar os seguintes ajustes:

a) Receita Corrente Líquida:

- Ajuste na rubrica “Receita de Contribuições” lançada pela Origem, haja vista que a mesma considerou a “Contribuição Patronal da Universidade de Taubaté - UNITAU” - Autarquia Municipal - ao Instituto de Previdência do Município de Taubaté, no valor de R\$10.757.603,36, que, na realidade, constitui Receita Intra-Orçamentária, consoante estabelecido pela Portaria n. 95/07, Anexo I, PT/MPS n. 95, de 06 de março de 2007, e, portanto, não integra o grupo e Receitas Correntes (Orçamentárias) - fls. 25/27.

b) Despesa com Pessoal:

- Acréscimo de R\$1.100.886,49, correspondente a despesas com pagamentos de Profissionais Autônomos, empenhados sob o Elemento 33903600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Subelemento 33903635 - Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional e 33903699 - Outros Serviços Pessoa Física - fls. 27/34.



Justificativas da Origem (Despesa com Pessoal - fl. 110/114).

Sobre o tema, o defendente discorda dos ajustes levados a efeito na instrução da matéria, tanto em relação à Receita Corrente Líquida como no tocante ao acréscimo na despesa, nos termos a seguir comentados:

1.I) Receita Corrente Líquida :

Em relação à dedução efetuada pela fiscalização na Receita Corrente Líquida, no valor de R\$10.757.603,36, correspondente à contribuição patronal recolhida pela Universidade de Taubaté - UNITAU ao Instituto de Previdência do Município, informou o defendente que aludida contribuição somente deveria ser contabilizada como intra-orçamentária, por conseguinte, deduzida, na hipótese da UNITAU integrar o orçamento fiscal e da seguridade social do Município, o que não ocorre. Portanto, no seu dizer, não há que se falar no ajuste efetuado pela fiscalização.

Esclareceu que a Universidade de Taubaté - UNITAU, criada pela Lei Municipal n. 1.498/74, é uma autarquia municipal autônoma, com recursos próprios e administração patrimonial e financeira independente da Prefeitura. Não é uma autarquia ou fundação dependente da Prefeitura, ou subvencionada por ela, mas é um ente público independente, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Salientou que a Universidade tem seu orçamento aprovado juntamente com o orçamento municipal, pela mesma lei, mas não faz parte do orçamento fiscal e da seguridade social do Município e não existe recebimento da Prefeitura.

A fim de corroborar suas alegações, a Origem transcreveu às fls. 111/112 trechos específicos do Processo e TC-02041/326/01 (Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Exercício de 2001), tratando da informação de que a UNITAU possui orçamento independente da Prefeitura, embasado, principalmente, no fato de não haver repasse algum de verbas por parte da Municipalidade à Autarquia de regime especial, que mais se assemelha a uma empresa estatal não dependente.

Assim, concluiu o defendente que as contribuições patronais devidas pela UNITAU à Entidade de Previdência do Município são receitas orçamentárias desta e devem compor o cálculo da Receita Corrente Líquida, que atingiu o montante de R\$587.456.409,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

151
TC-1433/026/11

Entendimento desta Assessoria Técnica :

A princípio, salientamos que a situação em análise é a mesma que foi abordada nas Contas Anuais da Prefeitura de Taubaté, exercício de 2010, Processo TC-2961/026/10.

À época concluímos pela procedência das alegações defensórias, no sentido de que os valores das obrigações patronais recolhidos pela UNITAÚ ao Instituto de Previdência do Município, compunham a Receita Orçamentária do Instituto, integrando, conseqüentemente, a Receita Corrente Líquida do Poder Executivo. Entendimento que mantemos nesta oportunidade.

De acordo com a pesquisa realizada por ocasião da análise do Processo TC-2961/026/10, constatamos a veracidade das informações prestadas pelo defendente, de que o Município não repassa recursos à UNITAÚ, sendo que a grande parte das arrecadações da Universidade advém das "Anuidades" de seus alunos. Assim, a UNITAU obtém, em decorrência de sua finalidade, recursos necessários ao seu próprio custeio.

Portanto, as contribuições patronais recolhidas pela UNITAU ao Instituto de Previdência do Município são realizadas com base em suas próprias receitas, não tendo qualquer custeio nesse sentido por parte da Prefeitura, de sorte que, em nossa ótica, não se mostra razoável o ajuste da fiscalização na Receita Corrente Líquida (dedução da contribuição patronal recolhida pela UNITAU), uma vez que não vislumbramos eventual cômputo em duplicidade no registro dessa Receita.

Em face do apontado, mantendo a linha interpretativa desta Assessoria Técnica consignada no exercício anterior (TC-2961/026/10), chegamos ao entendimento de que a Receita Corrente Líquida poderá retornar aos valores inicialmente apresentados pela Origem, no montante de R\$587.456.409,18, conforme se observa à fl. 25 e a seguir demonstrado:

RECEITAS CORRENTES (I)	
Receita Tributária	139.364.328,54
Receita de Contribuições	32.346.725,84
Receita Patrimonial	18.131.764,41
Receita de Serviços	3.055.185,98
Transferências Correntes	457.007.398,55
Outras Receitas Correntes	17.711.786,17
Subtotal	667.617.189,49
DEDUÇÕES (II)	
Contribuição do Servidor para o RPPS	-21.589.122,48
Resultado do FUNDEB	-58.571.657,83
Subtotal	-90.160.780,31
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	587.456.409,18



1.II) Ajuste na Despesa:

No tocante ao acréscimo de R\$1.100.886,49 no montante dos gastos com pessoal, oriundo do custeio de profissionais por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA (fls. 192/197 do Anexo I), o interessado contestou o apontamento em apreço, argumentando que as informações contidas no Sistema AUDESP merecem ser confirmadas mediante análise documental, podendo tornar inconsistente o apontamento se assim não proceder.

Dessa forma, passou a oferecer os esclarecimentos consignados à fl. 114 e a seguir sintetizados, acompanhados dos documentos juntados no Anexo V do Expediente TC-34059/026/12, sob os títulos: Documento "L" ao Documento "LVI":

- Os nomes assinalados com a letra "CT" são integrantes do Conselho Tutelar (doc. LII);
- Os nomes assinalados com a letra "C", são artistas contratados pela Secretaria de Cultura e receberam por prestação de serviço mediante termos de recebimento dos serviços por RPA (Doc's. LIII e LIV);
- Os nomes assinalados com a letra "O" são músicos componentes da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, que recebem por "bolsa auxílio" (Doc. LV);
- Os nomes assinalados com a letra "E" são atletas da cidade que recebem, como incentivo, uma "Bolsa Auxílio Atleta", através do Fundo de Assistência ao Desporto (Doc. LVI);

Neste contexto, a Origem argumentou que a relação apresentada na instrução da matéria aparenta ser composta por profissionais autônomos, mas não é, motivo pelo qual solicitou que o montante de R\$1.100.886,49 ajustado pela fiscalização, seja desconsiderado das despesas com pessoal.

Entendimento desta Assessoria Técnica:

Salientamos que esta E. Corte não vem considerando nos gastos com pessoal, os dispêndios efetuados pelo Município com os membros integrantes dos Conselhos Tutelares, por entender que estes não possuem relação de emprego com a Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

153
TC-1433/026/11

Especificamente no Município de Taubaté, a Lei Municipal n. 3.271, de 26/04/1999, alterada pela Lei n. 4.502, de 20/06/2011, disciplina que os Conselheiros Tutelares não são servidores dos quadros da Administração Municipal (art. 25 "caput") e não possuem vínculo empregatício na forma da legislação trabalhista (art. 25, §1º):

"Art. 2º Os artigos 15, 17, 20, 22, 23 e 25 da Lei nº 3.271, de 26 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 25. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, serão nomeados em funções por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei.(NR)

§ 1º Os Conselheiros Tutelares fazem jus a férias anuais, acrescidas de um terço, licença gestante e adotante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde e décimo terceiro salário, não gerando tais direitos, vínculo empregatício na forma da legislação trabalhista.(NR)"

Lei Municipal n. 3.271 de 26/04/99: Dá nova redação à Lei nº 2.614, de 26 de dezembro de 1991. (Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; e o Serviço de Identificação e Localização de Pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos).

Assim, em razão das disposições contidas na legislação local, em nossa opinião os valores pagos aos Conselheiros Tutelares podem ser desconsiderados das "Despesas com Pessoal" do Executivo.

No mesmo sentido, em razão da documentação comprobatória encartada aos autos, sugerimos que as os gastos com os artistas, os músicos da Orquestra Sinfônica e, com os atletas, sejam expurgados dos cálculos das "Despesas com Pessoal".

Neste contexto, da relação apresentada pela fiscalização às fls. 27/34 fundamentando o ajuste de R\$1.100.886,46 nos gastos com pessoal, em nossa ótica deverá permanecer apenas a importância de R\$13.100,00 (anotações Doc. "L", Anexo V do Expediente TC-34059/026/12), não afastada pela Origem como despesas com profissionais autônomos, passíveis de serem incorporadas à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, §1º).

1.III) Conclusão – Despesas com Pessoal:

Diante de todo o exposto, em nossa ótica os cálculos das despesas com pessoal apresentados à fl. 25 do relatório da fiscalização, passam a contar com a configuração adiante, ao sugerirmos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

154
TC-1433/026/11

- a) que a Receita Corrente Líquida retorne ao montante inicialmente informado pelo Executivo Municipal, R\$587.456.409,18, deixando de ser deduzido o valor de R\$10.757.603,36, decorrente das receitas de contribuições patronais recolhidas pela Universidade de Taubaté - UNITAU ao Instituto de Previdência do Município, conforme comentamos no "item 1.I" desta manifestação;
- b) que seja acrescido o valor de R\$13.100,00 às despesas, decorrente do pagamento de profissionais autônomos em substituição de mão de obra (art. 18, §1º da LRF), comentado no "item 1.II" desta manifestação:

Receita Corrente Líquida	587.456.409,18	100%
Despesa com Pessoal informada pela Origem - fl. 25	335.650.147,76	
(+) Pagamento de profissionais autônomos - terceirização de mão de obra em substituição de servidores	13.100,00	
(=) Despesa com Pessoal apurada após análise da "Defesa Prévia"	335.663.247,76	57,14%

Por todo o exposto, em nosso entendimento o Poder Executivo despendeu, em 2011, 57,14% da Receita Corrente Líquida com seu pessoal ativo e inativo, extrapolando o limite máximo definido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

1.IV) Prazo para a Recondução da Despesa com Pessoal:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição."

Acerca do prazo de dois quadrimestres seguintes para a recondução da despesa com pessoal ao patamar fixado na Lei Fiscal, disciplinado em seu artigo 23, nos cabe salientar que as despesas em análise já se mostravam acima do limite prudencial no 3º quadrimestre de 2010 (apuramos 53,90% - TC-2961/026/10), depreendendo-se que no exercício de 2011 as providências adotadas pelo Executivo não foram suficientes para dar atendimento ao disciplinado no referido artigo 23.

Ademais, **tomando como base os registros contidos no Sistema AUDESP** - fl. 139, verificamos que no segundo quadrimestre de 2012, o gasto com pessoal permaneceu superior ao limite máximo fixado na da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 58,478%, corroborando a ressalva de não observância ao preceituado no artigo 23 da L.C. 101/2000.



2) APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme anotado no demonstrativo de fl. 35, após inspeção "in loco" a i. fiscalização apurou os seguintes índices da Educação:

- Aplicação no ensino (art. 212 da CF).....	23,60% (mínimo 25%)
- Remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB:	70,84% (mínimo 60%)
- Total geral aplicado com recursos do FUNDEB	96,43% (mínimo 95%)
- Parcela diferida do FUNDEB aplicada no 1º trimestre de 2012	SIM

Seguem sintetizados os ajustes efetuados pelo órgão de instrução que culminaram nos índices demonstrados:

Exclusões da Fiscalização	Recursos Próprios	FUNDEB 40%
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação	-	653.530,00
Pessoal em desvio de função	(1.399.344,49)	-
Merenda Escolar Terceirizada	(3.222.649,78)	-
Subtotal	(4.621.994,27)	(653.530,00)
Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012	(379.052,41)	
S o m a	(5.001.046,68)	(653.530,00)

Neste contexto, a i. fiscalização concluiu a matéria no seguinte sentido (fl. 36):

"Preliminarmente, registramos que, conforme apurado pelo Sistema Audesp e verificado por esta fiscalização com base no Balancete Analítico da Receita fornecido pela Origem (fl. 201/211 - Anexo II), a receita de impostos e transferências que compuseram a base de cálculo do ensino foi da ordem de R\$ 440.720.391,74.

No entanto, o montante publicado pela Origem foi de R\$ 443.407.617,76 (fl. 212 - Anexo II). Tal diferença deveu-se ao cômputo, pela Municipalidade, dos valores de correção monetária da dívida ativa do IPTU, ISSQN e ITBI na base de cálculo do ensino, conforme pode ser verificado no Balancete Analítico da Receita.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 23,60%, não dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição (no mínimo 25% na Educação Básica).

Na fase de planejamento, verificamos que foram previstas dotações suficientes para o cumprimento do limite mínimo exigido no dispositivo citado.

Consignamos que, no exercício, houve aplicação de 96,43% do total recebido do FUNDEB, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, verificamos a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Demais disso, verificamos que o Município aplicou 70,84% com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (mínimo 60% do FUNDEB)."



Justificativas (Ensino – fls. 114/120):

Inicialmente o defendente asseverou que os cálculos do ensino levados a efeito pela fiscalização, consubstanciados no demonstrativo de fl. 35, continham erros aritméticos e/ou equívocos de digitação, quais sejam:

- a) Em receitas do FUNDEB foi assinalado o valor de R\$55.574.657,83, quando no demonstrativo "Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino", a importância é de R\$58.571.657,63;
- b) Não se encontra a origem da importância de R\$50.815.254,80, referente a "Educação Básica (exceto FUNDEB)". No demonstrativo "Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino" as despesas totais menos a retenção do FUNDEB, representam R\$55.371.804,28, e não o que constou;

Relativamente às impugnações realizadas pela fiscalização nas despesas do ensino, a Origem apresentou os seguintes esclarecimentos:

- c) Restos a Pagar de 2011, não pagos até 31/01/2012 (glosa de R\$379.052,41):

Justificativas: Não há referência à determinação legal que considera como aplicação no exercício, somente os pagamentos feitos até a data de 31 de janeiro do exercício seguinte.

Complementando, informou que de 02/02/2012 até a data de ingresso da "Defesa Prévia", foram pagos R\$307.074,10.

Demais disso, suscitou que o valor de R\$379.052,41 foi excluído duplamente no quadro dos ajustes, ou seja, primeiro como Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012 e, depois, embutido no total das exclusões no quadro de fl. 37 (Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios, compondo o montante de R\$5.001.046,68).

- d) Pessoal em Desvio de Função (glosa de R\$1.399.344,49):

Justificativas: a "Declaração" juntada no Anexo II do Expediente TC-34059/026/12, sob o título "Doc. XII", indica que os funcionários em questão estão lotados nas escolas indicadas, prestando os serviços próprios de seu cargo junto aos estabelecimentos de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

157
TC-1433/026/11

Quanto aos servidores ocupantes dos cargos de "Guarda Municipal", sustentou que nas circunstâncias atuais seria considerado impensável não tê-los nas escolas.

Por fim, destacou que por não estar claramente caracterizada a relação entre os serviços prestados e o ensino, devem ser excluídos da relação de manutenção e desenvolvimento do ensino os valores referentes aos servidores: - André Ricardo da Silva, Edna de Oliveira Santos, João Victor Hasegawa Belineli, Judithe Meire Silva Terra, Sebastião Gervásio Filho, José Cláudio do Prado e Manoel Pires, que representam R\$188.963,29.

- e) Despesas com Merendeira Escolar incluídas na Educação - Merenda Escolar Terceirizada (glosa de R\$3.222.649,78):

Justificativas: o serviço de fornecimento de merenda escolar na Prefeitura está terceirizado há anos, e pelo modelo de gestão adotado para o preparo e distribuição da merenda contempla a divisão das despesas em insumos e serviços prestados.

Destacou que o valor glosado refere-se aos serviços prestados, de modo que se o vínculo funcional justifica a aceitação no ensino da merendeira que presta serviços na elaboração e no fornecimento da merenda escolar, por analogia, também deveria ser incluída no cálculo da Educação a mão de obra terceirizada que presta os mesmos serviços para elaboração e fornecimento da merenda.

Por derradeiro, após contestar as impugnações realizadas pela fiscalização, o defendente também pleiteou **novo valor** a ser incluído, pertinente aos Restos a Pagar de 2010, pagos em 2011 entre fevereiro e dezembro, no montante de R\$144.641,45 (Doc. XV), por não ter sido computado nas contas de 2010.

Entendimento desta Assessoria Técnica :

2.1) Receitas de Impostos e Transferências de Impostos:

A princípio, destacamos que a fiscalização informou à fl. 36 que conforme apurado pelo Sistema AUDESP, a receita de impostos e transferências que compuseram a base de cálculo do ensino foi da ordem de R\$440.720.391,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

158
TC-1433/026/11

No entanto, o montante publicado pela Origem foi de R\$443.407.617,76 (fl. 212 - Anexo II), eis que a diferença decorreu do cômputo, pela Municipalidade, dos valores de **correção monetária** da dívida ativa do IPTU, ISSQN e ITBI na base de cálculo do ensino, conforme pode ser verificado no Balancete Analítico da Receita.

Sobre aludida diferença na base de cálculo do ensino, em nossa ótica deve prevalecer o valor de R\$443.407.617,76, computando-se os valores de correção monetária da dívida ativa de impostos. Vejamos:

O artigo 212 da Constituição Federal disciplina aos Municípios a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, estabelece que não só os impostos propriamente ditos integram a base de cálculo, mas, também, as receitas deles decorrentes como, por exemplo, a dívida ativa, juros, multas e atualizações monetárias.

Sobre esse tema, oportunamente salientamos que a Secretaria do Tesouro Nacional disponibilizou a 5ª Edição do "Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios", válido já para o exercício de 2013, disciplinando instruções para preenchimento do "Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE", através das quais esclareceu que no "campo" Receitas de Impostos, deve-se registrar:

*"(...) o somatório das receitas de impostos, propriamente ditos, os valores dos juros, multas e outros encargos dos impostos, as receitas da dívida ativa de impostos, compreendendo o principal, os juros de mora, a **atualização monetária** e as multas resultantes de dívida ativa de impostos, excluídas as respectivas deduções (restituições, descontos, retificações e outros)."* (gn)

Este mesmo Manual claramente especifica que as atualizações monetárias da Dívida Ativa de IPTU, ITBI e ISS, também integram o total das receitas de impostos, consoante transcrito:

"1- RECEITA DE IMPOSTOS – Nessa linha, registrar o somatório das receitas de impostos, propriamente ditos, os valores dos juros, multas e outros encargos dos impostos, as receitas da dívida ativa de impostos, compreendendo o principal, os juros de mora, a atualização monetária e as multas resultantes de dívida ativa de impostos, excluídas as respectivas deduções (restituições, descontos, retificações e outras).

(...)

1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU – Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do IPTU.

(...)

1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI – Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ITBI.

(...)



1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS –
Nessa linha, registrar, pelo valor bruto, a receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ISS.”
(grifo nosso)

Juntamos às fls. 140/144 cópias impressas obtidas das referidas instruções dos trechos especificamente direcionados aos Municípios, extraídas do endereço eletrônico: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/MDF5/MDF_Sedicao.pdf.

Ante o exposto, adotamos como base de cálculo do ensino, o montante de **R\$443.407.617,76** utilizado pela Origem (doc. fl. 212 Anexo II).

2.II) Despesas Próprias em Educação:

Em breve síntese, conforme dados ofertados pela Origem mediante Sistema AUDESP, consolidados no demonstrativo denominado “Aplicação em Recursos Próprios em Ensino” – cópia fl. 145, o total da Educação Básica (exceto FUNDEB) perfaz **R\$55.371.804,28** (infantil = R\$19.061.053,15 + fundamental = R\$36.310.751,13).

Outrossim, o valor retido para a formação do FUNDEB correspondeu a **R\$58.571.657,83** (fl. 145).

Dessa forma, utilizaremos os valores ora apontados nos cálculos do ensino propostos por esta Assessoria Técnica ao final desta manifestação.

2.III) Impugnações nas Despesas do Ensino combatidas pela Origem:

2.III.1) Restos a Pagar de 2011, não pagos até 31/01/2012 (glosa de R\$379.052,41):

Sobre o tema, salientamos que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de proceder a impugnação de despesas não liquidadas até 31 de janeiro do exercício seguinte, consoante se observa das ponderações para a glosa dos Restos a Pagar contidas na Cartilha “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”, editada por esta Corte de Contas e disponibilizada em nosso endereço eletrônico, a saber:



➤ http://www.tce.sp.gov.br/arquivos/manuais-basicos/2008_cuidados_do_prefeito_com_mandato.pdf

2.1.1. As glosas mais habituais na despesa educacional

O não-atendimento aos mínimos da Educação tem sido o principal motivo para a negação das contas dos Prefeitos.

Para tanto, este Tribunal realiza deduções sobre a despesa apresentada pela Prefeitura. Essas glosas, via de regra, alcançam o que segue:

• **Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte.**

A grande vantagem dessa impugnação é descartar gastos não-liquidados, os quais, bem por isso, não beneficiaram a Educação no ano examinado; dito de outra forma, os bens, serviços e obras não foram, em tal exercício, destinados ao ensino local. Essas despesas glosadas, contudo, podem ser incluídas no ano em que são pagas, bastando a origem demonstrar a efetiva quitação. Tal expurgo pode ser assim exemplificado:

Restos a Pagar/Educação, inscritos em 31.12.2008.....R\$ 1.000
(-) Pagamento de RP/Educação até 31.01.2009.....R\$ 800
(=) Glosa de RP/Educação não pagos até 31.12.2009.....R\$ 200

Este E. Tribunal não vem se balizando no mero amparo de caixa no encerramento do exercício financeiro, exigindo, contudo, para fins de cômputo nos investimentos mínimos constitucionais, ensino e saúde, que os Restos a Pagar tenham sido pagos até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Portanto, a glosa dos Restos a Pagar de 2011 não quitados até 31/01/2012, tratou de critério adotado para o cálculo do percentual constitucional, objetivando interpretar o exato alcance do artigo 212 da Constituição Federal, que determina, taxativamente, que os Municípios aplicarão anualmente 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos.

A glosa levada a efeito na instrução da matéria seguiu a metodologia de cálculo orientada por esta Casa, já de conhecimento dos órgãos jurisdicionados, porquanto não há como entender as despesas não pagas até a data limite 31/01 do ano seguinte ao examinado, por efetivo investimento no ensino, uma vez que a vontade do Legislador Constituinte é a preservação do ensino em consonância com o princípio da anualidade.

Ante o apontado, reiteramos a glosa de **R\$379.052,41** pertinente aos Restos a Pagar de 2011, não pagos até 31/01/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

161
TC-1433/026/11

Por sua vez, procede a ressalva da Origem no sentido de que houve glosa em duplicidade do valor em questão (R\$379.052,41). Primeiro no campo específico de "Restos a Pagar não pagos até 31/01/2012". Segundo, também compondo o expurgo no montante de R\$5.001.046,68 sob a rubrica "Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios" (fl. 35), o que será ajustado nos cálculos propostos no final desta manifestação.

2.III.2) Pessoal em Desvio de Função (glosa de R\$1.399.344,49):

A maciça maioria dos servidores arrolados pela fiscalização às fls. 37/39, fundamentando a impugnação na despesa do ensino sob o título "Pessoal em Desvio de Função", trataram de "Guardas Municipais" (soma de R\$1.076.744,72).

Sobre o tema, salientamos que a remuneração dos ocupantes da "Guarda Municipal" não é elegível na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois referidos servidores subordinam-se ao Comando da Guarda Civil e não à Secretaria Municipal de Educação. Embora atuem no serviço de proteção das escolas, não desenvolvem as vigilâncias exclusivamente no interior das unidades de ensino, mas, também, nas suas intermediações, o que não se admite no cômputo do índice educacional.

Oportunamente, informamos que em recentes decisões, despesas semelhantes - "Ronda Escolar" - não foram recepcionadas na apuração da aplicação no ensino, a saber: Processo TC-1844/026/08 (Relator Conselheiro Robson Marinho, decisão plenária, sessão de 01/06/2011) e Processo TC-1670/026/08 (Relator Conselheiro Renato Martins Costa, decisão plenária, sessão de 06/07/2011).

Por derradeiro, destacamos que no Processo TC-0353/026/09, o Eminentíssimo Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho abordou a impossibilidade de se considerar no ensino, despesa com a "Ronda Escolar", conforme trecho específico do respeitável "Voto" acolhido pela E. Primeira Câmara, em sessão de 13/09/2011:

"A respeito da soma gasta com a aquisição de veículos para a ronda escolar, não se pode negar o fato de que a ação do Poder Público gera maiores benefícios justamente quando realizada de maneira integrada. Todavia, a mera intersecção da educação com outras áreas da Administração não implica automaticamente que todo o dispêndio seja computado no ensino. Inequivocamente, a presença de um guarda civil impacta positivamente a qualidade do ensino público, ao permitir melhores condições para o funcionamento da unidade escolar. Porém, tal profissional continua exercendo atividades típicas de segurança pública, não correspondendo a despesas próprias da educação. Mantenho, pois, a glosa."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

162
TC-1433/026/11

Neste contexto, acompanhamos as glosas das despesas remuneratórias dos servidores ocupantes do cargo de "Guarda Civil".

Em relação aos demais servidores ocupantes dos cargos de Braçal, Gari, Operador de Máquina, Mecânico de Máquina e Encanador (soma de R\$322.599,77), são funções cujas denominações não são típicas da Educação, de modo que somente poderíamos propor a recepção no ensino, mediante comprovação de que os mesmos atuaram exclusivamente na Educação, por exemplo, através da apresentação de cópias de atestados de frequências e atos administrativos (Portarias), lotando tais servidores no Setor do Ensino.

Por todo o apontando, mantemos a glosa sugerida pela fiscalização sob o título "Pessoal em desvio de função", no montante de R\$1.399.344,49.

2.III.3) Despesas com Merendeira Escolar incluídas na Educação
- Merenda Escolar Terceirizada (glosa de R\$3.222.649,78):

Em preliminar, informamos que as despesas com a **terceirização da merenda escolar**, também foram objeto de glosas da aplicação no ensino do exercício anterior (2010), tratadas no Processo TC-2961/026/10, ocasião em que destacamos que aludidas impugnações estão de acordo com o posicionamento deste E. Tribunal, a saber:

A Cartilha denominada "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato", disponibilizada no endereço eletrônico http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/2008_cuidados_do_prefeito_com_mandato.pdf, ao tratar das glosas mais habituais na despesa educacional, textualmente aborda as despesas com pessoal da merenda escolar terceirizada, conforme transcrito:

2.1.1. As glosas mais habituais na despesa educacional
(...)

• **Despesas com pessoal da merenda escolar terceirizada.**

Vinculados à empresa que produz, de forma terceirizada, a merenda escolar, as merendeiras, nutricionistas e demais funcionários nada têm a ver com os quadros da Educação do Município; não são profissionais do ensino público; não se qualificam na hipótese inclusiva do art. 70, I da LDB.

Assim sendo, mantendo a linha de nossa manifestação proferida no Processo TC-2961/026/10, em nossa ótica, diferentemente do que sustenta a Origem, não há "analogia" entre o pessoal da merenda, funcionários da Prefeitura, lotados na Secretaria da Educação, com os empregados das empresas contratadas para o preparo e distribuição da merenda.



Salientamos que as remunerações das merendeiras são acolhidas no percentual do ensino, por tratar de servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura, qualificados como "demais profissionais da Educação", em conformidade com o inciso I do artigo 70 da LDB (remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação).

A mão de obra terceirizada da merenda está juridicamente vinculada à empresa contratada, em nada se enquadrando no quadro de pessoal da Educação do Município, portanto, não são considerados demais profissionais da educação, levando-nos a salientar que o artigo 70 da LDB já mencionado, que trata das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, é taxativo, não se admitindo, em nossa ótica, interpretações extensivas.

Em resumo, a despesa com a terceirização da merenda escolar não encontra guarida no artigo 70 da LDB para ser considerada na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destacamos algumas decisões proferidas por esta E. Corte afastando do mínimo educacional o gasto com a terceirização da merenda escolar:

➤ Processo TC-2027/026/07; TC-0135/026/09 e TC-1670/026/08.

Em face de todo o exposto, **reiteramos a impugnação de R\$3.222.649,78** a título de "merenda escolar terceirizada" na apuração da aplicação no ensino.

2.III.4) Restos a Pagar de 2010, quitados no período de fevereiro a dezembro de 2011 (solicitação de inclusão do valor de R\$144.641,45):

Consultando os cálculos de aplicação no ensino do exercício de 2010, verificamos que houve glosa de Restos a Pagar/2010, não pagos até 31/01/2011, no montante de R\$307.850,58, conforme se observa da cópia dos registros contidos no relatório da fiscalização - TC-2961/026/10 - juntados às fls. 146/147.

Portanto, considerando que o defendente comprova que em 2011, no período de 01/02/2011 a 31/12/2011, foram pagos R\$144.641,45 dos Restos a Pagar de 2010 (Doc. "**XV**" juntado no Anexo II do Expediente TC-34059/026/12) e, considerando que esses "Restos" não foram computados na aplicação do ensino de 2010, opinamos pela procedência do pedido da Origem para que seja computado nos cálculos do ensino de 2011, o valor de R\$144.641,45.



2.IV) Cálculo do Ensino ajustado por esta Assessoria:

Por todo o apontado, em nossa ótica os cálculos de aplicação no ensino consignados à fl. 35, passam a contar com a seguinte configuração:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)	
Receitas		440.720.391,74	
Ajustes da Fiscalização		-	
(+) Correção Monetária da Dívida Ativa de IPTU, ISSQN e ITBI (comentários item "2.1")		2.687.226,02	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		443.407.617,76	100%
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		58.571.657,83	
Transferências recebidas		123.230.578,91	
Receitas de aplicações financeiras		1.310.298,56	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		124.540.877,47	100%
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério (Fundeb 60%):		88.228.094,86	
(-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		-	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		88.228.094,86	70,84%
Demais Despesas (Fundeb 40%):		32.525.241,19	
(-) Outros ajustes da Fiscalização		(653.530,00)	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		31.871.711,19	25,59%
Total Aplicado no FUNDEB		120.099.806,05	96,43%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB) (comentários item "2.II")		55.371.804,28	
(+) FUNDEB Retido		58.571.657,83	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-	
(=) Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)		113.943.462,11	25,70%
(+) Saldo FUNDEB 31/12			Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2012		(379.052,41)	
(-) Outros ajustes da Fiscalização		(5.001.046,68)	
(+) Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2010 glosado em duplicidade - (comentários item "2.III.1")		379.052,41	
(+) Restos a Pagar de 2010, pagos no período de fevereiro a dezembro/2011, não computados no exercício anterior (comentários item "2.III.4")		144.641,45	
(=) Aplicação Final na Educação Básica apurada após análise da Defesa Prévia		109.087.056,88	24,60%

2.V) Conclusão - Ensino:

Diante de todo o exposto, a síntese de nossa manifestação acerca da aplicação no ensino é a que segue:

- **Artigo 212 da Constituição Federal:** O Município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **24,60%** das receitas resultantes de impostos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

165
TC-1433/026/11

➤ **FUNDEB/Magistério (60%)**: Quanto ao FUNDEB, houve o atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, investindo 70,84% na remuneração dos profissionais do magistério;

➤ **FUNDEB/Total aplicado até 31/12/2011**: O Município apresentou despesas empenhadas no FUNDEB até 31/12/2011, no montante de R\$120.753.336,05 (96,96%) - fl. 148.

Contudo, foram glosados os Restos a Pagar **cancelados**, na ordem de R\$653.530,00 (fl. 199 Anexo II), culminando na redução da aplicação do FUNDEB, até 31/12/2011, para R\$120.099.806,05 (96,43%).

➤ **Parcela Diferida do FUNDEB**: a parcela diferida do FUNDEB a ser utilizada no primeiro trimestre de 2012, perfaz R\$3.787.541,42 (Receita de R\$124.540.877,47 - Despesa de R\$120.753.336,05), sendo que no demonstrativo de fl. 35, bem como à fl. 36, a fiscalização atesta a aplicação de aludido valor (R\$3.787.541,42).

É o que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 30 de novembro de 2012.

Fábio Calastri Nobre
Assessoria Técnica



Senhor Assessor Procurador-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Taubaté.

O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR 14, encontra-se às fls. 15/89. Devidamente notificado, fl. 93, o responsável pelas contas apresentou suas alegações a partir da fl. 102.

Procedemos à análise dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do Município, tendo por base os dados contidos no relatório da fiscalização.

A Lei Orçamentária autorizou à abertura de créditos adicionais em desacordo com o inciso V, artigo 167 da CF (Item A.1).

O resultado da execução orçamentária da Administração Direta foi negativo em R\$ 358.862,84 (-0,06%), pois a receita arrecadada de R\$ 567.182.899,36 foi inferior a despesa executada ajustada de R\$ 567.541.762,20 (Item B.1.1).

Nos últimos exercícios os resultados orçamentários foram os seguintes: superávit de 5,61% em 2010; superávit de 5,07% em 2009 e superávit de 1,70% em 2008.

Segundo relatório (fl. 20), os resultados financeiro, econômico e o patrimonial apresentaram ao final do exercício a seguinte evolução: o déficit financeiro de R\$ 10.209.335,74 em 2010 passou a R\$ 7.210.522,58 em 2011 e o resultado econômico positivo em R\$ 37.330.799,44 elevou em 9,45% a situação patrimonial (Item B.1.2).

O saldo da dívida de curto prazo aumentou de R\$ 56.997.510,01 para R\$ 64.114.662,48, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo (Item B.1.3). A dívida consolidada ajustada diminuiu 8,48% (Item B.1.4).

Em relação à fiscalização das receitas, foi constada uma divergência de valor no repasse de IPVA e o Município efetuou ato de renúncia de receita com a concessão de isenções em impostos e remissão de valores inscritos na dívida ativa (Itens B.1.5 e B.1.5.1).



A fiscalização apurou que houve uma diminuição no estoque da dívida ativa de 0,99% e no exercício em exame ocorreu o cancelamento de R\$ 15.742.935,04 a este título (Item B.1.6).

No caso dos precatórios judiciais, segundo cálculo da fiscalização o valor devido era de R\$ 4.919.363,81 e foi depositado em conta vinculada R\$ 4.649.631,89. Os requisitórios de baixa monta foram quitados integralmente e o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais (Item B.4.1).

Verificamos ainda que os pareceres das contas dos exercícios de 2009 e de 2010 foram desfavoráveis e o parecer das contas de 2008 foi favorável com recomendações (Item D.5.1).

Feitas estas considerações iniciais, verificamos os argumentos apresentados pela Origem a partir da fl. 102, em relação aos apontamentos da fiscalização na conclusão de seu relatório de fls. 83/89 nos itens pertinentes à nossa área de atuação (a LOA contém autorização para abertura de créditos adicionais em desacordo com o inciso V, artigo 167 da CF; alterações orçamentárias efetivas em 19,88% da receita prevista; déficit orçamentário de 0,06%; divergência na contabilização de receita de IPVA; depósito no TJSP a menor e o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial).

Acreditamos que os resultados contábeis foram satisfatórios e que as falhas apontadas não macularam as contas num todo, podendo as justificativas ser aceitas, com exceção da divergência na receita de IPVA, que pode ser objeto de recomendação para regularização.

Em especial, quanto aos precatórios, a Origem juntou planilha de cálculo onde demonstrou que a base de cálculo para apuração do valor a ser depositado no período deve ser reduzida em R\$ 3.776.246,83, referente ao montante depositado no exercício anterior.

Concordamos com o cálculo da defesa, entretanto, constou na Decisão das contas de 2010 (TC 2961/026/10) que o valor depositado naquele exercício foi de R\$ 3.741.160,77. Desta forma, acreditamos que a pequena diferença envolvida possa ser relevada (R\$ 35.086,06 / 14 = R\$ 2.506,15), podendo, ainda, a fiscalização verificar a regularização do saldo dos precatórios judiciais nas peças contábeis em sua próxima visita *in loco*.



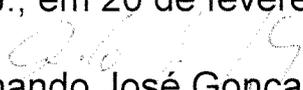
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 1433/026/11

Fl. 168

Em que pesem os resultados contábeis satisfatórios apresentados no exercício, tendo em vista a aplicação a menor dos recursos da educação (24,60%), conforme manifestação da Assessoria que nos antecedeu, somos pela emissão de Parecer Desfavorável a aprovação das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Taubaté.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 20 de fevereiro de 2.013.


Armando José Gonçalves
Assessoria Técnica



ATJ

Processo:	TC – 001433/026/11
Órgão:	Prefeitura Municipal de Taubaté
Em exame:	Contas do exercício de 2011
Prefeito :	Roberto Pereira Peixoto
Aplicação no ensino:	24,60% (art. 212 da CF) 70,84% (inciso XII, do artigo 60 do ADCT)
Aplicação na saúde:	23,12% (art. 77 do ADCT)
Despesas com pessoal e reflexos:	57,14%

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Tratam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, exercício de 2011, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em cumprimento a determinação constitucional.

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá (U.R.- 14), que elaborou o relatório de fls. 15/89, demonstrando, de maneira pormenorizada, os procedimentos de gestão envolvendo os aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

No resumo constante do final do relatório (fls. 83/89) foram anotadas impropriedades em alguns itens.



ATJ

Efetuada a notificação de fls. 93, o Sr. Roberto Pereira Peixoto (Prefeito), por intermédio de seu representante legal, apresentou as alegações de fls. 102/137.

É o relatório.

Conforme demonstrados pela Agente de Fiscalização e confirmados pelo Assessor especializado (fls. 155/164), o Município aplicou 70,84% dos recursos advindos do FUNDEB, no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo respectivamente desta forma as disposições do artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Atendido, também, o disposto § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

A Prefeitura observou estabelecido pelo § 1º, do artigo 77 do ADCT, com aplicação de 23,12% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Sobre o item B.4 - Despesas com Precatórios. A manifestação do Assessor especializado (fls. 167), conclui pela regularidade da matéria com proposta de ser relevada a falta de pagamento de precatório, relativa a diferença apurada de R\$ 2.506,15.

De minha parte considerando que o valor que deixou de ser pago pode ser considerado módico e, levando em conta o entendimento que vem sendo firmado nesta Casa para as



ATJ

ocorrências da espécie (exemplo o decisório proferido no TC – 2962/026/10), ratifico a proposta do Assessor preopinante para que a impropriedade seja relevada, sem embargo de que a Equipe de Fiscalização verifique a regularização do saldo de precatórios judiciais nas peças contábeis, por ocasião da próxima inspeção “in loco”.

Relativo ao item B.7 - Transferências à Câmara (fls. 54). Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente de uma forma geral, conforme item B.5.1 (fls. 45).

Sobre o item B.5.2 - Remuneração dos Agentes Políticos, conforme exposto às fls. 46, não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos. Especificamente sobre o pagamento efetuado a maior

Concernente ao item B.3.3.1 - Multas de Trânsito e sua Aplicação. Conforme atestado pelo Agente da Fiscalização (fls. 27) a Prefeitura atendeu às disposições do artigo 320, da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Sobre a falha no recolhimento ao FUNSET, considero procedentes as justificativas ofertadas às fls. 120. Nessa conformidade tenho por atendido o § único, do artigo 320 do C.T.B.

Alusivo ao item B.3.3.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. De acordo com o informado às fls. 43, a referida receita foi aplicada de acordo com os artigos 1-A e 1-B da Lei nº 10.336/2001.



ATJ

Referente ao item B.3.3.3 – Royalties (fls. 43). A receita de Royalties foi utilizada em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91.

Em que pesem estes aspectos favoráveis ou passíveis de relevação, motiva a rejeição das contas em exame, a aplicação na manutenção e desenvolvimento no ensino em percentual inferior ao limite constitucionalmente exigido (artigo 212 da Constituição Federal). Conforme cálculos retificados pelo Assessor especialista (fls. 155/165), o Município aplicou 24,60% da receita de impostos no ensino, abaixo, portanto, do mínimo de 25% exigido pela Lei Maior.

A falha, segundo a jurisprudência firmada nesta Casa, **não admite tolerância e determina a rejeição das contas.**

I Compromete, também, as contas em exame, a infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b” da L.R.F. Conforme cálculos retificados pelo Assessor especializado (fls. 149/154), os gastos com pessoal do executivo foram da ordem de 57,14% do total da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o percentual de 54% estabelecido no citado dispositivo.

Cumpram-se, também, conforme atestado às fls. 154, que as providências adotadas pelo Executivo não foram suficientes para dar atendimento ao disposto no artigo 23 da L.R.F., uma vez que não houve recondução das despesas. Os gastos com pessoal permaneceram acima do limite máximo (54%) nos dois quadrimestres seguintes ao período em exame.



ATJ

Nessa conformidade, entendo que as presentes contas não reúnem condições para receber o beneplácito desta Corte.

As demais impropriedades apontadas são contributivas para rejeição, passíveis de recomendação para que a Origem providencie a imediata regularização e se abstenha das práticas impugnadas.

Conclusão

Pelo exposto, manifesto-me pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, exercício de 2011, sem embargo das propostas constantes do corpo deste pronunciamento.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 01 de março de 2013.

Rogério Loubet Pantaleão
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 1433/026/11

Excelentíssimo Senhor Relator

Em exame os demonstrativos da Prefeitura de **Taubaté**, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2011.

As manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 149/173 estão de acordo com a linha de entendimento desta ATJ; assim, opino pela emissão de **Parecer desfavorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 169/173.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

A.T.J., em 04 de março de 2013.

Francisco Roberto Silva Junior
Assessor Procurador - Chefe

WTCS/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl. 175

Célia

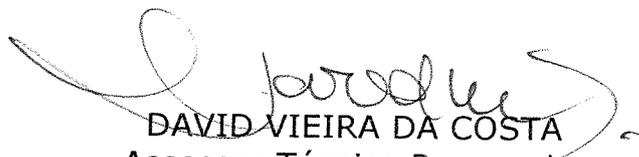
Processo: TC-001433/026/11
Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté
Assunto: Contas Anuais – Exercício de 2011.

Senhor Conselheiro

Atendida a determinação, o Expediente TC-041380/026/12 foi acostado aos autos.

À consideração de Vossa Excelência.

Cartório GCRMC, 06 de maio de 2013.


DAVID VIEIRA DA COSTA
Assessor Técnico Procurador
Responsável



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 1433/026/11

I – Analisam-se as contas do Executivo de Taubaté em relação ao exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, na condição de *custos legis*, do exame do quanto apontado pela Fiscalização e pelas demais áreas técnicas deste Tribunal, observado o contraditório, apresenta seu parecer a respeito das contas anuais em análise.

Preambularmente, é importante assinalar que o pronunciamento sintético deste Órgão decorre da necessidade de aperfeiçoar a intervenção ministerial em face do escasso corpo funcional de assessoria, apresentando manifestação processual resumida quando os órgãos de instrução e técnicos já tenham empreendido abordagem suficientemente apta à emissão do parecer dessa Egrégia Corte de Contas.

Esta medida de caráter temporário vigorará até que este Órgão seja dotado da estrutura necessária, consoante o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 1110/10, para assim cumprir de modo adequado sua missão constitucional de guardião da lei e fiscal de sua execução, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – Sob tais premissas, e observada a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, o MPC, na sua atuação como *custos legis*, sem demais elementos ou ponderações a serem acrescidos, opina pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões das douts Assessoria Técnica e respectiva Chefia, uma vez que as Contas de Governo, vinculadas às decisões de natureza política do Executivo Municipal, em muito se afastaram dos padrões estabelecidos por essa Egrégia Corte de Contas.

Isso porque, encerrada a instrução, tem-se como incontroversa a insuficiente aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, violando-se, assim, o disposto pelo artigo 212, *caput*, da Constituição Federal. Analisados os cálculos pela d. ATJ, concluiu-se que, diante das glosas por restos a pagar não quitados até 31.01.2012, e pelo indevido cômputo das despesas com guardas municipais, com trabalhadores do setor de manutenção e com a terceirização da merenda escolar, haviam sido destinados apenas 24,60% da receita resultante de impostos e transferências delineada pelo referido dispositivo. E essa grave conduta em prejuízo da educação, como se sabe, há muito vem sendo condenada pela jurisprudência dessa Egrégia Corte. A inconstitucionalidade, por si só, macula a valoração das contas de governo.

Contudo, ainda deve ser acrescentada a violação dos ditames da responsabilidade fiscal no gasto com pessoal.

Como se depreende da análise dos autos, mesmo sendo acolhidos os argumentos defensivos em relação aos critérios de aferição da receita corrente líquida, tendo correspondido esta, por conseguinte, a R\$ 587.456.409,18, verificou-se a procedência em parte do apontamento da Fiscalização sobre a classificação de despesas com pessoal, chegando-se, em decorrência, ao montante total de R\$ 335.663.247,76. Logo, encerrada a instrução, tem-se como certo o dispêndio de 57,14% da receita corrente líquida no pagamento de pessoal, o que implica a inexorável violação do disposto pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 20, III, 'b', da LRF. Ressaltem-se, por fim, as constatações de que ao término de 2010 já se havia ultrapassado o limite prudencial, e do recrudescimento da ilegalidade ao longo de 2012.

III – Diversos outros apontamentos feitos pela Fiscalização demandam, *data venia*, a instauração de procedimentos específicos perante essa Egrégia Corte de Contas, voltados à análise integral de cada tópico.

Isso há de ser feito quanto ao item B.1.6, para exame das providências voltadas à cobrança da dívida ativa constituída em desfavor de agentes políticos do Município.

O mesmo se diz acerca das notícias de reiteradas aquisições de medicamentos junto a um mesmo fornecedor para se atender a ordens judiciais, e de que despesas rotineiras de projeto da Secretaria de Desenvolvimento Social estariam sendo adimplidas por intermédio de sucessivos adiantamentos (B.5.3.1).

Também em relação às irregularidades assinaladas sobre contratações diretas, destacando-se os apontamentos no sentido de que teriam sido indevidamente afastados os procedimentos licitatórios (B.5.3.2).

No que tange aos questionamentos feitos em relação às inexigibilidades de licitação, para contratação de show artístico, para a aquisição de enciclopédia, de controladores microprocessados, e de cartilhas educativas (C.1.1). Ainda neste item, a dispensa de licitação para a prestação de serviços voltados à realização de concurso público.



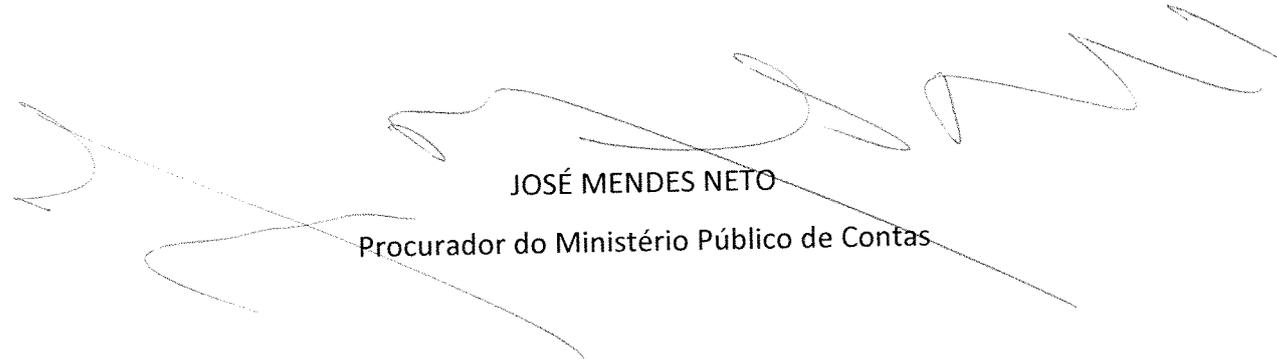
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às inconsistências assinaladas acerca da execução do convênio firmado entre a Municipalidade e o Centro de Prevenção e Reabilitação da Deficiência Visual (C.2.1.1).

E, por fim, para análise dos atribuídos pagamentos irregulares nos desdobramentos do tópico D.3.1.

IV – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela emissão de parecer desfavorável em relação às contas do exercício 2011 do Executivo de Taubaté.

MPC, em 28 de junho de 2013.



JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl. 18
Sul

PROCESSO: TC-1433/026/11

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Taubaté

ASSUNTO: Contas do exercício de 2011

Manifeste-se SDG, nos termos do artigo 213, do Regimento Interno deste Tribunal.

G.C. 02 de julho de 2013.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

180

[Documento](#)[Cadastro](#)[Auditoria](#)[Ajuda/Sair](#)**Prestar Informações Via Interação Direta >> Detalhe****Dados do Documento**

Id. do Documento: 1503753
Id. do Publicação: 157486
Periodicidade: Quadrimestral
Período: 1º Quadrimestre
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Exercício: 2012
Tipo de Documento: Publ. RGF - Executivo

Dados da Publicação

Estado: 1º Publicação
Veículo: Empresa Jornalística Diário de Taubaté
Dt. de Publicação: 30/05/2012
Dt. Prest. Inform.: 30/05/2012
Dt. de Alteração:

Metadados

Metadado	Conteúdo
Antecipação Rec. Orçamentária	0,00
Concessões de Garantia	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-47347044,90
% Op. Cred. (exceto ARO) / RCL	0,00
Op. Cred. (exceto ARO) realiz.	0,00
Percentual ARO / RCL	0,00
Percentual DCL / RCL	-7,65
Percentual Desp Pessoal / RCL	57,11
Total das Despesas com Pessoal	353480613,90

[Voltar](#)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

182

AUD@SP

Documento

Cadastro

Auditoria

Ajudas/Sal

Prestar Informações Via Interação Direta >> Detalhe

Dados do Documento

Id. do Documento: 1605264
Id. do Publicação: 169990
Periodicidade: Quadrimestral
Período: 2º Quadrimestre
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Exercício: 2012
Tipo de Documento: Publ. RGF - Executivo

Dados da Publicação

Estado: 1º Publicação
Veículo: Empresa jornalística Diário de Taubaté Ltda.
Dt. de Publicação: 29/09/2012
Dt. Prest. Inform.: 02/10/2012
Dt. de Alteração:

Metadados

Metadado

Antecipação Rec. Orçamentária	0,00
Concessões de Garantia	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-33607567,28
% Op. Cred. (exceto ARO) / RCL	0,00
Op. Cred. (exceto ARO) realiz.	0,00
Percentual ARO / RCL	0,00
Percentual DCL / RCL	-5,31
Percentual Desp Pessoal / RCL	58,52
Total das Despesas com Pessoal	370087634,03

Conteúdo

[Voltar](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



N.º do Processo	: TC 1433/026/11
Interessada	: Prefeitura Municipal de Taubaté
Assunto	: Contas do exercício de 2011
Responsável	: Sr. Roberto Pereira Peixoto

Senhor Conselheiro,

Contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura de Taubaté, fiscalizadas pela Regional de Guaratinguetá (UR-14), que elaborou o relatório de fls.15/89. O responsável foi notificado do início dos trabalhos e para fins de acompanhamento dos atos processuais às fls.04. A defesa trouxe alegações de fls.102/137.

A Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas convergiram para a emissão do parecer desfavorável (fls149/179).

É o relatório. Manifesto-me nos termos do r. despacho de fls.180.

Preliminarmente, destaco que nos 3 últimos exercícios as contas desta Prefeitura mereceram os seguintes pareceres:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2010	2961/026/10	Desfavorável
2009	0563/026/09	Desfavorável
2008	2098/026/08	Favorável

De plano, observo quanto aos precatórios, que, inserida no regime especial anual de pagamentos (artigo 97, § 1º, inciso II do ADCT da CF/88), não procede o apontamento pela fiscalização de que a Prefeitura deixou de pagar R\$ 269.731,92 (dívida de R\$ 4.919.363,81 e pagamento de R\$ 4.649.831,89), pois as alegações defensórias de fls.121 bem esclareceram que o saldo devido em 31-12-2011, não deveria ser de R\$ 68.871.093,32¹ mas sim de R\$ 65.094.846,49, considerando-se o pagamento da 1ª parcela em 2010, no valor de R\$ 3.776.246,83, conforme constou do TC-2961/026/10 (R\$ 68.871.093,32 – R\$ 65.094.846,49 = R\$ 3.776.246,83).

Desta forma, a segunda parcela, materializada em 1/14 de R\$ 65.094.846,49, correspondente ao valor R\$ 4.649.631,89, foi devidamente quitada pela Origem, não ensejando impropriedade.

Isto posto, Excelência, ante o atual momento processual, peço vênua para ater-me, a partir de agora, apenas às questões que efetivamente impliquem na aprovação ou não das contas.

¹ Como constou do quadro de fls.44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Nesse rumo, verifico a ocorrência de impropriedades suficientes para, mesmo que isoladas, macularem as presentes contas, a saber: a extrapolação do limite de 54% da RCL com as despesas de pessoal e a insuficiente aplicação no Ensino Geral, esta, a exemplo do ocorrido no exercício anterior.

Com relação à pessoal, o Executivo Municipal superou o teto estabelecido pela LRF, atingindo 58,39% da receita corrente líquida em 31-12-2011 (*art.20,III,"b" da LRF*), consoante apuração pela equipe auditora². Tal resultado foi obtido após a exclusão de R\$ 10.757.603,36³ da RCL e acréscimo de R\$ 1.100.886,49⁴ nas despesas com pessoal.

Entretanto, devo mencionar que conforme decidido nas contas de 2010, mostra-se procedente o retorno destes R\$ 10.757.603,36 (relativos às contribuições patronais recolhidas pela Universidade de Taubaté ao Instituto Próprio de Previdência) aos R\$ 576.698.805,82 de RCL apurada, na medida em que *"realizadas com base em suas próprias receitas, não houve o cômputo em duplicidade no registro desta receita"* (2ª Câmara, sessão de 20-11-2012, Relatora a Substituta de Conselheiro, Dra. Silvia Monteiro).

Por outro lado, com relação à soma de R\$ 1.100.886,49, lançada pela fiscalização no total de despesas com pessoal, devido a pagamentos realizados por meio de RPA's, por serviços prestados à Prefeitura, a mesma não conseguiu comprovar a falta de contraprestação, pessoalidade, continuidade e subordinação funcional, motivo pelo qual deve ser incluída no cômputo.

Assim, ante tais considerações, o percentual correspondente às despesas com pessoal será de R\$ 336.751.034,25 / R\$ 587.456.409,18, correspondente a 57,32% da RCL, pouco abaixo dos 58,39% apurados pela fiscalização, mas mesmo assim, acima dos 54% máximos permitidos.

Além disso, não houve a recondução a este teto nos dois quadrimestres seguintes de 2012, conforme artigo 23 da referida lei complementar, pois os dados enviados pela própria Origem a esta Corte, por meio do sistema AUDESP, indicam que em 04/2012 o percentual atingiu 57,11% RCL e em 08/2012, ainda maior, 58,52% RCL (*vide fls.181/183 destes autos*).

Agrava tal impropriedade, o fato de que, ultrapassado o limite prudencial de 51,30% RCL em 2010 (*exatos 53,90% RCL apurados no TC 2961/026/10*), ao invés de adotar as medidas de redução previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, a Prefeitura admitiu, em 2011, 695 servidores para funções temporárias e 398 servidores efetivos, além das 93 nomeações em comissão, consoante *fls.73/74 dos autos*.

² Fls.44 destes autos.

³ Considerou indevido o cômputo da "Contribuição Patronal da Universidade de Taubaté – UNITAU" recolhida ao Instituto de Previdência do Município de Taubaté, por constituir como receita intra-orçamentária.

⁴ Correspondentes a despesas com pagamentos de Profissionais Autônomos, empenhados sob o elemento 33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, subelemento 33903635 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Por fim, outro desacerto, também verificado nas contas anteriores, reside no fato de que aplicados inicialmente 25,85% da receita de impostos e transferências no Ensino Geral, ante as glosas da fiscalização com merenda (R\$ 3.222.649,78, *despesa considerada inelegível por esta Corte, com base no art.71, IV da LDB e jurisprudência no TC 2017/026/07, entre outros*), servidores em desvio de função (R\$ 1.399.344,49, *já que embora presentes na folha de pagamento, desempenharam efetivamente suas funções em outro setor da Administração, qual seja, na Guarda municipal, não subordinados à Secretaria da Educação, art.71, VI da LDB com jurisprudência nos TC's 1844/026/08, 1670/026/08 e 353/026/09*), Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012 no valor de R\$ 1.399.344,49 (*jurisprudência no TC 2214/026/07*) e acréscimo dos Restos a Pagar de 2010 efetivamente pagos em 2011, resultou em um insuficiente percentual de 24,60%, em afronta ao artigo 212 da CF/88, como bem demonstrou o setor especializado, às fls.164 destes autos.

Desta forma, após a avaliação desta Direção, a gestão pode ser assim resumida:

APLICAÇÃO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	70,84%
DESPESAS TOTAIS COM FUNDEB NO EXERCÍCIO (96,43% no exercício e 3,57% no 1º trimestre seguinte)	100%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,12%
PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS	Sim
RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS	Sim
DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA <i>sem amparo financeiro em superávit anterior, porém com déficit financeiro no exercício a não comprometer orçamentos futuros (3 superávits anteriores)</i>	-0,06
APLICAÇÃO NO ENSINO GLOBAL	24,60%
DESPESAS COM PESSOAL (sem recondução nos 2 quadrimestres seguintes - art. 23 LRF)	57,32%

Portanto, ante tal cenário, manifesto-me pela emissão do parecer desfavorável à aprovação destas contas.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 18 de julho de 2013.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 187
TC-001433/026/11
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO -03-09-2013

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Taubaté, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor, nos termos constantes do mencionado voto.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para exame das possíveis irregularidades relativas ao quadro de pessoal, apontadas pela Fiscalização no subitem D.3.1 do relatório (fls. 73/81), devendo o TC-13923/026/12 acompanhar o processo a ser formado.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das recomendações contidas no voto do Relator, bem como acompanhe a execução contratual dos ajustes firmados com Valguará Ind. e Com. de Artefatos de Cimento e Amabile F. Marcondes Comércio e Serviços - EPP, matérias tratadas no subitem C.2.2, fls. 68/70.

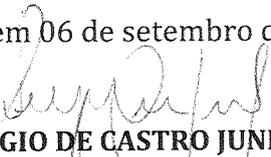
Determinou, por fim, o arquivamento do TC-19583/026/11.

PREFEITURA MUNICIPAL: TAUBATÉ
EXERCÍCIO: 2011

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RENATA CONSTANTE CESTARI

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) arquivar o TC- 19583/026/11;
- 3 - Ao **DSF-II** para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, encaminhando-o (os) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 06 de setembro de 2013


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/cleo-e/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

188

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 03/09/2013 - ITEM 49

TC-001433/026/11

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2011.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Advogado: Anthero Mendes Pereira.

Acompanham: TC-001433/126/11 e Expedientes: TC-019583/026/11 e TC-013923/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Taubaté**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - dificuldade para identificar a adequação das metas e despesas aos programas e ações previstos; previsão para a abertura de créditos suplementares sem mencionar autorização legislativa, estabelecida no inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal; ausência de previsão de reserva de contingência na LOA.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 0,06% (R\$ 358.862,84); abertura de créditos adicionais no exercício em percentual de 19,88% da receita inicialmente prevista; abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

créditos suplementares, decorrentes de anulação parcial de dotações, por decretos executivos, em desacordo com o previsto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL -

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(10.209.335,74)	(7.210.522,58)	-29,37%
Econômico	433.793.653,29	37.330.799,44	-91,39%
Patrimonial	394.896.885,55	432.227.684,99	9,45%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - a Prefeitura não possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - redução de 8,48% em relação ao exercício anterior.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - diferença a menor no valor contabilizado da receita do IPVA, em relação à informação obtida no site da Fazenda Estadual.

RENÚNCIA DE RECEITAS - não atendimento à requisição da Fiscalização (demonstrativo de efeito sobre a receita e despesa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, cumprimento das metas fiscais ou meios de compensação) e desatendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA - redução em 0,99% em relação ao ano anterior; não atendimento à requisição da Fiscalização (apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documento indicando o devedor e a motivação para os cancelamentos ocorridos no exercício).

DESPESA DE PESSOAL - 58,39% da receita corrente líquida, excluídas da RCL as contribuições da Universidade de Taubaté ao Instituto de Previdência do Município e incluídas as despesas com Conselheiros Tutelares, artistas, músicos, atletas e profissionais autônomos.

ENSINO – aplicação de 23,60% na educação básica; 70,84% no magistério e 96,43% da verba recebida do Fundeb e uso da totalidade da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012 (excluídos restos a pagar não quitados até 31/01/2012; pessoal em desvio de função como “guarda municipal, trabalhador braçal, gari, operador de máquina, mecânico e encanador” e despesa com merenda escolar terceirizada, não amparada pelo artigo 70 da LDB).

SAÚDE - 23,67% com ajustes da fiscalização (restos a pagar não quitados até 31/01/2012); não houve aprovação da gestão do setor pelo Conselho Municipal de Saúde.

MULTAS DE TRÂNSITO - não recolhimento ao FUNSET do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas.

PRECATÓRIOS - o Município não depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, pagou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a totalidade dos requisitórios de baixa monta, mas o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fixados pela Lei Municipal nº 4.160, de 27 de maio de 2008 (Prefeito e Vice) e Lei Municipal nº 4.448, de 21 de dezembro de 2010 (Secretários Municipais); as declarações de bens foram apresentadas nos termos da Lei Federal nº 8.429/92; os pagamentos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito foram realizados regularmente, mas ocorreu pagamento de adicional de nível universitário e hora extra de R\$ 454,16 ao Secretário do Desenvolvimento e Inovação, Eng. Marino Lucci de Araújo, em janeiro/2011, contrariando o disposto no § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – adiantamentos:

aparente falta de critério para a escolha de fornecedor, acrescida da ausência de pesquisa de preços e notas fiscais incompletas evidenciaram possível desatendimento aos princípios da economicidade e impessoalidade; **compras diretas:** indícios de favorecimento e conseqüente desatenção ao princípio da impessoalidade; indícios de compras fracionadas, em burla ao processo licitatório e evidenciando fragilidade no planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - não atendimento sem justificativa prévia, em desatendimento ao artigo 5º da Lei 8.666/93; existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS/FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – inobservância dos artigos 3º, “caput” e § 1º, I, 21, § 2º, I, “b”, 25, III, 26, 38, “caput”, 40, I e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93¹; anulação de licitação e compra posterior de produtos que compunham o objeto.

CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO” – inobservância das Instruções 02/08 do Tribunal (ausência de termos de ciência e notificação nos contratos examinados “in loco”); aditamento contratual em desacordo com o artigo 57, § 1º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93; rescisão unilateral de contrato contrariando os artigos 78 e 79 da Lei de Licitações; falta de apresentação de documentos solicitados pela Fiscalização².

EXECUÇÃO CONTRATUAL - descumprimento do memorial descritivo e da cláusula 9ª do contrato firmado com Valguará Ind. e Com. de

¹ artigos 3º, “caput” (princípios de vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e outros), 3º, § 1º, I (ausência de competitividade), 21, § 2º, I, “b” (publicação do aviso do edital), 25, III (inexigibilidade de licitação para contratação de artista por empresário não exclusivo), 26 (dispensa de licitação); 38, “caput”, e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93 (indicação sucinta do objeto) e 65, § 1º (acréscimos em obras e/ou serviços em 25% do valor inicial).

² Subitem C.2.1.1 - Convênio entre a Prefeitura de Taubaté a a Pró-Visão foi julgado regular por esta Corte, em sessão da Primeira Câmara de 01/12/09, no TC-1399/007/07 (DOE de 04/03/2010).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Artefatos de Cimento (data: 05/07/11, objeto: execução de passeios em concreto, valor: R\$ 123.007,50) e verificação da obra de manutenção de escola sem a presença do engenheiro responsável, prejudicando a conclusão da Fiscalização a respeito da matéria (contratada: Amabile F. Marcondes Comércio e Serviços – EPP, data: 07/12/11, valor : R\$ 1.359.000,00)³.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS –

inobservância das normas contidas no artigo 51, § 1º, da LRF (falta de remessa de informações das contas municipais ao Poder Executivo da União/STN), artigo 48-A da LRF (falta de divulgação eletrônica da receita e despesa), artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual (controle interno) e Instruções desta Corte.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências apontadas nos itens B.3.1, B.3.2 e B.1.6.

QUADRO DE PESSOAL – ausência de cargos criados por meio da Lei Complementar nº 241, de 14 de fevereiro de 2011; número elevado de servidores temporários; nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF); pagamento de horas

³ subitem C.2.2., fls. 68/70

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

extras, inclusive a servidores comissionados; pagamento de plantão à distância sem lei autorizadora; pagamento de verbas indenizatórias (aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS) a servidores contratos por tempo determinado; férias vencidas e não gozadas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial, inclusive

havendo imposição de multa por falta de remessa de documentos no prazo estabelecido nas Instruções nº 02/08 (DOE de 15/03/12), tendo o gestor restituído a quantia (doc. fl. 83 do TC-1433/126/11).

EXPEDIENTES – TC-1433/126/11 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC-19583/026/11 (cópia do TC-350/007/11) – trata de suposta falta de pagamento à empresa Future Publicidade & Gráfica, contratada pela Prefeitura para confeccionar impressos para o Departamento de Saúde. Em atendimento à requisição da Fiscalização, a Prefeitura informou não haver empenhamento de despesa em favor da empresa citada (subitem B.8).

TC-13923/026/12 - contém relação de pessoas que não podem ser contratadas pela Prefeitura, por meio diverso do previsto no artigo 37, II, da Carta Federal (subitem D.3.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 20/07/12, o interessado apresentou defesa nas fls. 102/137, acrescida de 5 (cinco) anexos, alegando, em síntese, o quanto segue: houve adequado planejamento das políticas públicas; existe autorização legal para abertura de créditos suplementares (artigos 7º e 8º, da Lei Municipal nº 4446/10); ocorreram incorreções nos cálculos do resultado orçamentário, que seria superavitário em 1,34%; houve abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apontado pela Fiscalização; os recolhimentos ao Funset são feitos diretamente pelo bancos, nos termos da Portaria 11/08 do DENATRAN; o Município depositou, a título de precatórios, o valor equivalente a 14ª parcela, tendo sido adotadas medidas para correta contabilização do passivo no Balanço Patrimonial; o Município enviou informações ao Poder Executivo da União, via STN (51, § 1º, I, da LRF) e divulgou por meio eletrônico dados da receita e despesa na forma do artigo 48-A da LRF; os pareceres do Conselho Municipal de Saúde foram emitidos extemporaneamente por motivos internos, tendo, inclusive, gerado multa ao Executivo.

Com relação aos gastos com pessoal, pleiteou a inclusão na RCL do Município da contribuição patronal recolhida pela Universidade de Taubaté/UNITAÚ (autarquia autônoma) ao Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Previdência Próprio. Por outro lado, solicitou a exclusão dos valores despendidos com Conselheiros Tutelares, artistas contratados pela Secretaria da Cultura, músicos da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e atletas da cidade.

No que tange ao ensino, argumentou que ocorreram equívocos nos cálculos elaborados pela Fiscalização e requereu a inclusão de despesas glosadas⁴.

Quanto aos subsídios, explicou que o Engenheiro Marino Lucci de Araújo recebeu adicional de nível universitário e horas extras pelo exercício do cargo estatutário de engenheiro, passando a receber como Secretário de Desenvolvimento e Inovação somente a partir de 06/01/11.

Com relação às “despesas com pessoal”, o Setor de Cálculos de ATJ considerou procedente computar no valor da Receita Corrente Líquida as contribuições patronais recolhidas pela UNITAU (autarquia municipal autônoma) ao Instituto de Previdência do Município, conforme decidido nas contas municipais de Taubaté do exercício anterior (TC-2961/026/10⁵).

⁴ restos a pagar quitados até 02/02/2012 e aqueles quitados entre fevereiro e dezembro de 2011, não computados em 2010, despesas que teriam sido glosadas em duplicidade, pessoal em desvio de função, guarda municipal e serviço terceirizado de merenda escolar.

⁵ E. Segunda Câmara, sessão de 20/11/12 (Relatora Sílvia Monteiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por outro lado, considerou correto excluir das "despesas com pessoal" os dispêndios com Conselheiros Tutelares (não considerados servidores municipais pela Lei Municipal nº 4.501/11), artistas contratados pela Secretaria da Cultura, músicos da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e atletas que recebem "Bolsa Atleta" através do Fundo de Assistência ao Desporto. Manteve, porém, as despesas com profissionais autônomos, passíveis de serem incorporadas nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF.

Sendo assim, o percentual das despesas com pessoal atingiu 57,14% da RCL, mantendo-se acima do limite máximo definido no artigo 20, III, alínea "b", da LRF, não tendo sido reduzidos tais gastos nos 2 (dois) quadrimestres subsequentes, nos termos do artigo 23 da LRF.

Quanto ao ensino, refez os cálculos⁶ e apurou a aplicação de 24,60% na educação básica, 70,84% no magistério e 100% da verba do Fundeb⁷.

6 Fls. 155/165

Base de cálculo	Cômputo dos valores referentes à correção monetária da dívida ativa do IPTU, ISSQN e ITBI (artigo 212 da CF e "Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios")
Despesas glosadas	(1) restos a pagar de 2011 não quitados até 31/01/2012 (com a ressalva de que houve glosa em duplicidade); (2) guarda municipal subordinada ao Comando da Guarda Civil; (3) pessoal em desvio de função (trabalhador braçal, gari, operador de máquina, mecânico de máquina e encanador), cujas atividades não são típicas do setor educacional; (4) serviços de terceirização da merenda escolar, cf. decidido no TC-2961/026/106.
Despesas incluídas	restos a pagar de 2010, quitados no período de 01/02/2011 a 31/12/2011 e não computados na aplicação do ensino de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o prisma econômico-financeiro, jurídico e da Chefia, ATJ opinou pela emissão de parecer desfavorável.

No mesmo sentido, MPC e SDG manifestaram-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

SK

⁷ Despesas empenhadas no Fundeb até 31/12/2011 em 96,96%, com glosa de restos a pagar cancelados o percentual atingiu 96,43%, sendo que toda a parcela diferida foi aplicada no 1º trimestre de 2012 (fl. 165).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Taubaté, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: 0,06% R\$ 358.862,84

Aplicação ensino: 24,60% **Magistério:** 70,84% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 57,14% **Aplicação na Saúde:** 23,67%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Embora tenha aspectos positivos (aplicação no magistério 70,84%, Fundeb 100%, saúde 23,67%, transferências à Câmara Municipal, recolhimentos dos encargos sociais, pagamentos dos subsídios), a gestão ora examinada encontra-se comprometida em face das falhas constatadas nos setores educacional, pessoal, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, licitações e contratos.

De fato, conforme constatou ATJ nas fls. 155/165, houve insuficiente aplicação de recursos na educação básica (24,60%), em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

As despesas com pessoal (57,14%) também não observaram o limite estabelecido no artigo 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo sido obedecido o prazo para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recondução da despesa ao patamar fixado, nos termos do artigo 23 da Lei Fiscal.

Quanto ao percentual apurado, consigno na linha da decisão proferida pela E. Segunda Câmara em sessão de 20/11/2012 (TC-2961/026/10), que as contribuições patronais recolhidas pela Universidade de Taubaté (autarquia municipal com receita própria) ao Instituto de Previdência do Município devem integrar a Receita Corrente Líquida para cálculo das "despesas com pessoal".

Com relação aos precatórios, o Município optou pelo regime especial anual previsto na EC 62/09. No entanto, não depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida no exercício e o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo, em ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Ainda houve descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em desacordo com o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93⁸.

Contribuem para a rejeição das contas, por fim, as inúmeras falhas constatadas nos procedimentos licitatórios e nos

⁸ Matéria objeto de representação acostada aos autos (TC-41380/026/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratos firmados pela Municipalidade (subitens C.1.1 e C.2.1, fls. 55/66).

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Taubaté**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para exame das possíveis irregularidades relativas ao quadro de pessoal, apontadas pela Fiscalização no subitem D.3.1 do relatório (fls. 73/81), devendo o **TC-13923/026/12** acompanhar o processo a ser formado.

Recomende-se ao atual gestor a observância dos artigos 39, § 4º, 167, V e VI, da Constituição Federal quanto ao pagamento de subsídio em parcela única e à abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legislativa; obediência ao artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/07 quanto à aplicação da receita arrecadada com multas de trânsito; realização de despesas sob regime de adiantamento mediante apresentação da documentação comprobatória adequada; envio de dados fidedignos ao Tribunal, em obediência ao Comunicado SDG n.º 34/09, princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

83 da Lei Federal n. 4.320/64); atendimento às prescrições dos artigos 14, 48-A e 51, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; cumprimento do disposto no artigo 74 da Carta Federal e no artigo 35 da Constituição Estadual; observância da Lei Federal nº 8.666/93, quanto às licitações e contratos e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

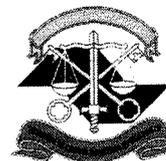
A Fiscalização deverá verificar, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das recomendações aqui contidas, bem como acompanhar a execução contratual dos ajustes firmados com Valguará Ind. e Com. de Artefatos de Cimento (execução de passeio em concreto) e Amabile F. Marcondes Comércio e Serviços – EPP (manutenção de escola), matérias tratadas no subitem C.2.2, fls. 68/70.

Arquive-se o **TC-19583/026/11**.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 203
TC-001433/026/11

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 03 de setembro de 2013.

SDG-1, em 05 de setembro de 2013

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



204

PARECER

TC-001433/026/11

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2011.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Advogado: Anthero Mendes Pereira.

Acompanham: TC-001433/126/11 e
Expedientes: TC-019583/026/11 e TC-
013923/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Execução Orçamentária: Déficit de 0,06% - R\$ 358.862,84
Aplicação no Ensino: 24,60% **Magistério:** 70,84% **FUNDEB:** 100%
Despesas com pessoal: 57,14% **Aplicação na Saúde:** 23,67%
Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de setembro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a formação de autos apartados para exame das possíveis irregularidades relativas ao quadro de pessoal, apontadas pela Fiscalização no subitem D.3.1 do relatório, devendo o TC-13923/026/12 acompanhar o processo a ser formado.

Recomenda, ao atual gestor, a observância dos artigos 39, § 4º, 167, V e VI, da Constituição Federal quanto ao pagamento de subsídio em parcela única e à abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legislativa; obediência ao artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/07 quanto à aplicação da receita arrecadada com multas de trânsito; realização de despesas sob regime de adiantamento mediante apresentação da documentação comprobatória adequada; envio de dados fidedignos ao Tribunal, em obediência ao Comunicado SDG n.º 34/09, princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64); atendimento às prescrições dos artigos 14, 48-A e 51, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; cumprimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 74 da Carta Federal e no artigo 35 da Constituição Estadual; observância da Lei Federal nº 8.666/93, quanto às licitações e contratos e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

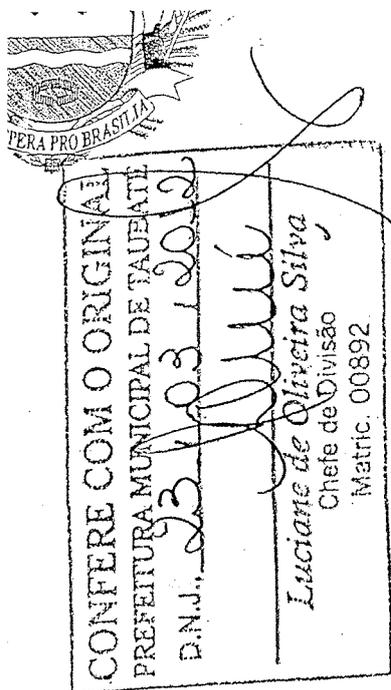
Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA

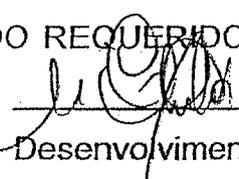
PRESIDENTE E RELATOR

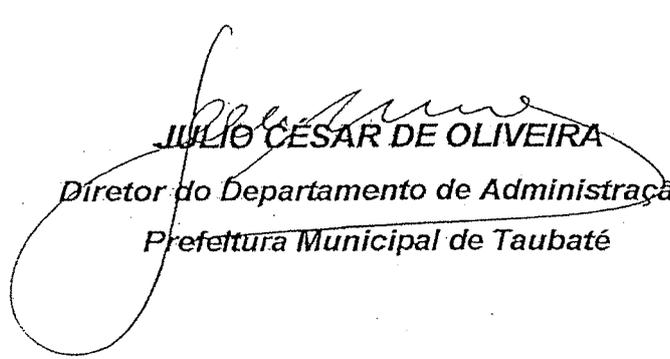
Publicado no DOE de 14/09/13

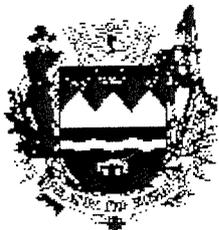


CERTIDÃO

JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Administração

CERTIFICA, que **ERNANI BARROS MORGADO FILHO**, portador da cédula de identidade sob nº 5.626.934, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob nº 72.189, é servidor público municipal, sob o regime estatutário, titular do cargo de Procurador, lotado junto ao Departamento dos Negócios Jurídicos, tendo ingressado em 06 de maio de 1988, estando até a presente data no efetivo exercício de suas funções.-----
NADA ALÉM DO REQUERIDO. O referido é verdade, dá fé e assina. Eu, Maria Célia da Silva,  Chefe de Divisão, junto à Divisão de Recrutamento, Desenvolvimento e Benefício de Pessoal digitei e conferi. Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 12 de março de 2009.


JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento de Administração
Prefeitura Municipal de Taubaté



fl. 207

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria dos Negócios Jurídicos

A U T O R I Z A Ç Ã O

ERNANI BARROS MORGADO FILHO, brasileiro, casado, Procurador do Município de Taubaté (certidão anexa), inscrito na OAB/SP sob o número 72.189, portador da cédula de identidade RG n°. 5.626.934, residente e domiciliado na cidade de Taubaté, com endereço profissional à Rua Argentina, n°. 151, Jardim das Nações, Taubaté-SP, **autoriza** o servidor público municipal, TIAGO OLIVEIRA DIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n°. 312.698 e no CPF sob o n°. 344.311.598-51, matrícula 29.717, residente e domiciliado em Taubaté, com endereço profissional à Rua Argentina, n°. 151, Jardim das Nações, Taubaté-SP, a retirar cópias do processo **TC 001433/026/11**, referente a contas do exercício de 2011, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Taubaté, 19 de setembro de 2013.

ERNANI BARROS MORGADO FILHO
Procurador do Município de Taubaté
OAB/SP 72.189

Ac. 208



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FI.

Processo: TC- 1433/026/11

Interessado (a): Prefeitura Municipal de Taubaté

Solicitante: Tiago Oliveira Dias

Procuração/Autorização em fls. : _____

OAB/RG: 312.698

Tel.: (12) 36315679

Nesta data obtive vista dos autos e retirei
cópias, com o recolhimento das custas apuradas.

Cartório GCRMC, 20 de Novembro de 2013.

Solicitante

Atendido por _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fl.

Processo: TC- 1433/026/11
Interessado (a): Prefeitura Municipal de Paulist
Solicitante: Mayra Rostivaldo
Procuração/Autorização em fls. : —
OAB/RG: 196.545.E
Tel.: (11) 3104-2592

Nesta data obtive vista dos autos e retirei
cópias, por meio de scanner/máquina fotográfica.

Cartório GCRMC, 10 de outubro de 2013.



Solicitante

Atendido por Rosane

210

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO
PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**



PROCESSO: TC-001433/026/11
MATÉRIA: CONTAS MUNICIPAIS – EXERCÍCIO
DE 2011
INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO

Roberto Pereira Peixoto, por seu procurador abaixo subscrito, não se conformando, *data maxima venia*, com o parecer exarado pela Colenda Segunda Câmara deste Ínclito Tribunal às fls., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer o presente

PEDIDO DE REEXAME



com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, combinado com os artigos 155 e seguintes do Regimento Interno dessa Ilustre Corte, e com base nas razões de fato e de direito a seguir encartadas à presente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, requer-se seja ele recebido, processado e distribuído para que, ao final, decorra a reversão total do parecer outrora emitido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.


Thiago de Bórgia Mendes Pereira
OAB/SP. 234.863

PEDIDO DE REEXAME

PROCESSO: TC-001433/026/11
MATÉRIA: CONTAS MUNICIPAIS – EXERCÍCIO DE 2011
INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO

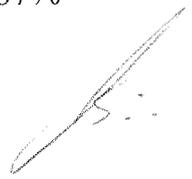
*Colendo Tribunal,
Egrégio Plenário,
Dignos Conselheiros;*

I - OS FATOS

Cuidam os autos de análise das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ** relativas ao exercício de 2011.

As contas do Município de Taubaté, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit 0,06% R\$ 358.862,84
Aplicação ensino: 24,60% Magistério: 70,84% FUNDEB: 100%
Despesas com pessoal: 57,14% Aplicação na Saúde: 23,67%
Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.



212

Indicou o Relatório, que embora tenha aspectos positivos (aplicação no magistério 70,84%, Fundeb 100%, saúde 23,67%, transferências à Câmara Municipal, recolhimentos dos encargos sociais, pagamentos dos subsídios), a gestão ora examinada encontra-se comprometida em face das falhas constatadas nos setores educacional, pessoal, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, licitações e contratos.

Diante de tais indicativos, houve a emissão de parecer desfavorável às Constas da Prefeitura do Município de Taubaté.

Em que pese o entendimento externado pelo V. Acórdão, serve a presente para indicar razões que implicam em seu reexame com o fito de serem aprovadas as contas, pelos seguintes motivos, a saber:

Os indicativos colhidos na fase instrutória remetem ao entendimento de que houve adequado planejamento das políticas públicas; existindo autorização legal para abertura de créditos suplementares (artigos 7º e 8º, da Lei Municipal nº 4446/10).

Ademais, ocorreram incorreções nos cálculos do resultado orçamentário, que seria superavitário em 1,34%; sendo que houve abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apontado pela Fiscalização.

O Município depositou, a título de precatórios, o valor equivalente a 14ª parcela, tendo sido adotadas medidas para correta contabilização do passivo no Balanço Patrimonial.

Com relação aos gastos com pessoal, deve ser realizada a inclusão na RCL do Município da contribuição patronal recolhida pela Universidade de Taubaté/UNITAU (autarquia autônoma) ao Instituto de Previdência Próprio.

Ainda, sobre o mesmo tema, devem ser excluídos dos valores despendidos com Conselheiros Tutelares, artistas contratados pela Secretaria da Cultura, músicos da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e atletas da cidade.

No que tange ao ensino, ainda se verificam equívocos nos cálculos elaborados pela Fiscalização que não incluiu as

P. 212
12-10-10
S.S.

despesas glosadas, ou seja, restos a pagar quitados até 02/02/2012 e aqueles quitados entre fevereiro e dezembro de 2011, não computados em 2010.

Além do mais, no que tange às despesas com a Educação, deve ser levado em consideração o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, eis que os indicadores apontados pela fiscalização estão em patamar mínimo de diferença para a subsunção legal, ressaltando-se que na peça recursal os valores indicados superam o limite constitucional mínimo obrigatório.

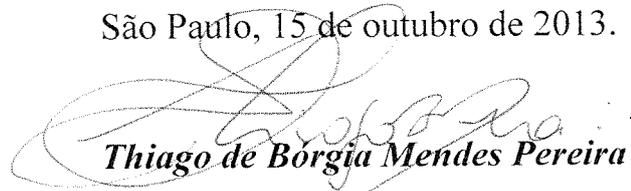
Diante dos elementos expostos, requer-se a total reversão do parecer outrora encartado, com a emissão de juízo totalmente favorável à apreciação das Contas da Municipalidade de Taubaté para o exercício de 2011, por ser medida da mais absoluta, JUSTIÇA!

Subsidiariamente, requer-se a emissão de mera recomendação no tocante aos índices, sem prejuízo da emissão de parecer favorável à apreciação das Contas Municipais, já que os apontamentos subsistentes não se encontra apto a macular a integralidade dos atos em apreciação.

Na oportunidade, requer-se a concessão de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias após a instrução das presentes razões.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.



Thiago de Borgia Mendes Pereira

OAB/SP. 234.863



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl. 215

Heloisa

Processo: TC-001433/026/11
Interessado: Prefeitura Municipal de Taubaté
Exercício: 2011

Senhor Conselheiro

Juntou-se em fls. 210/214 o Expediente TC-037332/026/13.

À consideração de Vossa Excelência, anotando, por oportuno, que o advogado que subscreve o pedido, em fls. 211 e 214, não está constituído.

Cartório GCRMC, 17 de outubro de 2013.


DAVID VIEIRA DA COSTA
Assessor Técnico Procurador
Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fls. 210/214

EXPEDIENTE: TC-37332/026/13 (Ref.: TC-1433/026/11)

INTERESSADO: Roberto Pereira Peixoto, Ex-Prefeito do Município de Taubaté

ASSUNTO: Pedido de Reexame (fls.210/214)

Manifeste-se ATJ.

Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas.

G.C. 18 de outubro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

217
TC-1433/026/11

Processo: TC 1433/026/11.
Interessado: Prefeitura Municipal de Taubaté.
Assunto: Pedido de Reexame – Despesas com Pessoal e Aplicação no Ensino.
Exercício: 2011.
Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

Senhor Assessor Procurador – Chefe,

Em atendimento a r. determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (fl. 216), examinamos o Pedido de Reexame (fl. 212/2214) especificamente nas partes que tratam das “Despesas com Pessoal” e “Aplicação no Ensino” e passamos a nos manifestar:

Decisão de Primeira Instância :

Inicialmente, cabe-nos salientar que a E. Primeira Câmara, em sessão de 03/09/2013, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura (Parecer Prévio publicado no DOE de 14/09/2013 - fls. 204/205).

No que tange à “Despesa com Pessoal”, reconheceu que atingiu o equivalente a 57,14% da Receita Corrente Líquida, acima, portanto, do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Relativamente ao “Ensino”, registrou constar dos autos que o Município aplicou 24,60% das receitas oriundas de impostos, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

PEDIDO DE REEXAME:

I – Despesa com Pessoal (Razões Recursais – fl. 213):

No que diz respeito aos gastos com pessoal, o Recorrente sustentou que deve ser realizada a inclusão na Receita Corrente Líquida - RCL da contribuição patronal recolhida pela Universidade de Taubaté/UNITAU (autarquia autônoma) ao Instituto de Previdência Próprio.

Demais disso, argumentou que devem ser excluídos os valores despendidos com Conselheiros Tutelares, artistas contratados pela Secretaria da Cultura, músicos da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e atletas da cidade.



Entendimento desta Assessoria Técnica :

De nossa parte, salientamos que todas as questões suscitadas pelo Recorrente já foram devidamente analisadas em primeira instância por esta Assessoria Técnica (fls. 149/154), inclusive com proposta de acolhimento parcial das alegações da Origem, conforme transcrito:

a) Receita Corrente Líquida - RCL: contribuição patronal recolhida pela Universidade de Taubaté/UNITAU ao Instituto Próprio de Previdência (R\$10.757.603,36):

Comentários: a fiscalização deduziu o valor em questão na apuração da Receita Corrente Líquida, porém, acolhemos os esclarecimentos da Origem entendendo que a contribuição patronal devida pela Universidade UNITAU ao Instituto de Previdência integra a RCL do Município, em face das seguintes ponderações já tratadas às fls. 151:

A princípio, salientamos que a situação em análise é a mesma que foi abordada nas Contas Anuais da Prefeitura de Taubaté, exercício de 2010, Processo TC-2961/026/10.

À época concluímos pela procedência das alegações defensórias, no sentido de que os valores das obrigações patronais recolhidos pela UNITAU ao Instituto de Previdência do Município, compunham a Receita Orçamentária do Instituto, integrando, conseqüentemente, a Receita Corrente Líquida do Poder Executivo. Entendimento que mantemos nesta oportunidade.

De acordo com a pesquisa realizada por ocasião da análise do Processo TC-2961/026/10, constatamos a veracidade das informações prestadas pelo defendente, de que o Município não repassa recursos à UNITAU, sendo que a grande parte das arrecadações da Universidade advém das "Anuidades" de seus alunos. Assim, a UNITAU obtém, em decorrência de sua finalidade, recursos necessários ao seu próprio custeio.

Portanto, as contribuições patronais recolhidas pela UNITAU ao Instituto de Previdência do Município são realizadas com base em suas próprias receitas, não tendo qualquer custeio nesse sentido por parte da Prefeitura, de sorte que, em nossa ótica, não se mostra razoável o ajuste da fiscalização na Receita Corrente Líquida (dedução da contribuição patronal recolhida pela UNITAU), uma vez que não vislumbramos eventual cômputo em duplicidade no registro dessa Receita.

Em face do apontado, mantendo a linha interpretativa desta Assessoria Técnica consignada no exercício anterior (TC-2961/026/10), chegamos ao entendimento de que a Receita Corrente Líquida poderá retornar aos valores inicialmente apresentados pela Origem, no montante de R\$587.456.409,18, conforme se observa à fl. 25 e a seguir demonstrado:"

O entendimento acima detalhado compartilhando com os esclarecimentos da Origem, foi acolhido por esta E. Corte em primeira instância, de sorte que as razões recursais ora analisadas tratando da mesma questão mostram-se superadas.



b) Exclusão dos valores despendidos com Conselheiros Tutelares, artistas contratados pela Secretaria da Cultura, músicos da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e atletas da cidade: (R\$1.100.886,49):

Comentários: os temas acima epigrafados também já foram tratados na oportunidade anterior, ocasião em que recepcionamos os esclarecimentos da Origem, conforme manifestação precedente desta Assessoria Técnica (fls. 152/153) e trecho específico abaixo transcrito:

"Especificamente no Município de Taubaté, a Lei Municipal n. 3.271, de 26/04/1999, alterada pela Lei n. 4.502, de 20/06/2011, disciplina que os Conselheiros Tutelares não são servidores dos quadros da Administração Municipal (art. 25 "caput") e não possuem vínculo empregatício na forma da legislação trabalhista (art. 25, §1º):

"Art. 2º Os artigos 15, 17, 20, 22, 23 e 25 da Lei nº 3.271, de 26 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 25. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, serão nomeados em funções por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei.(NR)

§ 1º Os Conselheiros Tutelares fazem jus a férias anuais, acrescidas de um terço, licença gestante e adotante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde e décimo terceiro salário, não gerando tais direitos, vínculo empregatício na forma da legislação trabalhista.(NR)"

Lei Municipal n. 3.271 de 26/04/99: Dá nova redação à Lei nº 2.614, de 26 de dezembro de 1991. (Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; e o Serviço de Identificação e Localização de Pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos).

Assim, em razão das disposições contidas na legislação local, em nossa opinião os valores pagos aos Conselheiros Tutelares podem ser desconsiderados das "Despesas com Pessoal" do Executivo.

No mesmo sentido, em razão da documentação comprobatória encartada aos autos, sugerimos que as os gastos com os artistas, os músicos da Orquestra Sinfônica e, com os atletas, sejam expurgados dos cálculos das "Despesas com Pessoal".

Neste contexto, da relação apresentada pela fiscalização às fls. 27/34 fundamentando o ajuste de R\$1.100.886,46 nos gastos com pessoal, em nossa ótica deverá permanecer apenas a importância de R\$13.100,00 (anotações Doc. "L", Anexo V do Expediente TC-34059/026/12), não afastada pela Origem como despesas com profissionais autônomos, passíveis de serem incorporadas à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, §1º)."

Posto isso, a exemplo dos comentários tratados no item anterior, o Recorrente abordou questão já superada nesta fase processual.



Conclusão – Despesa com Pessoal:

Em face de todo o exposto, a nosso ver as razões oferecidas no recurso em apreço, não ofereceram elementos que pudessem motivar a revisão dos cálculos das despesas com pessoal do Poder Executivo (fl. 154), que apontam para o índice de 57,14% da Receita Corrente Líquida, consignado no Parecer de fls. 204/206, mantendo-se, portanto, a extrapolação ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF (máximo 54%).

APLICAÇÃO NO ENSINO (Razões Recursais – fls. 213/214):

Combatendo os resultados apurados em primeira instância, que indicaram a aplicação de apenas 24,60% dos recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Recorrente argumentou o que segue:

"... se verificam equívocos nos cálculos elaborados pela Fiscalização que não incluiu as despesas glosadas, ou seja, restos a pagar quitados até 02/02/2012 e aqueles quitados entre fevereiro e dezembro de 2011, não computados em 2010.

Além do mais, no que tange às despesas com a Educação, deve ser levado em consideração o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, eis que os indicadores apontados pela fiscalização estão no patamar mínimo de diferença para a subsunção legal, ressaltando-se que na peça recursal os valores indicados supera o limite constitucional mínimo obrigatório."

Entendimento desta Assessoria Técnica:

As questões relativas aos Restos a Pagar já foram devidamente abordadas anteriormente, conforme identificamos:

a) Restos a Pagar de 2011, não pagos até 31/01/2012, glosa de R\$379.052,41:

Nossos comentários sobre este tema estão consignados às fls. 159/161, oportunidade em que, meritoriamente, destacamos que a jurisprudência desta E. Corte não acolhe na apuração do percentual de aplicação mínima do ensino, os Restos a Pagar não pagos até a data limite 31 de janeiro do exercício seguinte ao analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

221
TC-1433/026/11

Todavia, especificamente no caso em exame, verificamos que houve glosa em duplicidade de aludido valor (R\$379.052,41), oportunamente ajustado nos cálculos do ensino consignados à fl. 164.

b) Restos a Pagar de 2010, quitados no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2011:

O presente tema foi abordado por esta Assessoria Técnica à fl. 163, sendo que naquela ocasião apuramos que na aplicação no ensino do exercício de 2010, houve glosa de Restos a Pagar/2010, não pagos até 31/01/2011, no montante de R\$307.850,58.

Sendo assim, considerando que a Origem comprovou que em 2011, no período de 01/02/2011 a 31/12/2011, foram pagos R\$144.641,45 dos Restos a Pagar de 2010 e, considerando que esses "Restos" não foram computados na aplicação do ensino de 2010, em primeira instância opinamos pela procedência do pedido da Origem para ser computado nos cálculos do ensino de 2011, o valor de R\$144.641,45.

Tal acréscimo já foi efetuado no demonstrativo de fl. 164.

Neste contexto, não vislumbramos elementos nas razões recursais que pudessem modificar as questões por nós abordadas concernentes aos Restos a Pagar da Educação.

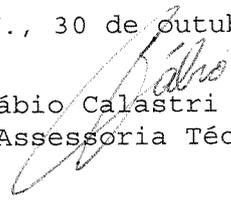
Ademais, também analisamos as glosas efetuadas pela fiscalização (pessoal em desvio de função – guardas municipais: R\$1.399.344,49 e merenda escolar terceirizada: R\$3.222.649,78), fundamentando a assertiva do posicionamento da fiscalização, porquanto as mesmas estiveram em conformidade com a jurisprudência desta E. Corte de Contas (fls. 161/163).

Conclusão – Ensino:

Por todo o apontado, mantemos a indicação no sentido de que o Município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, eis que aplicou no ensino o equivalente a 24,60% das receitas resultantes de impostos.

É o que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 30 de outubro de 2013.


Fábio Calastri Nobre
Assessoria Técnica



Senhor Assessor Procurador-Chefe,

Em atendimento à r. determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, passamos a nos manifestar acerca do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Taubaté, relativamente às contas de 2011.

De nossa parte, verificamos os esclarecimentos da Origem acerca da falta de depósito em conta vinculada do valor equivalente a parcela devida de precatório judicial, bem como, o registro incorreto das pendências judiciais no balanço patrimonial, conforme voto de fls. 199/202.

A Origem afirmou em seu Pedido de Reexame juntado as fls. 210/214 que o Município depositou o valor equivalente a 14ª parcela de precatório judicial e que adotou medidas para correta contabilização do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Em que pesem os argumentos oferecidos pela defesa, entendemos que não tiveram forças para reverter à situação das contas, pois, apesar da informação sobre a regularização do saldo do passivo judicial no balanço patrimonial, nesta ocasião, não foi demonstrado o cumprimento da parcela a ser depositada no exercício, sendo que os elementos oferecidos na defesa inicial não foram plenamente aceitos pelo nobre Conselheiro Relator.

Diante do exposto, somos pela manutenção do r. parecer emitido pela E. Primeira Câmara, Sessão de 03/09/13, no sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté – Exercício de 2011, com as recomendações propostas.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 02 de dezembro de 2013.


Armando José Gonçalves

Assessoria Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

223
TC-001433/026/11

Processo: TC – 001433/026/11

Órgão: Prefeitura Municipal de Taubaté

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

A Colenda Primeira Câmara emitiu v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, exercício de 2011, (fls. 187/205). A rejeição decorreu especialmente, da insuficiente aplicação de 24,60% das receitas e transferências de impostos no ensino, infringindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; dos gastos com pessoal correspondendo a 57,14% da receita corrente líquida, superando o limite previsto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; da falta de liquidação de precatórios; do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, bem como, de inúmeras falhas constatadas nos procedimentos licitatórios e nos contratos firmados pela Municipalidade (subitens C.1.1 e C.2.1, fls. 55/66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

224
TC-001433/026/11

O Sr. Roberto Pereira Peixoto (Prefeito), por intermédio de seu representante legal, encartou a petição denominada “Pedido de Reexame” de fls. 210/214.

Agora, para atendimento da r. determinação de fls. 216, retornam os autos a esta Assessoria.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, entendo que o petitório configura pedido de reexame, pois, por meio dele, Sua Senhoria visa afastar os fundamentos do v. Parecer que lhe é desfavorável (art. 70, caput da L.C. nº 709/93). Demais, o apelo há de ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição (art. 71). Com efeito, a r. orientação foi publicada no Diário Oficial do Estado em 14/09/13 (fls. 204/205), e o recurso protocolizado em 15/10/13 (fls. 210).

Mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

225
TC-001433/026/11

No mérito, o Recorrente solicita, em outras palavras, seja dado provimento ao presente pedido de reexame, para o fim de ser retificado o v. Parecer proferido da E. Primeira Câmara, com emissão, desta feita, de Parecer favorável às contas.

Para o intento, sobre a aplicação insuficiente no ensino, alega que se verificaram equívocos nos cálculos elaborados pela Fiscalização que não incluiu despesas glosadas, ou seja, restos a pagar quitados até 02/02/2012, não computados em 2010, e que relativo às despesas com a Educação, deve ser levado em consideração o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, um vez que os indicadores apontados pela fiscalização estão no patamar mínimo de diferença para a subsunção legal, ressaltando-se que na pela recursal os valores indicados superam o limite constitucional mínimo obrigatório.

Sobre as despesas com pessoal, sustenta que deve ser realizada a inclusão na Receita Corrente Líquida – RCL da contribuição patronal recolhida pela Universidade de Taubaté - UNITAU (autarquia autônoma) ao Instituto de Previdência Próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

226
TC-001433/026/11

Requer também, sejam excluídos os valores despendidos com Conselheiros Tutelares, artistas contratados pela Secretaria da Cultura, músicos da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e atletas da cidade.

Informa, também, que o Município depositou, a título de precatórios, o valor equivalente a 14ª parcela, tendo sido adotadas medidas para a correta contabilização do passivo no Balanço Patrimonial.

Após a análise dos argumentos relativos às falhas constatadas nos setores educacional e pessoal, o Assessor especializado, pelos motivos expostos às fls. 217/221, refuta as alegações apresentadas.

Posto isto, confirma os percentuais constantes do r. Parecer de fls. 204/205, publicado no D.O.E. de 14/09/13 (insuficiente aplicação de 24,60% das receitas e transferências de impostos no ensino, infringindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e gastos com pessoal correspondendo a 57,14% da receita corrente líquida, superando o limite previsto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

De minha parte acompanhando o posicionamento adotado por meu preopinante, atestando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

227
TC-001433/026/11

inalteradas a infringência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e a inobsevância ao disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considero que os citados fatores remanesçam determinando a rejeição das contas.

Sobre a falta de liquidação de precatórios, o preopinante especializado (fls. 222), entende que os argumentos oferecidos não tiveram forças para reverter a situação das contas, pois apesar da informação sobre a regularização do saldo do passivo judicial no balanço patrimonial, não foi demonstrado o cumprimento da parcela a ser depositada no exercício, sendo que o elementos oferecidos na defesa inicial não foram plenamente aceitos pelo nobre Conselheiro Relator.

Há considerar, ainda, que o recorrente, apresenta, em suma, as alegações de fls. 213, no mesmo teor que os argumentos oferecidos por ocasião “Defesa Prévia” de fls. 120/121, que foram apreciadas e rejeitadas por ocasião da Sessão de Primeira Câmara, realizada em 03/09/2013, que decidiu pela emissão do r. Parecer desfavorável de fls. 204/205.

Nessa conformidade e observando que os elementos apresentados já não foram aceitos por ocasião da defesa inicial e, desta feita, também não revertem a situação da contas, não sendo apresentado nada de novo com capacidade de modificar o panorama processual, entendo que a falha ora em exame também remanesce inalterada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

228
TC-001433/026/11

Sem modificação, também, as falhas relativas ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, bem como, das inúmeras impropriedades constatadas nos procedimentos licitatórios e nos contratos firmados pela Municipalidade (subitens C.1.1 e C.2.1, fls. 55/66). uma vez que os assuntos não foram abordados pela peça recursal.

Ante o exposto e considerando a análise dos Assessores especializados e verificando ainda que nenhum elemento novo foi apresentado com capacidade de modificar o “status” processual, concluo que remanescem inalteradas e maculando as contas, as falhas que fundamentaram o r. Voto de fls. 188/202. Nessa conformidade opino pela manutenção da r. decisão recorrida.

CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

229
TC-001433/026/11

Por todo o exposto e considerando inalterado o “status quo ante” processual, manifesto-me pelo conhecimento do recurso, todavia no mérito pelo seu não provimento, para o fim de que ser mantido o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 19 de agosto de 2014.

Rogério Loubet Pantaleão
Assessoria Técnica

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC 1433/026/11

Excelentíssimo Senhor Relator

Pedido de Reexame das contas da Prefeitura de **Taubaté**; pertinente ao exercício econômico-financeiro de 2011.

Preliminarmente, o apelo há de ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição (parecer publicado no Diário Oficial do Estado em 14/09/13 "sábado" - fls. 205 e o recurso protocolizado em 15/10/2013 - fls. 210).

No Mérito, as manifestações das Assessorias Técnicas às fls. 217/229 estão de acordo com a linha de entendimento desta ATJ; assim, manifesto-me pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o v. Parecer **Desfavorável** às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas (fls. 201/202 e 204/205). Cabe registrar que o Recorrente solicita vista dos autos após instrução (fls. 214).

À elevada consideração de Vossa Excelência.

ATJ, 19 de agosto de 2014.

Francisco Roberto Silva Junior
Assessor Procurador - Chefe

WTCS/r



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC-001433/026/11

I – Analisa-se o pedido de reexame formulado pelo Prefeito do Município de Taubaté, em face do parecer desfavorável às contas municipais do exercício de 2011.

Fundamentou-se a deliberação na insuficiente destinação de recursos para o ensino (24,32% da “receita resultante de impostos”); despesas com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; irregularidades em relação aos precatórios; aos procedimentos licitatórios e aos contratos; e descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Instada a se manifestar, a d. ATJ opina pelo seu conhecimento e não provimento, no que foi acompanhada pela respectiva Chefia (fls. 217/230).

Com esteio na exposição a seguir, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja negado provimento ao pedido de reexame.

II – Consoante a percuciente análise da d. Assessoria Técnica, o pleito recursal apenas reitera argumentos já rechaçados pelo parecer.

Dessa forma, tem-se como incontroversa a insuficiente aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, violando-se o disposto pelo artigo 212, *caput*, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E essa grave omissão em prejuízo da educação, como se sabe, há muito vêm sendo condenada pela jurisprudência dessa Egrégia Corte. A conduta, por si só, macula a valoração das contas do governo, legitimando que se mantenha o parecer desfavorável às contas do Executivo Municipal de Taubaté no exercício de 2011.

Ademais, a digna Assessoria Técnica confirma o percentual constante do parecer em relação a gastos com pessoal (57,14%), bem como registra que "*não foi demonstrado*" a liquidação dos precatórios, e que a Origem não trouxe justificativas para os apontamentos em relação aos procedimentos licitatórios, aos contratos e à quebra da ordem cronológica de pagamentos.

MPC, em 25 de agosto de 2014.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

LST



EXPEDIENTE: TC-37332/026/13 (Ref.: TC-1433/026/11)

INTERESSADO: Prefeitura de Taubaté, Roberto Pereira Peixoto, Prefeito à época

EXERCÍCIO: 2011

ADVOGADO: Thiago de Bórgia Mendes Pereira, OAB/SP 234.863

ASSUNTO: Pedido de vista e extração de cópia de peças dos autos (fl. 214 dos autos principais)

Defiro o pedido, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Ao Cartório.

Junte-se no processo respectivo.

Publique-se.

G.C., 3 de setembro de 2014.


RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

Publicado no DOE de 05.09.14 

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls.

234

TC-001433/026/11

Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 1º-10-2014

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Taubaté e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Taubaté, exercício de 2011.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. CELSO
AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: TAUBATÉ
EXERCÍCIO: 2011

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao **DSF-II** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 03 de outubro de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 01/10/2014 - ITEM 18

PEDIDO DE REEXAME

TC-001433/026/11

Município: Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2011.

Requerente: Roberto Pereira Peixoto - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogado: Thiago de Bórgia Mendes Pereira.

Acompanham: TC-001433/126/11 e Expedientes: TC-019583/026/11, TC-013923/026/12 e TC-041380/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 03/09/13, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Taubaté, relativas ao exercício de 2011, em razão das falhas constatadas nos setores educacional (24,60%), pessoal (57,14%), precatórios (EC 62/09), ordem cronológica de pagamentos (artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93), licitações e contratos.

Inconformado com a r. decisão, o ex-Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls. 210/214, solicitando vista dos autos ao final da instrução (fl. 214).

Em suas alegações, reiterou a assertiva de fls. 120/121 no sentido de que o Município teria depositado, a título de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

precatórios, o valor equivalente à 14ª parcela, bem como teria adotado medidas para correta contabilização do passivo no Balanço Patrimonial.

Com relação aos gastos com pessoal, reiterou o pleito de fls. 113/114, solicitando o cômputo, na RCL do Município, da contribuição patronal recolhida pela Universidade de Taubaté/UNITAU (autarquia autônoma) ao Instituto de Previdência Próprio e a exclusão das despesas com Conselheiros Tutelares, artistas contratados pela Secretaria da Cultura, músicos da Orquestra Sinfônica Jovem e atletas da cidade.

Quanto ao ensino, pleiteou novamente, assim como na fl. 117, a inclusão dos restos a pagar quitados até 02/02/2012 e restos a pagar de 2010 quitados em 2011, não computados naquele ano.

ATJ observou que as razões recursais foram apresentadas e analisadas em primeira instância (fls. 149/154, 155/165, 200).

Quanto ao pessoal, entendeu que deve ser mantido o índice de 57,14% apurado nas fls. 149/154, salientando que o pedido de inclusão da contribuição patronal da Universidade de



237

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Taubaté ao Instituto Próprio de Previdência na RCL do Município já foi acolhido em 1ª. instância (fls. 185, 200 e 218).

Com relação ao ensino, considerou mantido o percentual de 24,60%, destacando que igualmente ocorreram ajustes em 1ª. instância quanto à glosa em duplicidade (R\$ 379.052,41) e ao acréscimo dos restos a pagar de 2010, quitados em 2011 (fl. 164).

No que tange aos precatórios, consignou que o depósito da parcela devida no exercício, reafirmado em sede reexame, não restou comprovado, ressaltando a ausência de defesa quanto à desobediência à ordem cronológica de pagamentos e às falhas constatadas nas licitações e contratos.

Ao final, opinou pelo não provimento do apelo, assim como o d. MPC, que também salientou a reiteração dos argumentos de 1ª. instância, pelo recorrente.

Foi deferido pedido de vista ao final da instrução, fl. 233, publicado no DOE de 05/09/14, porém o prazo transcorreu sem manifestação dos interessados.

É o relatório.

SK

238



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 14/09/13 e o recurso interposto, por parte legítima, em 15/10/13. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71 da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

As causas que levaram à emissão do parecer desfavorável envolvem falhas no ensino (24,60%), pessoal (57,14%), precatórios (EC 62/09), ordem cronológica de pagamentos (artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93), licitações e contratos.

As razões recursais não merecem ser acolhidas, conforme se manifestaram os órgãos técnicos e o douto MPC.

De fato, o recorrente apenas reiterou as alegações anteriores, analisadas e rejeitadas por esta Corte.

Quanto aos precatórios, não ficou comprovado o depósito da 14ª parcela, também informado em 1ª. instância (fls. 120/121).

Com relação aos gastos com pessoal, cujos mesmos argumentos constam de fls. 113/114, o percentual apurado correspondeu, de fato, a 57,14% conforme cálculo de fls. 149/154.

Quanto a esse aspecto, consigne-se que o pleito do cômputo, na RCL do Município, da contribuição patronal recolhida pela Universidade de Taubaté/UNITAÚ (autarquia autônoma) ao Instituto de Previdência Próprio se encontra superado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tendo em vista que foi acolhido pela decisão da 1ª Câmara (fls. 185, 200 e 218).

Com relação ao ensino, considero mantido o percentual de 24,60%, destacando que já ocorreram ajustes em 1ª instância quanto à glosa em duplicidade (R\$ 379.052,41) e ao acréscimo dos restos a pagar de 2010 quitados em 2011 (fls 155/165).

Além disso, remanescem não esclarecidas as falhas relativas à desobediência à ordem cronológica de pagamentos, licitações e contratos.

Diante do exposto, voto pelo **não provimento** do pedido de fls. 210/214, mantendo-se o **parecer desfavorável** à aprovação das contas do **Município de Taubaté**, relativas ao **exercício de 2011**.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

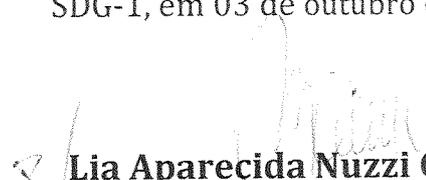


Fls. 241
TC-001433/026/11
Municipal

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 1º de outubro de 2014.

SDG-1, em 03 de outubro de 2014


Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1

SDG-1/LANG/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

242

P A R E C E R

TC-001433/026/11

PEDIDO DE REEXAME

Município: Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2011.

Requerente: Roberto Pereira Peixoto –
Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E.
Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13,
publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogado: Thiago de Bórgia Mendes Pereira.

Acompanham: TC-001433/126/11 e
Expedientes: TC-019583/026/11, TC-
013923/026/12 e TC-041380/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

**ENSINO (24,60%) - PESSOAL (57,14%) - PRECATÓRIOS (EC 62/09) -
ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL Nº
8.666/93)** – reiteração das alegações anteriores, analisadas e rejeitadas por esta
Corte – ausência de comprovação do depósito da 14ª parcela referente aos
precatórios – superada a questão do cômputo na RCL da contribuição patronal
recolhida pela Universidade de Taubaté/UNITAU (autarquia autônoma) ao Instituto
de Previdência Próprio – mantido o percentual de 24,60% no ensino – falhas
relativas à desobediência à ordem cronológica de pagamentos, licitações e contratos
sem esclarecimento – **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de outubro de 2014, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



243

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 15/11/14 *Rb*



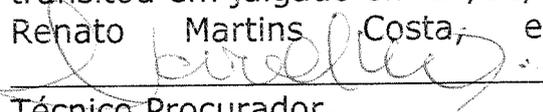
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl. 243
TC-001433/026/11
Rosana

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer de fls. 242/243 transitou em julgado em 24/11/2014. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 1º de dezembro de 2014.

 DAVID VIEIRA DA COSTA - Assessor Técnico Procurador.

Ao DSF-II.

Cartório GCRMC, 1º de dezembro de 2014.


DAVID VIEIRA DA COSTA
Assessor Técnico Procurador



Visto.

À Unidade Regional de São José dos Campos
para cumprir as determinações contidas no item 3 da r.
Decisão de fls. 234.

DSF-II, 3 de dezembro 2014.


ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
Diretor Técnico de Departamento

/HJ



245

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2014.

Ofício GDUR-7 n° 671/2014

Ref. TC-1433/026/11

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no item IV da Ordem de Serviço SDG n° 04/90, o processo de prestação de Contas da Prefeitura de Taubaté, bem como os anexos a ele vinculados e o respectivo Parecer emitido pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03/09/2014, relativo às Contas do exercício de 2012, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2° da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


VERA LUCIA JURADO NAVAS VIANA
DIRETORA TÉCNICA DE DIVISÃO SUBSTITUTA - UR-7

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Taubaté



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

246

Processo TC 1433/026/11
Contas do prefeito municipal de Taubaté
Exercício de 2011

Senhor Diretor Geral,

Recebido pela Câmara em 12.12.2014.

Em atendimento ao disposto no artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, determino:

1) publicar o inteiro teor do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011 no **Boletim Legislativo**, no **site** e no **átrio** da Câmara Municipal.

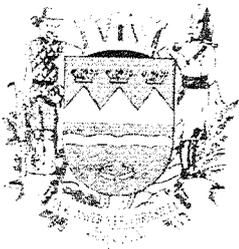
2) publicar no **Boletim Legislativo**, no **site** e no **átrio** da Câmara Municipal o comunicado de que as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011 ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação durante o prazo de 60 dias.

3) elaborar ofício, informando o ex-prefeito municipal sobre o início do processo de julgamento das contas referentes ao exercício de 2011 pela Câmara Municipal.

4) encaminhar os autos para a Comissão de Finanças e Orçamento, para as providências de sua competência.

Taubaté, 9 de fevereiro de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente



Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

247

CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ REFERENTES
AO EXERCÍCIO DE 2011

Comunico que, em cumprimento ao que dispõe o § 3º do artigo 31 da Constituição da República, as contas do prefeito do município de Taubaté referentes ao exercício de 2011 ficarão à disposição dos contribuintes na Secretaria das Comissões Permanentes, de 19 de fevereiro de 2015 a 22 de abril de 2015, para exame e apreciação.

Taubaté, 9 de fevereiro de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

248

Of. nº 0088/2015

Taubaté, 9 de fevereiro de 2015.

Prezado Senhor,

Em atendimento ao artigo 217 do Regimento Interno, cumpre-nos comunicar a Vossa Senhoria que teve início na Câmara Municipal o processo de julgamento das contas da prefeitura referentes ao exercício de 2011.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

Ao Senhor
Eng.º Roberto Pereira Peixoto
Rua do Café, nº 241 - Alto São João
Taubaté – SP CEP 12010-330



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



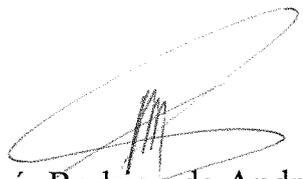
Contas 2011

Ao senhor Vereador Paulo de Tarso Cardoso de Miranda,
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Conforme despacho do senhor Presidente, encaminho os autos a
Vossa Excelência para designar relator (art. 218 do Regimento Interno) dentre
os Vereadores Paulo de Tarso Cardoso de Miranda, José Antonio de Angelis e
João Vidal.

Se Vossa Excelência for o relator, encartar o respectivo parecer ao
devolver os autos à Secretaria das Comissões Permanentes.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2015.



Luís Rodrigo de Andrade
Gerente do Legislativo



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Of. nº 1/2015-CFO

Taubaté, 10 de fevereiro de 2015.

Prezado Senhor,

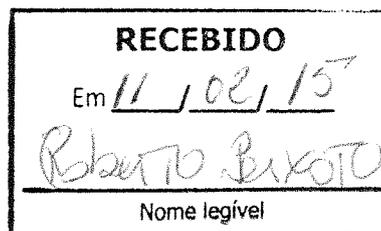
Conforme é de seu conhecimento, tramitam na Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal os autos do Processo TC-1433/026/11, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dos quais consta parecer prévio desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Antes de opinar e apresentar o competente projeto de decreto legislativo, o qual aprovará ou rejeitará o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Comissão de Finanças e Orçamento abre o prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 218 do Regimento Interno da Câmara, para que Vossa Senhoria apresente defesa.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Paulo de Tarso Cardoso de Miranda
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Ao Senhor
Eng.º Roberto Pereira Peixoto
Ex-prefeito do Município de Taubaté
R. do Café 241, Alto São João
NESTA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP.

Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contas do exercício de 2011.

Ofício 01/2015 – CFO

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, Ex-Prefeito do Município de Taubaté/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por intermédio de seus advogados que esta subscrevem e ao final assinam, para apresentar as justificativas cabíveis nos autos do processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, referentes ao exercício de 2011, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Cuidam os autos de prestação de contas da administração econômica, financeira e contábil da Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, relativas ao exercício de 2011.

A Egrégia Corte de Contas manifestou-se tecendo diversas anotações que, com a devida vênia, não merecem prosperar, como se provará e documentará adiante.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as supostas irregularidades apontadas deverão ser analisadas à luz do interesse público, não deixando que



simples falhas formais prevaleçam sobre as finalidades almejadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté/SP quando da administração do Município no transcorrer do exercício de 2011.

1 – A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

1.1 – Dados constantes do Planejamento Orçamentário carecem de consistência ante o efetivamente realizado, não permitindo a esta Fiscalização, diante do registrado nas peças orçamentárias (PPA e LDO), aferir se as metas e despesas encontram-se orçamentariamente adequadas aos programas e ações previstos.

Aponta a lúdima auditoria que os dados do Planejamento Orçamentário “carecem de consistência” frente ao efetivamente realizado, o que não permitiria à fiscalização verificar se as metas e as despesas são adequadas aos programas e ações estabelecidas.

A auditoria não especifica o que são e quais são as “inconsistências”, não possibilitando à origem fazer a devida defesa. Então, será feita a inversão do registrado.

Para a realização das políticas e objetivos da Administração Municipal são escolhidos programas e fixadas ações consequentes, que podem se desdobrar em atividades e/ou projetos adequados para sua implementação. Para tanto, são fixadas metas físicas a serem alcançadas e recursos suficientes para a sua concretização.

As metas físicas representam o “quantum” projetado para ser alcançado pela Administração naquela atividade ou projeto de um determinado programa, baseado em dados históricos realizados anteriormente pelas unidades de serviços existentes e/ou conhecimento da demanda existente, ou em quantidades objetivas estabelecidas por estudos e projetos específicos, como ocorre nos projetos de investimentos.

Os montantes dos recursos permitirão atender às diferentes espécies de despesas que serão necessárias para a concretização da meta física proposta. Conforme as atividades ou projetos, podem se referir a despesas estimadas de pessoal, pagamento de dívidas assumidas anteriormente e o seu serviço, despesas correntes

de variada espécie estimadas habitualmente com base em dados históricos de exercícios anteriores, despesas referentes a estimativas de gastos com insumos, contratos existentes com pessoas físicas e jurídicas, etc., etc., até estimativas de investimentos e despesas de capital futuras. A soma de todas essas estimativas constitui, no final, o “custo” da ação. Logo, o valor registrado nas peças orçamentárias resume a totalidade das despesas estimadas para a realização de cada atividade e/ou projeto.

Ora, os valores encontrados nas peças orçamentárias e no Relatório de Atividades da AUDESP são os números finais de toda uma metodologia de coleta de dados e de cálculo utilizada pela Administração Municipal para elaborar o PPA, a LDO e a LOA. Fazer avaliação de gestão pública somente pela análise desses números finais e cumulativos é temerário; dizer que esses números são inconsistentes porque a Fiscalização não pode “aferir se as metas e as despesas encontram-se orçamentariamente adequadas aos programas e ações previstos (sic)” é mais temerário ainda, pois a Fiscalização não considerou e nem conheceu toda a “história” existente atrás desses números.

Mas a inconsistência da observação, com a devida vênia, vai ainda um pouco mais adiante. O alentado relatório de auditoria quer basear sua argumentação na análise de um programa, a “Atenção Básica do Trabalhador”, dizendo que sua dotação básica no PPA foi de R\$ 165.000,00, para realização de uma meta física de 6.000 pessoas, representando 33,28 % a meta realizada, dotação atualizada na ordem de R\$ 205.546,00, e o valor liquidado, R\$ 182.457,44.

Analisando os documentos das peças orçamentárias do exercício de 2011 (Anexo I), verificamos que o PPA (1) registra para 2011 o valor de R\$ 165.000,00 para uma meta física de 6.000 pessoas; na LDO (2), o valor é de R\$ 205.000,00; no Balancete Analítico da Despesa Liquidada por Elemento (3) o valor atualizado da dotação é de R\$ 205.546,00, o valor empenhado é R\$ 182.457,44 (e não como constou equivocadamente no relatório de auditoria) e o valor liquidado é R\$ 179.665,53 (e não como constou equivocadamente no relatório). Considerando que o PPA foi elaborado em 2009 e que os parâmetros de referência da LDO para 2011 (4) registram 4,50% para 2010 e 4,80% para 2011, o valor liquidado de R\$ 179.665,53 corresponde à previsão orçamentária fixada anteriormente, o que, salvo melhor juízo, não parece nada inconsistente.





Quanto à meta física fixada, na LDO a meta é de 6.000 pessoas encaminhadas (conforme o produto/unidade de medida registrada), e no Relatório de Atividades da AUDESP (5) está indicado: 688 pessoas empregadas, que representa o aproveitamento real das 11.811 pessoas encaminhadas. Ou seja, foi encaminhado o dobro de pessoas estimado inicialmente, com 10% de aproveitamento, com um gasto de R\$ 179 mil, dentro da previsão orçamentária feita em 2009. Estes números não parecem nada inconsistentes.

É necessário também registrar que a ação do programa "Atenção ao Trabalhador" é "Identificação de vagas e colocação do trabalhador no mercado de trabalho", ou seja, a Prefeitura encaminha o trabalhador para as vagas identificadas e o seu aproveitamento depende das empresas e não da Prefeitura, por isso os 10% acima.

Por último: salvo melhor juízo, não foi possível identificar a consistência do percentual de 33,28, indicado no relatório, pois não foi possível comprovar a sua origem.

1.2 – A Lei 4.446, de 16/12/2010, traz em seu artigo 8º previsão para a abertura de créditos suplementares, sem mencionar a necessidade de prévia autorização legislativa, em desacordo com o disposto no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

O artigo 7º e 8º da Lei Municipal nº 4.446, assim dispõem:

Art. 7º. "Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei ..."

Art. 8º. No decurso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ..."

Pelo acima transcrito, por que o artigo 7º da referida Lei cumpre a disposição constitucional e o artigo 8º da mesma Lei não a cumpre se os dois textos são absolutamente idênticos? Ou é porque o primeiro texto se refere a 5% e o segundo texto não se amarra aos 5%? Se for por este motivo, não está ferido nenhum texto constitucional ou



disposição legal sobre o percentual indicado e nem sobre referencial de inflação; se for por outro motivo, ele não está referido no relatório.

Tanto não há razão para este apontamento que o próprio relatório afirma, fls. 18, senão vejamos:

“... registramos que a autorização para abertura de créditos suplementares consta dos artigos 7º e 8º da Lei nº 4.446, de 16/12/2010, conforme comentários constantes do item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS deste relatório.”
(o grifo é nosso)

1.3 – Ausência de previsão de reserva de contingência na LOA em face de superavitários Regimes Próprios de Previdência.

O Anexo II traz cópia dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da Secretaria de Administração e Finanças, integrante da LOA/2011, que registra no Programa 9999 – Reserva de Contingência, na ação 9001 – Para Suplementações, a dotação de R\$ 700.000,00. No item seguinte é registrado que foram utilizados somente R\$ 180.000,00, conforme decretos apontados.

O quadro de Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, do Instituto de Previdência do Município de Taubaté – IPMT, no Programa 4008 – Previdência Municipal, na ação 9003 – Para Capitalização do RTPS, - Reserva de Contingência, registra a dotação de R\$ 15.828.980,00. (mesmo Anexo).

Portanto, não ocorre a ausência apontada.

256

2 – B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

2.1 – O resultado da Execução Orçamentária apresenta déficit de 0,06%.

Um primeiro exame do quadro mostra que ocorreu erro na soma dos valores da segunda coluna, pois (1.015.158,13) é negativo e não positivo. Além disso, não houve possibilidade de identificar a origem da quantia de R\$ 358.862,84, indicada como déficit. O quadro, portanto, deveria apontar os seguintes resultados:

Outros Ajustes				
Total das Receitas	584.110.947,60	565.511.449,04		100,00%
Déficit de arrecadação		18.599.497,66		
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	477.467.501,87	472.565.376,25		
Despesas de Capital	40.386.080,54	39.011.815,06		
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	35.468.462,00.	35.176.356,31		
Repasse de duodécimos à CM	19.200.000,00	19.200.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	(1.015.158,13)		
Transf. Financeiras à Adm. Ind.	-	573.058,45		
Subtotal das Despesas	572.522.044,41	565.511.449,94		
Outros ajustes	-			
Total das Despesas	572.522.044,11.	565.511.449,94		100,00%
Economia Orçamentária		7.010.594,17	1,22%	1,22%
Resultado Exec. Orçamentária	(Déficit)	-		-

Além disso, uma análise mais detalhada do quadro acima mostra que não foram transcritos, de forma correta, valores constantes em vários quadros contábeis demonstrativos reunidos no Anexo III. Assim, com os valores corretos, os resultados são os seguintes:

257

Outros Ajustes				
Total das Receitas	567.182.899,36	552.700.000,00		100,00%
Superávit de arrecadação		14.482.899,36		
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	477.467.501,87	472.565.376,25		
Despesas de Capital	40.386.080,54	39.011.815,06		
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	35.468.462,00	35.176.356,31		
Repasse de duodécimos à CM	19.200.000,00	19.200.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	(1.015.158,13)		
Transf. Financeiras à Adm. Ind.	680.000,00	573.058,45		
Subtotal das Despesas	573.202.044,41	565.511.449,94		
Outros ajustes	-			
Total das Despesas	573.202.044,41	565.511.449,94		100,00%
Economia Orçamentária		7.690.594,47	1,34%	1,34%
Resultado Exec. Orçamentária	(Superávit)	12.420.594,47		1,34%

Dessa forma, com os valores reais e documentados transcritos de forma correta, não há de se falar em déficit, mas sim em superávit orçamentário de 1,34%.

2.2 – Abertura de créditos adicionais no exercício correspondendo a 19,88% da receita inicialmente prevista.

Para demonstrar que o apontamento neste item do relatório de auditoria não ocorreu, foi elaborado um quadro separador e esclarecedor dos decretos elencados em fls. 18 e 19 do referido relatório (Anexo IV), e que levou aos seguintes resultados:

- Art. 7º – I - limite de 5% 27.530.722,00.
- II – reserva de contingência 180.000,00
- Art. 8º - III – pessoal 55.994.000,00

258
Jl.

IV – suplementação de dotação/anulação	11.333.930,00
• Decreto especial	1.099.000,00
TOTAL	96.137.652,00

Há algumas observações a serem feitas:

Inicialmente, sem entrar neste momento na análise da natureza dos decretos, o montante registrado pela laboriosa auditoria, no valor de R\$ 116.139.696,40, corresponde à soma de todos os decretos editados no exercício de 2011, conforme consta do “Cadastro de Recursos – Por Data” (Anexo V). A diferença a menor entre o valor registrado pela auditoria e o valor total do citado Anexo se deve ao registro errôneo do Decreto 12.518/11, que deveria ser de R\$ 1.875.000,00, e não como constou.

Do total apresentado pelo relatório devem ser retirados os decretos referentes a superávit financeiro, no montante de R\$ 6.772.044,41, assim como os decretos que se referem ao excesso de arrecadação ocorrido no exercício, no montante de R\$ 13.730.000,00.

Na análise também não devem ser incluídos os decretos especiais nº 12.407/2011, 12.578/11, 12.600/11 e 12.639/11, no montante de R\$ 1.099.000,00, com base na Lei nº 4.469/11, editados para dar sustentação à criação de uma nova Secretaria e suas necessidades emergentes.

Os decretos referentes à suplementação/anulação, elencados pela auditoria às fls. 18 e 19 dos autos, atingem o valor de R\$ 95.637.652,00 e não o valor de R\$ 96.137.652,00, pelo motivo apresentado na letra “a” acima. Ocorre, ainda, que continua existindo diferença a maior entre os valores do total do relatório (fls. 18 e 19) e do total do quadro acima referido (Anexo V) pela inclusão indevida, no relatório, do Decreto nº 12.581, no valor de R\$ 100.000,00, que se refere à movimentação de dotações do IPMT e não da Prefeitura.

Quanto ao limite para a edição dos decretos:

JP

- os decretos editados sob a égide do art. 7º, I, da Lei nº 4.446/10 atingem a importância de R\$ 27.530.722,00, dentro do limite dos 5% da despesa total fixada no art. 4º da Lei 4.446 (552.020.000,00 x 5% = 27.601.000,00);

- os limites para os créditos para atender as despesas de pessoal, no montante de R\$ 55.994.000,00, são os fixados no item III do art. 8º;

- estão fora da limitação orçamentária os créditos adicionais especiais autorizados pela Lei Municipal nº 4.469/11, para atendimento das despesas com a criação de nova Secretaria. (Anexo VI).

Resta analisar os decretos de suplementação/anulação, no montante de R\$ 11.339.930,00.

a - Inicialmente, o relatório diz, às fls. 18, ao se referir aos decretos baseados no artigo 8º, IV, da LOA, que os créditos suplementares por anulação parcial de dotações abertos por decretos executivos “parece-nos tratar-se tipicamente de transposição, remanejamento ou transferência de recursos”, o que feriria disposição constitucional. A auditoria, aparentemente, não tem muita certeza sobre a afirmativa, pois fica no “parece-nos”.

Uma análise circunstanciada dos referidos decretos teria dado a certeza de que se tratam de decretos de suplementação/anulação, pois seus textos são claros sobre ao que se referem, não ocultam indícios de transposição ou de outro procedimento e todos estão acompanhados dos respectivos quadros demonstrativos de origem e destino dos recursos. Bem, mas parecem, segundo o Relatório. Se assim fosse, pelo menos haveria indicação de quais decretos seriam claramente os de transposição. Não há nenhuma indicação. Mas tanto não há certeza que, logo no parágrafo seguinte, o Relatório diz que “a seguir relacionamos os decretos de abertura de créditos adicionais *decorrentes de anulações totais ou parciais de dotações orçamentárias*” (o grifo é nosso). Bem, então não são. Se não são, não há nenhuma ilegalidade.

b - Os decretos de suplementação/anulação, de acordo com o disposto no item IV do art. 8º da Lei 4.446/10, “são destinados ao reforço de dotações de ações utilizando a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/20 (um vinte avos) da receita prevista para o exercício”, ou seja, até teto de R\$ 27.634.000,00.

c - O montante dos decretos de suplementação/anulação, no total de R\$ 11.339.930,00, está dentro do limite autorizado por lei.

2.3 – Créditos suplementares decorrentes da anulação parcial de dotações e abertos por decretos executivos em desacordo com o previsto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

A existência de “prévia autorização legislativa” para a abertura de créditos suplementares ficou demonstrada no item 1.2 da manifestação oportunamente apresentada, texto ao qual permitimo-nos reportar.

3 – B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.

3.1 – Diferença de R\$ 163.181,20 a menor no valor contabilizado de receita de IPVA em relação ao obtido em consulta ao site da Fazenda Estadual.

A diferença apontada pela lídima auditoria dessa E. Corte de Contas entre os valores - contabilizados por esta Prefeitura e os valores registrados pela Receita Federal é explicada, basicamente, pelas restituições que ocorrem ao longo do exercício e que não chegam ao conhecimento da Prefeitura. Os rendimentos do IPVA são creditados por diversos Bancos como Santander, Bradesco, do Brasil, Caixa Econômica Federal 3 outros, sendo que somente o Banco do Brasil possui uma conta específica para a movimentação do IPVA, enquanto as demais instituições somente possuem uma conta movimento, onde o imposto é creditado juntamente com outros pagamentos e rendimentos.

4 – B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS.

4.1 – Não atendimento à Requisição da Fiscalização quanto à apresentação do demonstrativo de efeito sobre a receita e despesa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e o cumprimento de metas fiscais, ou de meios de compensação.

4.2 – Desatendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REI
JL

As isenções praticadas durante o exercício de 2011 atingiram o montante de R\$ 4.675.114,00, envolvendo ITBI, IPTU e ISSQN. A Origem enviou documentação discriminando as isenções e seus valores (Anexo VII). A Auditoria cobra demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro derivado dessas isenções.

Há a necessidade de serem feitos os seguintes esclarecimentos: as isenções fiscais a industriais (IPTU e ISSQN) têm uma finalidade própria e não geram impacto orçamentário-financeiro sobre as receitas municipais, como diz o parecer do Professor Ives Gandra da Silva Martins, em consulta publicada no Boletim de Direito Municipal de Junho de 2001 (págs. 375/381), na qual se questionava se a instalação de nova empresa representaria renúncia de receita preconizada pelo artigo 14 da LRF:

“Nitidamente, o art. 14 diz respeito à primeira modalidade de estímulos, ou seja, àqueles que podem acarretar impacto orçamentário, razão pela qual houve por bem o legislador explicitar as condições que deveriam orientar o poder com cedente.

Assim é que o caput do artigo faz clara menção à concessão ou ampliação da qual decorra renúncia de receita, receita esta necessariamente prevista, razão pela qual o impacto orçamentário-financeiro deve ser considerado. Se a renúncia de receita inexistir, sempre que o estímulo fiscal resulte em “custo orçamentário zero”, tal estímulo não está hospedado pelo art. 14 e toda a sequência do artigo é inaplicável, na medida em que, naquele exercício, não implica renúncia de receita orçamentária programada, a que se refere o artigo.

Tal interpretação não só é coerente com o espírito da Constituição (art. 151) como, por outro lado, abre espaço notável à evolução das entidades federativas dependentes de estímulos para progredir.

A possibilidade de ofertar estímulos fiscais “a custo zero”, sem nenhum impacto sobre orçamento, distende amplo campo para o desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito público que compõem

JP

262
J.

a Federação, pois permite a atração de investimentos, facilitando a criação de empregos na localidade, com futura geração de receita tributária maior, por força do progresso que tais investimentos podem trazer à entidade. Por esta razão, o princípio da igualdade foi afastado pelo art. 151, e o art. 63 da LRF abriu, para os “incentivos onerosos”, tratamento não tão rígido para os Municípios com menos de 50.000 habitantes.

Em outras palavras, para encerrar esta parte do parecer, é de entender que há duas espécies de incentivos: aqueles que causam impacto sobre a receita e o orçamento, aos quais podemos denominar “incentivos onerosos” para a entidade concedente; e aqueles outorgados a “custo zero”, que não causam qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, implicando desenvolvimento da região e futuro crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida.

Nitidamente, aos incentivos não onerosos para efeitos de receita tributária, o art. 14 não se aplica, em inteligência que albergue e que torna esse dispositivo compatível com o art. 151 da Constituição, e não seu inviabilizador, até porque se o fosse tornar-se-ia inconstitucional.

O caso da consulente é nitidamente de concessão de estímulos não onerosos, visto que não haverá qualquer receita possível, se a empresa não vier para o Município, e, se vier, não haverá qualquer redução de receita orçamentária, pois tal receita jamais foi prevista.” (g.n)

- as isenções de IPTU a viúvas, ex-combatentes e deficientes físicos são concedidas desde 1991, estão totalmente absorvidas e não geram crédito tributário; as isenções de ISSQN para contribuintes de baixa renda também são concedidas desde 1991 e apresentam as mesmas características das anteriores: pelo tempo de sua concessão são outorgados a “custo zero”, não causando qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, pois já deixaram de ser previstas orçamentariamente.

J.P.

- as isenções de ITBI para o programa de natureza social "Minha Casa, Minha Vida", aplicadas desde 2010, também não causam impacto nas receitas municipais, pois, por sua natureza, não são estimadas orçamentariamente, não havendo perda de receita prevista.

Por essas razões, não há como apresentar o demonstrativo solicitado.

5 – B.1.6 – DÍVIDA ATIVA.

5.1 – Não atendimento à Requisição da Fiscalização quanto à apresentação de documento indicando segregadamente o devedor e a motivação para os cancelamentos havidos no exercício em exame.

5.2 – Ausência de apresentação de documento indicando segregadamente o devedor e a motivação para os cancelamentos havidos no exercício em exame.

Em 04/06/2012 a DCT - Divisão do Contencioso Tributário enviou à Contabilidade da Prefeitura (Anexo VIII) a documentação solicitada pela Requisição nº JNLF 35/2012 e requisição do documento LF 35/2011, indicando segregadamente o devedor e a motivação para os cancelamentos havidos no exercício, juntamente com outros itens. Os documentos solicitados foram enviados e recebidos pela à Unidade de Guaratinguetá, conforme confirmação telefônica.

6 – B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL.

6.1 – Ajustes efetuados pela fiscalização no valor das Receitas de Contribuição, haja vista que nestas existiam valores indevidamente considerados para o cálculo da RCL.

A Fiscalização realizou ajustes no valor das Receitas de Contribuição pois considera que existem valores indevidamente considerados para o cálculo da RCL. Especificamente, considera que as receitas provenientes da contribuição patronal da UNITAU devem ser consideradas como receitas intra-orçamentárias e não como receitas orçamentárias; considera que essas receitas têm a mesma natureza das receitas provenientes da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, que são intra-orçamentárias.

A questão basicamente se prende à natureza da UNITAU, suas relações com a Prefeitura e à posição que ocupa dentro do orçamento do Município.

A Universidade de Taubaté – UNITAU, criada pela Lei Municipal nº 1.498/74, é uma autarquia municipal autônoma, com recursos próprios e administração patrimonial e financeira independente da Prefeitura Municipal de Taubaté. Não é uma autarquia ou fundação dependente da Prefeitura, ou subvencionada por ela. Mas é um ente público independente, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. A Universidade de Taubaté tem seu orçamento aprovado juntamente com o orçamento municipal, pela mesma lei, mas não faz parte do orçamento fiscal e da seguridade social do Município e não existe recebimento de recursos da Prefeitura.

A Lei Municipal nº 4.446/10 (LOA), que estimou as receitas e fixou as despesas do exercício de 2011, estabeleceu em seu artigo 16:

Art. 16 – A inclusão da UNITAU e das fundações no orçamento do Município, em obediência ao art. 1265, § 5º da Constituição do Brasil, não prejudicará a sua autonomia.

Parágrafo Único – A UNITAU, por ato formal, desdobrará seus créditos orçamentários de forma que lhe aprovar, respeitando o disposto na Lei e propiciando execução pelo menos ao nível de elementos de despesa.

Cumpre reiterar, ainda, que na realidade a separação dos orçamentos da Prefeitura Municipal e da UNITAU não foi providência realizada sem prévios e detalhados estudos sobre a matéria, embasados, principalmente, no fato de não haver repasse algum de verbas por parte desta Municipalidade à autarquia de regime especial, que mais se assemelha a uma empresa estatal não dependente.

Aliás, os motivos da separação dos dois orçamentos, que, efetivamente, não se misturam, já foram amplamente expostos nos autos do TC-002041/326/01, acessório que acompanhou as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2001 – contas aprovadas, quando se discutia a exclusão dos gastos de pessoal da UNITAU, dos cálculos realizados pelo Município, tendo, inclusive, o E. Conselheiro Relator aceito esses argumentos, conforme despacho abaixo transcrito:

"Expedientes: TC-29982/026/01 e TC-2984/026/02 (Ref. TC-2041/326/01 Acessório 3) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Município: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Prefeito: José Bernardo Ortiz

Exercício: 2001 - segundo e sexto bimestres.

Assunto: Considerações sobre os gastos com pessoal que originaram emissões de alertas.

Vistos.

1. O Senhor Prefeito manifestou, com os presentes expedientes, seu inconformismo com a decisão adotada por este Relator de emitir alerta à Administração, para os fins e efeitos do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado, edições de 17 de agosto e 11 de dezembro de 2001, tendo, para isto, acolhido a proposta da Auditoria.
2. Argumenta, o Senhor Prefeito, que os gastos com pessoal pertencentes ao quadro de servidores da UNITAU - Universidade de Taubaté não podem ser somados aos gastos daquela natureza feitos pela Prefeitura com seu pessoal, porque a referida Universidade tem a natureza jurídica de Autarquia de regime especial, criada que foi pela Lei número 1498, de 06 de dezembro de 1974. Nesta condição seria detentora de privilégios próprios, entre os quais a da autonomia financeira, ressaltando, mais, que além disto a Prefeitura de Taubaté não repassa atualmente nenhum numerário à Universidade, a qual tem sua manutenção suportada apenas com a cobrança das mensalidades.
3. Argumenta, ainda, que o orçamento da UNITAU é separado do Município por força da Lei de sua criação, não havendo nenhuma forma de controle por parte do Executivo. Assim, não tem, o Prefeito, poder de decisão para adotar as medidas de controle das despesas de pessoal daquela Universidade exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Complementando suas informações e pedido, o Sr. Prefeito encaminhou documentos comprovando: a) com certidão emitida pela Diretoria de Finanças da Prefeitura que nos últimos vinte anos não houve repasse de recursos financeiros àquela Universidade; b) com cópia de emenda à Lei Orgânica do Município, a alteração do inciso VI de seu artigo 65, pela qual o Reitor e o Vice-Reitor da UNITAU serão nomeados pelo Prefeito, a partir de listas tríplices elaboradas pelos colegiados superiores e que contemplarão os escolhidos pelo voto direto e secreto dos servidores e discentes, na forma a ser definida pelo órgão competente da Autarquia. Objetivou, com isto, comprovar, na prática, a ausência de repasse de recursos do Município à UNITAU durante duas décadas e a ausência de autonomia plena do Chefe do Executivo na escolha do Reitor e Vice-Reitor.
5. Instada a se manifestar antes e depois dos esclarecimentos complementares, a SDG apresenta posição final esclarecedora quanto à excepcionalidade da situação vivida, no momento, pelo Município de Taubaté com relação à referida Universidade.
6. Demonstra o Ilustre Diretor Geral que, conquanto esteja configurado, no caso, o Enquadramento da UNITAU como Autarquia nas regras da Lei Complementar número 101/00, a ausência do recebimento de recursos financeiros dos cofres municipais, a qualquer título, possibilitaria sua exclusão, no exercício de 2001, da abrangência da referida lei, considerando-se a exceção feita, pela Lei, a empresas que, embora controladas pelo Poder Público, não são dele dependentes. Ressalta, contudo,

Sua Senhoria, que tal exceção não é definitiva, sendo revertida se e quando ocorrer eventual destinação de recurso de Prefeitura propõe, por fim, a suspensão do alerta, sem que isto represente a dispensa do cumprimento das demais disposições da Lei por parte daquela Autarquia.

Esta é a síntese que faço do contido nestes expedientes.

- 7. Analisando os expedientes, observo que o Senhor Prefeito, ao mesmo tempo em que pede a exclusão do cômputo das despesas de pessoal da UNITAU nas despesas do Município, adotou providências a seu alcance – Ofício número 29/2002, fls. 39 do Expediente 29982/026/01 – instando o Magnífico Reitor da UNITAU quanto à necessidade de controlar tais despesas.*
- 8. Por outro lado, as razões apresentadas e a comprovação da ausência de repasse de recursos, no exercício de 2001, pelo Município de Taubaté à Universidade de Taubaté – UNITAU, - situação que, registre-se, perdura há vinte anos – permitem afirmar tratar-se, a UNITAU de uma autarquia que se assemelha, neste particular, a uma empresa estatal não dependente. Para assim considerar, levo em conta a Resolução número 43, de 2001, do Senado Federal, que define como empresas dependentes, aquelas que recebem recursos financeiros do controlador. Logo, o não recebimento pressupõe a não dependência. E sendo esta, no momento, a situação comprovada na UNITAU, entendo aceitável o pedido do Senhor Prefeito de Taubaté.*
- 9. Considerando, no entanto, tratar-se de assunto cuja decisão final deverá ser adotada em sede de contas anuais da Prefeitura, de competência, no caso, da Colenda Segunda Câmara, determino a juntado dos expedientes no processo TC-2041/326/02, devendo a auditoria, ao elaborar seu relatório anual do exercício de 2001, fazer constar em item específico da matéria, demonstrativo dos gastos de pessoal com e sem a inclusão das despesas da UNITAU, para submissão da matéria àquela C. Câmara, quando da análise do processo para fins da emissão de Parecer anual.*

Publique-se.

Antonio Roque Citadini - Relator

(Publicado no DOE de 13.08.2002, página 15).

Ressalte-se, que as contas de 2002, abrigadas pelo TC-002893/026/02; de 2003, cuidadas pelo TC-3120/026/03; e de 2004, que ensejaram a formação do TC-001972/026/04, tiveram o mesmo assunto apontado pelas respectivas auditorias, sendo certo que referidas contas também foram todas aprovadas, conforme sessões realizadas, respectivamente em 17.08.04, 01.03.05 e 29.08.2006. As contas relativas aos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente contidas no bojo dos TC's 002980/026/05 e 003432/026/06, não sofreram qualquer tipo de óbice quanto aos aspectos ora suscitados pela Auditoria.

207
u.

Dessa época até o presente momento, não mais ocorreu qualquer questionamento acerca da regularidade ou constitucionalidade da matéria.

Ora, se há esse entendimento sobre a natureza da Universidade e suas relações orçamentárias com o Município, não há se de se comparar as transferências da UNITAU às transferências da Prefeitura e da Câmara ao IPMT e nem se falar em receitas intra-orçamentárias, como fixado no Manual STN-SOF - 2007:

“São receitas correntes de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes do fornecimento de materiais, bens e serviços, recebimentos de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o fato que originar a receita decorrer de despesa de órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.”

São, portanto, sem qualquer equívoco, receitas orçamentárias e devem compor o cálculo da Receita Corrente Líquida, conforme quadro de fls. 25 do Relatório da Auditoria, com valor da RCL de R\$ 587.456.409,18.

6.2 – Percentual de gastos com pessoal apurado pela fiscalização de 58,39% superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

Por decorrência da conclusão do item 6.1 acima, e do que se exporá no item subsequente, a última coluna do quadro de fls. 35 do Relatório deverá ter os seguintes valores:

Período	dez/11
% Permitida Legal		54%
Gastos – A		335.650.147,76
(+) Inclusões da Fiscalização – B		
(-) Exclusões da Fiscalização – C		
Gastos Ajustados – D		335.650.147,76
RCL – E		587.456.409,18

AP

(+) Inclusões da Fiscalização – F		
(-) Exclusões da Fiscalização – G		
RCL Ajustada – H		587.456.409,18
% Gasto = A/E		57,14 %
% Gasto Ajustado - D/H		57,14 %

Em que pese as alterações promovidas no quadro acima terem melhorado seu perfil, reconhece-se que ainda não ocorreu retorno ao patamar fixado desta rubrica para o Poder Executivo Municipal, cabendo destacar, no entanto, que o Município continua inserido naquilo que poderíamos chamar de espírito do Legislador, haja vista que o limite de 60% das receitas não foi superado com as despesas de pessoal, ocorrendo apenas um pequeno desvio na distribuição entre os dois poderes existentes na órbita municipal.

6.3 – Ajustes realizados nos Gastos com Pessoal, decorrente da inclusão de valores despendidos com pagamentos de autônomos.

A laboriosa Auditoria diz que a Prefeitura Municipal, sistematicamente, efetua pagamento de profissionais por meio de RPA e, por essa razão, tais despesas devem compor o cálculo da despesa com pessoal. Vai além, registrando que, por meio de “pesquisa” no sistema AUDESP, identificou “despesas que **aparentemente** (o grifo é nosso) referem-se a pagamentos de Profissionais Autônomos ...”

Sobre esse tipo de apontamento, pode-se fazer três observações relevantes:

1. Pesquisa no sistema AUDESP sobre certos assuntos pode ser indicio de inconsistência, que, para ser confirmada, precisa de análise de documentos e, até, de levantamento de informações junto a funcionários com competência funcional sobre o assunto. Se assim não for, o apontamento pode ser inconsistente;
2. como decorrência desse (não)procedimento, dizer que foram identificadas “despesas que **aparentemente** (novamente o grifo é nosso) referem-se a pagamento de Profissionais Autônomos ...” é correr sério risco de fazer uma afirmação inconsistente, em seu todo ou em parte;

3. receber uma relação de pessoas e afirmar que se refere a “nomes dos profissionais remunerados” e que, portanto, “tais despesas devem compor o cálculo da despesa com pessoal da Prefeitura”, sem fazer ao menos uma confirmação por amostragem, é aumentar o risco da inconsistência.

A Fiscalização “com base nas informações supramencionadas” apurou o “valor de R\$ 1.100.886,49 despendido mediante R.P.A.”, anexou a relação de fls. 27 a 34” (Anexo L), e abateu esse valor no quadro montado a fls. 25. Ocorre, porém, o seguinte:

1. nessa relação, os nomes assinalados com as letras “CT” são integrantes do 1º Conselho Tutelar do Município (Anexo LI), que recebia por R.P.A. e depois passou a receber por depósito em conta, e integrantes do 2º Conselho Tutelar, nomeados no final do exercício (Anexo LII);
2. os nomes assinalados com a letra “C”, são artistas contratados pela Secretaria da Cultura, conforme estabelecido pelo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de 07/04/2009 (Anexo LIII), através de seleção pública, por banca selecionadora, mediante apresentação de documentação comprobatória da atividade e portfólio artístico, ficando a documentação arquivada na Secretaria da Cultura; recebem por prestação de serviço, mediante termo de recebimento dos serviços, comprovando a realização do contratado (Anexo LIV). Recebem por R.P.A.;
3. os nomes assinalados com a letra “O” são músicos componentes da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, que recebem uma bolsa auxílio por apresentação (Anexo LV), Recebem por R.P.A.;
4. os nomes assinalados com a letra “E” são atletas da cidade que recebem, como incentivo, uma “Bolsa Auxílio Atleta” através do Fundo de Assistência ao Desporto - FAD (de acordo com a Lei Municipal nº 3.686/2006 (Anexo LVI) e disposições e resoluções do Conselho Diretor do FAD). Recebem através de recibo mensal.

Como se vê, a relação aparenta ser de somente profissionais autônomos, mas não é. A relação aparenta ser de pessoal que somente recebe por R.P.A., mas não é. A relação aparenta ser de pessoal equiparado ao pessoal interno da Prefeitura, mas não é. A relação foi considerada como despesa que deve compor o cálculo da despesa com pessoal, mas não deve porque não é o que aparenta ser. Assim, com o devido

270
J.

respeito e acatamento, o apontamento é inconsistente, e, por via de consequência, o valor de R\$ 1.100.886,49 deve ser retirado do quadro de fls. 25 do Relatório da Auditoria.

7 – B.3.1 – ENSINO.

7.1 – O percentual aplicado em Ensino foi de 24,61%, não atingindo o limite mínimo exigido no art. 212 da CF.

A Auditoria apresentou, às fls. 35 do Relatório, o seguinte quadro para apurar o percentual aplicado no Ensino, concluindo que foram aplicados somente 23,60% do exigido legalmente:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)
Receitas		440.720.391,74
Ajustes de Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.		440.720.391,74
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		55.571.657,83
Transferências recebidas		123.230.578,91
Receitas de Aplicações Financeiras		1.310.298,56
Ajustes de Fiscalização		
Total de Receita do FUNDEB – T.R.F.		124.540.844,47
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério		88.228.094,86
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Magistério (60%)		
Total das despesas líquidas com Magistério (mínimo de 60%)		88.228.094,86 70,84%
Demais Despesas		32.525.241,19
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Demais Despesas (40%)		653.530,00
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		31.871.711,19 25,59%
Total aplicado no FUNDEB		120.099.806,05 96,43%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		50.815.254,80
(+) FUNDEB retido		58.571.657,83
(-) Ganhos de aplicações financeiras		

RP

271
J.

(-) FUNDEB Retido e Não Aplicado no Retorno		
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	109.386.912,63	24,82%

(+) Fundeb: parcela de retenção		
(-) Restos a Pagar até 31.01.12	379.052,41	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Recursos Próprios	5.001.046,68	

Aplicação Final na Educação Básica	104.006.813,54	23,60%
---	-----------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	451.108.139,62
Despesa Fixada Atualizada	116.202.700,00
Índice Apurado	25,76%

O quadro acima contém erros aritméticos e/ou de mera digitação, a começar pelo percentual atingido, que no quadro é de 23,60% e, nas conclusões, é de 24,61%!

O quadro, ainda, contém outros erros: 1) em FUNDEB-RECEITAS foi assinalado como Retenções a importância de R\$ 55.574.657,83, quando, no demonstrativo "Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino", a importância é de R\$ 58.571.657,63; 2) Não se encontra a origem da importância de R\$ 50.815.254,80, referente a "Educação Básica (exceto FUNDEB)". No demonstrativo "Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino" as Despesas Totais, menos Retenções do Fundeb, totalizam R\$ 55.371.804,28, e não o que constou; 4) a importância referente ao "Fundeb retido", de R\$ 58.571.657,83, foi retirada do mesmo demonstrativo; por esse motivo, a aplicação até 31.12.2011 é de R\$ 113.943.462,11, e não como constou. (Aliás, a veracidade do valor da aplicação é comprovada pela própria Auditoria ao apresentar os números de Restos a Pagar de 2011 em 2012, conforme item 8.1 a seguir.)

Feitas as correções devidas, o quadro apresenta os seguintes resultados:

272
D.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Valores (R\$)

Receitas	440.720.391,74
Ajustes de Fiscalização	
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.	440.720.391,74

FUNDEB – RECEITAS

Retenções	58.571.657,83
Transferências recebidas	123.230.578,94
Receitas de Aplicações Financeiras	1.310.298,56
Ajustes de Fiscalização	
Total de Receita do FUNDEB – T.R.F.	124.540.877,50

FUNDEB – DESPESAS

Despesas com Magistério	88.228.094,86	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Magistério (60%)		
Total das despesas líquidas com Magistério (mínimo de 60%)	88.228.094,86	70,84%
Demais Despesas	32.525.241,19	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Demais Despesas (40%)	653.530,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	33.178.771,19	26,64%
Total aplicado no FUNDEB	121.406.866,05	97,48%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	55.371.804,28	
(+) FUNDEB retido	58.571.657,83	
(-) Ganhos de aplicações financeiras		
(-) FUNDEB Retido e Não Aplicado no Retorno		
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	113.943.462,11	25,85%

(+) Fundeb: parcela de retenção		
(-) Restos a Pagar até 31.01.12	379.052,41	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Recursos Próprios	5.001.046,68	

Aplicação Final na Educação Básica	109.563.363,02	24,86%
---	-----------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino

Receita Prevista Atualizada	451.108.139,62
Despesa Fixada Atualizada	116.202.700,00

RP

273
D.

Índice Apurado	25.76%
----------------	--------

(os valores alterados estão em itálico)

Por consequência, o percentual de aplicação é de 25,85%, e não como constou. O percentual anterior (24,82%), derivado de um erro de soma das parcelas registradas no demonstrativo anexo, e sem outro fundamento, não tem justificativa e não deve ser aceito. E o percentual de aplicação final passa a ser 24,86%, ... provisoriamente.

8 – B.3.1.1 – ENSINO – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO.

8.1 – Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012.

A Auditoria promove ajustes nas Despesas Próprias em Educação, glosando Restos a Pagar não quitados até 31/01/2011. Conforme consta no documento juntado acima, a diferença entre as Despesas Totais (R\$ 113.943.462,11) e Despesas Pagas (R\$ 106.505.071,91) é de R\$ 7.438.390,20 (Anexo IX). Até 31.01.2012 foram pagos R\$ 7.059.337,79 (Anexo X), restando, portanto, não pagos R\$ 379.052,41, conforme indicado no quadro de fls. 37 do Relatório.

Deve ser registrado que não há referência à determinação legal que considera como a aplicação do exercício no ensino somente os pagamentos feitos até a data de 31 de janeiro do exercício subsequente.

De 02/02/2012 até a presente data, foram pagos R\$ 307.074,10 (Anexo XI). Ocorreram também cancelamentos de débitos de valores que compunham os Restos a Pagar de 2011.

8.2 – Cancelamentos de Restos a Pagar na Educação.

A Auditoria procedeu à exclusão, nas aplicações no ensino, da importância acima, no valor de R\$ 379.052,41. Mas essa importância foi excluída duas vezes no quadro dos ajustes: uma vez como Restos a Pagar não quitados até 31.01.12 e outra vez embutido no total das exclusões no quadro de fls. 37: Outros ajustes da Fiscalização – Recursos Próprios, dentro do montante dos R\$ 5.001.046,68. O valor de Outros Ajustes da Fiscalização deveria ser, em princípio, de R\$ 4.621.994,27, e não como constou.

AP

8.3 – Pessoal em desvio de função.

O Relatório aponta funcionários que “oneraram a folha de pagamento do Ensino da Municipalidade no exercício de 2011, porém, suas atividades profissionais, a princípio (o grifo é nosso), não se relacionam com as funções ligadas ao ensino, situação combatida pelo inciso VI do artigo 71 da LDB.”

A Auditoria elaborou uma relação desses funcionários (fls. 37 as 39 do Relatório) e, pelas denominações de seus cargos, concluiu pela ocorrência de “desvio de função”, o que permitiu celeremente afirmar a contrariedade a disposições da LDB.

Sem entrar em discussão sobre o real entendimento do inciso VI do artigo 71 da LDB, a análise da declaração juntada na defesa apresentada (Anexo XII) indica claramente que os funcionários em análise estão lotados nas escolas indicadas, prestando os serviços próprios de seu cargo junto aos estabelecimentos de ensino, e não estão em “desvio de função”, como alega a Auditoria. São braçais e garis prestando serviços de limpeza e manutenção dos imóveis com exclusividade nas escolas onde estão lotados (inciso III do art. 70 da LDB), e guardas municipais prestando serviços de segurança a alunos, professores e funcionários com exclusividade nas escolas onde estão lotados.

A discussão maior poderá ser sobre a inclusão de guardas nas despesas das escolas. Mas se isso seria considerado impensável e sem cabimento, há 15 anos atrás, quando da edição da LDB, nos dias e circunstâncias atuais é quase impensável não tê-los nas escolas. Se esse fato é comum nas escolas particulares, com mais razão nas escolas públicas, especialmente as localizadas em áreas afastadas do centro. Basta acompanhar os jornais e tomar conhecimento de fatos que já aconteceram em escolas, envolvendo alunos, professores e pessoal administrativo; basta conversar com professores, especialmente dos anos finais do ensino fundamental, para identificar o sentimento de insegurança existente de forma generalizada. Há escolas que nem conseguem manter todo o seu corpo docente durante o ano letivo, por esses motivos. Insistir mais é tentar justificar o óbvio. Evidentemente que os guardas não promovem o desenvolvimento do ensino, mas podem criar condições para que ele se processe com maior tranquilidade e aproveitamento.

Por não estar claramente caracterizada a relação entre os serviços prestados e o ensino, devem ser excluídos da relação de aplicação dos recursos no ensino os valores referentes aos serviços de André Ricardo da Silva, Edna de Oliveira dos Santos, João Victor Hasegawa Belineli, Judithe Meire Silva Terra, Sebastião Gervásio Filho, José Claudio do Prado e Manoel Pires, que representam R\$ 188.963,29.

8.4 – Despesas com Merenda Escolar incluídas na Educação.

Aponta a Auditoria que houve o lançamento indevido na aplicação do ensino básico de despesas com preparo e fornecimento de merenda escolar, no valor de R\$ 3.222.649,78.

O serviço de fornecimento de merenda escolar, nesta Prefeitura, está terceirizado há anos, e pelo modelo de gestão adotado para o preparo e distribuição da merenda escolar contempla a divisão das despesas em notas fiscais de venda dos insumos e notas fiscais dos serviços prestados.

Essa divisão viabiliza, por um lado, a utilização dos valores repassados por fontes públicas, como PNAE e QESE, que se destinam única e exclusivamente para o pagamento dos gêneros alimentícios, como facilita extremamente a prestação de contas respectiva. Por outro lado, fica bem caracterizada a despesa com os serviços de preparo e fornecimento da alimentação escolar.

Os valores glosados pela Auditoria se referem ao atendimento deste segundo tipo de despesas. A “Movimentação de Empenhos” e a “Movimentação de Pagamentos” explicitam claramente o tipo de serviços prestados. (Anexo XIII)

Como justificativa da glosa, a Auditoria junta voto de E. Conselheiro do Tribunal, que diz que o “Tribunal aceita gastos com merendeiras nos cálculos da educação quando se incluem entre os servidores da educação”, o mesmo não acontecendo com a mão de obra terceirizada empregada no fornecimento da merenda escolar.

Ora, o que faz a despesa com a merendeira ser aceita e a despesa com a mão de obra terceirizada não ser aceita: o vínculo ou o serviço? Somente o vínculo não leva à inclusão da merendeira nos cálculos da educação, mas a merendeira que presta serviços na elaboração e no fornecimento da merenda escolar. Por analogia, também deveria ser incluída no cálculo da educação a mão de obra terceirizada que presta os mesmos serviços para a elaboração e fornecimento da merenda escolar.

A Prefeitura dispõe de instalações, equipamentos e instrumentos para a elaboração e fornecimento de merenda, e as merendeiras terceirizadas elaboram as refeições e o fornecimento dentro da escola, o mesmo que seria feito por merendeiras funcionárias (Anexo XIV). Se as merendeiras fossem funcionárias da Prefeitura, as despesas com seu pagamento seriam incluídas nas despesas do ensino. O valor da despesa acima se refere ao pagamento de merendeiras terceirizadas e por isso não entra no cálculo. Ora, parece que o mais adequado seria entrar aquela e esta despesa, ou não entrar nenhuma despesa. O serviço prestado é o mesmo.

Consideramos, assim, que a glosa não se justifica.

Nova correção do quadro de apuração de aplicação de recursos próprios no ensino.

Em vista dos fatos expostos acima, cabe nova correção do quadro de aplicação de recursos próprios no ensino, com as alterações propostas nos subitens supra. Mas há, ainda, uma nova importância a ser incluída no quadro. A Prefeitura pagou, durante o exercício de 2011, entre fevereiro e junho de 2011, os Restos a Pagar do exercício de 2010, no valor de R\$ 144.641,45. (Anexo XV), não incluídos nas contas de 2010, sendo válida, agora, essa inclusão. Dessa forma, o quadro final de aplicação de recursos no ensino apresentará os seguintes resultados:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	Valores (R\$)
Receitas	440.720.391,74
Ajustes de Fiscalização	
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.	440.720.391,74

FUNDEB – RECEITAS	
Retenções	58.571.657,83

277
JL

Transferências recebidas	123.230.578,94
Receitas de Aplicações Financeiras	1.310.298,56
Ajustes de Fiscalização	
Total de Receita do FUNDEB – T.R.F.	124.540.877,50

FUNDEB – DESPESAS

Despesas com Magistério	88.228.094,86	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Magistério (60%)		
Total das despesas líquidas com Magistério (mínimo de 60%)	88.228.094,86	70,84%

Demais Despesas	32.525.241,19	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Demais Despesas (40%)	653.530,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	33.178.771,19	26,64%
Total aplicado no FUNDEB	121.406.866,91	97,48%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	55.371.804,28	
(+) FUNDEB retido	58.571.657,83	
(-) Ganhos de aplicações financeiras		
(-) FUNDEB Retido e Não Aplicado no Retorno		
(+) Restos a Pagar de 2010 pagos em 2011	144.641,45	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	114.088.103,56	25,89%

(+) Fundeb: parcela de retenção		
(-) Restos a Pagar até 31.01.12	-379.052,41	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização – Recursos Próprios	-188.963,29	

Aplicação Final na Educação Básica	113.520.087,86	25,76%
---	-----------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	451.108.139,62
Despesa Fixada Atualizada	116.202.700,00
Índice Apurado	25,76%

Portanto, o Município de Taubaté atendeu a exigência legal, constitucional, de aplicação de recursos próprios no ensino.

JP

9 – B.3.2.1 – SAÚDE. Ajustes da fiscalização.

9.1 – Restos a pagar não quitados até 31/01/2012.

A diligente auditoria registra que até 31.01.2012 não foram pagos R\$ 4.464.038,44 referentes ao exercício de 2011, conforme Anexo XVI. Até a presente data, deste montante, foram pagos mais R\$ 3.282.382,97 resultando em um saldo de Restos a Pagar de 2011 no montante de R\$ 472.033,42 como o comprova o Anexo XVII.

Apesar desse apontamento, deve ser registrado que não há referência à determinação legal que considera como aplicação do exercício, na saúde, somente os pagamentos realizados até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

10 – B.3.3.1 – DEMAIS RECURSOS VINCULADOS. Multas de trânsito.

10.1 – Não recolhimento ao FUNSET do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas.

Permitimo-nos registrar que a diferença é meramente contábil e não financeira, dado que os recolhimentos ao FUNSET são feitos diretamente pelos bancos recebedores, conforme as instruções e Portaria nº 11, de 19 de fevereiro de 2008, do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, e não pela Prefeitura, que não recebe e nem movimenta tais contas. Dessa forma, a informação de pagamentos e o repasse financeiro feitos para a Prefeitura somente contemplam o valor líquido, depois de descontados os 5% devidos ao FUNSET e as tarifas bancárias devidas.

11 – B.4.1 – PRECATÓRIOS. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.

11.1 – O Município não depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise.

O Município de Taubaté procedeu ao depósito de R\$ 4.649.631,89, no Banco do Brasil, referente à parcela devida para o exercício de 2011, conforme comprovante de pagamento. (Anexo XVIII) Mas a Auditoria diz que o Município não depositou na conta vinculada "o valor equivalente à parcela para o exercício em análise", tendo um saldo a pagar de R\$ 269.731,92.

O Município forneceu à Auditoria documento, como memória de cálculo, das operações para a definição, na época, do saldo atualizado do estoque da dívida, tendo chegado ao valor de R\$ 68.871.093,32 (Anexo XIX). Nesse mesmo documento, na última folha, está registrado o depósito efetuado em 2010 referente à 1ª parcela do novo regime de pagamento de precatórios definido pela Prefeitura (15 parcelas), no valor de R\$ 3.776.246,40, com um saldo para 2011 no valor de R\$ 65.094.846,49, que, dividido pelos 14 anos restantes, estabeleceu o valor a ser depositado em 2011, ou seja, R\$ 4.649.631,89. A Auditoria, para o cálculo da 14ª parcela, não considerou o depósito feito em 2010, daí a indicação de um saldo a pagar, que não se justifica.

Assim demonstrado, o Município de Taubaté depositou o valor certo da 14ª parcela.

11.2 – O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial.

Foi verificada uma discrepância entre os registros contábeis do passivo judicial e o valor informado à Fiscalização. Esse fato pode ser explicado pela continuidade dos registros contábeis somente do valor original dos precatórios, sem correção, que somente era feita quando do pagamento individual dos débitos existentes. Essa não atualização do valor do estoque da dívida continuou nos dois exercícios anteriores, 2010 e 2011, quando ocorreram depósitos judiciais não individualizados.

Como atualmente já está configurada a listagem oficial dos precatórios pelo DEPRE/TJSP, e sua atualização monetária, será possível o efetivo e exato registro contábil do valor do passivo judicial, o que deverá ocorrer a partir deste exercício.

12 – B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

12.1 – Pagamento a maior a um Secretário, em desacordo com a previsão contida no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

280
D.

Registrou a subscritora do alentado relatório de fls. 13 'usque' 89, um aparente pagamento a maior ao Engº Marino Lucci de Araújo, da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, no importe de R\$ 454,16 no mês de janeiro de 2011.

Ocorre, no entanto, que o Sr. Marino Lucci de Araújo é servidor estatutário, tendo sido nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretário aos 06/01/2011, conforme portaria 37/11 (Anexo XX). Desta forma, o interregno compreendido pelos cinco primeiros dias do exercício foram pagos como engenheiro, bem como o adicional de nível universitário referente a esses dias e as horas extras realizadas no mês de dezembro de 2010, e, somente, a partir de 06/01/11, foi pago o valor referente ao subsídio de secretário. Destarte, não há se falar em pagamentos a maior ao referido secretário municipal.

13 – B.5.3.1 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE. ADIANTAMENTOS.

13.1 – Reiterada aquisição de medicamentos junto ao mesmo fornecedor.

13.1.1 – Responsável pelo adiantamento: Ana Maria Madrigal

A Constituição Federal diz, soberanamente, que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado.

O caso de fornecimento de remédios especiais, que se consolidou como um direito do cidadão, tornou-se, na prática, uma situação problemática, de difícil solução, e que afeta praticamente a todos os Municípios. À distância do problema está o Estado, com o nome de União ou Estados e que não fornecem para as Prefeituras nenhum auxílio e nem os tais medicamentos prescritos e procurados. De um lado estão juízes e promotores, fazendo cumprir a lei, determinando o fornecimento dos medicamentos, até com prazo de horas, e cobrando as demoras; a imprensa, pronta para noticiar os atrasos e falta de entrega dos medicamentos; médicos passando receituários com os últimos lançamentos da indústria farmacêutica, quando não estrangeira, e indicando aos pacientes a procura da Prefeitura para o fornecimento do medicamento, e os pacientes e suas famílias, no balcão da farmácia, às vezes junto com o mandato judicial, para receber os medicamentos, muitas vezes com urgência ou, em outras vezes, até com ameaças de denúncias à Justiça e à mídia. De outro lado, os procedimentos prescritos pelas Leis Federais 8.666/93 e 10520/92, e suas alterações, com licitações, prazos, recursos, contratos, aditamentos, publicações, atrasos de entrega, mudança de fornecedores, etc.. No meio de tudo, a Prefeitura, com seus recursos

AP

próprios, tendo de atender a tudo, a todos e à Lei, a tempo e à hora. E sobre sua cabeça, qual espada de Dâmocles, os princípios da economicidade e da impessoalidade, por um fio...

É procedimento normal da Farmácia Municipal (Centro Municipal de Medicamentos) enviar para licitação a aquisição de produtos de uso contínuo e repetitivo por parte de pacientes que a procuram.

Mas ocorre, especialmente em casos de ordens judiciais e pacientes novos, que certos medicamentos precisaram ser adquiridos com certa urgência, como nos casos de diabetes tipo 1 (Lantus), hiperatividade e déficit de atenção, especialmente em alunos em frequência escolar (Ritalina) e pacientes com esclerose múltipla (Lyrica).

Acontece, porém, que às vezes há diferença na dosagem do medicamento prescrito e do medicamento existente; houve casos em que a farmacêutica entrou em contato com o médico para verificar a possibilidade de uso do medicamento existente, com pequena diferença de dosagem, mas sem resultado, o que obrigou à compra direta do medicamento prescrito. Também ocorre interregnos entre o término de contrato de fornecimento e a assinatura de aditamento, ou entrada de novos pacientes, não considerados quando da fornecimento inicial. No caso da Lyrica (esclerose), atualmente estão sendo atendidos somente dois pacientes, o que não compensa estocagem ou licitação, pois aos próprios fornecedores não interessa o fornecimento de pouca quantidade do produto.

Ocorre, ainda, que a compra direta se justifica pela necessidade de atendimento do paciente, que chega à Farmácia junto com a determinação judicial, ou até pouco antes, ou que procura a Farmácia quando não mais dispõe de medicamento e não pode interromper o seu uso, sob risco de complicação de seu quadro clínico.

A escolha das duas farmácias indicadas pela Auditoria ocorre pela sua proximidade à Farmácia Municipal, oferta dos melhores descontos, facilidade de entrega dos produtos e, especialmente, pela a necessidade de fornecimento imediato do medicamento para o paciente. Mas é preciso registrar que os preços praticados ficam sempre abaixo dos valores da "ABC Farma", revista de preços da indústria e comércio varejista

farmacêutico. Por último, a variação de preços se explica também por causa de fornecedores diferentes das farmácias, em épocas diferentes do ano.

Os medicamentos Lantus (diabetes) e Ritalina (hiperatividade) atualmente já foram encaminhados para compra por licitação pois sua solicitação está se tornando regular.

13.1.2 – Responsável pelo adiantamento: Iara Lucia dos Santos Feres dos Reis

A responsável pelos adiantamentos foi alertada sobre as observações feitas pela Auditoria e solicitada a apresentação de notas fiscais com preenchimento das despesas de forma discriminada e justificativas mais detalhadas.

Entendemos oportuno, à guisa de esclarecimentos adicionais, sem, no entanto, o condão de querermos justificar eventuais lapsos, destacar a dificuldade de se obter a nota fiscal, quiçá completa, em nome da Prefeitura Municipal de Taubaté e, ainda, com detalhamento de consumos que ocorrem de forma geral, como, por exemplo, refeições. Casos há em que a dicotomia entre exigência legal e realidade é realmente significativa, e só quem vivencia esse cotidiano pode asseverá-lo e compreendê-lo.

13.1.3 - Responsável pelo adiantamento: Maria Aline Rezende de Oliveira

13.3 – Preços diferenciados para aquisição de produtos idênticos ou similares.

13.7 – Aquisição de produtos, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, que não se coadunam com a finalidade de um projeto social.

Como diz a percuciente Auditoria, os adiantamentos se justificam para o atendimento do programa FORTALECENDO A FAMÍLIA, da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social de Taubaté, atendendo 120 pessoas, de famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo nacional.

Esse programa transfere verba mensal destinada ao pagamento de recursos materiais para o desenvolvimento de cursos de panificação artesanal e artesanatos de forma geral com o propósito de enfrentar o processo de empobrecimento de

municipes com alteração profunda da estrutura familiar, o que os coloca em situação de vulnerabilidade social, e que se interessam em procurar formas de amenizar o problema financeiro através de aprendizagem dos cursos ministrados e implementar a renda familiar com a produção e venda de produtos artesanais.

Os recursos são recebidos mensalmente, no valor de R\$ 2.700,00, com prazo de 15 dias para sua utilização (o que explica a inclusão do "caráter de urgência" nos empenhos), sendo divididos ao meio para os cursos de artesanato e de padaria artesanal.

A prestação de contas do projeto é apresentada ao DRADS de São José dos Campos, sem nenhum problema ou restrição até o momento, visto a frequência da fiscalização.

Os cursos da padaria artesanal contam com a participação de 25 pessoas cada, com revezamento a cada 2 anos, para a produção de pães e doces. A compra de produtos diferenciados, que impressionaram a Auditoria, ocorre por ocasião de datas festivas e produção de produtos diferenciados, próprios da ocasião. Afirmar também que, a princípio, os produtos adquiridos não se coadunam com a finalidade de um projeto social, pressupõe desconhecimento do conteúdo dos cursos ministrados e sua finalidade (*implementar a renda familiar com a produção e venda de produtos artesanais*, bem feitos e variados para interessar a terceiros) e uma indisfarçada insinuação de que, em projetos sociais para pessoas em vulnerabilidade social, não cabem certos produtos alimentares diferenciados. Em tempo: o apontamento é sobre a aplicação mensal de R\$ 1.350,00 que cabem ao projeto da padaria artesanal, aplicados para a compra dos insumos da padaria e também para a aquisição e manutenção dos utensílios de cozinha...

A diferença de preços, em empresas varejistas, é explicada por variações de fornecedores, por datas, por épocas do ano, por quantidades maiores ou menores compradas.

Para ilustrar o que é feito pelo projeto, são juntadas fotos coloridas do pessoal participante e dos produtos elaborados (Anexos XXI e XXII).

13.2 – Ausência de documentos comprobatórios da realização de prévia pesquisa de preços de mercado.

13.4 – Justificativas genéricas.

Orientações foram passadas às áreas envolvidas com essas aquisições, de tal sorte que para o futuro eventuais omissões, ou pequenas falhas formais, como as ora apontadas não mais se repitam.

13.5 – Apresentação de notas fiscais de despesas relativas a refeições para a prestação de contas, sendo que algumas dessas notas sequer discrimina os itens que compõem o valor total.

Nunca é demais lembrar a grande dificuldade em se obter notas fiscais em restaurantes, com a correta indicação do nome do cliente (Prefeitura Municipal), endereço, e demais dados identificadores do usuário. O que se dirá de detalhamento da nota, já que, habitualmente, as notas fiscais são emitidas com a singela indicação de 'despesa'. Enfim, novo alerta será passado aos servidores envolvidos com esses aspectos, com vistas a melhorar a forma de apresentação das ditas notas fiscais.

13.6 – Realização de despesas que seriam previsíveis.

Foram apontadas as despesas como previsíveis, apenas por fazerem parte de projetos sociais adremente aprovados. Como já se demonstrou na manifestação apresentada, no entanto, a execução dos projetos voltados à área culinária ocorre com características próprias, adequadas ao momento de sua realização (festejos de época, tais como Páscoa, Natal, etc.) de tal sorte que se afasta a previsibilidade dos componentes específicos que serão adquiridos.

14 – B.5.3.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE. COMPRAS DIRETAS.

14.1 – Presença sistemática de determinadas empresas na cotação de preços visando compras diretas para os mais diversos objetos.

Da análise procedida nos processos citados pela auditoria às fls.51 do relatório de auditoria, constata-se, efetivamente, a repetição de alguns nomes de empresas; da mesma forma, constata-se que na maioria das vezes tal repetição indica, também, o menor preço obtido para o item – em cada oportunidade. Trata-se, o menor preço, do parâmetro norteador para as compras públicas, como regra geral.

Da mesma forma, uma breve passagem pelo cadastro de possíveis fornecedores existente nesta Municipalidade revela a existência de diversas empresas que, literalmente, oferecem-se para fornecer de agulhas a porta aviões, tal a infinidade de opções do objeto social. São empresas regularmente constituídas, portanto com o beneplácito das autoridades constituídas – nas três esferas de governo, e que, via de regra, tem atuação sistemática e precisa no mercado, atendendo a contento, seja em qualidade, seja em preço, seja, ainda, em eficiência, às necessidades desta Municipalidade.

Nestes termos, não vislumbramos onde o apontamento posto nesse item pode macular as contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2011.

14.2 – Ocorrência de despesas com objetos similares, algumas vezes junto ao mesmo fornecedor, em datas próximas e com valores, que somados, demandariam a abertura de processo licitatório.

A regra geral, na Prefeitura Municipal de Taubaté, é a licitação, em praticamente qualquer das modalidades existentes, com ênfase maior para os pregões (presenciais). O quadro de fls. 55 destes autos comprova essa assertiva.

Veze há em que, no entanto, as necessidades não permitem que se acumulem requisições de pequena monta, de forma a proceder com licitação única, para atender várias áreas requisitantes distintas. Tratando-se de aquisições de valor ínfimo, enquadráveis no permissivo do artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8666/93, são assim processadas. É da soma dessas pequenas aquisições que sobressai o apontamento em comento, reiterando-se, como o demonstram as demais evidências desse relatório, a excepcionalidade destas ocorrências, pelo que pugnamos sejam as mesmas relevadas.

14.3 – Despesas mediante compra direta em valor superior ao obtido via procedimento licitatório realizado no mesmo período.

Despiciendo relatar que várias são as componentes que regem o mercado; dentre elas, por certo, não podemos deixar de destacar a sazonalidade. Seja por condições meramente climáticas; seja por questões de produção da natureza, como as entressafas e ocorrências similares; seja pela maior demanda em momentos específicos (Carnaval, Páscoa, festas religiosas em geral - independente da corrente de pensamento de segmentos da população).

Ademais, compõem também os custos e as margens de lucro dos comerciantes, em qualquer esfera, a expectativa de rendimento total por unidade de tempo, ou seja, vendas ou locações esporádicas não de ter, quase que obrigatoriamente, valores unitários maiores do que os mesmos eventos inseridos em regra fixa, com garantia de quantidades mínimas asseguradas pela mesma unidade de tempo.

Não vislumbramos como a Administração Pública pode se afastar dessas regras de mercado, de forma a não se enquadrar em comentários como os constantes dessa rubrica.

14.4 – Aquisição de gêneros alimentícios visando a elaboração de lanches para os servidores que trabalhassem durante as festividades de carnaval, sendo que as cotações de preço foram realizadas após a data do evento.

O apontamento acima trata-se, na verdade, da constatação pela diligente auditoria de pequeno lapso de indicação de finalidade no processo 20965/2011, já que as despesas foram, efetivamente, para fazer frente ao evento momesco. Ocorre, no entanto, que diante da exiguidade de tempo para se processar o certame licitatório dos gêneros alimentícios para atender aos servidores que estariam trabalhando naquele período, optou-se por consumir, mediante promessa de restituição posterior, gêneros alimentícios que já se encontravam nesta Prefeitura - porém comprometidos com outros programas.

Assim foi, efetivamente, realizado, e, uma vez ultrapassados os festejos carnavalescos, para que se promovesse a devolução em espécie dos bens consumidos, realizou-se a aquisição de que cuida o indigitado processo 20965/2011, processo esse que deveria, nestas circunstâncias, estar espelhando esses fatos com clareza.

Isto posto, não há se falar na obtenção de cotações de preços após a efetivação da aquisição, como, aparentemente, uma singela leitura do processo denota; há, isto sim, que se registrar a omissão da indicação dos fatos que realmente ocorreram, pelo que nos penitenciamos.

15 – B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

15.1 – Não atendimento da ordem cronológica e pagamentos e falta de apresentação de justificativa prévia.

Estão sendo adotadas providências administrativas para que a ordem cronológica de pagamentos seja plenamente observada, ou, quando for o caso, em condições imperiosas, que ocorram as necessárias publicações das justificativas prévias à quebra da referida ordem.

15.2 – A Municipalidade mantém, em restos a pagar, valores inscritos em exercícios anteriores, sem efetuar a devida quitação.

No “Demonstrativo de Restos a Pagar”, de dezembro de 2011 (Anexo XLVI), havia o registro de R\$ 2.165.202,12; no “Demonstrativo de Receita e Despesa Extra e Transferências Financeiras”, emitido no presente momento (Anexo XLVII), o saldo de Restos a Pagar é de R\$ 1.038.325,33, o que significa que no espaço de 8 meses foram resolvidos casos pendentes no montante de R\$ 1.132.376,13. Esse processo de solução é lento, mas contínuo, envolvendo desapropriações de pequena monta com problemas de documentação, notas fiscais de pequeno valor não resolvidas, saldos finais de contratos terminados, mas não encerrados, etc.

16 – C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES. FALHAS DE INSTRUÇÃO.

16.1 – Identificação do objeto da licitação em desacordo com o previsto no “caput” do artigo 38 e no inciso I do artigo 40 da Lei Federal 8666/93.

Penitenciamos-nos pelo pequeno lapso de digitação na identificação do objeto do pregão 141/11, haja vista que ao invés de 'produtos alimentícios industrializados' constou apenas 'produtos industrializados'.

Da análise do processo, no entanto, não se concluiu que tenha havido prejuízo para os cofres públicos municipais, apesar da aparente dificuldade para a correta identificação das necessidades da Administração apenas pela corretíssima, e precisa, identificação de seu objeto.

16.2 – Publicações de aviso das licitações em descumprimento ao disposto no artigo 21, § 2º, I, “b”, da Lei de Licitações.

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que na Lei Federal 8666/93 não existe 'empreitada por preço global integral', já que as licitações ou são por 'preço global' ou são por 'empreitada integral', como se depreende da leitura do inciso VIII, artigo 6º. Nos casos específicos, citados às fls. 56 do relatório de auditoria, a simples leitura dos respectivos editais nos leva à lógica conclusão de tratarem-se de execuções indiretas por empreitada por preço global. Logo, os prazos concedidos entre a última publicação do extrato do edital e a data limite para entrega dos envelopes foram corretamente observados.

Não há como dissentir, no entanto, que a Administração Municipal induziu o leitor mais desatento a erro, pelo que nos penitenciamos.

16.3 – Realização de Pregões para contratação de objetos de valores elevados, e apresentação de apenas um licitante.

Inicialmente, com o devido respeito e consideração, gostaríamos de registrar nosso inconformismo com a redação do item como levado à conclusão do relatório, no plural, quando o corpo do próprio relatório relata apenas um caso

289
E.

enquadrável na eventual falha apontada. Deveria o resultado apontado, pois, estar no singular, para expressar, com efetividade, o resultado da diligente auditoria, sob pena de pretender dar um alcance maior ao apontamento do que realmente devido.

Em segundas considerações, quer nos parecer que em qualquer das formas de licitação habitualmente utilizadas, exceto a carta convite, a Administração não tem qualquer controle efetivo, real, sobre a quantidade de interessados que poderão acudir ao chamamento, desde que, efetuada a divulgação do certame nos termos em que a legislação de regência da matéria exige. Ainda, com a disponibilização dos editais nos sites dos órgãos da Administração Pública, nem se sabe, ao certo, quantos possíveis interessados tiveram acesso ao inteiro teor do edital; saber-se-á, apenas, quantos desses acudiram ao certame, por ocasião do recebimento dos envelopes.

Deste modo, quer nos parecer que o apontamento em tela, além de ter extrapolado o que encontrou, é inócuo.

Valemos, ainda, de dispositivo que pode ser considerado, por analogia, em casos similares, e que fazemos constar nas atas que registram os trabalhos de abertura dos envelopes em carta convite, quando a questão nuclear é o atendimento ao mandamento daquela licitação, no tocante à quantidade de propostas recebidas. Fazemos especial ressalva à publicação no Diário Oficial do Estado, edição de 11/03/06.

Com referência ao preconizado pelo artigo 22, § 7º, da Lei Federal 8666/93, em sua redação atual, entendemos que foram preenchidos os requisitos legais face à avaliação de renomados administrativistas sobre a matéria, como segue: "A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório ... Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas ... Se estiver comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a remessa de convites em número mínimo não caracterizará vício (...)" conforme Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição. São Paulo. Dialética, 2004, 39D. 202-203; e "Para o procedimento devem ser convidados, no mínimo, três prováveis interessados do ramo pertinente ao objeto do convite ... comprovado o atendimento dessa exigência o procedimento será legítimo, mesmo que dois ou apenas um convidado tenha

AP

atendido à convocação da entidade licitante. Se apenas um atender à convocação, o procedimento deve prosseguir, e sua proposta satisfazer às exigências da carta convite e for conveniente a contratação, esta deve ser celebrada com o proponente.”, no entender de Diógenes Gasparini, em *Direito Administrativo*, 9ª edição, São Paulo., Saraiva, 2004, p. 489. Neste mesmo sentido a resposta, ainda vigente, do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mauá, contida nos autos do TC-045923/026/89, republicada no *Diário Oficial do Estado*, edição de 11/03/06, caderno do Poder Legislativo, pag. 21, ‘in verbis’, “O convite **poderá ter seguimento mesmo com o comparecimento de apenas um interessado**, devidamente qualificado, desde que se demonstre o efetivo chamamento de, no mínimo, três participantes do ramo do objeto licitado” (os grifos são nossos).

16.4 – *Divergência entre a redação de cláusula constante da minuta do instrumento de contrato, anexa ao edital, e a redação efetivamente incluída no contrato, em desatenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

16.5 – *Ausência de comprovante de publicidade do resultado do certame.*

Em que pese a omissão de valor estimado, na ata de registro de preços, não ter o condão de macular de forma indelével o ajuste, ou melhor o registro da possibilidade de ajustes futuros, por certo o lapso mereceu nossa melhor atenção e advertência ao pessoal que atua na área de elaboração dos contratos, de tal forma que a mesma falha não mais ocorra.

16.6 – *Despesas junto à empresa detentora da Ata de Registro de Preços em valor superior ao estimado quando da contratação, excedendo o limite de 25% previsto na Lei Federal 8666/93.*

A empresa Alvamar Comércio de Peças para Autos Ltda. forneceu diversos materiais para a Prefeitura Municipal de Taubaté, no transcorrer do exercício de 2011, e não apenas em consequência da Ata de Registro de Preços. Há avenças decorrentes de outras formas de aquisição. Essa a razão pela qual há pagamentos efetuados em valores maiores do que o constante da referida ata. Neste sentido, na forma de Anexos XLVIII e IXL , estamos carreando aos autos as fichas de movimentação de empenhos, bem como a de ordens de pagamento efetuadas.

16.7 – Anulação de licitação sendo que posteriormente a Origem procedeu a compras diretas para contratação de locações de itens que compunham aquele objeto.

Trata-se de processo anulado em 22/02/02, já que o certame foi objeto de pedido de exame prévio de edital, conforme processo TC-000172/007/11, o qual não prosperou diante de sua apresentação de forma incompleta. A proximidade dos festejos momescos acabou por impelir a Administração Municipal a proceder com a contratação direta, sob pena de não poder conter com essas facilidades no Carnaval de 2011, disponibilizadas à população local.

16.8 – Contratação de apresentação artística via processo de inexigibilidade de licitação, com empresário detentor de exclusividade na apresentação de show específico, e não empresário exclusivo dos artistas, em desatendimento ao previsto no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações. Demais disso, não restou comprovada a consagração da banda pela crítica especializada ou pela opinião pública.

16.9 – Realização de Dispensa de Licitação em desatenção ao previsto no artigo 26 da Lei de Licitações.

Referem-se os dois casos acima a contratações que passaram pelo crivo da d. Procuradoria Municipal, dela recebendo parecer favorável, com o que entendeu-se atendidas todas as particularidades atinentes a essa modalidade de contratação.

16.10 – Processos de Inexigibilidade de Licitação por exclusividade pautando-se somente no respectivo atestado, sem trazer elementos que demonstrem de forma cabal a inviabilidade de competição.

16.11 – Realização de Inexigibilidade de Licitação em desatenção ao previsto no artigo 26 da lei de Licitações.

Tratam-se dos processos de inexigibilidade números 35 e 47/2011, os quais além de terem passado pelo crivo da procuradoria local, dela tendo recebido manifestação favorável, também estão amparados por declarações da Associação Comercial e Industrial de Três Corações= ACITC, bem como do Sindicato Nacional dos Editores de Livros,

respectivamente, aspectos que, a nosso ver, completam as exigências legais para cada um dos processos.

16.12 – Apresentação de declaração de exclusividade emitida por órgão situado no Estado de Minas Gerais.

Quer nos parecer que a Sra. Agente da Fiscalização Financeira, subscritora do relatório de auditoria em comento, procederam com interpretação extremamente rígida do disposto no inciso I, artigo 25, da Lei Federal 8666/93, desconsiderando, inclusive, a própria faculdade do texto legal de se aceitar comprovação de exclusividade por entidades equivalentes às inicialmente citadas no referido inciso.

Por certo, o espírito do legislador, ciente de que Sindicatos, Federações e Confederações da espécie não se encontram em cada localidade, facultou não fossem as mesmas necessariamente da mesma localidade do 'órgão de registro do comércio local', ou seja, ampliou o leque de alternativas para cumprir com a determinação básica.

Assim, o mesmo texto legal estabelece que é necessário o 'atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação' OU pelo Sindicato, ..., a demonstrar que o texto de fls. 60 dos autos, aparentemente, peca por excessivo rigorismo.

16.13 – Contratação mediante dispensa de licitação para realização de concurso público para admissão de pessoal, sem justificativa acerca da impossibilidade da contratação mediante a realização de certame licitatório.

Quer nos parecer que a própria auditoria identificou as razões que levaram a Prefeitura Municipal de Taubaté a proceder com dita contratação por dispensa de licitação, como se depreende da leitura de fls. 61 dos autos, segundo parágrafo do item 'E'. Pelo apontamento acima, entendemos que a justificativa ofertada nos autos próprios deveria estar mais detalhada, ou apresentada com mais minúcias. O importante, no entanto, é que foram apresentadas justificativas à época dos fatos, nos próprios autos.

16.14 – Não apresentação de processo de dispensa de licitação nº 09/2011 à fiscalização.

Penitenciamos-nos pelo desencontro de informações que redundou na não apresentação, à época oportuna, do processo solicitado de dispensa de licitação.

17 – C.2.1 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.

17.1 – Ausência dos Termos de Ciência e de Notificação.

O relatório de auditoria referente às contas de 2011 desta Prefeitura indica, às fls. 62, de forma extremamente sucinta, a possível ocorrência da falha consistente na ausência de Termo de Ciência e de Notificação, sem que, no entanto, indicasse qualquer processo, cópia parcial de autos, ou documento carreado aos próprios autos que pudesse indicar a que contratações poderia se referir dita observação. Deste modo, entendemos de difícil argumentação objetiva com vistas a afastar eventual omissão de documento em nossas contratações.

De forma aleatória, a partir de processos que se encontram ainda em tramitação nesta Prefeitura, compulsamos os respectivos autos e pudemos constatar que todos eles contém exemplar devidamente formalizado do Termo de Ciência e de Notificação, ora em comento, e, na forma de Anexo XXIII estamos juntando aos autos cópias dos indigitados termos.

Tais comentários tem o condão, a nosso ver, de afastar qualquer impropriedade no tocante a questão de Termos de Ciência e de Notificação no exercício de 2011, mormente em se considerando que por ocasião da análise autóctone de contratos esse aspecto não tem sido suscitado, evidentemente pela boa ordem da matéria.

17.2 – Termos aditivos decorrentes de solicitações para prorrogação de prazo e de acréscimo de quantitativos utilizando-se de justificativas vagas e genéricas, e desprovidas de suportes fáticos.

Orientação para que as justificativas para prorrogações seja elaborada com maior riqueza de detalhes está sendo passada às áreas envolvidas com a elaboração de termos aditivos, de tal sorte que esse pequeno erro formal não mais ocorra.

Com referência ao contrato firmado com a empresa Clausus Brasil, e os apontamentos quanto à formalização de termos aditivos nos demais contratos da área da educação, permitimo-nos anexar manifestação pormenorizada, firmada pelo Sr. Secretário de Educação, e documentos nela citados, na forma de Anexo XXIV, esclarecendo todas as dúvidas suscitadas pela diligente auditoria desta Colenda Casa de Contas.

17.3 – Previsão inicial de prazo para execução do contrato bastante inferior ao prazo afinal estabelecido por meios de sucessivos termos de prorrogação.

A ocorrência de sucessivos problemas com o contrato em comento ensejou uma série de prorrogações no prazo original, sendo certo que providências foram solicitadas para que tais falhas não mais ocorram, apesar, não podemos deixar de mencionar, da imprevisibilidade que pode ocorrer em algumas situações.

17.4 – Rescisão unilateral de contrato sem a observância das disposições contidas nos artigos 78 e 79 da Lei de Licitações e ausência de apresentação à fiscalização da cópia dos documentos de solicitação à contratada para entrega dos bens licitados, dos documentos de recebimento de tais bens por parte da Prefeitura, bem como dos documentos que comprovem a devolução dos bens à empresa contratada.

Referenciamo-nos à parte final da resposta que apresentamos no item 17.2, retro, quando as comprovações foram apresentadas na forma de Anexo XXIV.

18 – C.2.1.1 – CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ E A PRÓ-VISÃO.

18.1 – Serviços faturados que não constam especificados, não sendo possível identificar a que se referem.

Aponta a laboriosa auditoria que resposta anteriormente prestada por esta Municipalidade em atendimento à requisição de documentos JNLF 334/2012 foi inconsistente, de vez que não teve o condão de esclarecer de forma minudente a composição de valores envolvidos na prestação do objeto do convênio em tela.

Com nosso pedido de escusas pela eventual dubiedade de informações prestadas, estamos juntando aos autos, na forma de Anexos XXV a XL, cópia de contrato firmado entre a Pró Visão e a empresa Conection World Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como demonstrativo detalhado dos valores que compõem cada uma das notas fiscais relacionadas às fls. 67 do relatório de auditoria em comento.

19 – C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL.

19.1 – Execução contratual para execução de passeio em concreto demonstra a não observância das condições contratualmente estabelecidas, haja vista observarmos algumas meias guias desalinhadas, outras apresentando rachaduras, bem como acabamentos que demonstram ausência de zelo na execução do objeto. Ademais, não foram apresentadas à fiscalização as medições finais, e verificamos a existência de empenhos não liquidados, contudo, em visita ao local das obras não identificamos indícios de continuidade na execução.

A ocorrência de sucessivos problemas com o contrato em comento ensejou uma série de prorrogações no prazo original, sendo certo que providências foram solicitadas para que tais falhas não mais ocorram, apesar, não podemos deixar de mencionar, da imprevisibilidade que pode ocorrer em algumas situações.

19.2 – Na execução de obras para adequação da E.M.E.F. Marlene Miranda, o cronograma físico-financeiro da obra que integrou o edital, não estabelece prazos para as medições, tampouco demonstra as parcelas da obra a serem entregues a cada medição, bem como o engenheiro responsável não acompanhou a visita da fiscalização, prejudicando nossos trabalhos no que tange à ratificação da ausência de atrasos no desenvolvimento das obras.

A ocorrência de sucessivos problemas com o contrato em comento ensejou uma série de prorrogações no prazo original, sendo certo que providências

foram solicitadas para que tais falhas não mais ocorram, apesar, não podemos deixar de mencionar, da imprevisibilidade que pode ocorrer em algumas situações.

20 – D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

20.1 – Ausência de encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União.

Conforme comprova o Anexo XLI da manifestação apresentada, na forma de recibos de entrega de Dados Contábeis, o Município tem enviado informações ao Poder Executivo da União, via STN, conforme Recibos de Entrega de Dados Contábeis, não subsistindo, por via de consequência o apontamento em testilha.

20.2 – Ausência de divulgação eletrônica da receita e despesa na forma da Lei de Transparência Fiscal (art. 48-A da LRF).

O Município faz divulgação da Receita e Despesa na forma da Transparência Fiscal conforme declaração (Anexo XLII).

20.3 – Descumprimento do disposto no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas instruções deste Tribunal de Contas.

O Relatório de Auditoria aponta descumprimento de disposições legais pelo Município, não atendendo às prescrições do artigo 74 da Constituição Federal, do art. 35 da Constituição Estadual e das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A razão desse apontamento está indicada em fls. 72 do Relatório da Auditoria:

“Consoante comentários consignados no item A.1 deste Relatório, acerca das metas e despesas registradas nas peças orçamentárias e a verificação feita por amostragem diante do Relatório de Atividades por Programas oriundo do Sistema Audesp.”

297
C.

No item 1.1 da defesa apresentada já foram consignados os argumentos que demonstram que os dados constantes das peças orçamentárias têm uma representatividade concreta que somente pode se aferida por uma análise mais circunstanciada da origem dos números apresentados, que representam a consolidação de toda uma coleta de dados históricos e estimativas que não cabem, em detalhe, nessas peças orçamentárias.

Pelo fato de a Auditoria, como alega no Relatório, não poder verificar se as metas e as despesas são adequadas aos programas e ações estabelecidas (e, por conseguinte, "carecerem de consistência", o que foi contrariado à sociedade no item 1.1. da defesa apresentada), isso não é motivo suficiente para justificar, por si só, o registro de descumprimento de disposições legais.

É uma conclusão que ultrapassa, em muito, as premissas onde se apóia. Se os motivos forem outros, não estão explicitados no Relatório e, portanto, não possibilitam explicação e nem defesa.

21 – D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

21.1 – Divergências apontadas nos B.3.1, B.3.2 e B.1.6.

B.3.1 – Ensino

A Auditoria indica incorreção nas informações prestadas ao sistema AUDESP, pois foram computados valores de correção monetária da dívida ativa de impostos para base de cálculo do ensino.

B.3.2. – Saúde

A Auditoria aponta o mesmo tipo de incorreção de informação: computação de valores de correção monetária da dívida ativa de impostos para base de cálculo da aplicação na saúde (deve ser na área da Saúde, pois o item se refere à Saúde, embora o relatório registre "ensino"...), como também de transferência financeira do ICMS.

Devemos informar que a base do cálculo utilizado para os dois casos acima é emitida pelo sistema de informação implantado nesta Prefeitura, que inclui

os valores de correção monetária da dívida ativa de impostos, não ocorrendo incorreções deliberadas sobre o assunto.

B.1.6 – Dívida Ativa

Há o apontamento de divergência no saldo final da Dívida Ativa entre as informações do sistema AUDESP (R\$ 121.211.325,26) e as informações prestadas pela Origem (R\$ 124.779.875,23).

A divergência se encontra na indicação do total recebido pela Prefeitura, que está na Conta Corrente da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (Anexo XLIII), no montante de R\$ 6.655.708,32, e que no sistema AUDESP consta como R\$ 10.224.258,29.

Infelizmente será necessária uma verificação mais detalhada para identificar as razões dessa divergência, a menor, no sistema de informatização, ou, a maior, na coleta de dados do sistema AUDESP no sistema de informatização.

22 – D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

22.1 – Não constam do quadro de pessoal em 31/12/2011 diversos cargos criados por meio da Lei Complementar 241, de 14 de fevereiro de 2011.

O quadro de pessoal anteriormente apresentado contém erro de digitação, pelo que nos penitenciamos, ao mesmo tempo em que ofertamos exemplar no qual já foram procedidas as necessárias correções, na forma de Anexo XLIV.

22.2 – Número elevado de servidores temporários.

A contratação de servidores temporários em número que, aparentemente, pareceu à Sra. Agente da Fiscalização Financeira muito elevado deveu-se à situação especial dos alunos da rede municipal, de tal sorte que os mesmos não sofressem prejuízos no ano letivo, cabendo registrar que, uma vez superados os problemas, referidos servidores foram substituídos, gradativamente, bem assim como após o período das aulas.

22.3 – Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Os cargos nominados como sendo de coordenadores, a serem preenchidos pelo critério de livre escolha, foram criados pela Lei Complementar 001/90, relacionados que estão no respectivo Anexo II, que foi apresentado na forma de Anexo XLV.

23 – D.3.1.1 – PAGAMENTO DE HORA EXTRA.

23.1 – Realização de horas extras em número elevado e em desacordo com previsões da legislação que regula a matéria.

O aparente excesso de horas extras decorreu da necessidade de atender aos clamoros da área de segurança pública, em momento em que havia número reduzido de servidores lotados na Secretaria de Segurança Pública, gerando, dessa forma, a necessidade da realização de serviços em regime de horas extras em número superior ao desejado.

Informamos, por oportuno, que foram adotadas como providências para correção desse problema o remanejamento de servidores, bem como a alteração da carga horária, de tal sorte que no dias atuais a questão de horas extras em excesso está plenamente equacionada, e em perfeita conformidade com os regramentos legais.

24 – D.3.1.2 – PAGAMENTO DE HORA EXTRA A COMISSIONADOS.

24.1 – Constatamos o pagamento sistemático de horas extras aos servidores comissionados.

Permitimo-nos, com o devido respeito e acatamento, bem como à vista da relação de fls. 78 e 79 do relatório de auditoria, afastar a pecha de 'pagamento sistemático', haja vista, por exemplo, a ocorrência decrescente de ocorrências. Assim, por exemplo, no mês de março de 2011 ocorreu apenas um apontamento de pagamento de hora extra a comissionado, fato que, por certo, não merece a constatação de 'pagamento sistemático', sob pena dos conceitos e definições não terem mais sua própria simbologia axiológica.

Diante dos apontamentos já efetuados por essa Colenda Casa de Contas, nos relatórios atinentes aos exercícios de 2009 e 2010, a prática do pagamento de horas extras a comissionados sofreu brusca redução.

Ainda, em relação aos nomes constantes de fls. 78 e 79 dos autos ora em comento, insta registrar que vários dos pagamentos apontados referem-se a trabalhos executados no mês anterior ao do comissionamento, logo, perfeitamente devidos. Nesta condição, por exemplo, Antonio Vítório Squarcina, Evanise Beni, José Nelson Lopes Junior, Laura Furukawa Nagao, Luiz Antonio Gobbo, Paulo Gustavo Correa Silveira, Paulo Henrique de Oliveira, Regina Célia Flávio, Sidmeire Sillos Padovani e Valdir Lopes Ferreira, cujos pagamentos de horas extras em janeiro de 2011 referiram-se a horas trabalhadas em dezembro de 2010, quando a situação 'em comissão' não estava implementada. Da mesma forma, os pagamentos efetuados para Isabel Cristina F. de Castro Pereira e Renata Lanzilotti dos Reis Barbosa no mês de fevereiro de 2011, atinentes a horas extras trabalhadas em janeiro do mesmo exercício.

25 – D.3.1.3 – PAGAMENTO DE PLANTÃO À DISTÂNCIA.

25.1 – Realização de pagamentos de plantão à distância desacompanhado da lei autorizadora.

No início do exercício de 2011, uma situação de emergência na área odontológica ensejou alguns pagamentos de plantões à distância, para mitigar os problemas então existentes, sendo oportuno registrar, no entanto, que a partir de maio de 2011 procedeu-se com alterações na carga horária dos dentistas, de tal sorte que não mais foram efetuados pagamentos sob essa rubrica.

Solicitamos, destarte, seja relevada a eventual falha cometida, emergencialmente, diante da ausência de legislação específica para esse tipo de remuneração de serviços profissionais.

26 – D.3.1.4 – PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO NA RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO.

26.1 – Realização de pagamento de verbas indenizatórias (aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS) nas hipóteses de rescisão de contrato de trabalho por tempo determinado.

Ocorreram em 2011 alguns poucos casos em que a imperiosa necessidade forçou a extensão de contratos por prazo determinado, além desse mesmo prazo, e, em tais circunstâncias, é de lei o pagamento da multa de 40% por ocasião da efetiva rescisão dos contratos.

Essa Administração estará mais atenta a esse pormenor, com vistas a evitar sua ocorrência no futuro, para evitar os pagamentos da espécie.

27 – D.3.1.5 – FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS.

27.1 – Diversos servidores da Prefeitura encontram-se com mais de um período de férias vencidas e não gozadas.

Ainda há na Prefeitura Municipal de Taubaté setores com número reduzido de servidores, com o que a dificuldade de cumprir rígida programação de liberação para o gozo das férias anuais, sendo oportuno, no entanto, registrar a adoção de providências para que essa falha não mais se repita.

28 – D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL. 28.1 – Atendimento parcial às Instruções, Recomendações e à Lei Orgânica deste Tribunal, tendo sido aplicada multa por descumprimento à norma legal.

O apontamento se refere ao não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde em tempo hábil. Isso ocorreu em virtude do Conselho não emitir referidos pareceres nos prazos legais, por motivos internos, somente o fazendo após vencidos os prazos. Esse fato gerou a multa ao Executivo.

XP

302
D.

Essas as ponderações que gostaríamos de alçar ao elevado discernimento de V. Excelência, pugnando sejam relevados os apontamentos quanto às contas desta Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2011, já que justificadas e detalhadas as razões que ensejaram suas eventuais ocorrências, mormente em se considerando tratarem-se apenas de falhas formais, sem prejuízo aos cofres públicos municipais, de tal forma que sejam consideradas **REGULARES, PURAS E LIMPAS**, como forma da mais cristalina **JUSTIÇA!**

Termos em que,
Pede deferimento.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2015.



Roberta Flores de Alvarenga Peixoto
OAB/SP 248.342

Thiago de Borgia Mendes Pereira
OAB/SP 234.863

Recebido em
25.2.2015
Luciana

PROCURAÇÃO

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.422.552, inscrito no CPF/MF sob nº 738.598.508-49, residente e domiciliado à Rua do Café, 241, Centro, nesta cidade de Taubaté, nomeia e constitui como seus procuradores, **DR. ANTERO MENDES PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 122.720, **DR. DANILO BORRASCA RODRIGUES**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 311.852, **DR. THIAGO DE BÓRGIA MENDES PEREIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 234.863, **DRA. ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 248.342, e a estudante de direito **Bianca Florêncio Guirgel**, brasileira, solteira, RG 37.943.154-3, CPF 344.914.108-28, com escritório situado na Rua Barão da Pedra Negra, 500, sala 31, centro, Taubaté/SP, CEP 12020-220, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium*”, bem como os poderes “*ad judicium et extra*” e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, confessar, receber citação inicial, reconhecer a procedência da ação, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso ou acordo, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito público e privado ou pessoas físicas em geral, podendo ainda substabelecer esta à outrem, com ou sem reservas de igual poderes, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Taubaté, 22 de outubro de 2014.


Roberto Pereira Peixoto
RG nº 6.422.552



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 080 /2015

Contas do Prefeito do Município de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Cuida o presente processo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Os autos deste processo deram oficialmente entrada na Câmara Municipal no dia 12 de dezembro de 2014.

Para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, a Mesa da Câmara Municipal de Taubaté encaminhou em 10 de fevereiro de 2015 à Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos Vereadores Paulo de Tarso Cardoso de Miranda, Vereador José Antonio De Angelis, Vereador João Marcos Vidal, os autos do processo TC 1433/026/11, que trata da prestação anual de contas do prefeito municipal de Taubaté referente ao exercício de 2011.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do artigo 31 da Constituição da República, as contas do prefeito do município de Taubaté referentes ao exercício de 2011 estão à disposição dos contribuintes na Secretaria das Comissões Permanentes, de 19 de fevereiro de 2015, a 22 de abril de 2015, para exame e apreciação.

No dia 04 de fevereiro de 2015, teve início o prazo de 90 dias a que se refere o artigo 215 do Regimento Interno para que o julgamento das contas fosse concluído pela Câmara Municipal, o prazo findará em 18 de maio. Após essa data, a boa técnica



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 80/2015

legislativa sugere que a deliberação de qualquer matéria fique sobrestada até que seja ultimada a deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Em atendimento ao art. 217 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal comunica o Prefeito sobre o início do processo de julgamento das contas.

Em 10 de fevereiro de 2015, este vereador avocou a relatoria do processo.

De posse dos autos, a primeira providência do relator foi requisitar ao Presidente da Câmara Municipal que oficiasse o interessado, o senhor ex-prefeito municipal, para que apresentasse, se assim desejasse, sua defesa prévia, haja vista que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitira parecer desfavorável à aprovação das contas (fl. 187).

O presidente assim consentiu e encaminhou ao interessado o ofício nº 01, em 10 de fevereiro de 2015.

O Senhor Prefeito Municipal apresentou sua defesa, em 25 de fevereiro de 2015.

Iniciou-se o prazo para que a Comissão de Finanças e Orçamento emita seu parecer sobre o processo.

Feito um breve histórico da tramitação do processo e definidas as principais datas norteadoras dos trabalhos, passamos à análise dos fatos.

As contas nada mais são do que o resultado de uma auditoria externa realizada, no caso, sobre os atos do prefeito em 2011.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

80/2015

A auditoria utiliza duas fontes básicas de informação: a documentação obrigatória e oportunamente encaminhada pelo próprio prefeito ao Tribunal de Contas e a vistoria *in loco*.

Essas informações são reunidas às conclusões do auditor em um documento, em forma de relatório, o qual é submetido, juntamente com as defesas oferecidas pela origem, a uma das Câmaras do Tribunal de Contas para deliberação e emissão de um **parecer**.

O relatório com as conclusões da auditoria sobre as contas de 2011, principal peça deste processo, encontra-se encartado às fls. 5 a 89.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas, com base no relatório, na defesa e nos votos dos conselheiros, entendeu emitir parecer desfavorável às contas do Prefeito Municipal.

Os órgãos técnicos, não obstante tenham destacado pontos positivos em seus pareceres, opinaram pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas, em face do **gasto com pessoal** registrado no período (**57,14%**), que ultrapassou o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, constatou que houve **insuficiente aplicação de recursos na educação básica (24,60%)**, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Recebida a defesa apresentada pelo Sr. ex-Prefeito, Roberto Pereira Peixoto, (251/302) teceremos algumas considerações:



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 80/2015

Em que pese a defesa pormenorizada apresentada pelo ex-Prefeito, iremos nos ater aos pontos que, efetivamente, ensejaram a reprovação das contas do ano de 2011, conforme relatório e voto do Conselheiro Renato Martins Costa às p. 235-240, quais sejam:

I – Ensino

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apurou que a Prefeitura Municipal de Taubaté não aplicou, no ano de 2011, o percentual mínimo de 25% exigido para despesas com educação, conforme art. 212 da Constituição Federal.

A defesa apresentada aponta equívocos no quadro de apuração do percentual aplicado no ensino. Solicita, ainda, o Sr. ex-Prefeito, que sejam considerados como despesas com educação do ano de 2011, os restos a pagar liquidados em fevereiro/2012, as despesas com a empresa responsável pela terceirização do trabalho das merendeiras e os salários de servidores de funções diversas deslocados para prestação de serviços nas escolas.

O órgão técnico (TCE), por seus vários servidores técnicos, de carreira, e os conselheiros que compõem o braço político do sistema, concordaram que o ex-Prefeito não investiu o mínimo necessário em educação, mesmo considerando as várias manobras contábeis realizadas. Quanto à solicitação de inclusão de novas despesas como relacionadas ao ensino, o TCE já considerou, por ocasião da realização de “ajuste” todas as despesas possíveis. Assim, não cabe acolhimento a solicitação do Sr. ex-Prefeito.

Desta forma, manifestamos nossa concordância com o parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a esta inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

80/2015

II – Pessoal

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apurou que as despesas com pessoal atingiram, no ano de 2011, 58,39% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal de 54% (art. 20, III da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000). Informa, ainda, a existência de diversos pagamentos por RPA - Recibo de Pagamento de Autônomos, que deveriam integrar as despesas com Pessoal.

Em sua defesa, o ex-Prefeito reconhece o excesso, porém indica que o percentual correto é 57,14% (ainda superior ao limite legal). Acrescenta que está inserido no “espírito do legislador”, uma vez que não excedeu 60% da Receita Corrente Líquida e que ocorreu um “pequeno desvio” na distribuição dos poderes.

Quanto aos pagamentos por RPA, alega que mera consulta ao sistema AUDESP pode ser indício de inconsistência, uma vez que os pagamentos lá relacionados não são todos de RPA.

Embora o Sr. ex-Prefeito tenha apresentado inúmeros argumentos, ele reconhece o excesso nas despesas com pessoal. Diante da expressa previsão legal, que determina uma despesa máxima de 54% da Receita Corrente Líquida e do reconhecimento da ilegalidade, não há argumentos convincentes.

Em relação a esta ilegalidade, manifestamos nossa concordância com o parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III – Precatórios

O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apurou que a Prefeitura Municipal de Taubaté não comprovou o pagamento de uma parcela do precatório.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

80/2015

O ex-Prefeito justifica que o valor utilizado como base de cálculo estava equivocado, gerando a diferença apontada.

Desde o ano de 2005, a administração falha no pagamento dos precatórios, o que tem ensejado a reprovação das contas do Executivo de Taubaté. O problema se mantém e, tendo em vista que a defesa apresentada a esta Câmara Municipal se limita a repetir a defesa apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que já foi exaustivamente analisada e debatida por corpo técnico especializado no assunto, nosso posicionamento quanto a esta irregularidade acompanha o do TCE.

IV – Ordem Cronológica de Pagamentos

A Prefeitura Municipal de Taubaté efetuou pagamentos desobedecendo a ordem cronológica, sem apresentar justificativa prévia, segundo relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado.

O ex-Prefeito não nega a ilegalidade, comprometendo-se a regularizar os procedimentos.

Não foi apresentado qualquer argumento para análise e, embora o ex-Prefeito tenha pretendido corrigir as ações, a ilegalidade não deixou de existir nem se justificou. Portanto, em relação a este apontamento, concordamos com o parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

80 /2015

V – Licitações e Contratos

A auditoria do Tribunal de Contas constatou diversas irregularidades na formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades, apontando:

- a) identificação de objeto de licitação em desacordo com a legislação;
- b) publicações de aviso de licitação em desacordo com a legislação;
- c) pregões com a presença de apenas um licitante;
- d) divergência entre o edital e o contrato, quanto à redação de cláusula, bem como ausência de publicação do resultado do certame;
- e) despesas superiores a 25% com empresa detentora da Ata de Registro de Preços;
- f) anulação de licitação, com posterior compra direta do mesmo objeto;
- g) contratação irregular de artista por inexigibilidade de licitação;
- h) processo de inexigibilidade sem prova de inviabilidade de competição;
- i) apresentação de declaração de exclusividade emitida por órgão de outra unidade da federação;
- j) contratação de empresa para realização de concurso público por dispensa de licitação;
- k) não apresentação de processo à fiscalização;
- l) ausência de termos de ciência e notificação nos contratos;



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 80/2015

- m) ausência de justificativas claras para termos aditivos;
- n) prorrogações sucessivas do prazo do contrato;
- o) rescisão unilateral de contrato sem observância da legislação;
- p) execução contratual sem observância das condições estabelecidas;
- q) edital não previu prazo e condições para as medições.

O ex-Prefeito penitencia-se pelas irregularidades indicadas nas alíneas a, b, d, e k.

Quanto aos itens n, p e q, alega imprevisibilidade. Quanto aos demais itens, limita-se a repetir, linha a linha, a defesa apresentada à época ao Tribunal de Contas do Estado, sem adicionar novos argumentos.

As justificativas apresentadas foram novamente analisadas, mas observamos que são vários os apontamentos de irregularidades na formalização e execução de licitações e contratos. Numa análise geral, concluímos que a gestão das compras efetuadas pelo Poder Executivo é comprometida, uma vez que podemos observar problemas em todas as fases do processo de compra/contratação, independentemente de modalidade adotada. Pelo conjunto de apontamentos, com apresentação das mesmas justificativas frágeis apresentadas ao TCE, concordamos com o parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação a este apontamento.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 80 /2015

CONCLUSÃO

Neste momento, é oportuno elucidar a consequência política para o interessado, no caso de o parecer desfavorável do tribunal de contas ser mantido, o que aconselhamos os nobres vereadores a fazer.

O interessado perderá seus direitos políticos por cinco anos e, se houver dolo, por oito anos.

Ao prever essa punição, o legislador quis impor um caráter educativo. O interessado poderá refletir, durante os próximos pleitos dos quais não poderá participar, sobre a importância de seus atos e sobre a função da Câmara Municipal.

Observa-se, pela análise das contas do exercício de 2011, que as falhas apontadas nesta auditoria já foram objeto de apontamentos em exercícios anteriores. Assim, em que pesem as justificativas de que os procedimentos serão corrigidos, várias oportunidades já se passaram sem que tal prática fosse adotada.

Sendo assim, no processo e apreciadas as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito, Sr. Roberto Pereira Peixoto, não há como manifestar-me de outra forma se não favorável à manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às Contas do Exercício de 2011.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 80/2015

Acreditamos que o interessado nesse caso tomará especial cuidado com a questão do limite de gasto com pessoal, planejamento de gestão pública e as regras mais comezinhas de finanças.

Isto posto, opinamos pela manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2011.

Taubaté, 05 de março de 2015.


Vereador Paulo de Tarso Cardoso de Miranda – Presidente e Relator



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

80 /2015

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0007 /2015

Rejeita o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

DECIDIU e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Art. 2º O presidente da Câmara Municipal de Taubaté comunicará a decisão na forma do art. 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taubaté.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

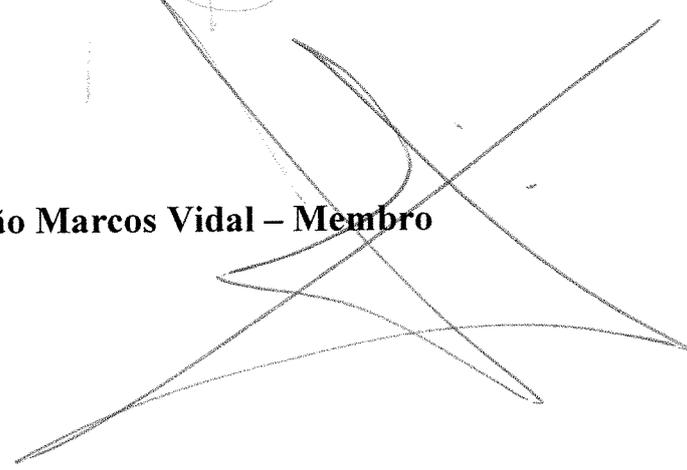
PARECER Nº

80 / 2015

Plenário Jaurés Guisard, 09 de junho de 2015.


Vereador Paulo de Tarso Cardoso de Miranda – Presidente e Relator


Vereador José Antonio de Angelis "Bilili" - Secretário


Vereador João Marcos Vidal – Membro



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



TC nº 1433/026/12 – Contas do Prefeito relativas ao exercício de 2011.

Ao senhor Vereador José Antonio de Angelis, Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento,

Encaminho os autos a Vossa Excelência para assinatura do Projeto de Decreto Legislativo nº 0007/2015, às fls. 309/310, e emissão de seu voto ao parecer retro, conforme art. 58 do Regimento Interno.

Após, devolver à Secretaria das Comissões Permanentes.

Taubaté, 9 de março de 2015.

Luís Rodrigo de Andrade
Gerente Legislativo



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

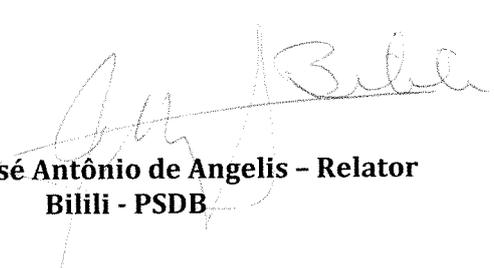


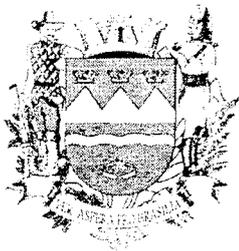
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Contas do Prefeito do Município de Taubaté referentes ao exercício em 2011.

Acompanho o parecer do Nobre Relato, ou seja voto pela manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2011.

Taubaté, 13 de março de 2013.


Vereador José Antônio de Angelis - Relator
Bilili - PSDB



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



TC nº 1433/026/12 – Contas do Prefeito relativas ao exercício de 2011.

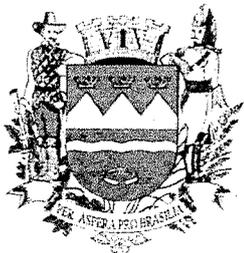
Ao senhor Vereador João Vidal, Membro da Comissão de Finanças e Orçamento,

Encaminho os autos a Vossa Excelência para emissão de seu voto ao parecer retro, conforme art. 58 do Regimento Interno.

Após, devolver à Secretaria das Comissões Permanentes.

Taubaté, 16 de março de 2015.

Luís Rodrigo de Andrade
Gerente Legislativo

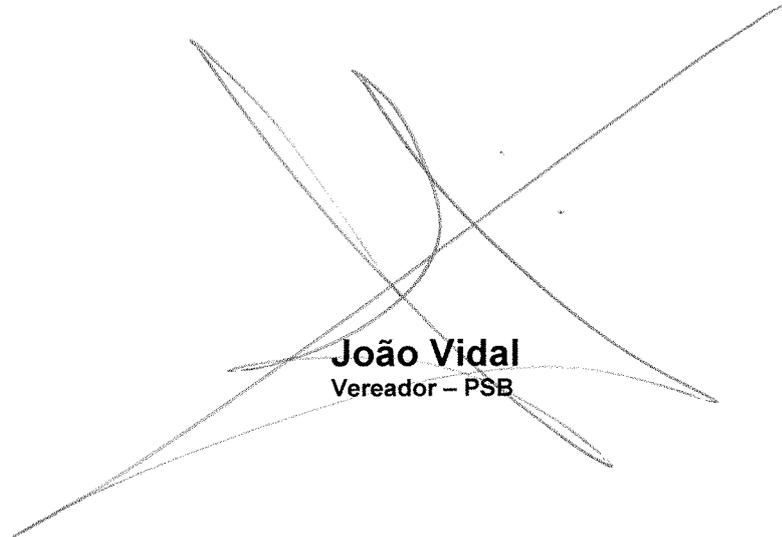


Câmara Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 7/2015

Acompanho o parecer do relator, exarando **VOTO PELA MANUTENÇÃO** do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Taubaté, 7 de abril de 2015


João Vidal
Vereador – PSB

Taubaté referentes ao exercício de 2011 estão à disposição dos contribuintes na Secretaria das Comissões Permanentes, de 19 de fevereiro de 2015, a 22 de abril de 2015, para exame e apreciação.

No dia 04 de fevereiro de 2015, teve início o prazo de 90 dias a que se refere o artigo 215 do Regimento Interno para que o julgamento das contas fosse concluído pela Câmara Municipal, o prazo findará em 18 de maio. Após essa data, a boa técnica legislativa sugere que a deliberação de qualquer matéria fique sobrestada até que seja ultimada a deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Em atendimento ao art. 217 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal comunica o Prefeito sobre o início do processo de julgamento das contas.

Em 10 de fevereiro de 2015, este vereador avocou a relatoria do processo.

De posse dos autos, a primeira providência do relator foi requisitar ao Presidente da Câmara Municipal que oficiasse o interessado, o senhor ex-prefeito municipal, para que apresentasse, se assim desejasse, sua defesa prévia, haja vista que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitira parecer desfavorável à aprovação das contas (fl. 187).

O presidente assim consentiu e encaminhou ao interessado o ofício nº 01, em 10 de fevereiro de 2015.

O Senhor Prefeito Municipal apresentou sua defesa, em 25 de fevereiro de 2015.

Iniciou-se o prazo para que a Comissão de Finanças e Orçamento emita seu parecer sobre o processo.

Feito um breve histórico da tramitação do processo e definidas as principais datas norteadoras dos trabalhos, passamos à análise dos fatos.

As contas nada mais são do que o resultado de uma auditoria externa realizada, no caso, sobre os atos do prefeito em 2011.

A auditoria utiliza duas fontes básicas de informação: a documentação obrigatória e oportunamente encaminhada pelo próprio prefeito ao Tribunal de Contas e a vistoria in loco.

Essas informações são reunidas às conclusões do auditor em um documento, em forma de relatório, o qual é submetido, juntamente com as defesas oferecidas pela origem, a uma das Câmaras do Tribunal de Contas para deliberação e emissão de um parecer.

O relatório com as conclusões da auditoria sobre as contas de 2011, principal peça deste processo, encontra-se encartado às fls. 5 a 89.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas, com

base no relatório, na defesa e nos votos dos conselheiros, entendeu emitir parecer desfavorável às contas do Prefeito Municipal.

Os órgãos técnicos, não obstante tenham destacado pontos positivos em seus pareceres, opinaram pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, em face do gasto com pessoal registrado no período (57,14%), que ultrapassou o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, constatou que houve insuficiente aplicação de recursos na educação básica (24,60%), em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Recebida a defesa apresentada pelo Sr. ex-Prefeito, Roberto Pereira Peixoto, (251/302) teceremos algumas considerações:

Em que pese a defesa pormenorizada apresentada pelo ex-Prefeito, iremos nos ater aos pontos que, efetivamente, ensejaram a reprovação das contas do ano de 2011, conforme relatório e voto do Conselheiro Renato Martins Costa às p. 235-240, quais sejam:

I – Ensino

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apurou que a Prefeitura Municipal de Taubaté não aplicou, no ano de 2011, o percentual mínimo de 25% exigido para despesas com educação, conforme art. 212 da Constituição Federal.

A defesa apresentada aponta equívocos no quadro de apuração do percentual aplicado no ensino. Solicita, ainda, o Sr. ex-Prefeito, que sejam considerados como despesas com educação do ano de 2011, os restos a pagar liquidados em fevereiro/2012, as despesas com a empresa responsável pela terceirização do trabalho das merendeiras e os salários de servidores de funções diversas deslocados para prestação de serviços nas escolas.

O órgão técnico (TCE), por seus vários servidores técnicos, de carreira, e os conselheiros que compõem o braço político do sistema, concordaram que o ex-Prefeito não investiu o mínimo necessário em educação, mesmo considerando as várias manobras contábeis realizadas. Quanto à solicitação de inclusão de novas despesas como relacionadas ao ensino, o TCE já considerou, por ocasião da realização de "ajuste" todas as despesas possíveis. Assim, não cabe acolhimento a solicitação do Sr. ex-Prefeito.

Desta forma, manifestamos nossa concordância com o parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a esta inconstitucionalidade.

II – Pessoal

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apurou que as despesas com pessoal atingiram, no ano de 2011, 58,39% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal de 54% (art. 20, III da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000). Informa, ainda, a existência de diversos pagamentos por RPA - Recibo de Pagamento de Autônomos, que deveriam integrar as despesas com Pessoal.

Em sua defesa, o ex-Prefeito reconhece o excesso, porém indica que o percentual correto é 57,14% (ainda superior ao limite legal). Acrescenta que está inserido no "espírito do legislador", uma vez que não excedeu 60% da Receita Corrente Líquida e que ocorreu um "pequeno desvio" na distribuição dos poderes.

Quanto aos pagamentos por RPA, alega que mera consulta ao sistema AUDESP pode ser indício de inconsistência, uma vez que os pagamentos lá relacionados não são todos de RPA.

Embora o Sr. ex-Prefeito tenha apresentado inúmeros argumentos, ele reconhece o excesso nas despesas com pessoal. Diante da expressa previsão legal, que determina uma despesa máxima de 54% da Receita Corrente Líquida e do reconhecimento da ilegalidade, não há argumentos convincentes.

Em relação a esta ilegalidade, manifestamos nossa concordância com o parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III – Precatórios

O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apurou que a Prefeitura Municipal de Taubaté não comprovou o pagamento de uma parcela do precatório.

O ex-Prefeito justifica que o valor utilizado como base de cálculo estava equivocado, gerando a diferença apontada.

Desde o ano de 2005, a administração falha no pagamento dos precatórios, o que tem ensejado a reprovação das contas do Executivo de Taubaté. O problema se mantém e, tendo em vista que a defesa apresentada a esta Câmara Municipal se limita a repetir a defesa apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que já foi exaustivamente analisada e debatida por corpo técnico especializado no assunto, nosso posicionamento quanto a esta irregularidade acompanha o do TCE.

IV – Ordem Cronológica de Pagamentos

A Prefeitura Municipal de Taubaté efetuou pagamentos desobedecendo a ordem cronológica, sem apresentar justifi-



Inscreva-se em nosso canal



Contas do Prefeito

Exercício de 2011

Acesse aqui a íntegra do processo

Contas do Prefeito do Município de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Cuida o presente processo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011. Os autos deste processo deram oficialmente entrada na Câmara Municipal no dia 12 de dezembro de 2014.

Para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, a Mesa da Câmara Municipal de Taubaté encaminhou em 10 de fevereiro de 2015 a Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos Vereadores Paulo de Tarso Cardoso de Miranda, Vereador José Antonio De Angelis, Vereador João Marcos Vidal, os autos do processo TC 1433/026/11, que trate da prestação anual de contas do prefeito municipal de Taubaté referente ao exercício de 2011.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do artigo 31 da Constituição da República, as contas do prefeito do município de Taubaté referentes ao exercício de 2011 estão à disposição dos contribuintes na Secretaria das Comissões Permanentes, de 19 de fevereiro de 2015, a 22 de abril de 2015, para exame e apreciação.

No dia 04 de fevereiro de 2015, teve início o prazo de 90 dias a que se refere o artigo 215 do Regimento Interno para que o julgamento das contas fosse concluído pela Câmara Municipal, o prazo findará em 18 de maio. Após esta data, a boa técnica legislativa sugere que a deliberação de qualquer matéria fique sobrestada até que seja ultimada a deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.



LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2015

PROCESSO Nº 2074/2015

AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL COM E SEM GÁS

A Câmara Municipal de Taubaté realizará licitação na modalidade pregão presencial, pelo critério de MENOR PREÇO, para aquisição de água mineral com e sem gás. A cópia do edital poderá ser consultada gratuitamente e obtida na sede da Câmara Municipal de Taubaté, à Av. Prof. Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – Taubaté/SP, no horário das 8h às 11h30 e das 14h00 às 17h30. No dia 30 de abril de 2015, às 9 horas, na sede da Câmara Municipal, será realizada sessão pública única para credenciamento, recebimento da documentação necessária para participação, e recebimento do envelope de proposta de preços e do envelope de habilitação. As propostas poderão ser entregues antecipadamente no setor de Protocolo.

(Republicado por conter incorreção)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2015

PROCESSO Nº 2075/2015

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS REPROGRÁFICAS

A Câmara Municipal de Taubaté realizará licitação na modalidade pregão presencial, pelo critério de MENOR PREÇO, para locação de máquinas reprográficas com fornecimento de suprimentos (exceto papel). A cópia do edital poderá ser consultada gratuitamente e obtida na sede da Câmara Municipal de Taubaté, à Av. Prof. Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – Taubaté/SP, no horário das 8h às 11h30 e das 14h00 às 17h30. No dia 05 de maio de 2015, às 9 horas, na sede da Câmara Municipal, será realizada sessão pública única para credenciamento, recebimento da documentação necessária para participação, e recebimento do envelope de proposta de preços e do envelope de habilitação. As propostas poderão ser entregues antecipadamente no setor de Protocolo.

Taubaté, 13 de abril de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente da Câmara Municipal de
Taubaté

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

PROCESSO: nº 1091/2014

MODALIDADE: Pregão nº 03/2014 (Lei Federal nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações)

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Contratada: Humaitá Combustíveis e Lubrificantes Ltda.

Objeto: Fornecimento de combustível para abastecimento da frota da Câmara Municipal de Taubaté, nos termos do contrato, do edital da licitação e da legislação pertinente.

Valor total estimado: R\$ 423.940,00 (quatrocentos e vinte e três mil novecentos e quarenta reais).

Prazo: 12 (doze) meses a partir de 14 de abril de 2015.

Fundamento legal da prorrogação: art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações e cláusula oitava do contrato vigente ficando ratificadas as demais cláusulas do contrato original.

Dotação Orçamentária: 3.3.90.30.01 – Material de Consumo – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2015

PROCESSO Nº 1670/2015

AQUISIÇÃO DE TONER

Homologo o julgamento procedido pelo pregoeiro e autorizo a aquisição dos itens 1 a 4, no valor de R\$ 67.800,00, da empresa Suprville Comércio de Materiais para Escritório LTDA EPP.

Publique-se.

Taubaté, 14 de abril de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2015 PROCESSO Nº 1346/2015

Tendo o profissional contratado pela Câmara Municipal informado que a planilha e a proposta apresentadas pela empresa EMC Engenharia de Manutenção e Construção Ltda. atende aos requisitos do projeto desta Tomada de Preços, a Comissão Permanente de Licitações realiza a seguinte classificação:

Licitante: EMC Engenharia de Manuten-

ção e Construção Ltda.

Valor total: R\$ 610.308,40

Fica aberto o prazo recursal contra a decisão da CPL.

SOLEMNIDADE

DIA DO ESCRITOR

O Presidente da Câmara Municipal de Taubaté, Vereador Rodrigo Luis Silva, convida para a solenidade comemorativa ao Dia do Jornalista Oswaldo Barbosa Guisard – 63ª Semana Monteiro Lobato e ao Dia do Escritor e da Literatura. Serão homenageados os acadêmicos Dom Antonio Affonso de Miranda, indicado pela Academia Taubateana de Letras e José Castellini da Silva, indicado pela Academia Valeparaibana de Letras e Artes. Em nome do Legislativo, usará da palavra a Vereadora Pollyana Gama.

Data: 16 de abril de 2015 (quinta-feira)

Horário: 10 horas

Local: Plenário "Jaurés Guisard"

CONTAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 80/2015

Contas do Prefeito do Município de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Cuida o presente processo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Os autos deste processo deram oficialmente entrada na Câmara Municipal no dia 12 de dezembro de 2014.

Para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, a Mesa da Câmara Municipal de Taubaté encaminhou em 10 de fevereiro de 2015 à Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos Vereadores Paulo de Tarso Cardoso de Miranda, Vereador José Antonio De Angelis, Vereador João Marcos Vidal, os autos do processo TC 1433/026/11, que trata da prestação anual de contas do prefeito municipal de Taubaté referente ao exercício de 2011.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do artigo 31 da Constituição da República, as contas do prefeito do município de

cativa prévia, segundo relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado. O ex-Prefeito não nega a ilegalidade, comprometendo-se a regularizar os procedimentos.

Não foi apresentado qualquer argumento para análise e, embora o ex-Prefeito tenha pretendido corrigir as ações, a ilegalidade não deixou de existir nem se justificou. Portanto, em relação a este apontamento, concordamos com o parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

V – Licitações e Contratos

A auditoria do Tribunal de Contas constatou diversas irregularidades na formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades, apontando:

- a) identificação de objeto de licitação em desacordo com a legislação;
- b) publicações de aviso de licitação em desacordo com a legislação;
- c) pregões com a presença de apenas um licitante;
- d) divergência entre o edital e o contrato, quanto à redação de cláusula, bem como ausência de publicação do resultado do certame;
- e) despesas superiores a 25% com empresa detentora da Ata de Registro de Preços;
- f) anulação de licitação, com posterior compra direta do mesmo objeto;
- g) contratação irregular de artista por inexigibilidade de licitação;
- h) processo de inexigibilidade sem prova de inviabilidade de competição;
- i) apresentação de declaração de exclusividade emitida por órgão de outra unidade da federação;
- j) contratação de empresa para realização de concurso público por dispensa de licitação;
- k) não apresentação de processo à fiscalização;
- l) ausência de termos de ciência e notificação nos contratos;
- m) ausência de justificativas claras para termos aditivos;
- n) prorrogações sucessivas do prazo do contrato;
- o) rescisão unilateral de contrato sem observância da legislação;
- p) execução contratual sem observância das condições estabelecidas;
- q) edital não previu prazo e condições para as medições.

O ex-Prefeito penitencia-se pelas irregularidades indicadas nas alíneas a, b, d, e k. Quanto aos itens n, p e q, alega imprevisibilidade. Quanto aos demais itens, limita-se a repetir, linha a linha, a defesa apresentada à época ao Tribunal de Contas do Estado, sem adicionar novos argu-

mentos.

As justificativas apresentadas foram novamente analisadas, mas observamos que são vários os apontamentos de irregularidades na formalização e execução de licitações e contratos. Numa análise geral, concluímos que a gestão das compras efetuadas pelo Poder Executivo é comprometida, uma vez que podemos observar problemas em todas as fases do processo de compra/contratação, independentemente de modalidade adotada. Pelo conjunto de apontamentos, com apresentação das mesmas justificativas frágeis apresentadas ao TCE, concordamos com o parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação a este apontamento.

CONCLUSÃO

Neste momento, é oportuno elucidar a consequência política para o interessado, no caso de o parecer desfavorável do tribunal de contas ser mantido, o que aconselhamos os nobres vereadores a fazer.

O interessado perderá seus direitos políticos por cinco anos e, se houver dolo, por oito anos.

Ao prever essa punição, o legislador quis impor um caráter educativo. O interessado poderá refletir, durante os próximos pleitos dos quais não poderá participar, sobre a importância de seus atos e sobre a função da Câmara Municipal.

Observa-se, pela análise das contas do exercício de 2011, que as falhas apontadas nesta auditoria já foram objeto de apontamentos em exercícios anteriores. Assim, em que pesem as justificativas de que os procedimentos serão corrigidos, várias oportunidades já se passaram sem que tal prática fosse adotada. Sendo assim, no processo e apreciadas as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito, Sr. Roberto Pereira Peixoto, não há como manifestar-me de outra forma se não favorável à manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às Contas do Exercício de 2011.

Acreditamos que o interessado nesse caso tomará especial cuidado com a questão do limite de gasto com pessoal, planejamento de gestão pública e as regras mais mezinhas de finanças.

Isto posto, opinamos pela manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2011.

Taubaté, 05 de março de 2015.

Vereador Paulo de Tarso Cardoso de Miranda – Presidente e Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2015

Rejeita o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ DECIDIU e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Art. 2º O presidente da Câmara Municipal de Taubaté comunicará a decisão na forma do art. 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taubaté.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Jaurés Guisard, 09 de junho de 2015.

Vereador Paulo de Tarso Cardoso de Miranda – Presidente e Relator

Vereador José Antonio de Angelis “Bilibili” – Secretário

Vereador João Marcos Vidal – Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 79/2015

Contas do Prefeito do Município de Taubaté referentes ao exercício de 2012. Cuida o presente processo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do prefeito municipal de Taubaté referente ao exercício de 2012.

Para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 31 da Constituição da República a Mesa da Câmara Municipal de Taubaté encaminhou à Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos Vereadores Paulo de Tarso Cardoso de Miranda, Vereador José Antonio De Angelis, Vereador João Marcos Vidal.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do artigo 31 da Constituição da República, as contas do prefeito do município de Taubaté referentes ao exercício de 2012 estão à disposição dos contribuintes na Secretaria das Comissões Permanentes de 19 de fevereiro de 2015, a 22 de abril de 2015, para exame e apreciação.

No dia 04 de fevereiro de 2015, teve início o prazo de 90 dias a que se refere o artigo 215 do Regimento Interno para que



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



103ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 27.4.2015

CONVOCAÇÃO

Fica a Câmara Municipal de Taubaté convocada para reunir-se em Sessão Extraordinária, no dia 27 de abril de 2015, às 15 h, para deliberação da seguinte matéria:

ITEM ÚNICO

Julgamento das contas do Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2011.

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.
- A relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer opinando pela manutenção do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.
- Há Projeto de Decreto Legislativo para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Plenário Jaurés Guisard, 16 de abril de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente



SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

27/04/2015 | Número da Sessão: 103*

Pauta dos trabalhos da 103ª Sessão Extraordinária

Fica a Câmara Municipal de Taubaté convocada para reunir-se em Sessão Extraordinária, no dia 27 de abril de 2015, às 15 h, para deliberação da seguinte matéria:

ITEM ÚNICO

- Julgamento das contas do Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2011.
 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.
 - A relatora da Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer opinando pela manutenção do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.
- Há Projeto de Decreto Legislativo para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

FAÇA O DOWNLOAD

15/04/2015 | Número da Sessão: 102*

Pauta dos trabalhos da 102ª Sessão Extraordinária

Fica a Câmara Municipal de Taubaté convocada para reunir-se em Sessão Extraordinária, logo após o término da 138ª Sessão Ordinária, para deliberação do seguinte item:

- Discussão e votação única do Requerimento de autoria de Vereadora Pollyana Fatima Gama Santos, que pede prorrogação do prazo para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2015.

FAÇA O DOWNLOAD

03/03/2015 | Número da Sessão: 101

Pauta dos trabalhos da 101ª Sessão Extraordinária

Fica a Câmara Municipal de Taubaté convocada para reunir-se em Sessão Extraordinária, logo após o término da



Twitter parece estar indisponível no momento.



Taubaté Câmara Municipal <cpermanentes@gmail.com>



CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

1 mensagem

Taubaté Câmara Municipal <cpermanentes@gmail.com>

17 de abril de 2015 14:31

Para: Vereador Alexandre <vralexandre@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Alexandre Villela <vereadoralexandre@gmail.com>, Vereador Bilili <vrbilili@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Carbonne <vrcarbonne@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Carlos Peixoto <vrpeixoto@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Diego <vrdiego@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Jeferson Campos <vrjeferson@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Joffre Neto <vrjoffreneto@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Luizinho <vrluiz@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Neneca <vrneneca@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Noilton <vrnoilton@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Nunes Coelho <vrnunescoelho@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Paulo Miranda <vrpaulomiranda@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Rodrigo <vrdigaoprotetico@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Salvador <vrsalvador@camarataubate.sp.gov.br>, Vereador Vidal <vrvidal@camarataubate.sp.gov.br>, Vereadora Gorete <vrgorete@camarataubate.sp.gov.br>, Vereadora Graça <graca@camarataubate.sp.gov.br>, Vereadora Pollyana <professorapollyana@gmail.com>, Vereadora Vera Saba <vrverasaba@camarataubate.sp.gov.br>

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

Anexa, a ordem dos trabalhos da 103ª Sessão Extraordinária.

Luís Rodrigo de Andrade
Gerente Legislativo



CONVEX103.docx
268K



SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

27/04/2015 | Número da Sessão: 104ª

Paufa dos trabalhos da 104ª Sessão Extraordinária

Fica a Câmara Municipal de Taubaté convocada para reunir-se em Sessão Extraordinária, no dia 27 de abril de 2015, às 15 h, para deliberação da seguinte matéria:

ITEM ÚNICO:

Julgamento das contas do Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2011.

• O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.

• A relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer opinando pela manutenção do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Há Projeto de Decreto Legislativo para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

FAÇA O DOWNLOAD

15/04/2015 | Número da Sessão: 103ª

Paufa dos trabalhos da 103ª Sessão Extraordinária

Fica a Câmara Municipal de Taubaté convocada para reunir-se em Sessão Extraordinária, logo após o término da 138ª Sessão Ordinária, para deliberação do seguinte item:

- Discussão e votação única do Requerimento de autoria da Vereadora Pollyana Fatima Gama Santos, que pede prorrogação do prazo para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2015.

FAÇA O DOWNLOAD

14/04/2015 | Número da Sessão: 102ª

Paufa dos trabalhos da 102ª Sessão Extraordinária

Fica a Câmara Municipal de Taubaté convocada para reunir-se em Sessão Extraordinária, logo após o término da



Carregando...

SIGA TODOS @camarataubate

ITEM 8

1ª discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2014, de autoria do Vereador Jeferson Campos, subscrita por demais Vereadores, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Taubaté (correção de erros).

ITEM 9

Discussão e votação única do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2015, de autoria do Vereador Noilton Ramos, que altera os artigos 1º e 2º do Decreto Legislativo nº 251/2008, que institui o Dia do Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

ITEM 10

1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2013, de autoria da Vereadora Vera Lucia Santos Saba, que dispõe sobre a isenção da tarifa de estacionamento nos centros comerciais – “shopping centers”.

– Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

ITEM 11

Continuação da 1ª votação do Projeto de Lei Ordinária nº 161/2014, de autoria do Vereador Douglas Carbonne, que revoga o §2º do artigo 4º da Lei nº 4.004, de 14 de dezembro de 2006, conforme específica (consignação em folha de pagamento).

– Há 4 emendas

ITEM 12

1ª discussão e votação do Projeto de Resolução nº 19/2014, de autoria do Vereador Jeferson Campos, que revoga o art. 133-A da Resolução nº 11, de 19 de novembro de 1990 (meses para votação de projetos de denominação de logradouros e próprios públicos municipais).

ITEM 13

1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 175/2014, de autoria do Vereador Noilton Ramos, que inclui no calendário oficial de Datas e Eventos do Município de Taubaté o Dia Municipal do Ciclista, a ser comemorado anualmente no último domingo de junho.

ITEM 14

1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2014, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o número máximo de alunos em salas de aula da Rede Pública Municipal de Ensino. Plenário Jaurés Guisard, 16 de abril de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

104ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 27.4.2015

CONVOCAÇÃO

Fica a Câmara Municipal de Taubaté convocada para reunir-se em Sessão Extraordinária, no dia 27 de abril de 2015, às 15h, para deliberação da seguinte matéria:

ITEM ÚNICO

Julgamento das contas do Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2011.

• O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.

• A relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer opinando pela manutenção do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

• Há Projeto de Decreto Legislativo para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Plenário Jaurés Guisard, 16 de abril de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

PORTARIA

PORTARIA N.º 93/2015

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC

RESOLVE:

EXONERAR Magali Neves Rodrigues, RG 29.603.975-5 SSP-SP e CPF/MF 266.921.488-63, do cargo público de Assessor Técnico Parlamentar II - Padrão CC-XI, de provimento em comissão, lotada no gabinete do vereador Douglas Alberto Santos, nos termos do artigo 105, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990, a partir de 17 de abril de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. Câmara Municipal de Taubaté, 13 de abril de 2015.

A MESA DA CÂMARA

PORTARIA N.º 94/2015

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC

RESOLVE:

NOMEAR Magali Neves Rodrigues, RG 29.603.975-5 SSP/SP e CPF/MF 266.921.488-63, para exercer o cargo

público de Chefe de Gabinete - Padrão CC-VI, de provimento em comissão, lotada no gabinete do vereador Douglas Alberto Santos, nos termos do artigo 86, inciso II, da Lei Complementar nº 01, de 4 de dezembro de 1990, a partir de 17 de abril de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. Câmara Municipal de Taubaté, 13 de abril de 2015.

A MESA DA CÂMARA

PORTARIA N.º 95/2015

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC

RESOLVE:

NOMEAR Claudemir Aparecido da Silva, RG 33.047.019-X SSP/SP e CPF/MF 259.993.868-61, para exercer o cargo público de Assessor Técnico Parlamentar II - Padrão CC-XI, de provimento em comissão, lotado no gabinete do vereador Douglas Alberto Santos, nos termos do artigo 86, inciso II, da Lei Complementar nº 01, de 4 de dezembro de 1990, a partir de 17 de abril de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. Câmara Municipal de Taubaté, 13 de abril de 2015.

A MESA DA CÂMARA

PORTARIA N.º 96/2015

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC

RESOLVE:

EXONERAR Daniel Silva Brandão, RG 43.965.203-0 SSP-SP e CPF/MF 361.851.928-10, do cargo público de Assessor Técnico Parlamentar II - Padrão CC-XI, de provimento em comissão, lotado no gabinete do vereador José Antonio de Angelis, nos termos do artigo 105, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990, a partir de 17 de abril de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. Câmara Municipal de Taubaté, 14 de abril de 2015.

A MESA DA CÂMARA

PORTARIA N.º 97/2015

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, NO EXERCÍCIO DE SUAS





Sessão e Audiências - 1

www.camaraaubate.sp.gov.br/contato/contato/audencias/sessoes-extraordinarias

Após | Contatos | relatorio-unibaubate/ | Sistema Leis Municipais | Painel Administrativo | Processo Legislativo

Câmara Municipal de Taubaté

ESTADO DE SÃO PAULO

Busca e Acesso por Web

Sessões Extraordinárias

Sessões e Audiências - Sessões Extraordinárias

27/04/2015 | Número da Sessão: 109ª

Pauta dos trabalhos da 109ª Sessão Extraordinária

Fica a Câmara Municipal de Taubaté convocada para reunir-se em Sessão Extraordinária, no dia 27 de abril de 2015, às 15h, para deliberação do seguinte matéria:

ITEM UNICO

Julgamento das contas do Prefeito Municipal de Taubaté, referentes ao exercício de 2011.

- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitia Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.
- A Relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer opinando pela manutenção do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Requer o Decreto Legislativo para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

FAÇA O DOWNLOAD

15:31 23/04/2015



CERTIDÃO

Incluído na Ordem do Dia de 27/4/2015

105ª Sessão:

<input type="checkbox"/> Ordinária	Divulgado:
<input checked="" type="checkbox"/> Extraordinária	<input checked="" type="checkbox"/> Átuo CMT
	<input checked="" type="checkbox"/> Jornal
	<input checked="" type="checkbox"/> Inter.net

[Handwritten Signature]

Secretaria das Comissões Permanentes

REJEITADO EM DISCUSSÃO
na 105ª sessão Extraordinária
realizada em 27/4/2015

[Handwritten Signature]



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Processo TC nº 1433/026/11

Contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011

De ordem do Senhor Presidente, apresento o resumo dos trabalhos da 105ª Sessão Extraordinária, realizada às 15 horas do dia 27 de abril de 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Taubaté:

Abertos os trabalhos, foi discutido e votado o item único da Ordem do Dia, o Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2015, que foi rejeitado por ter obtido 14 votos contrários. Houve 5 ausências. Diante do resultado, o presidente anunciou a manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Taubaté, 28 de abril de 2015.

Vereador Alexandre Villela Silva
1º Vice Presidente e Secretário *ad hoc*



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Of. nº 507/2015

Taubaté, 29 de abril de 2015.

Senhor Procurador Geral,

Comunico Vossa Excelência que, por decisão do plenário da Câmara Municipal, tomada durante a 105ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de abril do corrente ano, NÃO FOI REJEITADO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC nº 1433/026/11.

PREVALECEU, portanto, o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

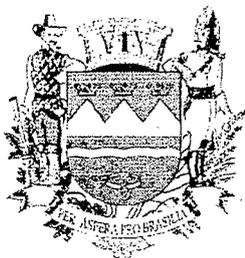
Encaminhamos, anexa, cópia integral do processo.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

**A Sua Excelência, o Senhor
Dr. Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de São Paulo
Rua Riachuelo, 115, Centro
São Paulo – SP
01007- 904**



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Of. nº 508/2015

Taubaté, 29 de abril de 2015.

Prezado Senhor,

Comunico Vossa Senhoria que, por decisão do plenário da Câmara Municipal, tomada durante a 105ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de abril do corrente ano, NÃO FOI REJEITADO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC nº 1433/026/11.

PREVALECEU, portanto, o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de Vossa Senhoria referentes ao exercício de 2011.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

Ao Senhor
Eng.º Roberto Pereira Peixoto
Rua do Café, nº 241 - Alto São João
Taubaté – SP CEP 12010-330



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Of. nº 509/2015

Taubaté, 29 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Comunico Vossa Excelência que, por decisão do plenário da Câmara Municipal, tomada durante a 105ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de abril do corrente ano, NÃO FOI REJEITADO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC nº 1433/026/11.

PREVALECEU, portanto, o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

**A Sua Excelência, a Senhora
Conselheira Cristiana de Castro Moraes
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Av. Rangel Pestana, 315
Centro, São Paulo – SP
CEP: 01017-906**



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo



Of. nº 510/2015

Taubaté, 29 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Comunico Vossa Excelência que, por decisão do plenário da Câmara Municipal, tomada durante a 105ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de abril do corrente ano, NÃO FOI REJEITADO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC nº 1433/026/11.

PREVALECEU, portanto, o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011.

Cumpra informar que diversas irregularidades levaram à rejeição das contas, conforme cópia anexa do inteiro teor dos autos. Não constam dos autos declaração de que as irregularidades sejam sanáveis ou insanáveis nem foram encontrados nos autos indícios de que as irregularidades configurem atos dolosos de improbidade administrativa. Informo também que se trata de decisão irrecorrível da Câmara Municipal e que, até a presente data, não se tem notícia de suspensão ou anulação pelo Judiciário da decisão da Câmara.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Rua Francisca Miquelina, 123 – Bela Vista
São Paulo – SP CEP 01316-900

onde funcionava a antiga Creche Municipal, localizada na Rua Um.

ITEM 5

Discussão e votação única do Requerimento nº 855/2015, de autoria do Vereador Diego Fonseca Nascimento, que solicita ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal que oficialize ao Shopping Center Taubaté, a possibilidade de fechar a portaria frontal do Shopping, acesso de saída dos veículos, e abertura das portarias dos fundos, para que facilite e evite transtornos, acidentes, uma vez que será executado um estudo técnico para a mudança do retorno em frente ao Shopping.

ITEM 6

Discussão e votação única do Requerimento nº 722/2015, de autoria do Vereador João Vidal, que requer informações ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal sobre a possibilidade de dar destinação social a dois importantes imóveis que estão abandonados no bairro Vila das Graças.

ITEM 7

Discussão e votação única do Requerimento nº 772/2015, de autoria do Vereador José Antonio de Angelis, que requer ao Exmo. Senhor Prefeito José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior informações a respeito da construção de uma ciclovia, a limpeza do mato e a manutenção (pintura) da Rua José de Angelis no Bairro Campos Elíseos.

ITEM 8

Discussão e votação única do Requerimento nº 860/2015, de autoria do Vereador Noilton Ramos, que requer ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal que determine, aos setores competentes da Prefeitura Municipal de Taubaté, as providências necessárias, quanto à fiscalização, notificação, revitalização e manutenção nas calçadas do município de Taubaté.

ITEM 9

Discussão e votação única do Requerimento nº 803/2015, de autoria do Vereador Rodrigo Luis Silva, que requer ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal José Bernardo Ortiz Monteiro Junior estudos sobre a possibilidade da adoção do projeto "Álbun de figurinhas no combate à dengue".

ITEM 10

Discussão e votação única do Requerimento nº 801/2015, de autoria da Vereadora Vera Lucia Santos Saba, que requer ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal que conceda remissão e anistia referente às

multas e juros dos débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme cópia do Anteprojeto de Lei que segue anexo.

ITEM 11

Discussão e votação única do Relatório Final da Comissão de Estudos sobre Problemas de Enchentes no município de Taubaté.

ITEM 12

Discussão e votação única do Requerimento nº 856/2015, de autoria do Vereador Diego Fonseca Nascimento, que solicita ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal que determine ao Departamento Competente efetuar um estudo técnico para o fechamento do retorno de veículos em frente ao Shopping Center Taubaté e instalação de um novo retorno com faixa de rolamento livre após o posto de gasolina situado na Avenida Charles Schneider ao lado do Shopping Taubaté.

ITEM 13

Discussão e votação única do Requerimento nº 770/2015, de autoria do Vereador Salvador Soares de Melo, que requer ao Excelentíssimo Sr. Prefeito de Taubaté cópia total ou parcial do PMU (Plano de Mobilidade Urbana), exigência do Ministério das Cidades.

ITEM 14

Discussão e votação única do Requerimento nº 885/2015, de autoria do Vereador Douglas Carbonne, que requer ao Excelentíssimo Sr. Prefeito que determine ao Centro de Controle de Zoonoses que efetue visitas aos 108 contemplados do Conjunto Habitacional Benedito Capelleto, conforme especifica.

ITEM 15

Discussão e votação única do Requerimento nº 893/2015, de autoria do Vereador João Vidal, que requer informações ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal sobre a possibilidade de se realizar, com urgência, a pavimentação asfáltica e melhorias na Estrada Amácio Mazzaropi.

ITEM 16

Discussão e votação única do Requerimento nº 900/2015, de autoria do Vereador Carlos Peixoto, que requer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a possibilidade da realização de recapeamento e ou operação tapa-buracos no bairro Residencial colinas.

ITEM 17

Discussão e votação única do Requerimento nº 907/2015, de autoria da Vereadora Gorete, que requer ao Exmo. Senhor Prefeito informações sobre a possibilidade de instalação de equipamentos para disponibilização de acesso gratuito à internet por sistema Wi-Fi nas praças do Município.

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Gorete, DEM
Noilton Ramos, PSD
Paulo de Tarso Cardoso de Miranda, PP
Pollyana Gama, PPS
Rodrigo Luis Silva, PSDB
Salvador Soares de Melo, PT
Vera Lucia Santos Saba, PT
Alexandre Villela Silva, PMDB
Carlos Peixoto, PMDB
Plenário Jaurés Guisard, 30 de abril de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente



CONTAS

PROCESSO TC Nº 1433/026/11

Contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011

De ordem do Senhor Presidente, apresento o resumo dos trabalhos da 105ª Sessão Extraordinária, realizada às 15 horas do dia 27 de abril de 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Taubaté: Abertos os trabalhos, foi discutido e votado o item único da Ordem do Dia, o Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2015, que foi rejeitado por ter obtido 14 votos contrários. Houve 5 ausências. Diante do resultado, o presidente anunciou a manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Taubaté referentes ao exercício de 2011. Taubaté, 28 de abril de 2015.

Vereador Alexandre Villela Silva
1º Vice-presidente e Secretário *ad hoc*

ATO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 4/2015

O Presidente da Câmara Municipal de Taubaté, no uso da atribuição que lhe confere o § 5º do artigo 6º da Resolução n.º 138, de 1º de julho de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Fica constituída Comissão Eleitoral